

Editorial

*In memoriam dos tantos mortos pela covid-19
no Brasil e no mundo.*

De imediato queremos ressaltar a presença da Wanda Capeller, professora Universidade de Coimbra, Membro do *Research Committee on Sociology of Law* (RCSL), *Honorary Fellow* do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Oñati), Membro do *board* da *Association Droit et Société* (Paris), membro do *board* da *Revue Droit et Société* (Paris). Com uma bela carreira universitária no Brasil e Europa, a autora comparece com seus pós-graduandos em uma cartografia da repressão, quando se trata do enfrentamento ao tráfico de drogas na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul.

O conjunto dos artigos deste fascículo aponta para a ampliação das trocas transnacionais, seja pela presença de autores da Ásia (Índia), seja pela análise da presença de europeus naquele continente. Ressaltamos o fato, pois nossa publicação, a partir do lugar existencial e geopolítico (América Latina) tece laços atlânticos profundos que nos desafiam a busca pelo Oriente mais longínquo.

A presença do *Institute of Law at Nirma University*, Índia, alarga os horizontes de *Passagens* e ratifica a inserção global deste periódico científico. O artigo, assinado por três acadêmicos indianos, Tarkesh J. Molia, Vikash Kumar Upadhyay e Arpit Sharma, analisa as disputas jurídicas na Índia independente em torno de sítio arqueológico de um templo religioso; hindu ou muçulmano? A inserção internacional realiza-se também pela abordagem temática de outro artigo, de autoria de Pedro Brocco, que realiza uma análise comparada da atuação da Companhia de Jesus no Brasil e no Japão na segunda metade do século XVI. Em um segundo momento, o estudo se desloca para a atuação do padre jesuíta português Luís Fróis (1532-1597) na missão japonesa e sua importância central para a escrita e divulgação da missão para os inacianos europeus. A famosa tríade lacaniana - Real, Simbólico, Imaginário - é alavanca teórica na compreensão das narrativas dos jesuítas.

Entre os artigos deste fascículo contamos, ainda, com a contribuição de Márcia Barros Ferreira Rodrigues e Gustavo Ribeiro Bacellar, autores de um artigo sobre o comércio de substâncias psicoativas ilícitas que é alvo de reflexão e demonstração do processo de adaptação da entrega comercial pelo *modo delivery*, em plena pandemia. Aqui cruzam-se comércio de drogas, com as variadas motivações e sentidos quanto à

criminalização seletiva e o encarceramento em massa. Isto na grande Vitória e na cidade de Piúma, no Espírito Santo, Brasil.

Na seção LITURATERRA, temos resenhada a obra do escritor brasileiro Cristovão Tezza. Intitulada *A tensão superficial do tempo*, publicada pela editora Todavia, de São Paulo (1ª edição, 2020). Podemos dizer que mágoa e rancor, quando grudados e guardados, dificultam imenso a construção do Estado Democrático de Direito. Recuando no tempo histórico na América Latina, temos ainda a resenha do livro de Carlos Aguirre, *Donde se amansan los guapos. Las cárceles de Lima 1850 – 1935*, publicado pela editora Fondo Editorial Universidad del Pacífico, 2019. Esta assinada por Daniel Fessler, pesquisador da ANII (Sistema Nacional de Investigadores, Uruguai) e professor da *Universidad de la República*.

Num sucinto apanhado geral temos a presença das Faculdades de Direito de Ribeirão Preto (São Paulo), com trabalho em coautoria de Caio Cardoso Tolentino e Paulo Eduardo Alves Silva; de Juiz de Fora (Minas Gerais), com um trabalho resultante de grupo de pesquisa dirigido pela professora Ellen Rodrigues, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Do Rio Grande do Sul, da Universidade LaSalle, através de seu programa de pós-graduação em Sociologia do Direito, cujo trabalho de Lais Gorski e Guilherme Calderipe Costa recebe a orientação de Wanda Capeller. A área de História da Universidade Federal do Paraná, com uma contribuição vinda do campo dos estudos medievais, de Fátima Regina Fernandes. Ainda do campo dos estudos históricos, contamos com a participação da professora Nancy Sento Sé Assis, da Universidade Estadual da Bahia, com uma contribuição sobre crimes e criminosos na Bahia, na virada do século XIX para o XX.

A diversidade da presença da federação brasileira múltipla e ao mesmo tempo tão conectada entre si nos enche de alegria, nestes tempos são sombrios. Os temas abordados são todos relevantes e a internacionalização do periódico algo marcante e visível.

Os leitores têm em mão um número excepcional de ***Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica***.

Os nossos agradecimentos aos que tornaram possível este empreendimento científico.

Aproveitamos a oportunidade para dar a notícia de que o *NOS - Núcleo Observando ao Sul*, blog do Laboratório Cidade e Poder da UFF, entrou numa nova fase e o *link* para entrada segue abaixo:

<https://www.observandosul.com/>

Os Editores.

Evidentiary value of archaeological evidence: Judicial approach of the Supreme Court of India with special reference to *M. Siddiq (Dead) through legal representative vs. Mahant Suresh Das (1 SCC 1)**

DOI: 10.15175/1984-2503-202113201

Tarkesh J. Molia**

Vikash Kumar Upadhyay***


Arpit Sharma****


Abstract

Ram Janmbhoomi (birth place of Lord Rama) is the most controversial dispute of the independent India. The dispute was existing in pre-independence era but after independence dispute has changed the direction and condition of Indian political system. There was claim that mosque was built after the demolition of Ram temple. This dispute was so intense that it brought the incident of demolition of mosque in 1992. After demolition suit was filed from both the side: Muslim and Hindu. The decision of apex court on civil suit came after 27 years. The apex court took the cognizance of Archaeological Survey of India (ASI) report to decide the claim of parties. This paper aims to give a brief background of Ramjanmbhoomi dispute; explore evidentiary value of expert opinion; whether archaeology is science or art; to evaluate the evidentiary value of archaeological report prepared by ASI through evacuation in the judgement.


Keywords: Archaeology; Supreme Court; evidentiary value; temple; mosque.

* 1 2020 SCC number 1 (*Supreme Court Cases, number 1, 2020*). SCC is an Indian Law Journal which report judgments from the Supreme Court of India.

** Associate Professor at the Institute of Law, Nirma University, India, Ph.d from Saurashtra University, Rajkot. Specialization in Constitutional Law, Human Rights, Comparative Constitution. Research areas of Interest: Constitution, Human Rights. E-mail: tarkeshpatel1@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0003-4470-5056>

*** Professor Assistente no Instituto de Direito da Universidade Nirma, Índia. PhD pela Babasaheb Bhimarao Ambedkar University (A Central University), Lucknow. Tem especialização em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direitos Humanos. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional, Direitos Humanos e Jurisprudência. E-mail: vgupadhyay@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0001-7791-9590>

**** Assistant Professor at the Institute of Law at Nirma University, pursuing Ph.D. from Gujarat National Law University, Gandhinagar. Specialization in Labour Law, Real Estate Law, Corporate Law. Research areas of interest: Labour Law, Corporate Law, Real Estate Law. Email: arpitt.sharmaa@gmail.com.

 <https://orcid.org/0000-0001-8883-260X>

Received on March 11, 2021 and approved for publication on April 15, 2021.

O valor probatório das provas arqueológicas: a abordagem judiciária da Suprema Corte da Índia no julgamento da ação intentada pelo “Sr. Siddiq (falecido), por intermédio do respectivo representante legal, contra Mahant Suresh Das (2020) 1 SCC”

Resumo

Ram Janmbhoomi, a saber, localidade de nascimento de Lord Rama, está na origem do litígio mais controverso da Índia desde a independência do país. Essa contenda existia desde o período colonial, mas foi após a independência que ela alterou profundamente o sistema político indiano. Havia uma reivindicação segundo a qual a mesquita fora construída após a demolição do Templo Ram. O litígio era tão intenso que, em 1992, engendrou o incidente da demolição da mesquita. Em decorrência desta demolição, ações judiciais foram impetradas pelas duas partes em conflito, a saber, muçulmanos e hinduístas. A decisão da Suprema Corte sobre a ação civil ocorreria 27 anos depois. Para pronunciar o seu veredito, a Suprema Corte tomou conhecimento do relatório da Agência Arqueológica da Índia (ASI). Este artigo propõe-se a apresentar um breve histórico do conflito de Ramjanmbhoomi, a avaliar o valor probatório da opinião dos peritos, a saber se a Arqueologia é uma ciência ou uma arte e, por fim, a avaliar a qualidade probatória do relatório arqueológico elaborado pela ASI no âmbito do referido julgamento.

Palavras-chave: Arqueologia; Suprema Corte; valor probatório; templo; mesquita.

El valor probatorio de las pruebas arqueológicas: el enfoque judicial del Tribunal Supremo de la India con especial referencia a “M. Siddiq (fallecido) a través de su representante legal frente a Mahant Suresh Das (2020) 1 SCC”

Resumen

Ram Janmbhoomi (lugar de nacimiento del dios Rama) es el objeto de disputa más controvertido de la India independiente. La discusión sobre su pertenencia es anterior a la independencia del país, pero la independencia ha cambiado la dirección y condición del sistema político indio. Por una parte, se alegaba que la mezquita fue construida tras la demolición del templo de Rama. El conflicto llegó a tal nivel de intensidad que provocó la demolición de la mezquita en 1992. Después de este incidente, ambas partes implicadas — musulmanes e hinduístas—, interpusieron sendas demandas. La decisión del Tribunal Supremo sobre esta causa civil tardó 27 años en llegar. El Tribunal Supremo tuvo en cuenta el informe del Servicio Arqueológico de la India para pronunciar su veredicto. El objetivo de este artículo es ofrecer un breve resumen de los antecedentes del conflicto de Ramjanmbhoomi, explorar el valor probatorio de la opinión de los expertos, determinar si la arqueología es una ciencia o un arte, y analizar la fuerza probatoria del informe arqueológico elaborado por el Servicio Arqueológico de la India para la resolución del proceso.

Palabras clave: Arqueología; Tribunal Supremo; valor probatorio; templo; mezquita.

La valeur probante des preuves archéologiques : l’approche judiciaire de la Cour suprême de l’Inde dans l’affaire « M. Siddiq (décédé) par l’intermédiaire de son représentant légal contre Mahant Suresh Das (2020) 1 SCC »

Résumé

Ram Janmbhoomi, à savoir le lieu de naissance de Lord Rama, est à la base du litige le plus controversé de l’Inde indépendante. Ce différend existait avant l’indépendance, mais c’est après celle-ci qu’il a modifié en profondeur le système politique indien. Une revendication existait selon laquelle la mosquée avait été construite après la démolition du temple Ram. Le litige était si intense qu’il a entraîné l’incident de la démolition de la mosquée en 1992. À la suite de cette démolition, des poursuites ont été engagées par les deux parties au conflit, à savoir les musulmans et les hindous. La décision de la Cour suprême sur l’action civile est intervenue 27 ans plus tard. La Cour suprême a pris connaissance du rapport des Services archéologiques indiens (ASI) pour prononcer son verdict. Cet article vise à proposer un bref historique de ce conflit du Ramjanmbhoomi, à évaluer la valeur probante de l’opinion des experts, à savoir si l’archéologie est une science ou un art, et enfin à évaluer la qualité de preuve du rapport archéologique préparé par l’ASI dans le cadre de ce jugement.

Mots-clés : Archéologie ; Cour Suprême ; valeur probante ; temple ; mosquée.

考古证据的证据价值：印度最高法院对印度教拉姆神出生地清真寺拆除案的裁判方法

摘要：

Ram Janmbhoomi (拉姆神的出生地) 是独立印度最具争议的争议。争端发源于印度独立前时代，但在独立后，争端改变了印度政治制度的方向和状况。争端的缘起是有人指控说清真寺是在印度教拉姆神庙拆除后建造的。这场争端是如此激烈，以至于在 1992 年引发了清真寺拆除事件。穆斯林和印度教徒双方提起拆除诉讼。印度最高法院针对此项民事诉讼的裁决是在 27 年之后作出的。最高法院以印度考古学会(ASI)的报告为依据，裁定当事双方的主张。本文的目的是简要介绍拉姆神出生地之争的背景。探讨专家意见的证据价值 — 考古学是科学还是艺术？作者评估了印度考古学会 (ASI) 撰写的考古报告及其证据价值。

关键词：考古学；最高法院；证据价值；印度教神庙；伊斯兰教清真寺。

Introduction

In 1528 a mosque was built by Mir Baqi, a Mughal commander during the regime of first Mughal emperor Babur. It was built during the regime of Babur therefore, it was called as Baburi Mosque also. Some Hindu groups claimed that this mosque was built on the place, where earlier a temple was existing. These Hindu groups believed that this was not mere a simple temple but the birthplace of Lord Rama. The Hindu Groups believed that this Lord Rama temple was demolished to construct the mosque. This dispute was in existence before the independence of India. In 1885, Mahant Raghbir Das filed a plea in the Faizabad District Court to construct a canopy on the outer premise of Babari Mosque. The court rejected the filed plea. This dispute was continued. After independence from British rulers on December 1949, idols of Lord Rama Lalla (child version of Lord Rama) was placed in the disputed mosque. The District Magistrate Nair in order to prevent the communal violence locked the mosque. 1950, Mahant Gopal Simla Vishard filed a suit in the Faizabad District Court to get permission for right to worship idols of Lord Ram Lalla. In 1959 the Nirmohai Akahra filed a petition before the district court for possession of the disputed site. Later on the Sunni Central Waqf Board also filed a suit for possession of site. On February 1986, the District Court of Faizabad passed the order to open the disputed site for the Hindu worshippers. This made the situation worst and more communal tension was likely to happen. On August, 1989, the Allahabad High Court passed the order for maintenance of status quo with respect to disputed structure. On December 6, 1992 the Babri Mosque was demolished by Karsevaks. This filled atmosphere of entire nation with communal tensions. The parliament passed the legislation “Acquisition of Certain Area at Ayodhya Act, 1993” for acquiring the disputed land. Numerous writ petitions were filed before the Supreme Court,

The Supreme Court under Article 139A transferred the writ petitions to the Allahabad High Court, where already some petitions were pending. On April 2002 the High Court of Allahabad started the hearing on the question who owns this dispute site. This questions also comes with two ancillary questions: Had Babur indeed destroyed a Hindu temple in Ayodhya, and, if so, had he built his mosque on the same spot? (BERNBECK; POLLOCK, 1996). On September 2010, the High Court of Allahabad with a majority of 2:1 gave a three way formula for division of dispute area between three contesting party that is Sunni Waqf Board, Nirmohi Akhara and Ram Lalla. On the appeal against the judgement of Allahabad High Court, the Supreme Court, stayed the judgement. The Chief Justice of India J.S. Khehar had suggested for out of court solution among the contesting parties in 2017. The Supreme Court set up a constitutional bench of 5 judges comprising of Ranjan Gagoi CJI; S.A. Bobade, D Y Chandrachud, Ashok Bhusan and SA Nazeer JJ. on January 2019. The Supreme Court gave the judgment on 09 November 2019 (INDIAN, 1 SCC 1, 2020).

Review of Literature

The author in this paper specifically stated that the lesser importance was paid towards interpretation of substantive law whereas the judgment more or less under political influence (RAMNATH, 2011). The question in this paper mainly revolve around the title of property on one hand or on the other side the identity. In this work highlighted the procedural and evidentiary impulses. It is also not difficult to locate through the point that the Archaeological Survey of India (ASI) report is the authorized account or that "Hindus" are treated as an identical category in law or that the court mentioned in one of the suits that was pleaded five Muslims living in the area mentioned in the provision of the Civil Procedure Code as representation of the Muslim community (INDIAN, 1908, Order I, Rule 8).

The researcher in this article critically analysis the point of religious belief and justice wherein religion is involved into it (GOPINATH, 2010). This article basically analyzes the judgment pronounced by Hon'ble Allahabad High Court¹ to cover the title of the dispute on the land (birth-place). In this work the question arose by the author with respect to the birthplace and landownership is more fearsome about this is that by making coterminous, it appears to have created the possibility of treating birth as the grounds for legitimizing

¹ Coram of the Judges are Hon'ble Justice Sibghat Ullah Khan, Hon'ble Justice Sudhir Agarwal, Hon'ble Justice Dharam Veer Sharma, J.

ownership. The author also pressed upon the legal exculpation of the “beliefs and faith” of Hindus by the Hon’ble court has not solely legitimized retroactively the demolition of the Babri Masjid, it has covered the way for legally balancing birthright with other substantive rights, on the basis of religious grounds, all of which hold the startling possibility of fading, even nullifying, the rights of minority groups in India.

The author specifically focused on the critical review of the judgment and interpret the judiciary viewpoint with respect to point where Lord Rama born (GUPTA, 2010). The author refers the point from the judgment where Justice Agarwal specifically mentioned it is impossible because the time varied from thousand years. It is to be said where he was actually born and can this be decided by a court of law by collecting positive evidence on this aspect and crucial point to decide the claim of the land.

Meaning of Expert Opinion

Section 3 of the Indian Evidence Act (Hereinafter called ‘IEA’) (INDIAN, 1872) gives the definition of *Fact* which means and includes- “*anything, state of things or relation of things, which may be perceived by the senses*”. Section 45 of allows to take the opinion of expert on any relevant fact. Section 3 also defines the *Relevant Fact* as a fact which is connected with the one in any way as per the IEA. The word ‘expert’ or ‘expert opinion’ has not been defined directly in the IEA or any Law. Section 45 IEA only states about the persons who are especially skilled in foreign law, handwriting, science or finger impressions are the expert.² These persons can give their evidence on the ‘fact’. As per the definition of fact it includes from state of things or relation of things or mental condition which may be perceived by the senses.³ The Supreme Court has defined the expert as a person who has acquired special knowledge of the particular subject due to study or practice or observation.⁴ The expert must have devoted a substantial amount of time and study for the subject.⁵ The duties

² Opinions of experts- “When the Court has to form an opinion upon a point of foreign law or of science or art, or as to identity of handwriting [or finger impressions], the opinions upon that point of persons specially skilled in such foreign law, science or art, [or in questions as to identity of handwriting] [or finger impressions] are relevant facts” (INDIAN, 1872, Section 45).

³ S. 3 of IEA 1872, defines fact: “Fact means and includes-
(1) anything, state of things, or relation of things, capable of being perceived by the senses;
(2) any mental condition of which any person is conscious.”

⁴ State of Himachal Pardesh vs. Jailal AIR 1999 SC 3318

⁵ State vs. S.J. Choudhary AIR 1996 SC 1491

of the expert witness is to provide information to the court, with respect to issues, which may help the court to interpret the information, which is not in the knowledge of the court.⁶

In this case the relevant fact was whether the mosque was constructed after demolition of temple and whether the underlying structure was temple. To ascertain this the opinion of experts in archaeology need to be taken.

Value of Expert Opinion

The evidence based on the expert opinion must be taken into account with great caution. The opinion of an expert on facts should be admitted only when there is question with respect to science or art. For example, if the evidence produced by expert is just an opinion but not supported by any reason, it should not be taken into account by the court.⁷

The statements in the ASI report constitutes the opinion of an expert. This opinion is by an expert governmental agency in the area of archaeology.

The expert opinion can be taken on subject of science or art. Now it needs to check whether the Archaeology is a disciple of Science or Art?

Whether Archaeology is Science or Art

Justice Sudhir Agagrwal said that

Archaeology provides scientific factual data for reconstructing ancient historical material, culture, understanding. Archaeology [...] is a multi-disciplinary scientific subject and requires a team of workers for effective results. Excavation of ancient sites is one of the major works of Archaeologists. As it is a scientific discipline, it uses scientific methods in its working (INDIAN, 1 SCC , 2020, p. 488).

Archaeology is a science which comes from multidisciplinary or transdisciplinary. The evidences based on archaeology comes on scientific learning, the wisdom of experience. This archaeology cultivates a trained mind. This discipline combines the knowledge of history, sociology and anthropology and make it more strength. It is has the feature of art and science both. As a branch of science it evaluates objectively and as art it work on the vision to get knowledge based on the histories of era. The value of archaeology cannot be diluted on the argument that it is a weak form of evidence (INDIAN, 1 SCC , 2020, p. 679). Taking the importance of archaeology, the High Court of Allahabad has issued the order of

⁶ Regima vs. Turner, (1975) 1 Q.B. 834; Prem Sagar Manocha vs State (NCT of Delhi)

⁷ AIR 1964 SC 529

evacuation of the disputed place to take the archaeological evidence as expert evidence under section 45 of IEA.

High Court's Order for Excavation

The High Court of Allahabad proposed to carry out an excavation by ASI. On 5-03-2003, Director General of ASI constituted a fourteen-member ASI team. The ASI took a preliminary survey by a Geo-Radiology System (GRS) survey. The GRS report reflected about a variety of anomalies. The exact nature of these anomalies could be determined only on the basis of archaeological excavation. The Court further gave green signal to ASI for excavation. The High Court passed detailed directions to keep the records coming from excavation like the contesting parties will be present at excavation site, the material will be kept under lock and seal, the court would be informed periodically about the progress of excavation, the ASI has to maintain a regular register to maintain the records etc. The High Court also ensured that there must be adequate representation of both community in terms of ASI team and as well in the engagement of labour. The process of excavation was also video graphed. The ASI submitted its final report on 22-08-2003 (INDIAN, 1 SCC, 2020, p. 588).

The purpose of the High Court for excavation was to enable the court to get the scientific information based on a scientific investigation. The other object was to check whether there is any underlying temple structure on which a mosque was constructed.

Findings of Archaeological Survey of India Report

The Archaeological excavation finds evidences which indicates that the beginning of civilisation took place here from second century BC. The finding also revealed that there was a pre-existing underlying structure dating back to the 12th century. The structure has a large dimension which is based on 85 pillars. On a preponderance of probabilities, it looks as Hindu religious structure. There is existence of a circular shrine with a Makara parnala, it indicates about the Hindu worship dating back to 10th century. The mosque has foundation on a pre-large existing structure (INDIAN, 1 SCC, 2020, p. 1205).

However, the ASI reports showed the existence of a destructed pre-existing but it is not able to states the reasons for destruction in its report. It is not able to give answer to the question whether the earlier structured was demolished for construction of mosque. As per the ASI report the structure was dated back to 12th century but it could not be able to give

answer about a time gap of four centuries between the underlying structure and construction of mosque. The ASI report also could not be able to answer whether the residue of the pre-existing structure were used in construction of mosque or not? (INDIAN, 1 SCC , 2020, p. 1206). The ASI report could not explain is there any nexus between black kasauti pillars used in construction of mosque and the structured beneath the earth.

The Supreme Court has said in this case that the ASI report must be read with the following caveats:

- (a) The excavation revealed the presence of a circular Shrine, dating back to 7th to 9th century and underlying structure belongs to 12th century. The difference of time period is three to five centuries between the circular Shrine and underlying structure.
- (b) The claim that the underlying structure was a temple dedicated to Lord Ram was not supported by any particular evidence.
- (c) More Importantly the ASI report has not precisely opined on whether disputed mosque structure was constructed on the demolition of a pre-existing Lord Ram temple. The court has understood this inability and said that it would really a great difficulty to get hindered years back and find very precisely whether there was any demolition for construction of mosque or the earlier building may be collapsed due to natural forces also (INDIAN, 1 SCC , 2020, p. 1206).

Supreme Court on Evidentiary Value of Archaeological Evidence

The weight of expert evidence depends on the nature of science on which it is based. Where the science in question requires necessary elements of verification and objective analysis, the expert evidence must have such necessary elements. A more advanced and perfect science will have less chance of incorrect opinions while if the science is less advanced the risk of incorrect will be more likelihood. If we take the example of expert opinion based on fingerprints the risk of incorrect opinion is very less, while the expert opinion on handwriting has very much likelihood to be incorrect because it is not as developed. The Supreme Court has rejected argument that as the expert opinion on hand writing is weak, similarly the expert opinion on the archaeological evidence is weak because it is not a developed science. The court said that while accessing the evidence based on archaeology it is necessary to see whether the scientific measures was taken into account or not. The process of excavation must be documented properly in electronic and

conventional forms. What is excavated and found is a fact. This fact must be related with data by archaeologist. The process of drawing inference from the data is necessary part of archaeology but to reject this process on the basis that it is speculative and hypothetical will be a disservice for archaeology and the process of excavation. In this case no party has questioned the independence of ASI team which was undertaken the exercise of excavation. While taking the evidence of archaeological evidence the ASI report should be read in its entirety. It would be very unwise to reject the conclusion of archaeological evidence which is prepared by an expert team which carried out excavation under the orders of a High Court and very judiciously investigated the recoveries from different perspectives. However, the archaeological evidence must be taken contextually.

The evidence based on the archaeology was questioned on the ground that archaeology is an inferential science. In addition to this one more argument was that it is a branch of social science which is distinct from natural science due this it cannot be based on verifiable hypotheses. Particularly, in this case the ASI had prepared its report in 15 days in a hurried manner. This objection does not help to say that archaeological evidence cannot be taken, if the excavation was done with full care and in scientific way the evidences based on archaeology will be valuable. However, the Supreme Court has discarded these arguments that the report was prepared in hurried way and without taking care.

Judicial Power and Historical Wrongs

The Apex court also expressed its opinion whether the judiciary has the power to question on historical wrongs and can give the remedy for it. The Apex Court said that it is not possible to use law as instrument go in past and give a remedy to every person who is disagree with the action of the past. Even the court cannot take the cognizance of any rights and wrong committed in the past unless it is not proved that after taking cognizance of any historical wrongs the outcome of the court is enforceable. If it would be enforceable then the court may take the cognizance of historical wrongs. The court can take cognizance only when the injuries suffered in the previous legal regime has been recognised by the subsequent sovereignty. In absence of such recognition, the court cannot compel the subsequent Sovereign to recognize the historical wrongs and give remedy for it. Further, the municipal courts have jurisdiction to investigate and ascertain only those right which has been recognised by the new Sovereign through any legislation, agreement or any other instruments. This agreement or recognition by new Sovereign may be express or implied as

well. The municipal courts have to check whether the new Sovereign has recognised the rights in question or not, if recognised then only the municipal courts can have jurisdiction to take the cognizance. The burden of proof will lie on the parties which is claiming the right. The judicial authority cannot take the claims which comes from the actions of ancient rulers, the law does not give the answer to these claims. The history has replete actions which are immoral and even it may trigger the violence today also. The adoption Indian Constitution worked as watershed moment where, We, the people of India, moved away from religious based or colour based identity (INDIAN, 1 SCC , 2020, p. 993; 995-996).

Supreme Court on Finding of Title Based on Archaeological Findings

The Supreme Court has answered to this question whether the title can be established on the basis of archaeological findings. The court said in this case there was a time gap between 12th century to which the beneath structure is dated and the construction of mosque of 16th century. There is not any evidence which can be shown in context of human history between the 12th century and 16th century. There is also no evidence to prove the cause of destruction and whether the pre-existing structure was demolished to construct a mosque. Therefore, a title cannot be established by archaeological findings which were made by the ASI.

So, we may say that the title of property cannot not be established on the archaeological findings (INDIAN, 1 SCC 1, 2020, p. 1224).

Conclusion

The Supreme Court concluded that the archaeological evidence could not prove that whether the mosque was constructed after demolition of temple. The Court further said it could not be also proved that whether the underlying structure was a temple. The court has applied the '*doctrine of justice, equity and good conscience*' to resolve this dispute. The Court has exercised this power given under Art. 142 of the Indian Constitution. It empowers the Supreme Court to pass any order or decree for giving a complete justice. The court has used this power under the '*doctrine of equity, justice and conscience*' to do complete justice. The principle of justice, good and concise plays an ancillary role when the statutory provisions are inadequate to give remedy, then the court may take help of this principle. This principle supplements the justice. The court cannot refuse to give remedy on the ground that laws are inadequate. The court may develop the new tool to deliver the justice. One of them

tool is justice equity and good concise. The court has power to craft relief based on equity, justice and good concise. Therefore, the Supreme court has used the power given under Article 142 to do give complete justice (INDIAN, 1 SCC 1, 2020, p. 1239). The Court said that possession of the inner and outer courtyard will be given to a trust created by central government and the Central Government within three months of this decision shall formulate a scheme for the construction of temple. The possession shall continue vest in the hands of Central Government. The court further states that a suitable plot of 5 acers will be given to Sunni Waqf Board in Ayodhya (INDIAN, 1 SCC 1, 2020, p. 1240-1243). The Supreme Court had taken the literature and other evidences in support of this judgement. However, the Supreme Court unequivocal accepted that the Archaeology is a science and under the Section 45 of IEA. Therefore, the expert opinion on the archaeological findings can be taken and the evidentiary value will be same as it is for other discipline of science or art. The argument that it is a multidisciplinary discipline does not dilute the evidentiary value of it rather it is the strength of the archaeology.

References

BERNBECK, Reinhard; POLLOCK, Susan. Ayodhya, Archaeology, and Identity. *Current Anthropology*, Chicago, v. 37, n. 1, p. S138-S142, 1996.

GOPINATH, Arunima. Ayodhya Verdict: Bad Theology, Without Justice. *Economic & Political Weekly*, Bombay, v. 45, n. 41, Oct. 9, 2010.

GUPTA, Anupam. Dissecting the Ayodhya Judgment. *Economic & Political Weekly*, Bombay, v. 45, n. 45, Dec. 11, 2010.

INDIAN. *Indian Evidence Act*. 1872. Available at: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1872-01.pdf>. Accessed on: Feb. 18, 2021.

INDIAN. *The Code of Civil Procedure*. 1908. Available at: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1908-05.pdf>. Accessed on: Dec. 12, 2020.

INDIAN. Supreme Court of India. M. Siddiq (Dead) through Legal Representative vs. Mahant Suresh Das. *Supreme Court Cases*, n. 1, 2020.

RAMNATH, Kalyani. Of Limited Suits and Limitless Legalities: Interpreting Legal Procedure in the Ayodhya. *National University of Advanced Legal Studies Law Journal Judgment*, Kochi, v. 5, n.1, 2011.

Processo judicial e poder político: práticas inquisitoriais no julgamento de condenação de Joana D'Arc

DOI: 10.15175/1984-2503-202113202

Caio Cardoso Tolentino*

Paulo Eduardo Alves Silva**

Resumo

Os registros do processo de condenação por heresia da guerreira francesa Joana D'Arc, de 1431 foram objeto de estudo em diferentes áreas. O presente trabalho explora as fontes primárias e alguns desses estudos com intuito de analisar o significado político das formas adotadas naquele julgado. Sob um olhar entre a história do direito e o direito processual, esclarece aspectos do funcionamento prático do processo inquisitorial romano-canônico ao fim da Idade Média e, mais amplamente, do fenômeno de capilarização do poder político através das formas de produção da verdade. O artigo conclui que o processo de Joana D'Arc, embora claramente político em suas intenções, corresponde em diversas dimensões às práticas processuais da época, levando-se ao entendimento de que a influência do poder sobre os julgamentos não se dá necessariamente pela violação direta das regras processuais, mas pela sua própria concepção e os modos em que são operacionalizadas.

Palavras-chave: Direito e política; formalismo processual; processo inquisitorial; Joana D'Arc.

Proceso judicial y poder político: prácticas inquisitoriales en el proceso de condena de Juana de Arco

Resumen

Las actas del proceso de condena por herejía de la guerrera francesa Juana de Arco en 1431 fueron objeto de estudio en diferentes ámbitos. El presente trabajo explora las fuentes primarias y algunos de estos estudios con el objetivo de analizar el significado político de las formas procedimentales adoptadas en ese juicio. Desde una perspectiva a medio camino entre la historia del derecho y el derecho procesal, aclara aspectos del funcionamiento práctico del proceso inquisitorial romano-canónico a finales de la Edad Media y, de forma más extensa, del fenómeno de capilarización del poder político a través de las formas de producción de la verdad. El artículo concluye que el proceso de Juana de Arco, pese a ser claramente político en sus intenciones, corresponde en varias dimensiones a las prácticas procesales de la época, lo que lleva a entender que la influencia del poder en los juicios no se produce necesariamente a través de la violación directa de las normas procesales, sino a través de su propia concepción y de la forma en que se ponen en práctica.

Palabras clave: derecho y política; forma procedimental; proceso inquisitorial; Juana de Arco.

* Graduando da Faculdade de Direito Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Pesquisador pelo Programa de Iniciação Científica sem Bolsa da FDRP/USP. E-mail: caiotolentino@usp.br.

<http://lattes.cnpq.br/7638110751639339>. <https://orcid.org/0000-0003-1853-4994>

** Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Mestre, Doutor e Livre-Docente pela Universidade de São Paulo. E-mail: pauloeduardoalves@usp.br.

<http://lattes.cnpq.br/8525107983606820>. <https://orcid.org/0000-0002-4069-9405>

Recebido em 20 de setembro de 2020 e aprovado para publicação em 02 de março de 2021.

Legal proceedings and political power: Inquisitorial practices in the trial and sentencing of Joan of Arc

Abstract

Records on the trial and sentencing for heresy of French warrior Joan of Arc dating to 1431 have been studied by a variety of fields. The present work explores the primary sources and several of these studies in the aim of analyzing the political significance of the forms adopted during the trial. From a perspective poised between the history of law and procedural law, the article clarifies aspects of the practical functioning of the Roman Canon inquisitorial procedure at the end of the Middle Ages, and, more widely, the phenomenon of the capillarization of the political power by means of the production of truth. The article concludes that, although Joan of Arc's trial was clearly politically motivated, several of its dimensions correspond to the procedural practices of the time, leading us to an understanding that the influence of power over trials does not necessarily manifest in a direct violation of procedural rules, but rather in their very design and the ways in which they are put into operation.

Keywords: Law and politics; procedural formalism; inquisitorial procedure; Joan of Arc.

Procès judiciaire et pouvoir politique : Pratiques inquisitoriales de la condamnation de Jeanne d'Arc

Résumé

Les archives du procès en hérésie de la combattante française Jeanne d'Arc, tenu en 1431, ont fait l'objet de travaux dans différentes disciplines. Nous avons, aux fins du présent article, exploité les sources primaires et certains des travaux en question dans le but d'analyser la signification politique des formes adoptées lors de ce jugement. Sous une perspective à la croisée de l'histoire juridique et du droit processuel, il s'agira de mettre en lumière certains aspects du fonctionnement pratique du procès inquisitorial romano-canonique à la fin de la période médiévale, et, plus largement, du phénomène de capillarisation du pouvoir politique par le biais des formes de production de la vérité. Nous en avons conclu que le procès de Jeanne d'Arc, encore que clairement politique dans ses intentions, correspond sous bien des aspects aux pratiques processuelles de l'époque, ce qui nous amène à penser que l'influence du pouvoir sur les jugements ne passe pas nécessairement par la violation directe des règles de procédures, mais par leur propre conception et leurs modes de mise en œuvre.

Mots-clés : Droit et politique ; formalisme processuel ; procès inquisitorial ; Jeanne d'Arc.

司法程序和政治权力：十五世纪法国对圣女贞德的审讯实践

摘要：

法国中世纪后期的女英雄乔安娜·达尔克 (Joana D'Arc) 的故事流传甚广，她在死后被封为圣女贞德。来自不同的领域的学者们研究了1431年法国对圣女贞德的异端罪的审讯与定罪过程的记录，获得了很多成果。本文利用第一手资料和已有的一些研究成果，分析了审判程序所代表的政治含义。我们从法律史和程序法的角度阐述了中世纪末期按照罗马法审判案件的具体实践，我们认为，该司法实践中，通过审讯所产生的“真相”反映了当时法国的政治权力的格局，审讯本身对均衡当时的政治权力有很大的意义。我们的结论是，虽然圣女贞德案的审判过程具有明显的政治意图，但是它符合当时的司法程序和司法实践。这就是说，政治对司法的影响不一定是通过打破正常的司法程序和规定而实现，程序和它的实际操作，本身就是政治的一部分。

关键词：法律与政治；程序形式主义；审讯过程；乔安娜·达尔克 (Joana D'arc).

Introdução

As formas dos julgamentos, enquadradas nas ciências jurídicas no ramo do direito processual, possuem, além dos aspectos técnico-formais, uma dimensão sociopolítica comumente desconsiderada nos estudos da área, ocupados prioritariamente da produção dogmática.

A história, diferentemente, é repleta de julgamentos que confirmam e ilustram a importância política das regras processuais. O processo de condenação da guerreira francesa Joana D'Arc é um deles. Considerado um dos registros mais detalhados de um julgamento da Idade Média europeia (HOBBS, 2005), é um material rico para o estudo da consolidação das práticas inquisitoriais e das atividades de produção da verdade pelos processos judiciais.

Joana D'Arc, personagem histórica da Guerra dos Cem Anos, foi capturada em batalha por franceses aliados à Inglaterra em 1430 e, entre janeiro e maio de 1431, julgada e condenada por heresia por suas famosas visões religiosas. Conduziram o julgamento o bispo francês Pierre Cauchon e o vice-inquisidor da França, Jean le Maistre, entre outras autoridades - inclusive um conselho de juristas e teólogos da Universidade de Paris, como era comum à época. Alguns anos após sua execução, um novo julgamento, chamado de julgamento de reabilitação ou de nulificação, dessa vez em contexto político diverso, culminou na anulação da condenação (HOBBS, 2005).

Extensamente documentado, o registro desses processos fornece precioso material de análise da operação prática das instituições processuais canônicas medievais. O campo da história produziu diversos e valiosos estudos sobre a vida de Joana e o contexto político da guerra. No do direito, há produções igualmente relevantes, mas ainda há o que explorar sobre o papel das figuras jurídicas e processuais utilizadas naquele julgamento (HOBBS, 2005). No direito processual particularmente, a fonte documental pode ajudar na compreensão de como se consolidou o modelo moderno de julgamentos e orientar, no campo dogmático, a compreensão dos elementos que integram a cláusula do devido processo legal à época, reduzindo os anacronismos comuns nesse tipo de análise.

A pesquisa que fundamentou esse texto analisou a aplicação prática de algumas figuras processuais relevantes no desenrolar do julgamento de Joana D'Arc, desde suas fases preliminares até as sentenças. Apesar da diversidade de mecanismos e procedimentos adotada pelos inquisidores e das diferenças em função do tempo e da

região, as informações levantadas ajudam a elucidar aspectos do funcionamento do processo inquisitorial na Baixa Idade Média.

A principal fonte histórica utilizada são os próprios autos do processo de condenação de Joana D'Arc, registrados em 1431 em latim e francês e ora analisados por versão em língua inglesa.¹ A pesquisa bibliográfica foi usada para a compreensão do processo inquisitorial em seus diversos níveis, pelo estudo dos institutos processuais através das fontes formais de direito romano-canônico, do pensamento de juristas da época, do tratamento nos manuais práticos de inquisidores e de aspectos do funcionamento dos tribunais.

A análise recorre à interpretação sobre a história dos julgamentos feita por Foucault, como consolidação do mecanismo de investigação racional da verdade e seus usos no âmbito das relações de poder (FOUCAULT, 2011). A hipótese é de que a penetração do poder no processo judicial depende menos de práticas explícitas de violação de regras formais e se esconde nos momentos da concepção e de uso (e desuso) em situações específicas, conforme a conveniências ditadas pela política. A ilustração mais evidente da hipótese é a própria escolha por submeter Joana a um processo inquisitorial pelo crime de heresia, com estratégias específicas para a consolidação da verdade relevante à disputa política da época.

A natureza política do processo judicial e o caso de Joana D'Arc

Importante, de início, recuperar algumas noções relativamente consolidadas na literatura em história do direito sobre as características peculiares do ordenamento jurídico medieval e pré-moderno, as quais servem para guiar a análise do documento e as discussões aqui apresentadas.

Aquele extenso período costuma ser caracterizado pelo pluralismo que marcava o ambiente sociojurídico - segundo Hespanha (2012, p. 161), “[um]a situação em que distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, coexistem no mesmo espaço social”. Convivem e entrelaçam-se, em um mesmo espaço e tempo, ordenamentos do chamado direito comum, formado principalmente pelos direitos romano e

¹ Será aqui utilizada a tradução inglesa do texto em latim realizada por Hobbins (2005). Como explica Hobbins (2005), o texto francês consiste basicamente na minuta das audiências, escrita e organizada diariamente pelos notários. Estão ausentes, contudo, diversos documentos presentes na versão oficial em latim, como cartas, pareceres e mandados. Certo debate histórico foi travado quanto à confiabilidade do texto traduzido, advogando Hobbins (2005) pela relativa fidelidade da tradução; de qualquer modo, divergências relevantes entre as versões serão pontuadas ao longo do trabalho, para melhor esclarecimento de algumas passagens.

canônico, mas também pelo direito comercial, e direitos particulares de localidades específicas. Nenhum deles com hegemonia absoluta sobre as demais (HESPANHA, 2012).

O papel dos juristas e dos regramentos normativos formais naquele contexto também é diverso do que concebemos atualmente. O direito não era criado ou retificado pelo trabalho legislativo ou pela atividade teórico-doutrinária, mas antes descoberto e revelado através de princípios contidos na natureza (HESPANHA, 2012). Isso implica em um relativo e importante afastamento da noção moderna de legalidade. Leis e ordenamentos formais não possuem a mesma importância para as atividades de administração dos conflitos que têm hoje, prevalecendo nos julgamentos dose ainda maior de casuísmo (ARAÚJO; VALLE, 2019; GROSSI, 2004).² O crédito era dado aos textos não por sua autoridade, mas por sua contribuição à justiça (GROSSI, 2004).

Tais características influenciam e marcam o processo inquisitorial. Hobbins (2005), ao tentar analisar a conformidade do processo de Joana D'Arc ao que seria esperado de um processo judicial da época, destaca o desafio preliminar de se definir o processo inquisitorial romano-canônico ideal, se é que existia algum. Isso porque as diversas fontes do direito que o instruíam - dentre as quais as determinações escritas da cúria papal,³ seus comentários e glosas, os tratados processuais universitários, os manuais inquisitoriais⁴ e o próprio costume - adquiriam diferentes e variáveis níveis de autoridade, difíceis de serem identificados em determinado lugar e tempo.

A compreensão das formas processuais e de julgamento da época escapam, portanto, das análises meramente dogmáticas, restritas à comparação entre institutos e mecanismos específicos. É necessário ampliar o olhar para ao contexto sociopolítico vigente, bem como ao jogo travado entre os atores políticos envolvidos, para se compreender as regras processuais e as práticas judiciárias.

Nesse sentido mais amplo, as formas de julgamento possuem relevante papel na criação e legitimação das verdades que pautam toda organização social e na intermediação das relações entre o poder e a verdade (FOUCAULT, 2011). Na perspectiva foucaultiana,

² No direito canônico, de especial relevância para o presente trabalho, existia uma preocupação em se realizar a justiça no caso concreto para a salvação daquele indivíduo pecador específico, traduzida no princípio da *aequitas canonica*, o que reforça o ambiente de casuísmo mencionado (GROSSI, 1998).

³ Frise-se que mesmo os cânones, bulas e decretos papais, os quais parecem, ao leitor moderno, dotados de abstração e generalidade tais quais as leis de um Estado Moderno, encontram-se imersos nesse ambiente de casuísmo, intimamente ligados a situações locais e casos concretos, como demonstra Rust (2014) ao tratar da Bula *Ad Extirpanda* de 1252, celeberrimamente citada por autorizar o uso da tortura judicial.

⁴ Estes eram escritos pelos próprios inquisidores, de modo que geralmente tratavam de questões mais práticas e eram avessos a explicações teóricas. Entre os mais famosos, podemos citar os de Bernard Gui, escrito no início do século XIV, e o de Nicholas Eymerich, escrito ao final do mesmo século (HILL, 2019).

a verdade não seria um conceito existente a priori, a ser descoberto pelo sujeito de conhecimento, mas o resultado de uma construção social que é contingente diante de determinados tipos de domínios de saber e tipos de sujeitos de conhecimento, formados a partir de relações políticas na sociedade.⁵

O estudo crítico dos julgamentos e formas processuais, nesse sentido, pode servir para a compreensão de como se dão os processos de produção da verdade, os meios pelos quais determinado discurso é considerado válido. Esses elementos podem ser buscados justamente nas formas e procedimentos jurídicos (FOUCAULT, 2011), emergentes de situações sociais, históricas e políticas externas ao campo do direito – o que, de algum modo, vai de encontro ao tratamento endogênico conferido pelos estudos com finalidade predominantemente dogmática e que não levam em conta a historicidade do sujeito de conhecimento (FONSECA, 2012).

A premissa de que os processos judiciais refletem, em diferentes níveis de importância, as relações de poder que lhe constituem o contexto não implica em concluir que a penetração da política no processo se dê pela violação de regras processuais ou por julgamentos explicitamente *contra-legem* - como comumente se faz ao afirmar que este ou aquele julgamento teria “cunho político”. Antes, parece apresentar-se na própria concepção das formas jurídicas e na sua operacionalização em situações específicas para legitimar determinadas verdades. Em algum sentido, é o que também se deduz pela compreensão de Foucault do poder como prática e estratégia de produção da verdade independentemente de questionamentos de legalidade ou legitimidade (MORAIS, 2014), imiscuída em procedimentos formais e diluída em canais capilares.

Essa abordagem parece especialmente interessante para a análise do julgamento de Joana D’Arc. O caso possui evidente papel político dentro da Guerra dos Cem Anos, vez que dirigido contra uma aliada do Rei Charles da França. As “vozes” ouvidas por Joana, sobre as quais depôs e pelas quais foi condenada, eram políticas nesse sentido: diziam que era a vontade de Deus que os ingleses fossem expulsos da França e a ordenavam a se juntar à

⁵ “Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (FOUCAULT, 2007, p. 12). O poder, na mesma linha, se manifestaria como “uma série de práticas e estratégias, ligadas a interesses políticos ocultos, cujo objetivo é dominar e produzir. O poder não se concentra em instituições ou centros, mas deve ser vislumbrado como uma rede, que a tudo e todos perpassa, estendendo-se para os saberes e, até mesmo, para o que se entende por verdade” (MORAIS, 2014, p. 288).

batalha ao lado do Rei Charles,⁶ de onde a vontade de partidários dos ingleses de provar que Joana estaria enganada e não passaria de uma herege é verossímil (HOBBINS, 2005). O julgamento também envolve questões socialmente sensíveis à época - como o controle da sexualidade feminina,⁷ exemplificada pela acusação de uso das roupas masculinas, bem a relevância político-religiosa de evitar as dissidências da fé católica.⁸

O estudo das formas processuais daquele julgamento vai muito além dos mecanismos, técnicas e procedimentos adotados. Depende, em boa medida, da explicitação dos usos possíveis de um processo de validação de determinada verdade. Em nenhum sentido, portanto, consegue ser neutro e apolítico. O direito não é neutro e o processo judicial, tampouco. A escolha do uso do processo inquisitorial por heresia, por exemplo, oficialmente coordenado pela Igreja Católica, mas não pelos inimigos de Joana, ajudou na construção de determinada narrativa sobre a figura da acusada que servia aos propósitos de alguns dos principais atores políticos da ocasião.

Paralelamente, a análise das formas de julgamento utilizadas no caso de Joana D'Arc também permite ilustrar a transição para um novo modelo de produção da verdade que Foucault identifica renascer na Baixa Idade Média: o inquérito, baseado na colheita do depoimento de testemunhas e no interrogatório do suspeito, em contraposição ao antigo modelo das provas de força (FOUCAULT, 2011).⁹ O ressurgimento do inquérito, ocorrido inicialmente no âmbito dos processos eclesiásticos, relaciona-se à crescente concentração política na Baixa Idade Média, inclusive nas mãos da Igreja Católica, a qual, por seu turno, influenciava decisivamente no desenho e aplicação das suas regras (FOUCAULT, 2011;

⁶ A natureza política das vozes de Joana é claramente perceptível no depoimento de 17 de março de 1431: *"Asked whether she knows whether Saint Catherine and Saint Margaret hate the English, she answered: "They love what God loves and hate what God hates." Asked whether God hates the English, she said she knows nothing about the love or hate that God has for the English, nor what he will do with their souls; but she knows for certain they will be driven from France, except those who stay and die, and that God will grant the French victory over the English"* (HOBBINS, 2005, p. 110-111). Tradução nossa: "Questionada se sabia se Santa Catarina ou Santa Margarida odeiam os ingleses, ela respondeu: 'Elas amam o que Deus ama e odeiam o que Deus odeia'. Questionada se Deus odeia os ingleses, ela disse que nada sabe sobre o amor ou ódio que Deus tem pelos ingleses, nem o que ele fará com suas almas; mas sabe por certo que eles serão expulsos da França, exceto aqueles que ficarem e morrerem, e que Deus garantirá aos franceses a vitória sobre os ingleses".

⁷ Para um exemplo de estudo do julgamento sob o olhar da sexualidade, ver Crane (1996). Para uma revisão da bibliografia sobre a conexão entre crimes de heresia e feitiçaria e a sexualidade feminina, ver Araújo (2019).

⁸ Outros elementos do caso reforçam seu caráter político. Pierre Cauchon, o bispo que coordenou o processo, desenvolveu sua carreira pela aproximação a figuras relevantes da Inglaterra e da Borgonha, lado oposto ao de Joana na disputa. Além disso, o julgamento só foi possível por causa de concessão do Rei Inglês, vez que a acusada era sua prisioneira, como mostram cartas trocadas entre o rei e Cauchon, inclusive no processo (HOBBINS, 2005). Documentos financeiros demonstram que a Inglaterra efetuou pagamentos a Cauchon (KELLY, 2014).

⁹ Mais famosa das *épreuves*, os ordálios desapareceram a partir do IV Concílio de Latrão em 1215, momento em que foi proibida a participação dos clérigos nesse tipo de procedimento, implicando em seu efetivo desuso (LOPES, 2011a).

FRAHER, 1989b, 1992).¹⁰ Como técnicas de produção da verdade adotadas pelo instrumento processual do inquérito, seu estudo contribui a uma melhor compreensão de como o poder se manifesta e se efetiva nos julgamentos pela via dos instrumentos e técnicas processuais.

Características gerais do processo inquisitorial e das inquisições católicas na Baixa Idade-Média

O processo inquisitorial foi introduzido no direito canônico na Baixa Idade Média, instituído a partir de cânone papal publicado no IV Concílio de Latrão, em 1215. Dentre suas características, destaca-se a atribuição ao juiz das iniciativas de investigação e de acusação penal (PENNINGTON, 2016).¹¹ Adotado inicialmente para a administração interna da Igreja Católica, esse modelo é posteriormente absorvido pela jurisdição secular, definindo a matriz jurídica medieval. O modelo do processo inquisitorial não era exclusivo para a perseguição das heresias estabelecida pela Igreja Católica, mas um padrão para o processamento dos feitos criminais e cíveis em tribunais seculares e eclesiásticos do continente até o século XVIII. Sua herança histórica é marcante inclusive no processo continental atual (LOPES, 2011b).¹²

As origens desse modelo remontam, com certas diferenças, à forma procedimental da *inquisitio*, presente no modelo romano da *cognitio extra ordinem* e retomada séculos mais tarde nos estudos do *Corpus Iuris Civilis* pelos juristas medievais (PETERS, 1988). Como se sabe, esse reaproveitamento acontece pela adaptação das regras do direito romano a uma realidade social e política completamente distinta daquela do *Corpus* - um trabalho de criação e interpretação legislativa e doutrinária que não raro recorria aos textos

¹⁰ Fraher (1989b, 1992) explica como a revolução processual do inquérito eclesiástico e a abolição dos ordálios, que culminou no IV Concílio de Latrão em 1215, se encontra conectada às necessidades administrativas de centralização e controle da Igreja Católica surgidas a partir das reformas gregorianas no século XI.

¹¹ O referido cânone, intitulado "*Qualiter et Quando*", oficializou a presença de três formas processuais no direito romano-canônico: a *accusatio*, a *inquisitio* e a *denunciatio*. A *inquisitio* e a *denunciatio* se diferenciavam somente pela maneira de se iniciar o processo: a primeira de ofício pela *fama* do suspeito, a segunda via denúncia do crime. Na prática, a única forma a prevalecer na persecução criminal foi a *inquisitio*, visto que a *accusatio* trazia o risco de aplicação da *lex talionis* ao acusador na hipótese de absolvição (PENNINGTON, 2016). Sobre as revoluções processuais do IV Concílio de Latrão em 1215, as quais incluíram o desaparecimento dos ordálios, a formalização da *inquisitio* e a exigência de um processo escrito, todas interpretadas como maneiras de centralizar e facilitar o controle do processo canônico, ver Fraher (1992).

¹² Tratando-se de sistemas jurídicos contemporâneos, a tradicional classificação comparada das formas de administração da justiça em inquisitórias ou acusatórias tem recebido críticas tais quais a de Damaška (1986), que defende a superação da dicotomia por uma análise bifocal relacionada à estrutura da autoridade estatal e às funções de governo, o que não impede seu uso em sentido histórico, como já o fez o próprio autor (DAMAŠKA, 2012).

romanos como argumento de autoridade e legitimidade (GROSSI, 2006; INIESTA; CORETTI, 2019).¹³

O modelo moderno de investigação racional da verdade, segundo o interpreta Foucault (2011), surge na mesma época junto à crescente centralização no exercício do poder nas mãos do soberano e a concepção da natureza pública do crime, pela figura da infração.¹⁴ Sob a concepção anterior, equiparada a simples violação privada, a intervenção do soberano julgador era bem mais restrita. De modo correspondente, a heresia passou a ser considerada, no direito canônico, como *crimen lesae maiestatis divinae* - uma ofensa direta à unicidade da cristandade latina, que buscava se afirmar como uma sociedade juridicamente regulada e hierarquicamente dirigida (PETERS, 1988).¹⁵

No que se refere especificamente à perseguição das heresias pela Igreja Católica, são, todavia, distintas as inquisições tardo-medievais e o modelo inquisitório de julgamento a que nos remete o senso comum, sobretudo no que diz respeito à centralização da autoridade julgadora e do respectivo modelo de produção da verdade pelo processo. As inquisições instauradas entre os séculos XIV e XVI são caracterizadas por respostas flutuantes e ad hoc às ameaças de heresia. As práticas legais e processuais romano-canônicas encontravam-se em consolidação, não se podendo falar em uma entidade burocrática e unificada chamada “Inquisição”, mas em inquisidores com atuação isolada, representantes às vezes da autoridade papal, às vezes dos bispos locais (PETERS, 1988). Esse perfil é bem diverso do modelo idealizado pela figura de uma única “Inquisição” centralizada, com regras bem definidas e conectadas a um aparato estatal, tal como se observa posteriormente em Portugal, Espanha e Itália a partir do final do século XV.¹⁶

Além disso, esse período da história da Igreja não é marcado pelas perseguições necessariamente voltadas a eliminar grupos espirituais específicos, como havia ocorrido no

¹³ Conforme explica Fraher (1989a) especificamente sobre o processo penal, os juristas escolásticos tinham o papel de mediar a tensão entre a estrutura intelectual do *ius commune* e a rápida evolução da percepção social de crime.

¹⁴ Fraher (1984), por exemplo, analisa a repercussão da máxima *rei publicae interest, ne crimina remaneant impunita* (“sendo de interesse público, nenhum crime permanecerá impune”), a qual é replicada pelos juristas para justificar a adoção do processo inquisitório e, muitas vezes, para afastar determinadas regras processuais protetoras do acusado.

¹⁵ Prodi (2005) fala da transposição da noção de majestade do plano político para o plano espiritual.

¹⁶ Alguns estudos realizados no Brasil não esclarecem esse aspecto desorganizado e fragmentado das inquisições medievais, tratando o fenômeno inquisitorial de maneira presumivelmente organizada e planejada, tal qual o faz Napolini (2006). Também não ressaltam o fato de que o processo inquisitorial, apesar de nascido na Igreja Católica, não é fenômeno exclusivo do direito canônico e foi utilizado na perseguição de diversos crimes além do de heresia e feitiçaria, fazendo parte da moldura jurídica do *ius commune*.

combate aos cátaros, por exemplo. Os inquisidores também direcionavam sua atenção a hereges desconectados de qualquer movimento organizado (PETERS, 1988).

Apesar do que sugere o senso comum, o processo inquisitorial não era um exercício livre de barbárie e discricionariedade, ao menos segundo a perspectiva da época.¹⁷ Formalmente, aquele modelo processual não era vazio de regras, as quais serviriam, em última análise, como limitação objetiva da ação do inquisidor.

Segundo dão notícia os manuais de inquisidores, como o de Nicholas Eymerich e Bernard Gui, as inquisições para perseguição dos hereges (*inquisitio haereticae pravitatis*) seguiam, resumidamente, o seguinte procedimento: estabelecida a inquisição em determinado lugar, instituía-se um período de um ano de “graça”, durante o qual pessoas que espontaneamente confessassem práticas condenáveis seriam tratadas com penas reduzidas, tais quais o carregamento de cruzes (HILL, 2019).¹⁸ O processo, propriamente, era instaurado pelo inquisidor através de denúncia (*denunciatio*) ou meramente através da verificação ou constatação da “fama” do suspeito que motivasse a perseguição (*inquisitio*) (PENNINGTON, 2016).¹⁹ Em seguida, o juiz ouvia as testemunhas e interrogava o acusado - geralmente mantido sob custódia em prisão eclesiástica e, por vezes, com uso da tortura. Após o interrogatório, o inquisidor geralmente buscava extrair uma confissão (também chamada de abjuração, por conter elementos de arrependimento religioso) do acusado. Ao final, proferia-se a sentença absolutória ou condenatória, privativamente ou na cerimônia pública do auto de fé, atribuindo-se penas que poderiam variar entre condenação ao carregamento de cruzes, peregrinação, prisão perpétua ou por tempo determinado e a pena capital, celebradamente chamada de “entrega ao braço secular” (HILL, 2019, p. 92-93).

A literatura romano-canônica da época revela certa preocupação com a observância de formas processuais pelo juiz, contrariamente ao que supõe o senso comum. Dentre elas, a presença de defensores, a leitura das acusações ao suspeito, a possibilidade de recursos,

¹⁷ A tradicional compreensão do fenômeno inquisitorial como perseguição desenfreada, frequentemente através de lentes de forte carga valorativa, é chamada de “lenda negra da Inquisição”, a qual encontra eco não somente no pensamento popular, mas também na produção historiográfica e jurídica, sendo, contudo, rejeitada ou mitigada pelos mais recentes trabalhos acadêmicos (ARAÚJO; VALLE, 2019).

¹⁸ Hill (2019) afirma que o período de graça é naturalmente mecanismo das inquisições papais itinerantes, não sendo muito aplicável, portanto, a inquisições sedentárias tais quais as de Bernard Gui em Toulouse ou, no mesmo sentido, as episcopais (feitas pelo bispo em sua diocese), embora o valor da confissão espontânea seja reconhecido de qualquer modo para aliviar-se as penas.

¹⁹ Sobre os procedimentos da *inquisitio*, *denunciatio* e *accusatio*, este último largamente em desuso a partir do IV Concílio de Latrão em 1215, ver nota 11 supra. Entre os mecanismos de detecção de hereges, Hill (2019) descreve o uso do período de graça, as denúncias espontâneas, a concessão de imunidade ou redução da pena para que suspeitos ajudem na captura de seus companheiros, o auxílio das autoridades seculares e eclesiásticas e de próprios membros da população.

a necessidade de investigações preliminares para o início da inquisição de ofício, entre outros (ULLMANN, 1988, p. 481-489, apud LOPES, 2011a, p. 94; KELLY, 1989).

Em verdade, o conceito de *ordo judicarius*, entendido como um corpo de regras particulares a que hoje chamaríamos de direito processual, não era estranho aos juristas medievais, sendo possível observar a proliferação de diversas obras e manuais de processo que espelham essa preocupação (FRAHER, 1989a; PENNINGTON, 2016).²⁰ Eichbauer (2014), resumindo pesquisas realizadas nos últimos anos, demonstra como os séculos XII e XIII foram caracterizados, no âmbito *do ius commune*, por um crescente estabelecimento de regras processuais protetoras do acusado lastreadas no direito natural. DAMAŠKA (2012, p. 936) esclarece, todavia, que tais noções de “devido processo legal” não eram vistas como direitos subjetivos do acusado, mas sim como imposições objetivas ao juiz fundamentadas na lei divina; não eram, portanto, direitos no sentido moderno da palavra, menos ainda garantias e liberdades individuais, sequer concebidas à época.²¹

Ainda assim, as regras de natureza processual, conquanto tratadas nas fontes papais e nos escritos teóricos, não eram sempre observadas na prática judicial. Peculiaridades dos órgãos de julgamento e, também, do perfil e prestígio social dos acusados justificavam certa adaptação das regras – adotava, por exemplo, um rigor processual maior na investigação de pessoas socialmente mais importantes (DAMAŠKA, 2012).²² Eichbauer (2014) e Fraher (1989b) explicam também que, em casos de heresia e outros crimes de grave ofensa ao interesse público, como traição e feitiçaria, admitia-se maior flexibilidade processual e se adaptavam os procedimentos a fim de facilitar a persecução penal e a imposição das penas.

²⁰ Aqui, além dos já citados manuais inquisitoriais, direcionados especificamente a processos de heresia, podemos mencionar as obras de Tancredo de Bolonha, Thomas de Piperata, Guilherme Durando, Johannes Andreae, Baldo de Ubaldis e Alberto Gandinus (FRAHER, 1989a).

²¹ Assim, regras de processo romano-canônico eram justificadas com passagens diretas da Bíblia. A necessidade de citação, por exemplo, era frequentemente argumentada com o chamado de Deus por Adão antes de expulsá-lo do Éden (“*Adam, ubi es?*”); o fundamento da função inquisitiva do juiz advinha da descida de Deus a Sodoma e Gomorra para investigar a verdade (PENNINGTON, 2016). Fraher (1989a, p. 29) afirma que o juiz estava circunscrito às “solenidades da lei”. Como também avalia Prospero (2013, p. 232, apud ARAÚJO; VALLE, 2019, p. 37) sobre a concepção reduzida de sujeito dos pré-modernos, “aqui não se tratava de direitos do indivíduo, mas dos deveres das autoridades para a salvação das almas”.

²² Aqui, Damaška cita como exemplo um julgamento do século XVI cujo acusado era um nobre importante no local. Nesse processo, a aplicação da tortura e a validade da confissão judicial foram vistas de maneiras diversas ao se investigar o nobre e ao se investigar outros acusados de qualificação social menos importante, ou ao se extrair depoimento de testemunha de igual posição social.

Estudo dos elementos processuais no processo de condenação de Joana D'Arc

As peculiaridades do processo inquisitorial medieval, ora orientado por rigoroso formalismo processual, ora flexibilizado conforme as circunstâncias exigiam, são ilustrados pela análise de institutos registrados no processo de condenação de Joana D'Arc, apresentados nos itens que seguem.

Entre os autores que se dedicaram a uma análise jurídica do julgamento, destacam-se as contribuições de Kelly (1993; 2014) e Hobbins (2005). Kelly, partindo de uma noção mais formalista do direito medieval, afirma que o processo de Joana é caracterizado por uma violação sistemática dos limites oficialmente impostos pela regulação papal ao juiz, enquanto Hobbins afirma que, dentro do possível, os juízes buscaram observar as regras processuais, de maneira a evitar dúvidas quanto à regularidade do julgamento. Peters (1988) ainda afirma que o processo apresenta algumas características comuns ao processo inquisitorial da época, porém aparenta divergir em outros aspectos, como o baixo nível probatório aceito pelos juízes e a manutenção de Joana em uma prisão inglesa, e não eclesiástica.

A análise que seguirá transita pelas questões trazidas por essa literatura, adotando-se as premissas histórico-jurídicas estabelecidas e o olhar foucaultiano sobre as relações entre poder, verdade e processo.

A comprovação da publica fama como requisito para o início do processo

Como explica Migliorino (2016) as noções de “fama” e *infamia* ocupam importante espaço dentro da sociedade medieval, de modo que a estima social de um indivíduo ou, ao contrário, uma conduta ou modo de vida repreensíveis, julgados conforme o cumprimento das normas e valores compartilhados por membros do grupo e verificáveis através da *vox media*, traduzem-se em variadas consequências sociais e jurídicas.

Em seu aspecto especificamente processual, a noção de “fama” - entendida como a qualidade de notoriedade de uma pessoa acusada de um crime, aferível por testemunhas com prestígio social (FIORI, 2012; KELLY, 2013) - funciona como uma motivação e impulso extraordinários suficientes para desencadear a investigação e persecução criminal *ex officio* (FIORI, 2012). Assim, conforme Kelly (2013, p. 9):

A very important requirement in starting an inquisition was publica “fama”, ‘public fame’, which has similarly been bad understood by many scholars, who take it to refer to a suspect’s general bad reputation. What it really means is that certain

*suspect is widely held to be guilty of the specific crime that is being prosecuted. In other words, he has already been convicted in the court of public opinion.*²³

Não se sabe exatamente como era verificada a qualidade das testemunhas da notoriedade do acusado, nem quantas eram necessárias para que se considerasse determinado fato como “fama” pública. Havia certo dissenso entre os especialistas tardo-medievais, que citavam números entre dez, duas, ou mesmo uma pessoa, desde que de confiança (FIORI, 2012). Em verdade, segundo avalia Migliorino (2016), a “fama” era mais um recurso argumentativo moldável nas mãos dos intérpretes dentro do fenômeno jurídico do que termo técnico.

O uso da “fama” como figura processual, registrada desde o final do século XII e início do século XIII em casos eclesiásticos, parece inerente ao processo inquisitorial,²⁴ fazendo as vezes de representação fictícia do acusador para fins de instauração da inquisição (DAMAŠKA, 2012). Falava-se, nesse aspecto, na “fama” como substituição da voz do acusador, motivando a persecução penal de ofício (KELLY, 1989; FIORI, 2012).²⁵ O artifício também servia como justificativa, ilusória é verdade, para a confusão entre julgador e acusador. Antes de iniciar o processo, o juiz realizava uma pesquisa preliminar que justificasse a persecução criminal. Caso a “fama” fosse comprovada, então convocaria o acusado e daria seguimento ao processo (THÉRY, 2003; KELLY, 2013). Verifica-se, portanto, que a “fama” ocupa papel central na justificação do processo inquisitorial, sendo requisito para sua adoção.

No caso de Joana D’Arc, apesar das interpretações no sentido de que o bispo Cauchon e os demais assessores teriam considerado a reputação internacional de Joana suficiente para o início do processo (KELLY, 2014), verificaram-se diligências investigativas preliminares com a finalidade de se estabelecer a “fama” da acusada. No dia 9 de janeiro de 1431, há registro de um primeiro encontro entre grupo de assessores para a escolha do procedimento a ser adotado. Na ocasião, Cauchon teria sido aconselhado a reunir, antes

²³ Tradução nossa: “Um requisito muito importante para se iniciar uma *inquisitio* era a *publica fama*, igualmente mal entendida por muitos estudiosos, os quais acreditam que se refere à má reputação geral de um suspeito. O que ela realmente significa é que certo suspeito é amplamente tido como culpado do crime específico que está sendo perseguido. Em outras palavras, ele já foi condenado no tribunal da opinião pública”.

²⁴ A “fama” como motivação para instalação de uma *inquisitio* surge, dentro direito canônico, junto à própria oficialização da *inquisitio* no cânone n. 8 do IV Concílio de Latrão, intitulado “*Qualiter et Quando*”, em 1215. Conforme o referido cânone, editado pelo papa Inocêncio III, irregularidades cometidas por clérigos e constatadas por “*clamorem et famam*” deveriam ser verificadas de ofício por seus superiores eclesiásticos, sem a necessidade de um acusador (FRAHER, 1992).

²⁵ Théry (2003) mostra como, a partir de sua adoção processual no pontificado de Inocêncio III, a “fama” operava como importante mecanismo de controle eclesiástico pelo papa e de centralização da Igreja.

do início do processo, informações sobre ações e palavras atribuídas a Joana (HOBBINS, 2005), ao que teria então ordenado a realização de investigações em seu vilarejo de origem e em outros lugares. Os resultados da busca foram apresentados em 13 de janeiro de 1431, fornecendo base para a redação de um primeiro grupo de artigos de acusação (HOBBINS, 2005),²⁶ os quais serviriam de guia para um primeiro interrogatório. Em 23 de janeiro, após a leitura desses artigos, Cauchon ainda ordenara nova investigação sobre as ações e falas da acusada (HOBBINS, 2005).²⁷ O resultado dessas investigações e o conteúdo dos primeiros artigos, contudo, não aparece nos registros e também não constam do posterior processo de reabilitação (HOBBINS, 2005).

Embora não haja registros dos resultados desses questionamentos preliminares, o que dificulta saber como se configurou a “fama” que teria embasado a acusação formal de Joana, pode-se destacar dois aspectos dos procedimentos adotado nessas investigações que podem servir para ilustrar o uso político das formas processuais.

Primeiramente, o procedimento não escapara da exigência do cumprimento de requisitos processuais necessários para se justificar a citação de Joana. É o que nos parece pela leitura dos registros dos dias 13 de janeiro, quando se ordenou a realização do inquérito preliminar na vila natal de Joana e em outras localidades,²⁸ e do dia 19 de fevereiro, quando o bispo Cauchon e seu conselho, após a leitura dos artigos escritos com base nos depoimentos colhidos, consideraram os resultados suficientes para que Joana fosse citada a “responder a determinadas perguntas em matéria de fé” (HOBBINS, 2005, p. 35).²⁹ A busca

²⁶ “We further ordered the reading of evidence collected about this woman in her birthplace and in many other places, as well as specific notes on this evidence and on other things that were commonly reported. The masters then decided that articles should be drafted in due form, that we might arrive at a clearer understanding of the case so ordered, and that we might be more certain whether the evidence was sufficient to summon anyone in a trial of faith”. Tradução nossa: “Em seguida, ordenamos a leitura da evidência coletada sobre essa mulher em seu local de nascimento e muitos outros lugares, bem como notas específicas sobre essa evidência e sobre outras coisas que eram comumente reportadas. Os mestres então decidiram que os artigos deveriam ser redigidos na devida forma, para que pudéssemos chegar a um entendimento mais claro do caso em questão e para que pudéssemos estar mais certos se a evidência era suficiente para citar alguém em um julgamento de fé”. A exigência de convocação formal à corte, chamada de *citatio*, é apresentada por DAMAŠKA (2012) como regra essencial do processo inquisitorial lastreada em um direito natural. Também sobre a citação, v. nota 21, supra.

²⁷ “They replied that the articles had been gathered and drafted in good and proper form, that a formal set of questions corresponding to the articles should be drawn up, and that we the bishop should proceed to gather information about the words and actions of the prisoner”. Tradução nossa: “Eles responderam que os artigos foram colhidos e redigidos em boa e adequada forma, que um conjunto formal de perguntas correspondente aos artigos deveria ser elaborado, e que nós, o bispo, deveríamos proceder para juntar informações sobre as palavras e ações da prisioneira”.

²⁸ Ver nota 26 supra.

²⁹ Conforme descrito no processo, o objetivo da pesquisa preliminar era “to determine whether there was sufficient cause to summon this woman in a trial of faith”. Tradução nossa: “determinar se havia causa suficiente para citar essa mulher em um julgamento de fé”. Após a leitura dos artigos e colheita de testemunhos, sob o conselho dos juristas, relata-se que “on their advice, we decided that we had sufficient

de cumprimento da exigência assume especial relevância quando contextualizamos a figura jurídica com seu papel justificador do processo inquisitorial. Desse modo, ao garantir a comprovação da “fama” sobre os crimes de Joana, justificou-se a adoção de um modelo processual carente de figura acusatória autônoma e sem os riscos simbólicos que um processo judicial por *accusatio* ou mesmo uma execução sumária da ré poderiam trazer: conectar a condenação de Joana à atuação de seus inimigos políticos. Antes, por se tratar de julgamento de heresia, competência eclesiástica *ex ratione materiae*, o processo foi dirigido oficialmente por um bispo e um vice-inquisidor, representantes da Igreja Católica, instituição responsável pelo julgamento de todos os cristãos em matérias de fé.³⁰

Em segundo, a investigação preliminar da “fama”, pelo menos no processo de Joana, parece conectada à própria construção da acusação, visto que diversas perguntas da primeira fase do interrogatório, bem como os primeiros artigos de acusação, foram formuladas com base nas pesquisas prévias sobre a vida, os hábitos e a relação da acusada com sua vila natal. Como exemplo, pode-se citar a pergunta feita para Joana na terceira sessão de interrogatório, em 24 de fevereiro, sobre uma árvore e uma fonte na região de Domrémy, famosos na vila por se suporem frequentados por fadas. Na sessão, Joana afirma que realmente andava pelo local, mas que nunca observou nada parecido; diz, contudo, que havia boatos espalhados na comunidade segundo os quais ela recebeu suas famosas visões perto da árvore, mas que estes eram falsos (HOBBS, 2005). Esse episódio é citado posteriormente nos artigos 5º e 6º da acusação, os quais acusam Joana de realizar rituais perto da referida árvore e, implicitamente, de entrar em contato com fadas e outros seres sobrenaturais (HOBBS, 2005), referindo-se aos depoimentos colhidos anteriormente.

Interessante notar, portanto, a preocupação dos inquisidores com a regularidade procedimental desde o início do processo, destacada pela verificação preliminar da fama de Joana – inclusive porque, à época, em virtude de mudanças trazidas pelo papa Bonifácio VIII, já havia opiniões que julgavam dispensável a demonstração da “fama” por meio de testemunhas, tais quais a de Panormitano em seus comentários à *Liber Extra*, redigidos em 1436 (KELLY, 2014). Os registros inquisitórios do bispo Jacques Fournier, realizados no começo do século XIV, mostram, por exemplo, processos em que a “fama” foi simplesmente atestada pelo juiz, sem colheita específica de depoimentos (INQUISITION..., ca. 2006).

evidence to justify summoning this woman, and we ordered her called and summoned on a matter of faith to answer certain questions”. Tradução nossa: “sob seus conselhos, decidimos que havia evidência suficiente para justificar a citação dessa mulher, e ordenamos que ela fosse chamada e citada em matéria de fé para responder a certas perguntas”.

³⁰ Sobre a competência dos tribunais eclesiásticos, ver: Lopes (2011a, p. 84-86).

Assim, a possibilidade que se formula é que a pesquisa preliminar foi realizada justamente para se evitar questionamentos sobre a validade do processo e para justificar a adoção do processo inquisitório, além de auxiliar o juiz-inquisidor na elaboração de perguntas e acusações e facilitar a persecução penal.

O que se enxerga, portanto, é uma busca de cumprimento do requisito processual da “fama” para tentar proteger o processo de posteriores críticas trazidas aos julgadores, especialmente considerando a atenção internacional que o julgamento de Joana havia atraído à época (HOBBS, 2005). Aqui, a influência política nas formas parece ter agido para provocar um maior rigor processual dos juízes, e não para flexibilizar o andamento do processo, o que se coaduna com nossa tese de que o caráter político do processo independe de violações processuais.

O momento de apresentação das acusações nos processos inquisitoriais e a antecipação do interrogatório de Joana D’Arc

Outra questão que sobressai em uma análise processual do julgamento de Joana D’Arc é a do momento e os requisitos exigidos para a apresentação das acusações. Ordinariamente, a verificação da “fama” e a apresentação dos artigos de acusação pelo *libellus* (instrumento escrito de acusação) deveriam ser feitos antes do início do interrogatório. Ao menos era a posição de parte dos canonistas, a exemplo do que aparece nos Comentários de Hostiensis em 1271, a quem tais atos seriam requisitos para o interrogatório do réu pelo juiz, sob pena de invalidade do próprio julgamento (KELLY, 1993).

A sanção de nulidade processual foi, todavia, tratada de maneira flexível por meio de um decreto papal, condicionada a uma espécie de regime preclusivo. Em 1298, Bonifácio VIII, em dois decretos editados por ocasião da compilação *Liber Sextus*, acrescentou àquela regra a ressalva de que a invalidação do interrogatório ou do julgamento dependiam da impugnação do acusado durante a realização do ato, não posteriormente. Na explicação de Kelly (1993, p. 996-997):

Pope Boniface VIII in his Liber sextus of 1298 countered this position with two new laws. In Postquam he said that if you confess to a crime in an inquisition, you cannot invalidate your confession by claiming that you were never defamed of the crime or that charges were not presented to you. In Si is he said that if you are summoned to an inquisition and the judge proceeds to the business of inquiring into the truth of the

*charges without first establishing fame, if you are present and do not object, you cannot later impugn the trial on that basis.*³¹

As duas hipóteses se referem, basicamente, à confissão de um crime durante um interrogatório sobre acusações do qual o acusado, ora confesso, não teria sido informado e, segundo, à realização de um interrogatório sem a prévia aferição da fama do acusado.

O mesmo papa ainda autorizou oficialmente a aplicação de um procedimento de tipo sumário aos processos de heresia, o qual, gestado nos séculos XIII e XIV, dispensaria a apresentação escrita de um *libellus* e outras figuras processuais meramente dilatórias (INIESTA; CORETTI, 2019)

Não era, contudo, simples ao acusado manifestar-se durante os julgamentos. Para além da incompreensão técnica dos termos e da liturgia praticados, havia sempre o risco de incorrer em confissão em relação aquelas acusações ou outras quaisquer. À época, afirmações ou reconhecimento de fatos feitos durante processos de investigação eram automaticamente consideradas confissões notórias, dispensando qualquer prova adicional. Nos processos relativos a heresia, opiniões ou crenças expressas no julgamento poderiam constituir novos crimes, diferentes daqueles da acusação inicial.

O dilema do acusado desinformado acerca do que se lhe acusavam era entre arguir a invalidade do procedimento ou silenciar-se para ter o risco de piorar a sua situação. Como explica Kelly (1993, p. 992-993):

*Remaining silent before being formally charged was especially important in heresy cases, because one could be convicted not only for confessing a previously committed crime but also for expressing an opinion or belief that could be taken as a brand-new crime of false belief; it would become instantly notorious and require no further proof simply by being uttered in court.*³²

Apesar de camponesa humilde, Joana optou pelo protesto contra a falta de informação sobre as acusações (registro de 24 de fevereiro), requerendo que lhe fossem

³¹ Tradução nossa: “Papa Bonifácio VIII, em sua *Liber Sextus* de 1298, combateu essa visão com duas novas leis. Em *Postquam* ele disse que, se alguém confessa um crime em uma inquisição, não pode invalidar sua confissão alegando que a *fama* nunca foi aferida ou que as acusações não lhe foram apresentadas. Em *Si is*, ele disse que, se alguém é citado em uma inquisição e o juiz procede à inquirição sobre a verdade das acusações sem antes estabelecer a *fama*, estando presente o suspeito e não apresentando objeção, não pode impugnar posteriormente o julgamento com base nisso”.

³² Tradução nossa: “Permanecer em silêncio antes de ser formalmente acusado era especialmente importante em casos de heresia, visto que alguém poderia ser condenado não somente por confessar um crime cometido anteriormente, mas também por expressar uma opinião ou crença que poderia ser tomada como um novo crime ou falsa crença; este se tornaria instantaneamente notório e não exigiria prova adicional, simplesmente por ser proferido em corte”.

apresentados os pontos escritos pelos quais os juízes gostariam de interrogá-la.³³ Seria, portanto, possível aplicar-se a regra de Bonifácio e considerar inválidas as afirmações de Joana feitas até então, o todavia que não foi feito. Destaque curioso nesse aspecto é que, como advogado em um caso anterior, o ora inquisidor Cauchon havia feito uso da regra para alegar vício processual semelhante (KELLY, 2014).

Um outro aspecto reforçava a nulidade processual. O processo de Joana sofreu uma divisão incomum entre processo em “preparatório” e “ordinário”, o que fez com que a prisioneira fosse interrogada de 21 de fevereiro a 25 de março no bojo do primeiro sem que lhe fossem informadas as acusações formuladas contra si até o início do segundo.³⁴ Apenas em 28 de março lhe foi lido o *libellus*, 70 artigos que tiveram como base principalmente as pesquisas e interrogatórios iniciais (HOBBS, 2005).

Ademais, esse *libellus* fora inteiramente reformulado a partir dos depoimentos colhidos na investigação. Como se tratavam de informações ditas em corte e sob juramento, eram considerados fatos notórios e podiam, inclusive, constituir novos crimes. A acusação foi reorganizada em 12 novos artigos (HOBBS, 2005), os mesmos que, posteriormente, foram enviados à Universidade de Paris para a elaboração dos pareceres que, afinal, subsidiaram a condenação de Joana por heresia.

A hipótese formulada por alguns autores é de que a divisão do julgamento em processo preparatório e ordinário foi pensada posteriormente, durante o curso do processo, após o questionamento feito por um jurista de que o interrogatório havia começado sem a

³³ Kelly (1993) explica que há aqui uma diferença entre as versões em francês e em latim, a qual pode ser intencional para alterar o propósito do pedido de Joana. Enquanto no francês parece que Joana pede que lhe sejam informadas todas as acusações e perguntas trazidas contra ela, no latim o pedido parece mais restrito, somente dos pontos já perguntados aos quais ela não estava respondendo.

³⁴ Em seu mandado de citação, diz-se apenas que ela é citada “[...] *to appear before us in the royal chapel of the castle of Rouen at eight o'clock in the morning of Wednesday, February 21, to answer the truth to the articles and questions and to other accusations, and to be dealt with according to law and reason*”. Tradução nossa: “para aparecer perante nós na capela real do castelo de Rouen às oito horas da manhã de quarta-feira, 21 de fevereiro, para responder a verdade sobre os artigos, perguntas e outras acusações, e para ser tratada conforme a lei e a razão”. Ao aparecer em audiência, do mesmo modo, é dito a Joana somente que “[...] *after considering the common report and public rumors, as well as the reliable information mentioned above, and after mature counsel with experts in canon and civil law, we ordered that this Joan be summoned in writing to answer truthfully the questions put to her in matters of faith, and that she act according to law and reason, as set forth in letters shown by the promoter*” (HOBBS, 2005, p. 48-49). Tradução nossa: “após considerar os relatos comuns e rumores públicos, assim como a informação confiável acima mencionada, e após o aconselhamento maduro de especialistas em direito canônico e civil, ordenamos que essa Joana fosse citada por escrito para responder honestamente às questões postas em matérias de fé, e que ela agisse de acordo com a lei e a razão, como estabelecido nas cartas apresentadas pelo promotor”.

devida apresentação do *libellus* a Joana (HOBBS, 2005)³⁵ e com o objetivo de conferir aparência de regularidade ao procedimento.

Não obstante a discussão, razões que poderíamos hoje identificar como de pragmatismo eram usadas por outros inquisidores para flexibilizar a regra da anterioridade da apresentação das acusações. Como recomendavam manuais práticos de inquisidores famosos, como os de Bernard Gui e Nicolas Eymerich (KELLY, 1993), a realização do inquérito antes da apresentação das acusações nos casos de heresia justificava-se na dificuldade da prova de um crime como tal, “de pensamento”. A antecipação da inquirição do acusado, ainda que “irregular”, servia para compor os artigos de acusação posteriormente apresentados - exatamente o que aconteceu no caso de Joana.

Essa parecia ser uma prática comum. Além do verificado nos citados manuais práticos de inquisidores, que deveriam informar também sua atuação judicial, os registros da inquisição de Jacques Fournier, realizada no sul da França ao começo do século XIV, mostram a rotina de coletar depoimentos prestados sob juramento antes da apresentação da acusação ao suspeito (KELLY, 1993). Casos semelhantes podem ser encontrados, conforme informa Kelly (1993), em processos inquisitoriais por heresia coordenados entre 1428 a 1431 na diocese de Norwich, Inglaterra, em datas próximas às do julgamento de Joana.

Em suma, mesmo que pudesse ser dito que havia uma “limitação normativa formal” à realização do interrogatório sem apresentação das acusações, o caso de Joana D’Arc não parece tão diferente, nesse aspecto processual, da prática judiciária adotada à época do julgamento para crimes similares. Como lembrado no início, as regras do direito canônico, conquanto estabelecidas pela cúria papal, conviviam em um ambiente de pluralismo jurídico com outras tantas regras e, no caso, práticas judiciárias.³⁶ A legitimidade do costume judiciário talvez explique a ausência de registros de impugnações à irregularidade formal por quase nenhum dos partidários contemporâneos de Joana,³⁷ nem no julgamento de nulificação ocorrido posteriormente (HOBBS, 2005), até porque, como dito, a cultura jurídica da época permitia flexibilizações maiores em casos de crimes tais quais o de heresia, marcado pelo profundo interesse social.

Portanto, embora cause estranheza ao olhar moderno, a ordem processual seguida não aparentava como antijurídica no ordenamento medieval, pelo menos no que se refere

³⁵ Jean Lohier, que, segundo depoimento do notário Guillaume Manchon, estava de passagem por Rouen no ano de 1431. O depoimento foi colhido no processo de nulificação do julgamento de condenação.

³⁶ Ver nota 3 supra.

³⁷ O único contemporâneo, em verdade, a argumentar pela irregularidade do julgamento pela ausência de apresentação das acusações a Joana foi o já citado Jean Lohier (KELLY, 2014). Ver nota 35 supra.

aos julgamentos criminais de heresia. Por outro lado, parece plausível a hipótese de que a escolha de julgar Joana por esse crime específico e não por qualquer outra acusação conectada a sua atuação na guerra foi feita de maneira estratégica e permitiu a adoção de práticas e atalhos processuais que eram observados em outros casos semelhantes.

Instrumentos de defesa: advogados e recursos

O processo romano-canônico inquisitorial admitia a representação dos acusados por advogados de defesa, considerados inclusive, segundo interpretação da época, condição para o regular andamento dos processos criminais (ULLMANN, 1988, p. 481-489 apud LOPES, 2011a, p. 94). Sua presença, contudo, era mais comum nos casos de réus com prestígio social e, ainda assim, com atuação limitada na defesa de acusados de heresia como Joana (DAMAŠKA, 2012).

Estudos históricos revelam que a presença dos advogados era muitas vezes vista como obstáculo ao desenrolar dos processos (PETERS, 1988). O julgamento de crimes de heresia seguia o “procedimento sumário”, variação ritual ratificada pela Igreja nos séculos XIII e XIV que despia o acusado de certos instrumentos de defesa em prol da rapidez do processo (DAMAŠKA, 2012; INIESTA; CORETTI, 2019).³⁸

A impugnação de decisões tomadas nos processos, geralmente dirigida ao Papa, também não parecia comum nos processos de heresia e, tal qual a defesa por advogados, era considerada mais um foco de atraso nos julgamentos. Segundo os intérpretes, a regra vigente era a de que os recursos poderiam ser interpostos contra decisões “interlocutórias”, como as que acolhem provas ou determinam o uso da tortura, ou contra as sentenças. Os recursos deviam ser apresentados por escrito e poderiam envolver a ida do réu à Roma ou a designação de uma investigação in loco (HILL, 2019). Manuais de inquisidores consideravam-nos um atraso ao processo e fonte de complicações práticas e políticas em seu desdobramento, o que talvez explique serem inadmitidos sem maiores explicações (HILL, 2019).³⁹

No processo de Joana D’Arc, não há registro de participação de advogados em sua defesa, nem de questionamento da acusada sobre este ponto; também não há registro dessa

³⁸ Dizia-se que o processo deveria proceder de maneira simples, sem o barulho de advogados e figuras jurídicas desnecessárias (DAMAŠKA, 2012).

³⁹ O maior exemplo dessa atitude pode ser visto no manual e na prática judicial de Bernard Gui, onde se observa uma visão do recurso como instrumento para retardar ou reverter a atividade inquisitorial. O inquisidor sustenta, assim, que o juiz não deve acatar recursos e apelos suspeitos (HILL, 2019). Não obstante, apesar de lamentados pelos inquisidores, os recursos parecem ter adquirido, com o tempo, certa importância institucional, de modo que se tornaram mais frequentes durante o século XIV, como observado por Hill (2019).

discussão no processo póstumo de nulificação (KELLY, 2014). A única objeção encontrada é a de um certo Jean Lohier, jurista que estava de passagem por Rouen à época do julgamento e criticou que os primeiros interrogatórios estavam sendo feitos sem o acompanhamento de advogados, tratando-se a acusada de pessoa simples e iletrada (KELLY, 2014).

Em verdade, após essa intervenção, na seção de 27 de março de 1431, já dentro do chamado processo ordinário e logo antes da leitura dos artigos de acusação, os juízes ofereceram a Joana que escolhesse um ou mais dos assessores presentes, “clérigos instruídos em direito canônico e civil”, para auxiliá-la na defesa e na escolha do que “fazer ou responder” diante das acusações, justamente porque a acusada não era instruída nas letras e nas difíceis matérias discutidas. E, caso a ré não soubesse escolher, ainda lhe foi oferecido que os juízes apontassem um assessor em seu nome (HOBBS, 2005).⁴⁰ Joana simplesmente agradeceu e respondeu que não pretendia se afastar do conselho de Deus, recusando a oferta, ao que prosseguiu o processo sem advogado de defesa.⁴¹

De qualquer modo, embora Kelly (1989) argumente que a solução encontrada por Cauchon teria sido insuficiente pelo fato de que o bispo e seus assessores seriam inimigos políticos de Joana, parece que a saída de simplesmente oferecer a assessoria jurídica mas, diante da negativa da ré, conduzir o processo sem advogado de defesa foi aceita pelos contemporâneos de acusada, que, como dito, não apresentaram objeções à época do processo póstumo de nulificação (KELLY, 2014). Novamente, aqui parece haver uma tentativa por parte dos juízes de proteger o julgamento de críticas e garantir sua legitimidade.

Quanto aos recursos, os autos indicam que Joana requereu expressamente, de forma oral e após a leitura das sentenças nas sessões de 17 de março e de 2 e 24 de maio, que ela própria fosse levada ao Papa (HOBBS, 2005).⁴² Seu último apelo foi negado sob

⁴⁰ “*And since she was not sufficiently learned and instructed in letters and such difficult matters to serve as her own counsel about what to say or do, we therefore suggested that she choose one or more of the assessors present; or, if she knew not how to choose, we could appoint some of them to counsel her about what to do or reply, it being understood that she would have to speak truthfully for herself about her conduct*” (HOBBS, 2005, p. 122). Tradução nossa: “E visto que ela não era suficientemente estudada e instruída em letras e tais difíceis matérias para aconselhar-se sobre o que falar o fazer, nós sugerimos que ela escolhesse um ou mais dos assessores presentes; ou, caso não soubesse como escolher, nós poderíamos apontar alguns deles para aconselhá-la sobre o que fazer ou responder, sendo compreendido que ela deveria falar honestamente por si sobre sua conduta”.

⁴¹ A resposta de Joana foi registrada como segue: “*First, I thank you and the entire assembly for advising me on my own welfare and on our faith. I thank you also for the counsel you offer. But I don’t intend to depart from the counsel of God.*” (HOBBS, 2005, p. 122). Tradução nossa: “Primeiramente, eu lhe agradeço e a toda a Assembleia por me aconselhar sobre meu próprio bem-estar e nossa fé. Também agradeço pela assessoria que oferece. Mas não pretendo me afastar do conselho de Deus”.

⁴² Após a leitura de sua sentença, Joana diz: “*As for submitting to the Church, I already answered them on this point: let everything I’ve said and done be reported to Rome, to our holy father the pope, to whom I yield after God*” (HOBBS, 2005, p. 191). Tradução nossa: “Quanto a submeter-se à Igreja, eu já lhes respondi

os fundamentos de que isso seria impossível e que os bispos locais eram seus juízes competentes (HOBBS, 2005). Hobbins (2005) ainda sustenta a existência de outros possíveis motivos para a negativa, relacionados ao fato de que Joana era uma prisioneira da Inglaterra e de que haveria disputas de autoridade envolvendo Roma e os bispos.

Mesmo assim, a impugnação de decisões judiciais parece ter se incorporado ao processo inquisitorial adotada na época (HILL, 2019). O próprio bispo Cauchon, em anterior atuação como advogado, teria argumentado pela sua interposição (KELLY, 2014). A não admissão do pedido de Joana de ser ouvida pelo Papa foi uma das impugnações à regularidade procedimental levantadas no julgamento póstumo de reabilitação de Joana (HOBBS, 2005).

Ainda assim, formula-se a mesma hipótese de uma atuação estratégica da parte dos julgadores de Joana, os quais, optando por persegui-la pelo crime de heresia, permitiram a flexibilização de algumas exigências processuais cuja adoção era relativizada em hipóteses semelhantes. Como se viu, os processos de heresia permitiam uma atuação do juiz mais preocupada com a eficiência da punição criminal do que com formalidades, instrumentos de defesa e revisão das decisões, adotando-se o chamado procedimento sumário, o que transparecia nos manuais inquisitoriais. Em casos como o de Joana, nos quais o réu não possuía nenhuma qualificação social importante, isso aparenta ser mais provável ainda.

Instrumentos probatórios: confissão e tortura

O final do século XII e início do século XIII registram uma revolução nas formas de julgamento, capitaneada pelo processo eclesiástico. A redescoberta do inquérito como procedimento de investigação racional da verdade substituiu o sistema de provas de força, de sorte e de prestígio social (FOUCAULT, 2011). A abolição dos ordálios coincide com a sedimentação do processo inquisitorial (FRAHER, 1992). O julgamento de Joana D'Arc acompanha e serve para ilustrar esse contexto de transformações no modelo processual europeu medieval.

O inquérito, elemento catalisador dessas mudanças, é recuperado para instrumentalizar os processos administrativos internos da Igreja Católica (FOUCAULT, 2011). Com a possibilidade da demonstração racional do conjunto de fatos que ilustravam

sobre esse ponto: deixem tudo o que disse e fiz ser reportado a Roma, a nosso santo padre, o Papa, a quem eu me submeto depois de Deus”.

as acusações, aquele modelo de julgamentos precisou diferenciar a eficácia dos diversos tipos de provas.

Com a abolição dos ordálios, a doutrina romano-canônica desenvolveu um complexo sistema de provas tarifadas, que funcionavam de maneira quase matemática: falava-se em indícios, provas semiplenas, plenas e fatos notórios (LOPES, 2011a), tabeladas segundo graus de convencimento e eficácia como fundamento dos julgamentos.

A despeito da sua pretensão de objetividade, o sistema de provas tarifadas do *ius commune* não era tão rígido quanto aparentava (FRAHER, 1989a). Os debates registrados nos séculos XIII ao XVI apontam haver diversos mecanismos para que o juiz subvertesse as provas tarifadas e chegasse a uma condenação sem a “prova plena”, difícil de se alcançar.

O sistema de provas tarifadas serviu, paralelamente, para reafirmar o valor da confissão para os julgamentos. Uma vez dita em corte, a confissão constituía fato notório capaz de fundamentar, quase sozinha, o convencimento do julgador, o que era especialmente útil na ausência de testemunhas capazes de constituir a prova plena (PETERS, 1996). Como sintetiza Foucault (1999, p. 57), no direito medieval “a confissão torna a coisa notória e manifesta”.

A confissão possuía importância específica nos processos de heresia, em diferentes dimensões. Pela abjuração ou arrependimento - ato pelo qual o réu reconhece o desvio de fé e promete não mais errar (HILL, 2019) -, ela assumia a face penitencial das inquisições, em que o inquisidor é, além de força política, figura espiritual incumbida de salvar as almas dos hereges e reconduzi-los à Igreja.⁴³ Por outro lado, a confissão servia como legitimadora da verdade, fazendo com que o próprio acusado reconhecesse seu crime e a fundamentação da acusação. “[P]ela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal” (FOUCAULT, 1999, p. 57). A confissão ainda servia para definir as penas a serem aplicadas ao condenado: se herege arrependido (penitente), não era comum a pena capital; contudo, se o réu se recusa a abjurar (é impenitente), ou abjura e depois incorre no mesmo erro (é relapso), a pena capital era de regra aplicada (HILL, 2019; PETERS, 1988).

A tortura judicial surge, diante desse quadro, como prática cada vez mais comum nos processos inquisitórios. Recuperada como instituto previsto no processo romano,⁴⁴ foi

⁴³ Sobre as fundações espirituais, teológicas e penitenciais da inquisição, ver: Ames (2019).

⁴⁴ Ulpiano já apresentava definição bem clara da tortura judicial no *Digesto*, chamada de *tormento* ou *quaestio*, como “a submissão do corpo à dor com o objetivo de se descobrir a verdade”, conceito adotado pelos juristas medievais (PENNINGTON, 2008, p. 05).

expressamente permitida nas cortes eclesiásticas pelo Papa em 1252 (PETERS, 1996; EICHBAUER, 2014) e ganhou então importância por sua capacidade de extrair declarações do réu que, consideradas então como confissão, eram suficientes para fundamentar os julgamentos (PETERS, 1996).

A tortura também reforçava a figura do inquisidor como defensor do interesse público, o que lhe permitiria recorrer a meios extraordinários para a descoberta da verdade nos julgamentos (ULLMANN, 2009).

As hipóteses de utilização da tortura, contudo, não eram bem definidas. Alguns inquisidores consideravam-na último recurso de prova, cabível apenas após a utilização dos outros meios possíveis enquanto outros adotavam-na como ferramenta ordinária no curso do processo (HILL, 2019; PETERS, 1996). Os indícios que serviam para desencadear o recurso à tortura também eram discutíveis, a despeito dos esforços de se sistematizar as hipóteses específicas nas quais poderia ser utilizado – como exemplo, o manual do inquisidor Eymerich (HILL, 2019).

Por último, como destaca Pennington (2008), mesmo fazendo parte do processo jurídico da época, a tortura não era vista pela comunidade jurídica medieval como meio confiável para extração de informações dos acusados. Não se desconsiderava que ela poderia levar a condenações equivocadas, o que sugeria uso parcimonioso pelos tribunais.

No processo de Joana, a despeito da alusão a depoimentos colhidos na fase inicial, não houve o recurso a provas testemunhais (HOBBINS, 2005). Os 12 últimos artigos da acusação são baseados predominantemente nas afirmações feitas pela própria Joana nos interrogatórios. Já o processo de nulificação posterior, diferentemente, baseou-se fortemente em testemunhos. Essa diferença parece significativa.

Apesar do processo inquisitorial admitir a condenação baseada exclusivamente na confissão, mesmo se obtida em um interrogatório sobre acusações desconhecidas ou por meio de tortura, o padrão probatório adotado no julgamento de Joana mostra-se, como observa Peters (1988), diferente da prática inquisitorial da época, particularmente por não haver, segundo os registros, oitiva de testemunhas.

Em dois momentos do processo de Joana, o tribunal cogitou o uso da tortura. Em ambos, decidiu-se pela não utilização. Após o recebimento dos pareceres sobre os artigos de acusação – geralmente no sentido de considerá-la culpada por heresia (HOBBINS, 2005) –, os juízes provocaram a abjuração de Joana, ato que traria implicações práticas para a instrução probatória e para a sentença, como discutido acima. Eles resolveram que

um certo mestre em teologia deveria instruí-la de seus erros e alertar-lhe para a possibilidade de salvação de seu corpo e alma caso abjurasse (HOBBS, 2005).

Joana permaneceu firme em suas opiniões, tanto naquele dia quanto em 9 de maio, quando o interrogatório teve continuidade. Nessa ocasião, fora-lhe dito que, se não confessasse a verdade das acusações, seria posta sob tortura. Foram-lhe mostrados os instrumentos do suplício (HOBBS, 2005), performance simbólica destacável. Mantidas as duras respostas da ré, os juízes decidiram não aplicar a tortura até obterem maiores conselhos, justificando-se na sua pouca utilidade no caso (HOBBS, 2005).⁴⁵

Na sessão seguinte, do dia 12 de maio, o bispo Cauchon consultou 13 assessores, bem como o vice-inquisidor Jean le Maistre, quanto à adoção do expediente da tortura. Somente três manifestaram-se favoravelmente, justificando-se na busca da verdade ou na salvação de sua alma. O restante, contraindicando o uso da tortura, invocaram a desnecessidade diante da existência de outras evidências, bem como o medo de macular de irregularidade um julgamento até então “bem conduzido” (HOBBS, 2005, p. 179-180). Ao final, decidiu-se não submeter Joana à tortura em razão da negação insistente da ré e das circunstâncias gerais do caso (HOBBS, 2005).⁴⁶

O processo prosseguiu com a coleta de novos pareceres e a oferta de novas explicações a Joana, que insistiu em manter suas falas anteriores e defender os atos pelos quais fora levada a julgamento – suas vozes e o uso de roupas consideradas masculinas (HOBBS, 2005).

Em 24 de maio, iniciou-se a leitura de sua primeira sentença de condenação, a qual, ao que tudo indica, seguiria os pareceres apresentados e lhe entregaria ao braço secular⁴⁷ por não ter demonstrado arrependimento (HOBBS, 2005). O lastro probatório dessa

⁴⁵ “*Seeing the hardness of her heart and the tone of her answers, we the judges feared that the instruments of torture would profit her little, and decided not to apply them until we had further counsel on the matter*”. Tradução nossa: “Vendo a dureza de seu coração e o tom de suas respostas, nós juízes tememos que os instrumentos de tortura pouco adiantariam e decidimos não os utilizar até que tivéssemos mais aconselhamento sobre a matéria”.

⁴⁶ “*After hearing their answers and considering what Joan had said that Wednesday, and after taking into account her attitude and will, and the circumstances of the case, we decided that it was inexpedient and unnecessary to put her to the torture, and that we would proceed to other matters*”. Tradução nossa: “Após ouvirmos suas respostas e considerarmos o que Joana havia dito nesta quarta-feira, e após levar em conta sua atitude e vontade, decidimos que era inadequado e desnecessário pô-la sob tortura, e que procederíamos a outros assuntos”.

⁴⁷ Celebaramente, no âmbito da Igreja Católica chamava-se a pena de morte de entrega ao braço secular pelo fato de que a Igreja não poderia aplicá-la, apesar de realizar a condenação.

primeira sentença parece ter sido somente as falas da acusada no processo, como se observa pela leitura dos últimos 12 artigos de acusação (HOBBINS, 2005).⁴⁸

Durante a leitura da sentença, todavia, Joana declarou que queria se arrepender, tendo lido e assinado uma fórmula de abjuração que lhe foi apresentada e na qual reconhecia as supostas heresias pelas quais era acusada, renunciava a suas visões e aceitava retornar para o “caminho da verdade” (HOBBINS, 2005). Diante da abjuração, proferiu-se nova sentença, reconhecendo o arrependimento da ré e condenando-a, desta vez, à prisão perpétua.

Nos dias seguintes, contudo, Joana voltou a utilizar roupas masculinas e a defender suas visões,⁴⁹ afirmando não ter compreendido a fórmula de abjuração. Então, em uma derradeira sentença, foi considerada relapsa e condenada à morte (HOBBINS, 2005).

Hobbins (2005) levanta a hipótese de que a execução de Joana não era necessariamente desejada pelos seus juízes, que poderiam preferir a prisão perpétua autorizada pela abjuração – um desfecho, inclusive, mais danoso a sua reputação. Foucault lembraria, diante da hipótese, que a confissão é mecanismo de prova permite a legitimação da verdade pelo próprio acusado. O raciocínio explicaria a insistência dos juízes para que Joana se arrependesse e confessasse seus erros. No caso de Joana, entretanto, isso significaria a negação de suas vozes, do uso de roupas masculinas e, em última análise, da posição de que a vontade divina era partidária dos franceses na guerra, defendida pela ré ao longo de todo o processo.

Aqui, novamente, a estratégia de se acusar Joana pelo crime de heresia se manifesta em formas processuais específicas que contribuem para a legitimação de uma narrativa sobre a ré. Do mesmo modo, preferiu-se evitar o uso da tortura, o que também reforça a hipótese de que os juízes de Joana buscaram justificar e proteger o processo de possíveis críticas através de uma observância geral de regras processuais, considerando a desconfiança levantada pelo tormento e o receio expresso dos assessores.

⁴⁸ Redigidos em um formato de confissão, referem-se expressamente às afirmações da ré e ressaltam que ela persiste em erro, de modo que, diante da ausência de outras provas, os juízes parecem ter interpretados suas falas como confissões (HOBBINS, 2005)

⁴⁹ Testemunho do processo de nulificação atribui o retorno às roupas masculinas a tentativas de estupro na prisão por um nobre inglês. Não obstante, como Hobbins (2005) argumenta, mesmo que isso seja verdade, Joana espontaneamente declarou que tinha voltado a acreditar nas vozes, tratando sua abjuração como um momento de fraqueza diante da sentença.

Considerações finais

A análise de aspectos procedimentais do julgamento de Joana D'Arc oferece elementos para a compreensão mais clara do funcionamento da prática inquisitorial da época. Dentre as conclusões aventadas, parece emergir a de que não se tratava de um modelo processual desprovido de garantias processuais protetoras do réu, como se poderia argumentar a partir de uma perspectiva contemporânea, mas um modelo em que as garantias existentes eram tratadas com alta dose de flexibilidade.

Observa-se, por exemplo, que, a despeito da aferição da “publica fama” no início do processo, do oferecimento de assessoria jurídica e do não uso da tortura, o que indicam uma preocupação com a correção do processo para evitar possíveis críticas, o julgamento de Joana teria flexibilizado a ordem procedimental respectiva, iniciando-se o interrogatório da acusada antes de lhe expor os artigos de acusação e redigindo-se o *libellus* com base nessas perguntas preliminares. Tal prática era comum nos processos da época e aponta a predominância dos costumes sobre as prescrições contidas nos textos normativos. De modo similar, enquanto a ausência de advogados parece ter sido pouco questionada, a denegação da possibilidade de impugnação ao Papa das decisões proferidas pelo tribunal inquisitorial teve certa importância na anulação posterior do julgamento – embora também apresentasse dificuldades práticas.

Em verdade, a maleabilidade dos critérios que definiam um processo como devido ou adequado parece ser característica presente nos processos inquisitoriais. Como analisa Damaška (2012), aspectos de ordem social, como o prestígio social do acusado, mostraram-se relevantes, ao lado das normas e costumes existentes, para a opção de se manter ou não as regras processuais previstas e oferecer ou não garantias processuais ao acusado. Ainda é relevante mencionar que, especificamente tratando do crime de heresia, o qual representava importante ofensa ao interesse público na época, as regras e formalidades eram comumente flexibilizadas em nome da punição penal.

Dessa maneira, embora seja claro que o julgamento de Joana tenha sido conduzido de maneira a obter proveito político dentro do contexto da Guerra dos Cem Anos, isso não se reflete necessariamente em violações da ordem processual da época, a qual era marcada pelo casuísmo e pluralismo jurídico e desconhecia o princípio da legalidade - conclusão defendida por Hobbins (2005). Afasta-se, assim, a interpretação de Kelly (2013), que vê no julgamento um constante desvio do direito canônico sem se atentar para as questões histórico-jurídicas preliminares. Mesmo no julgamento posterior, em um momento

político completamente diverso, após o final da guerra e com ânimos mais favoráveis aos franceses, pouco se discutiu sobre supostas violações processuais, focando-se na reconstrução da vida e imagem de Joana através de prova testemunhal (PETERS, 1988).

O que se verifica é que, apesar de claramente político devido aos motivos já citados, o processo de Joana não se desvia muito da prática inquisitorial da época. O caráter político do julgamento, portanto, não se mostrou na violação direta regras processuais, mas envolveu justamente um uso estratégico das figuras e modelos de processo.

Nesse sentido, conforme relata Foucault (2011), o próprio nascimento do processo inquisitorial por inquérito tem motivação política, visto que conectado a mecanismos de poder da Baixa Idade Média e a necessidades de centralização administrativa da Igreja e dos Estados nascentes. Do mesmo modo, a escolha de julgar Joana através de um procedimento inquisitorial por heresia, coordenado por uma autoridade relevante e, pelo menos externamente, politicamente neutra como a Igreja Católica, representada pelos oficiais do julgamento, parece ter papel importante para a legitimação da narrativa de Joana como herege, buscando afetar a sua reputação.

O uso da figura da heresia, inclusive, contribuiu para a flexibilização de regras protetoras da ré em momentos como a apresentação das acusações, o uso de advogados, recursos e a instrução probatória, direcionando o julgamento à confissão e arrependimento de seus supostos erros, o que se obteve ao final (HOBBINS, 2005). Todos esses fatores se encaixam no argumento do uso político das formas de produção da verdade (FOUCAULT, 2011), de modo que a observação detalhada do processo fornece material para a melhor compreensão de como funcionavam, na prática, os mecanismos e as técnicas inquisitoriais, capilarizando o poder e contribuindo para a legitimação de uma certa noção de verdade.

Aqui, a análise da operação da corte, de como o processo se inicia, suas técnicas de interrogatório, seus instrumentos probatórios e do valor dado à abjuração mostra-se especialmente relevantes. Isso porque o estudo das ferramentas jurídicas, de sua aplicação e meios de uso, por mais técnico que possa parecer, encontra-se inserido também na compreensão de um processo (político) de persecução penal e produção da verdade, de modo que a análise das figuras procedimentais assume papel importante na compreensão do fenômeno social e jurídico da inquisição e, mais amplamente, no estudo das conexões existentes entre o processo judicial e o poder político.

Referências

AMES, Christine Caldwell. The Spiritual Foundations of Christian Heresy Inquisitions. In: PRUDLO, Donald (Ed.). *A Companion to Heresy Inquisitions*. Leiden: Brill, 2019. p. 17-40.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. Feitiçaria na vila de Curitiba: direito e misoginia (xviii). *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 222-249, jan./mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/31930>

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. *Processo dos delitos e das heresias: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640)*. Porto Alegre: Fi, 2019.

CRANE, Susan. Clothing and Gender Definition: Joan of Arc. *The Journal of Medieval and Early Modern Studies*, v. 26, n. 2, p. 297-320, set./dez. 1996. Disponível em: http://faculty.smu.edu/bwheeler/joan_of_arc/olr/08_clothingjoanofarc_crane.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority: a Comparative Approach to the Legal Process*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DAMAŠKA, Mirjan. The Quest for Due Process in the Age of Inquisition. *The American Journal of Comparative Law*, v. 60, n. 4, p. 919-954, out. 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41721692>. Acesso em: 23 ago. 2020.

EICHBAUER, Melodie. Medieval Inquisitorial Procedure: Procedural Rights and the Question of Due Process in the 13th Century. *History Compass*, v. 12, n. 1, p. 72-83, 2014. <https://doi.org/10.1111/hic3.12130>

FIORI, Antonia. Quasi denunciante fama: note sull'introduzione del processo tra rito accusatorio e inquisitorio. In: SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (Org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die Europäische Rechtskultur*. Band 3: Straf – und Strafprozessrecht. Weimar: Böhlau Verlag, 2012. p. 351-368.

FONSECA, Ricardo Marcelo. La historia en el derecho y la verdad en el proceso: el argumento de Michel Foucault. In: _____. *Introducción teórica a la historia del derecho*. Madrid: Dykinson, 2012. p. 113-134.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução e organização de Roberto Cabral de Melo Machado. 23. ed. São Paulo: Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau/PUC, 2011.

FRAHER, Richard. The Theoretical Justification for the New Criminal Law of the High Middle Ages: "Rei Publicae Interest, Ne Crimina Remaneant Impunita". *University of Illinois Law Review*, v. 36, n. 3, p. 577-596, jul./set. 1984. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1854>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FRAHER, Richard. Conviction According to Conscience: The Medieval Jurists' Debate Concerning Judicial Discretion and the Law of Proof. *Law and History Review*, v. 7, n. 1, p. 23-88, 1989a. <https://doi.org/10.2307/743777>

FRAHER, Richard. Preventing crime in the High Middle Ages. In: SWEENEY, James; CHODOROW, Stanley (Ed.). *Popes, teachers and canon law in the Middle Ages*. Nova York: Cornell University Press, 1989b. p. 212-233.

FRAHER, Richard. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of «Inquisitio», the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics. In: LARA, Rosalio José Castillo (Org.). *Studia in honorem eminentissimi cardinalis Alphonsi M. Stickler*. Roma: LAS, 1992. p. 97-111.

GROSSI, Paolo. Aequitas Canonica. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, n. 27, p. 379-396, 1998. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/27/0380.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Boiteux, 2004.

GROSSI, Paolo. *Primeira Lição sobre o Direito*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. São Paulo: Almedina, 2012.

HILL, Derek. *Inquisition in the Fourteenth Century: the manuals of Bernard Gui and Nicholas Eymerich*. New York: York Medieval Press, 2019.

HOBBINS, Daniel. *The Trial of Joan of Arc*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

INIESTA, Javier Belda; CORETTI, Michela. The sources of the procedural roman-canonical law before Clemens V. *Glossae: European Journal of Legal History*, v. 16, p. 50-76, 2019. Disponível em: <http://www.glossae.eu/wp-content/uploads/2019/08/Belda-Coretti-Roman-canonical-procedure-before-Clemens-V.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

INQUISITION Records of Jacques Fournier. Tradução de Nancy Stork, [ca. 2006]. Disponível em: <https://www.sjsu.edu/people/nancy.stork/jacquesfournier/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

KELLY, Henry Ansgar. Inquisition and the Prosecution of Heresy: Misconceptions and Abuses. *Church History*, v. 58, n. 4, p. 439-451, dez. 1989. <https://doi.org/10.2307/3168207>

KELLY, Henry Ansgar. The Right to Remain in Silent: Before and After Joan of Arc. *Speculum*, Chicago, v. 68, n. 4, p. 991-1026, out. 1993. Disponível em: http://faculty.smu.edu/bwheeler/Joan_of_Arc/OLR/cr_Kelly_theright.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

KELLY, Henry Ansgar. Inquisition, Public Fame and Confession: General Rules and English Practice. In: FLANNERY, Mary; WALTER, Katie. (Org.). *The Culture of Inquisition in Medieval England*. Cambridge: D. S. Brewer, 2013. p. 8-29.

KELLY, Henry Ansgar. Questions of Due Process and Conviction in the Trial of Joan of Arc. In: BOLLERMANN, Karen; IZBICKI, Thomas; NERDERMAN, Cary (Ed.). *Religion, Power, and Resistance from the Eleventh to the Sixteenth Centuries*. Nova York: Macmillan, 2014. p. 81-102.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011a.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história política e social do processo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011b. p. 351-379.

MIGLIORINO, Francesco. Iniuria e Infamia. Indagine sulla dottrina giuridica medievale. In: BECKER, Christoph (Org.). *Persönlichkeitsrecht und Persönlichkeit des Rechts Gedächtnisschrift für Heinz Hübner (1914-2006)*. Berlim: LIT-Verlag, 2016. p. 145-177.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. Direito e Verdade em Michel Foucault. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 1, p. 284-314, 2014. <https://doi.org/10.12957/dep.2014.9979>

NASPOLINI, Samyra. Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. In: WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 187-199.

PENNINGTON, Kenneth. Torture and Fear: Enemies of Justice. *Rivista Internazionale di Diritto Comune*, v. 19, p. 203-242, 2008.

PENNINGTON, Kenneth. The Jurisprudence of Procedure. In: HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. (Org.). *The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law*. Washington: The Catholic University of America Press, 2016. p. 125-159.

PETERS, Edward. *Inquisition*. Nova York: Free Press, 1988.

PETERS, Edward. *História da tortura*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: Ad Extirpanda (1252). *Revista Diálogos Mediterrânicos*, n. 7, p. 200-228, dez. 2014. Disponível em: <http://www.dialogosmediterraneos.com.br/index.php/RevistaDM/article/view/124/145>. Acesso em: 18 ago. 2020.

THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve judiciaire – Aperçu sur la révolution médiévale de l'inquisiteur (XII – XIV siècle). In: LEMESLE, Bruno. *La preuve en justice: de l'Antiquité à nos jours*. Rennes: PUR, 2003. p. 119-147.

ULLMANN, Walter. Reflections on Medieval Torture. In: ULLMANN, Walter; GARNETT, George (Org.). *Law and Jurisdiction in the Middle Ages*. Farnham: Ashgate, 2009. p. 123-137.

As transformações da justiça medieval ibérica entre os séculos XIII e XV

DOI: 10.15175/1984-2503-202113203

Fátima Regina Fernandes*

Resumo

O conceito de Justiça passou por transformações no contexto medieval, no Ocidente latino, especialmente entre os séculos XIII e XV, devido às transformações em andamento nos campos político e institucional. As monarquias se institucionalizavam influenciadas pelas discussões propostas pela Universidade de Bolonha gerando a construção de uma cultura jurídica sistematizadora dos conceitos e critérios de exercício da Justiça sem abandonar a relação destas teorias com o contexto social a que destinava. Os representantes municipais ganhavam cada vez mais protagonismo em alguns eventos como na ascensão da dinastia de Avis em Portugal (1383-1385) e suas aspirações e visão de mundo seriam demandadas como uma das moedas de troca do apoio concedido e se refletiriam na legislação e nas coleções jurídicas elaboradas pelos descendentes de D. João I de Avis, como as Ordenações Afonsinas. Espaço de sobreposição dos direitos particulares sobre o Direito Comum emanado da Corte régia e de cristalização de uma tendência à singularidade jurídica portuguesa promotora da hierarquização das fontes de Direito disponíveis na latinidade. Esta proposta desenvolve-se a partir de crítica histórica aplicada aos conteúdos documentais, *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, Livro das Leis e Posturas e as Ordenações Afonsinas

Palavras-chave: Direito Comum; *iura propria*; cultura jurídica medieval; centralização régia.

Las transformaciones de la justicia ibérica medieval entre los siglos XIII y XV

Resumen

El concepto de *justicia* sufrió transformaciones en el contexto medieval, en el Occidente latino, especialmente entre los siglos XIII y XV, debido a los cambios que se produjeron en el ámbito político e institucional. Las monarquías se institucionalizaron influenciadas por las discusiones propuestas por la Universidad de Bolonia, generando la construcción de una cultura jurídica sistematizadora de los conceptos y criterios del ejercicio de la justicia sin abandonar la relación de estas teorías con el contexto social al que estaban destinadas. Los representantes municipales fueron ganando cada vez más protagonismo en algunos acontecimientos como el ascenso de la dinastía de Avis en Portugal (1383-1385) y sus aspiraciones y visión del mundo se exigían como una de las monedas de cambio del apoyo concedido y se reflejaban en la legislación y colecciones jurídicas elaboradas por los descendientes de Juan I de Portugal, como las Ordenanzas de Alfonso V de Portugal. Un espacio de superposición de derechos específicos sobre el derecho común emanado de la corte real y de cristalización de una tendencia a la singularidad jurídica portuguesa promotora de la jerarquización de las fuentes del derecho disponibles en la latinidad. Este trabajo se desarrolla a partir de la crítica histórica aplicada a los contenidos documentales, *Las siete partidas del muy noble rey Don Alfonso el Sabio*, *Livro das Leis e Posturas y Ordenações Afonsinas*

Palabras clave: Derecho común; *iura propria*; cultura jurídica medieval; centralización de la monarquía.

* Doutora em História pela Universidade do Porto, Portugal. Professora Titular de História Medieval do Departamento e Programa de História da Universidade Federal do Paraná. E-mail: ixa90@hotmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/8945434766721181>. <https://orcid.org/0000-0002-4747-8146>

Recebido em 22 de setembro de 2020 e aprovado para publicação em 04 de março de 2021.

Transformations to Iberian medieval justice in the thirteenth to the fifteenth centuries

Abstract

The concept of justice came to be transformed in the medieval era in the Latin West, particularly between the thirteenth and fifteenth centuries, due to ongoing shifts in the political and institutional fields. Monarchies became institutionalized due to the influence of debates proposed by the University of Bologna generating the construction of a legal culture systematizing the concepts and criteria for the exercise of justice without abandoning the relationship between these theories and the social context to which it was destined. Municipal representatives came to play an increasingly important role in events such as the rise of the Joanine Dynasty in Portugal (1383-5) and their aspirations and worldview would be sought out as one of the currencies of exchange for the granting of support, reflected in the legislation and in the legal collections developed by descendants of John I of Avis, such as the Alfonsine Ordinations. This constituted a space in which private rights overlapped with the Common Law emanating from the royal court and which crystallized a tendency towards Portuguese legal singularity promoting the hierarchization of the sources of law available in Latin. This work is developed from historical criticism applied to documentary content, *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, *Livro das Leis e Posturas*, and the *Ordenações Afonsinas*.

Keywords: Common law; *lura propria*; medieval legal culture; centralization of the monarchy.

Les transformations de la justice médiévale ibérique du XIII^e au XV^e siècles

Résumé

Le concept de Justice a connu des transformations dans le contexte médiéval de l'Occident latin, et ce plus particulièrement du XIII^e au XV^e siècles, en raison des changements en cours dans les champs politique et institutionnel. Les monarchies s'institutionnalisèrent sous l'influence des débats promus par l'Université de Bologne, qui furent à l'origine d'une culture juridique systématisant les concepts et critères d'exercice de la Justice sans abandonner la relation de ces théories avec le contexte social auxquelles elles se destinaient. Les représentants municipaux gagnaient toujours plus en importance dans certains événements tels que l'ascension de la dynastie des Avis au Portugal (1383-5), et leurs aspirations et visions du monde seront utilisées comme monnaie d'échange du soutien concédé et se refléteront dans la législation et dans les collections juridiques élaborées par les descendants de D. João I de Avis, à l'instar des *Ordenações Afonsinas*. Il s'agissait d'un espace de superposition des droits privés sur le Droit commun émanant de la Cour royale et de cristallisation d'une tendance à la singularité d'une tradition juridique portugaise promouvant la hiérarchisation des sources de droit disponibles dans le monde latin. Cet article a été élaboré sur la base d'une critique historique appliquée aux contenus des documents *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, *Livro das Leis e Posturas* et *Ordenações Afonsinas*.

Mots-clés : Droit commun ; *lura propria* ; culture juridique médiévale ; centralisation royale.

13至15世纪伊比利亚的司法转型

摘要：

由于政治和制度领域的不断变化，在中世纪时期——尤其是在13世纪至15世纪之间——在西方的拉丁语系国家（意大利，西班牙，葡萄牙和法国），司法的概念得到了确立。在博洛尼亚大学，司法与正义得到广泛的讨论，在新的形势影响下，君主制也日益机构化，制度化。在此社会背景和社会关系下，产生了一种系统性的法律文化，确立了司法正义的概念和执行标准。在葡萄牙，由于阿维斯王朝（1385-1580）的崛起，市政代表的作用变得越来越重要，他们的愿望和世界观被王朝政府重视，并被朝廷当成“交换货币”，以获取他们对王朝政府的立法和预算的支持。阿维斯王朝的若昂一世(D. João I de Avis)及其后代非常重视城市议会代表们的意见，特别是《阿方索五世法典》中，皇家成文法接受了普通习惯法中有关私人权利的规定，体现了葡萄牙法律的统一化的趋势，这种成文法与习惯法统一化趋势乃是拉丁法系的特征。本论文对西班牙和葡萄牙两国的一些古典法律文献的内容进行了历史性评价，这些文献是：西班牙国王阿方索十世发布的《阿方索国王法典7章》（Las

Siete Partidas del muy Noble Rey Don Alfonso el Sabio), 葡萄牙国王发布的《法律法规汇编》(Livro das Leis e Posturas) 和《阿方索五世法典》(Ordenações Afonsinas).

关键字: 普通法; 习惯法; 中世纪法律文化; 皇家集权。

Introdução

Na aplicação de Justiça a este estudo servimo-nos do conceito de Justiça formal, a qual implica na concepção de que o cumprimento da lei positiva é discricionário da Justiça conectando, portanto, a justiça à função legislativa. E as preocupações legais régias no contexto em análise subscrevem-se ao controle da violência daí conectarmos neste estudo a discussão da Justiça à aplicação da lei régia buscando reconhecer o monopólio monárquico do uso da violência e da aplicação da Justiça. Inclusive e principalmente a partir do século XIII quando se multiplicam os movimentos de defesa da aplicação de leis gerais nos reinos latinos.

Considerando-se, esta discussão no contexto medieval, a Justiça disporia de uma dimensão igualitária para aqueles que detinham determinado estatuto e ao mesmo tempo não igualitária em relação ao todo social de aplicação visto que os privilegiados, nobres, dispunham de imunidades, prerrogativas e privilégios enquanto os outros suportariam ônus ou desvantagens muito mais pesadas. Como nos diz Oppenheim (1997, p. 663-664), “tanto a igualdade quanto a desigualdade têm sido invocadas como critérios de justiça substancial em geral”, mas, essencialmente, neste contexto, a Justiça repousaria na desigual distribuição da Justiça. Devemos ainda agregar a esta discussão a dimensão moral da Justiça tratada como projeto divino a ser realizado pelos homens na ótica dos pensadores cristãos medievais. O bem comum, por exemplo, conceito cristianizado, seria permanente objeto de cobrança por parte da Igreja aos governantes, de forma que a desigualdade jurídica seria, assim, neste ponto, mitigada em alguns aspectos mais excessivos pelos valores da moral cristã vigente.

Trataremos o conjunto das iniciativas sistematizadoras do Direito e a decorrente busca pela aplicação de Justiça por parte das autoridades régias como campo de análise que se debruça sobre o ordenamento jurídico na medievalidade ibérica. Iniciativa que demanda definirmos as ferramentas conceituais a aplicar, respeitando, assim, os materiais documentais em sua especificidade de formulação e função a partir de critérios e métodos de abordagem adequados à sua natureza. Nesse “Direito sem Estado” de que nos fala Paolo Grossi, considerada a sua natureza plena de particularismos, o pluralismo jurídico

medieval demanda a definição de Direito Comum. A Renovação dos Estudos de Direito Romano em Bolonha a partir dos glosadores e comentadores atualizariam legislações anteriores em busca de ferramentas aplicáveis em vários contextos, o que geraria uma uniformização de soluções institucionais jurídicas promotora da primeira “unidade interespacial do Direito” (GROSSI, 2014, p. 8-10). O *Ius Comumne* ou Direito Comum seria o primeiro produto desta experiência que passava pelo filtro de validade erudito da Universidade de Direito que sem desfazer-se de sua dimensão consuetudinária e social privilegiava os modelos legitimados pela Academia. Uma tendência que traria à baila a dialética entre o particular, o costume (*mores*) e a dimensão universal presente na dinâmica de construção doutrinal científica. Os juristas ao promoverem a *interpretatio* dos textos dotados de autoridade como o *Código Justinianeus* construía as normas que vigeriam de forma atualizada nos séculos em análise. Como nos diz Grossi (2014), não se trata de uma “exegese” dos textos antigos ou de uma função meramente legislativa com avaliação de validade visto que tal trabalho conteria também uma dimensão de instrumentalidade, adequando linguagem precisa e ferramentas de aplicação uniformizadas, além da reflexão plena de preocupações com sua própria atualidade, realizada a partir desta tradição reconhecida dos textos das coleções do passado, que conferia validade às formulações coetâneas dos eruditos medievais.

A dinâmica de universalidade de valores presente nas demandas e ferramentas jurídicas e administrativas em geral trazidas pelas Universidades relacionava-se ainda, com o direito privado, fosse ele feudal, mercantil ou outro. Este último preocupado em definir prerrogativas de sujeitos específicos não chegaria a ter uma dimensão totalitária e se por vezes contrariava alguns dos princípios do Direito Comum, nunca o negava por completo. Seria esta a verdadeira natureza e especificidade do Direito medieval, o seu pluralismo jurídico que permitia a convivência de uma dinâmica válida de produção de princípios universais, o Direito Comum (*Ius Commune*), com particularismos jurídicos vinculados à natureza dos sujeitos a eles referidos, os Direitos particulares (*Iura propria*) em convivência e covigência. Assim, se caracterizava a ordem jurídica medieval, fundada em autonomias, mas também almejando, especialmente a partir do século XIII a sistematização e eficiência que o *Ius Commune* lhe facultava (GÓMEZ ROJO, 1999; GROSSI, 2014).

A especificidade dos ordenamentos jurídicos exige ainda, de nós pesquisadores, uma integração destes materiais documentais com seu contexto de produção, não o contexto absoluto, mas os aspectos contextuais que dialoguem com a problemática na qual

pretendemos nos deter. Um estudo sobre a Justiça, seus conceitos e formas, num recorte medieval seria muito amplo, seria mais um tema que um problema, daí estabelecermos um foco mais específico de abordagem, ao analisarmos as transformações que o contexto de crise de sistemas e valores na Cristandade latina no século XIV promoveria no conceito de Justiça contido nos ordenamentos régios no reino português. Assim, conseguimos analisar, como nos recomenda Helmut Coing (1977, p. 57), as “relações existentes entre as circunstâncias extrajurídicas e o ordenamento jurídico” justificando a sua análise.

Em estudos anteriores sobre relações de poder, legitimidade e fidelidade neste contexto de esgotamento de valores e sistemas observamos vários elementos contextuais que de certa forma geram respostas formais em diálogo com a base social do reino português. A integração de Portugal e dos outros reinos ibéricos na Guerra dos Cem Anos a partir de 1366 seria um deles ao promover questionamentos dos modelos e padrões de fidelidade feudal plenamente válidos até o século XIII. Os partidarismos em frenética rotatividade dentro e fora dos reinos, promovidos por princípios cada vez mais pragmáticos, esvaziados de seu significado teórico original manifestariam a crise do modelo feudal de governação. A monarquia teria, assim, de rever os vínculos de fidelidade régia antes prioritariamente pautados na dimensão vassálica, exclusiva do *corpus* nobiliárquico, para critérios mais abrangentes pautados no vínculo prioritário de natureza. As populações das autarquias, vilãs, autóctones manifestariam sua precoce adesão aos novos modelos de fidelidade ao rei, senhor primeiro da terra que eles defendiam em primeiro lugar, no entanto, não escapariam à tensão gerada pela convivência e vigência de ambas as formulações de fidelidade, a feudal e a natural (FERNANDES, 2016).

Aspectos políticos que seriam agravados por uma crise espiritual decorrente da cisão da Cristandade latina em duas e três partes com os fenômenos consecutivos do Exílio de Avignon (1307-1377) e o Cisma do Ocidente (1378-1422). A disponibilidade de duas ou até três fontes de legitimidade pontifícia, Roma, Avignon e Pisa fragilizava profundamente as pretensões contidas no conceito de *Plenitudo Potestatis* defendidas até inícios do século XIV a partir da submissão de uma das frações pontifícias ao reino francês. Além disso, a divisão da Cristandade latina empobrecia o conteúdo da *auctoritas* deixando os agentes representantes da *potestas* com quem os Papas dialogavam numa concorrência complementar sem uma alternativa segura e incontestável de suas próprias legitimidades. Os efeitos desta fragilidade seriam sentidos em Portugal especialmente a partir de 1383

quando se abriria a primeira crise dinástica da história do reino (SOUZA, 1997; ULLMANN, 1983, 1985).

A Pandemia que se espalharia a partir de Gênova em 1348 ceifando vidas contribuiria juntamente com a generalização dos conflitos para uma grave quebra demográfica que atingiria elite e pessoas comuns inclusive os reis. Assim, as crises dinásticas se multiplicariam gerando novas formulações de legitimidade das opções disponíveis, por vezes candidatos bastardos, clérigos e estrangeiros, ou seja, dispendo de frágil legitimidade em termos clássicos, prioritariamente sanguínea e dinástica.

A resposta a estas muitas crises seriam trazidas pelos egressos das Universidades neste contexto proporcionando elaborações jurídicas a serem aplicadas pela monarquia na construção de formulações de legitimidade e fidelidade adequadas à suas necessidades, mas também amparadas nas discussões dos textos de autoridade. Assim, como nos recomenda Coing (1977, p. 61), ao identificarmos a “origem do incômodo” que geraria a formulação de uma solução jurídica identificando as tensões entre seus apoiadores e os resistentes parece-nos termos condições de justificar este estudo da justiça com os fatores extrajurídicos acima elencados.

Um trabalho que nos leva a avaliar a iniciativa dos primeiros reis de Avis, uma dinastia ilegítima, frente às contingências contextuais de crise em vários âmbitos deste contexto e à conveniência em adotar reformulações da relação política. Transformações que permitiriam a cooptação de bases sociais mais amplas que aderissem ao projeto avisino, as quais sublimassem a superioridade teórica do Direito feudal em benefício do vínculo de natureza à terra e ao rei. Uma recepção plena de significado para as duas partes, de um lado uma monarquia carente de apoios tradicionais e do outro contingentes de excedentes sócio-políticos da antiga formulação prioritária e por vezes, exclusivista, de validade da vinculação feudal. Posto isto, passemos às discussões mais específicas que envolveram esta florescente relação complementar sem deixar de contemplar as resistências que este movimento sofreria.

Controle jurídico da justiça transformada em justiça do rei (XIII-XIV)

A Justiça régia, neste contexto que qualificamos como de transformação, focaria na contenção das guerras privadas, *assuadas*, arroido ou peleja, guerra privada convocada pelos senhores para vingar ofensas familiares ou “ajuntamento de gente armada para fazer guerra, assaltar algum castelo ou vila” (VITERBO, 1962-1965, v. I, p. 627). Ação que

envolvia a convocação, por parte de nobres, da parentela, vassallos e dependentes a fim de promover vinganças particulares demonstrando o seu potencial bélico e sócio-político frente aos outros nobres e à própria monarquia (CAETANO, 1985). Em Portugal, especialmente a partir do reinado de Afonso III (1245/8-79), direcionava-se a sua política de ação inibitiva fundamentado na intrínseca dimensão parcial destas vinganças privadas, de onde adviria sua ilegitimidade de realização.

No decurso deste processo observamos a conservação dos esforços dos *iura propria* dos nobres para dar conta das hostilidades e tensões internas não dirimidas que afetavam estas categorias privilegiadas. A validade da resposta às violências promovidas dentro dos quadros nobiliárquicos estaria vinculada à causa geradora da agressão, assim, nesta ótica nobiliárquica seriam consentidas vinganças privadas se resultassem de causas justificáveis e se fossem aplicadas em conformidade com regras reconhecidas por este grupo.

A Justiça seria, no entanto, objeto de uma progressiva regulação jurídica régia para os casos de homicídio, por exemplo, fosse no bojo de uma vingança privada ou de um latrocínio cujo autor entrava na categoria jurídica de *omézio* “homicida responsável pela morte de homem, ou mulher, feita por autoridade própria, injusta, violenta, e severamente proibida” (VITERBO, 1962-1965, v. 2, p. 125) e as Leis gerais tentariam englobar todos que caíssem nesta condição. A convocação de *assuadas* era comum a fim de promover-se uma *revindicta*, “vingança a uma ofensa pública e reconhecida” (TORRES, 2000, p. 338-339) e justificada no código de costumes vigente do *corpus* nobiliárquico. Desde 1264, encontramos o primeiro instrumento legislativo do rei D. Afonso III proibindo estas iniciativas amparadas na ideia de que apenas o rei e seu funcionalismo poderiam promover a Justiça. Em 1272 encontramos um reforço do mesmo princípio legislativo com agravante das penas previstas pelo seu desrespeito (SILVA; RODRIGUES, 1971) o que reflete a resistência à sua validade e ampla aplicação, sentida nas contínuas reformulações promovidas por reis posteriores sobre este tema, D. Dinis em 1302 e D. Afonso IV em 1346 (COSTA; NUNES, 1984, v. 5, tít. 53, p. 185-197; 284-285).

Ações centralizadoras da aplicação de Justiça através dos legistas e juristas que cercavam os reis, as quais acabariam por elaborar uma cultura jurídica medieval, mais que isso, uma experiência histórico-jurídica medieval ao conservarem uma dinâmica de relação do Direito com a sociedade à qual estes princípios se aplicavam (GROSSI, 2014). Esta dimensão social de diálogo destes agentes deveria promover um diálogo competente entre a base social, suas tradições consuetudinárias, as tendências da Universidade e a “leitura

que faziam da realidade social e da sensibilidade que tinham acerca da forma mais ajustada de regular as tensões sociais” (HESPANHA, 1982, p. 440). Um esforço necessário para se alcançar uma competente recepção, ou melhor, reconhecimento, quiçá empatia entre a norma jurídica e a sociedade, pré-requisito de sua validade.

É neste contexto que a figura do indivíduo seria novamente trazida, associada ao conceito de *civis*, cidadão e não mais *laicus*, termo relativo cuja designação decorria de sua relação com o conceito de *cristão*. A Cristandade latina permaneceria como definição coetânea deste espaço territorial aqui abordado, mas, as concepções de poder em atualização atribuiriam cada vez mais, conotações laicas e singulares a seus membros. Atualizações que impulsionariam também a concepção de aplicação dos critérios jurídicos definidos pela especificidade das questões em disputa, assim como a consideração da relevância do local onde se aplicava o crime e da naturalidade dos sujeitos envolvidos na questão (HESPANHA, 1982).

O vínculo de natureza ligaria diretamente ao rei, senhor da terra, todos os membros desta comunidade política ultrapassando em amplitude e importância qualquer vinculação vassálica a um senhor em particular. Conceito definido num dos tratados mais clássicos de Direito Feudal, as *Siete Partidas* de Afonso X de Leon e Castilla (1252-1284) rei que teve de lidar com contingentes híbridos de comunidades dentro do reino que governava aplicando as tendências de toda Cristandade da sua época, de construção de uma base legislativa e jurídica comum (LOPEZ, 1844). Cristãos, muçulmanos, judeus, estrangeiros deveriam ser tratados de forma distinta perante a Lei e Justiça a partir de experiências anteriores como pode-se perceber nos vários exemplos Afonsinos, o *Fuero Viejo de Castilla* (c.1248) atualizado e homologado através do *Ordenamiento de Alcalá* por Afonso XI em 1348. O *Fuero Real de Castilla* (c.1255), o *Espéculo* (1255-1260), até às já mencionadas *Siete Partidas* (1256-1265), igualmente outorgadas posteriormente à sua coleção. O esforço de sistematização desta última começara na segunda metade do século XIII, o rei Afonso X que herdara um reino expandido e unificado por seu pai, Fernando III (1230-1252), buscaria uma herança equivalente em grandiosidade e seria chamado de o Sábio devido à sua dedicação a construir as bases de identidade de um reino que reunia tradições leonesas, galegas, castelhanas, judaicas e moçárabes.

O Direito Comum, em pleno desenvolvimento, com sua proposta de uma base legítima de argumentos e conceitos atualizados ao século XIII, apresentava-se como instrumento eficiente de acolhimento e inserção dos vários *iures proprias*. Entendidos como

direitos particulares de base consuetudinária no patrimônio jurídico e científico de caráter universal oferecido pela renovação dos estudos de Direito Romano de Bolonha. Não temos como aferir as condições de aplicabilidade imediata destes princípios que manifestam um diálogo da Corte que também patrocina uma escola de tradutores em Toledo com as comunidades plenas de autonomias, regras e vínculos particulares. No entanto, sabemos que as suas obras seriam em boa parte trazidas à luz de forma oficial apenas por seu bisneto, Alfonso XI (1312-1350) em 1348, quando a figura régia demandava uma tendência ao monopólio legislativo e jurídico crescente. Seriam interpretadas e consideradas legítimas em boa parte da Península Ibérica, inclusive no reino português, daí partimos para uma breve análise deste código no que respeita ao tema central deste trabalho, o das transformações no conceito de justiça.

Nesta obra, no contexto de sua aplicação mais oficial, segunda metade do século XIV, as vinculações em suas várias formas: *preito e menagem*, *acontiadados*, *criatio* sinalizava para uma versão mais ampla do Direito que partia do rei, um Direito natural que abrangeria a todos, inclusive vilãos, de formas distintas, mas todos sob a mesma égide régia, definida na década de 1960, por Hilda Grassotti (1969), como a feição regalista das *Partidas*.

Segundo as *Partidas*, “La naturaleza es la obligación que tienen los naturales con su señor natural, con el rey. Es la lealtad que le deben” (IGLESIA FERREIRÓS, 1971, p. 195). Os vassallos de um rei não poderiam se escusar de cumprir as obrigações previstas pelos vínculos de natureza em razão de um juramento de fidelidade particular a este ou aquele senhor, pois, a dimensão da natureza estaria num plano geral e a vassalagem no particular. Mas a novidade que decorria dos processos descritos até aqui, era a promoção de uma integração dos homens comuns, não nobres, vilãos excluídos da possibilidade de vinculação vassálica, a esta vinculação direta com a monarquia através do vínculo de natureza. A naturalidade definiria a pertença de cada indivíduo a uma coletividade e implicaria na atribuição de responsabilidades como a sua participação política indireta, realizada na forma representativa, atingida através da escolha de procuradores dentre os componentes de sua coletividade junto às Assembleias de Cortes Gerais. Mas, e quais seriam os efeitos disto na Justiça régia?

Observa-se a tendência à identificação cada vez mais específica dos crimes e tipos de violência que adquirem maior transcendência quando associados à origem da quebra da paz por parte de um indivíduo frente à sua coletividade cívica como preconizava Bártolo de Sassoferrato, tornando cada vez mais singular a responsabilidade pelos delitos ou a

quebra da paz comunal. O cidadão ganhava protagonismo na sua relação natural com a sua coletividade cívica, realidade política na qual se transformavam, neste contexto, os reinos, abalando a anterior exclusividade dos pressupostos universais cristãos na definição e conceituação da Cristandade. O universal caberia, então, nas fronteiras de cada reino, em sua singularidade (GAUVARD, 2002).

A afirmação de tais pressupostos promovia o reforço da prioridade do vínculo de natureza entre o rei e seus súditos numa relação de senhorio natural. No entanto, em sua aplicação surgiriam desafios e potenciais sobreposições. Como respeitar simultaneamente uma vinculação do Direito privado, contratual, a vassalidade, ainda vigente, com outra vinculação de caráter público ligada ao local de nascimento e naturalidade? O nobre castelhano Juan Manuel (1991), em sua obra, *El Libro de los Estados* tenta desvincular natureza de vassalidade para responder às suas próprias dicotomias com o seu rei, manifestando uma visão anacrônica de direito nobiliárquico. Afonso XI, por sua vez, considerava traição quando um vassalo colocava a sua fidelidade acima da devida ao rei por ser senhor da terra, conforme o conteúdo das *Partidas* (GRASSOTTI, 1969). Cada vez mais observa-se a prerrogativa régia na decisão da hierarquia entre estes vínculos.

Em Portugal não seria diferente, desde o reinado de D. Fernando (1367-1383) encontramos estas preocupações nas várias iniciativas legais régias no ano de 1375 como uma “providência sobre usurpações e abusos de jurisdição dos fidalgos” de setembro de 1375, referente às jurisdições cível e crime, concedidas a indivíduos privilegiados, a confirmação de exceções a um pequeno mas seletivo grupo de nobres do mais alto escalão, devidamente identificados. Exceções e privilégios justificados nas funções que exerciam e não apenas em sua origem, condes, almirante, alferes-mor, priores e mestres das Ordens militares e Mosteiro de Alcobaça e em alguns casos nos laços familiares, alguns Infantes (COSTA; NUNES, 1984, v. 2, tít. 63, p. 394-405). Uma imunidade funcional que, no entanto, não permitia um abuso dos limites da jurisdição prevista e reforçada nesta lei aos privilegiados definidos, limitando a extensão desta condição a um universo maior de categorias não discriminadas, os fidalgos em geral.

Há também outra lei sobre as malfeitorias dos fidalgos de conteúdo e estrutura relacionados à anterior, a qual estabelece as condições de sua aplicação conforme o estatuto dos elementos por ela atingidos, a qual reflete uma mesma disposição de controle dos excessos de aplicação do Direito particular dos privilegiados identificados pela lei anterior (COSTA; NUNES, 1984, v. 2, tít. 60, p. 377-390).

Outra provisão que seria resposta a queixas dos municípios na Assembleia de Cortes Gerais de Lisboa de julho de 1371 (MARQUES; DIAS, 1990), autoriza os Concelhos a não pagarem *préstamo*, doação régia, vitalícia e revogável, de terras e direitos para subsidiar o sustento pessoal dos nobres *acontiadados* (VITERBO, 1962-1965, v. 1, p. 129-130) se não fosse da vontade dos municípios. D. Fernando serviu-se da ampla concessão de *préstamos* no pagamento das *contias* aos seus vassallos, situação que tenta relativizar diante das queixas municipais, desautorizando, de certa forma, as cartas de privilégio concedidas por ele próprio a particulares (COSTA; NUNES, 1984, v. 4, tít. 64, p. 226-227). Outra lei, também de D. Fernando limitaria o pagamento régio de *contias*, “*certa porção de dinheiros, com que a generosidade dos Reis antigos honrava os seus Nobres, e fiéis Vassallos*”, apenas aos primogênitos das linhagens (VITERBO, 1962-1965, v. 1, p. 306-307) reduzindo o impacto do vínculo vassálico nas finanças régias. Um conjunto de medidas, que visava conter também, em outras instâncias a apropriação e uso indevido da jurisdição concedida pelos reis aos nobres sempre privilegiando a ampliação dos vínculos com mestrais e vilãos em geral e limitando os privilégios dos nobres.

Como podemos observar a ampliação do conceito de fidelidade ao rei limitava as prerrogativas das elites defensoras de seus *iura propria* pelo menos em alguns temas e simultaneamente concentrava na Corte régia a fonte das concessões ou castigos, além do exercício da justiça segundo princípios e padrões universais, do *Ius Commune*.

Um Direito cada vez mais português surgiria, promovendo, inclusive, uma resistência na aceitação das alegações fundamentadas única e exclusivamente nas fontes de direito castelhanas em Portugal.

Reflexo destes movimentos no esforço das coleções jurídico-legislativas portuguesas

A Universidade portuguesa ou Estudo Geral que de Lisboa seria transferido para Coimbra onde permaneceria até 1537 recepcionaria todas estas tendências e as potencializaria no reino perante conjuntura e interesses particulares da monarquia (DOMINGUES, 2016). A sua criação foi devida ao rei D. Dinis (1279-1325), ainda na primeira dinastia e já em seu reinado observam-se as primeiras manifestações de autonomia jurídica e legislativa especialmente em relação à coleção castelhana. Um reflexo desta tendência seria a encomenda régia de uma tradução das *Siete Partidas* para o português arcaico e seu neto, Pedro I (1357-1367) em 1361 revelaria a indisposição em

relação à aplicação desta coleção em Portugal no decurso de Cortes Gerais. Numa escala de influência externa declara a validade de aplicação do Direito Canônico nos assuntos eclesiásticos e espirituais, mas em relação ao Direito Cível relativiza a aplicação da coleção castelhana mesmo que traduzida no reino. “*E he mais razom de o guardarem em todo o nosso senhorio...que as Sete Partidas, feitas per ElRey de Castella, ao qual o Regno de Portugal nom he sobgeito: mas bem livre, e izento de todo*” (AMARAL, 1945, p. 213-214). Um Direito próprio com identidade jurídica e legislativa portuguesa se fortalecia, encaminhando-se à hierarquização crescente das fontes do Direito e suas subsidiárias (HESPANHA, 1982, p. 495).

D. João I de Portugal (1383-1433) teria de lidar com estes dilemas agravados pelo seu próprio contexto de quebra dinástica onde se agravava a fricção entre as duas naturezas de vinculação. Após a ascensão da dinastia de Avis o papel dos juristas e da Universidade mostra-se ainda mais determinante na construção da legitimidade de autonomia portuguesa frente às teorizações e experiências castelhanas. D. João I por volta de 1424 patrocinaria a tradução do Código Imperial de Justiniano na versão que dispunha da Glosa de Acúrsio e Comentários de Bártolo de Sassoferrato, romanistas italianos da primeira metade do século XIV e dois anos depois a cristalização dos conteúdos válidos destas fontes através da redação de cópias idênticas disponíveis aos jurisconsultos na Câmara de Lisboa. Tal iniciativa visava a promoção de uma interpretação unívoca do Direito, estabelecendo uma hierarquia entre as várias fontes do Direito Comum e, nos casos em que estas fossem indecisas ou obscuras, a um padrão obrigatório de decisão (HESPANHA, 1982, p. 496-500).

Uma aproximação preferencial a um Direito transpirenaico cuja conotação cívica e comunal atendia aos objetivos da dinastia ascendente. A começar pela construção de uma base unívoca de fontes de Direito subsidiando a uniformização a partir dos princípios do Direito Comum submetendo os *iura propria* e o Direito feudal, em particular, a uma dimensão secundária. O vínculo da natureza que aproximava de forma direta os súditos cidadãos ao rei sublimava as indesejadas intermediações dos vínculos particulares, vassálicos. Assim, a lei e a justiça válidas seriam, cada vez mais aquelas formuladas pela burocracia régia tentando sempre aproximar seus conteúdos e razões das experiências do coletivo português afim de promover a empatia de reconhecimento mútuo e validade destas formulações por parte das bases sócio-políticas municipais e dos estratos excedentes da nobreza tradicional que o cercava mais diretamente.

As sobreposições ou hierarquizações indevidas das fontes de Direito permaneceriam gerando dúvidas da legitimidade de alguns princípios e práticas o que demandaria ainda em vida de D. João I o fomento da iniciativa de organização de uma obra que pudesse agregar uma reflexão de validade de leis e juízos anteriores ao esforço de aplicação de uma Justiça em termos quatrocentistas.

[...] Acordamos per acordo dos do Nosso Conselho fazer huma geeral compilaçom delas, tirando algumas, que nos pareceo sobejas, e sem proveito, e outras declarando, e acrescentando, e interpretando, segundo per direito, e bõa razom achamos, que o deviao seer, emendando, e fazendo outras de novo, segundo nos bem pareceo, que a uzança da terra, e pratica das gentes deseja (COSTA; NUNES, 1984, v. 1, p. 7)

As Ordenações Afonsinas, outorgadas apenas em 1446 pelo Regente do reino, o Infante D. Pedro, responderiam a estas demandas de formatação das bases da singularidade jurídica portuguesa em conjunção aos princípios do Direito Comum.

Estabelecemos, e poemos por Ley, que quando alguu caso for trazido em pratica, que seja determinado per alguma Ley do Regno, ou estilo da nossa Corte, ou custume dos nossos Regnos antigamente usado, seja per eles julgado, e desembargado finalmente, nom embargante que as Leyx Imperiaaes acerca do dito caso ajam desposto em outra guisa, porque onde a Ley do Regno dispõem, cessam todas as outras Leys, e Direitos; e quando o caso, de que se traute, nom for determinado per Ley do Regno, mandamos que seja julgado, e findo pelas Leyx Imperiaaes, e pelos Santos Canones (COSTA; NUNES, 1984, v. 2, tít. IX, p.161-162).

As Ordenações Afonsinas, por exemplo, estabelecem uma clara acepção da crescente singularidade jurídica portuguesa, assim, o Direito imperial (*Corpus Iuris Civilis*), a glosa de Acúrsio e a opinião de Bártolo seriam, nesta ordem, consideradas fontes subsidiárias do Direito em Portugal (COSTA; NUNES, 1984).

Além disso, representariam importantes atualizações dos textos de autoridade sem fazer um recurso estrito a um dos textos, mas promovendo uma interpretação e adequação dos princípios neles contidos à realidade coeva a estes juristas do XIV e XV. Uma saída indispensável aos reis ascendentes após uma crise dinástica demonstrando que o contexto podia acelerar a recepção de tendências do Direito e da Justiça. A uniformização das práticas jurídicas num contexto de convivência do Direito Comum com os Direitos particulares limitava, no entanto, a sua covigência num mesmo nível de validade. Os diálogos com o contexto extrajurídico demandante destas normas e das legitimidades aspirantes tornava-se, assim, fundamental para o reconhecimento das leis, penas e conceitos jurídicos aplicados construindo a cultura jurídica medieval em constante relação com o social (FERNANDES, 2016, 2018).

As crises dinásticas se multiplicavam e seus efeitos seriam agravados por importantes quebras demográficas, inclusive nos quadros nobiliárquicos e municipais afetados pela pandemia da peste e pelos efeitos da Guerra dos Cem Anos e seus ecos na Península Ibérica. As transformações dos modelos e valores válidos para a cultura cavaleiresca impactariam nas relações régio-nobiliárquicas promovendo um estreitamento de maior interesse e menor concorrência entre a monarquia e os quadros nobiliárquicos de mais baixo escalão por ela atraídos (FERNANDES, 2013). O Direito Comum e o predomínio do vínculo de natureza sobre o feudal teriam, assim, neste contexto, menos concorrência.

A crise da espiritualidade unitária que se abriria com o Cisma do Ocidente promoveria uma verdadeira crise de identidade da legitimidade espiritual concedida pelo Papado. Roma e Avignon dividiriam entre si as facções em disputa na guerra desgastando ao longo dos cerca de cem anos de duração dos dois fenômenos devastadores da legitimidade pontifícia, o *Exílio de Avignon* e o *Cisma do Ocidente*, pelo menos no seu âmbito de aplicação. Além disso, ainda que o Direito Canônico mantivesse sua autoridade sobre os temas espirituais e eclesiásticos teria menos espaço de interferência nos assuntos relativos à governação régia. Os reis latinos assimilariam conceitos universais que lhes atribuíam dimensão imperial dentro de seus limites territoriais convivendo com esforços de resgate da universalidade abalada da *Auctoritas Sacrata Pontificum*. A Justiça e a Lei seriam suas ferramentas indispensáveis para reforçar a ideia da governação a partir da justiça emanada do rei e da lei ditada pelo rei, (FERNANDES, 2016) último grau de apelação e plenipotenciário da construção e manutenção da Paz e do Bem Comum junto ao corpo cívico da coletividade do reino.

Conclusões

O Direito e o conceito decorrente de Justiça aplicada pela monarquia especialmente a partir do século XIV manifestavam a adoção do senhorio natural. As especificidades portuguesas seriam assim, espelhadas na legislação e Justiça dimensionadas em termos do alcance pretendido pelo Direito Comum.

O particular não corresponderia apenas aos interesses de grupos particulares, mas sim, às tonalidades identitárias do povo português sintetizado e projetado pelos agentes do Direito em consonância com os interesses das monarquias neste contexto de esgotamento de sistemas e valores feudais.

A Justiça válida era do rei, não porque ele decidisse arbitrariamente sobre as questões que lhe eram trazidas, mas porque a monarquia que o rei representava seria o filtro de validade da sistematização promovida pelos juristas. O crime de traição ao senhorio natural, à terra, assumia, neste contexto, uma dimensão de gravidade que não seria minimizado pela concorrência de uma vassalagem particular a outro senhor que não fosse o rei. E com esta acepção de Justiça e Direito cada ser humano nascido ou morador oficial e permanente no reino português ganhava estatuto de vassalo do rei, independentemente de seu estatuto social.

Assim, o incômodo da frágil legitimidade régia associado à obrigação de subordinar direitos particulares ao Direito Comum levaria os reis a buscarem cada vez mais nas camadas municipais diretamente a eles vinculados pelo senhorio natural, o apoio necessário à sua manutenção no poder. As resistências nobiliárquicas à sua ascensão seriam dirimidas formalmente a partir do princípio de prioridade do vínculo de natureza sobre o feudal. A Justiça régia, por sua vez, teria resistência imediata manifesta por boa parte dos estratos nobiliárquicos, mas também, na sequência da estabilização das dinastias ascendentes, das autarquias, lesadas em boa parte de sua autonomia, direitos e foros tradicionais. A monarquia portuguesa dos séculos XIV e XV lidaria com os meios de aplicação legal e jurídica destes princípios relacionando-se com seus cidadãos através de uma burocracia que construiria uma expressão portuguesa a partir de um Direito Comum.

Referências

AMARAL, Antonio Caetano do. *Memórias: Memória V: Para a História da legislação e costumes de Portugal*. Porto: Livraria Civilização, 1945.

CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português: fontes –Direito Público (1140-1495)*. 2. ed. Lisboa/ São Paulo: Editorial Verbo, 1985.

COING, Helmut. *Las tareas del historiador del Derecho (reflexiones metodológicas)*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1977.

MARQUES, Antonio Henrique de Oliveira; DIAS, Nuno José Pizarro Pinto (Ed.). *Cortes Portuguesas: Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC/ JNICT, 1990. v.1.

COSTA, Mário Júlio de Almeida; NUNES, Eduardo Borges (Ed.). *Ordenações Afonsinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.

DOMINGUES, José. Códices medievais de Ius Commune em Portugal: status quaestionis. *Anuario de Estudios Medievales*, v. 46, n. 2, p. 725-750, 2016. <https://doi.org/10.3989/aem.2016.46.2.05>

FERNANDES, Fátima R. (Org.). A fronteira castelhana medieval, os homens que nela vivem e o seu papel na construção de uma identidade portuguesa. In: _____. *Identidades e fronteiras no medievo ibérico*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 13-47.

FERNANDES, Fátima R. *Do pacto e seus rompimentos: os Castros galegos e a condição de traidor na Guerra dos Cem Anos*. Curitiba: Prismas, 2016.

FERNANDES, Fátima R. *Portugal, 1385, quando um reino fez seu rei*. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

GAUVARD, Claude. Justiça e Paz. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Org.). *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. Bauru, SP: EDUSC, 2002. v. II, p. 55-62.

GÓMEZ ROJO, Maria E. Teorías medievales sobre el ius ad rem. *Anuario de Estudios Medievales*, v. 29, p. 351-63, 1999. <https://doi.org/10.3989/aem.1999.v29.i1.528>

GRASSOTTI, Hilda. *Las instituciones feudo-vassaláticas en Leon y Castilla*. Spoleto: Centro Italiano di Studi Sull'Alto Medioevo, 1969. t. II.

GROSSI, P. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

IGLESIA FERREIRÓS, Aquilino. *Historia de la traición: la traición regia em Leon y Castilla*. Santiago de Compostela, 1971.

LOPEZ, G. (Ed.). *Las siete partidas del muy noble rey Don Alfonso el sabio*. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1844.

MANUEL, Don Juan. *El Libro de los Estados*. Madrid: Castalia, 1991.

OPPENHEIM, Felix E. Justiça, in: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de Política*. 9. ed. Brasília: EDUNB, 1997. v. 1, p. 661-666.

SILVA, Nuno José Espinosa Gomes; RODRIGUES, Maria Teresa Campos (Ed.). *Livro das leis e posturas (1249-1393)*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

SOUZA, José Antônio Camargo de. *O reino de Deus e o reino dos homens: as relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

TORRES, Ruy d'Abreu. Revindicta. In: *Dicionário de História de Portugal*. 2. ed. Porto: Figueirinhas, 2000. t. 5, p. 338-339.

ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1983.

ULLMANN, Walter. *Principios de gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Alianza, 1985.

VITERBO, Fr. J. de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Porto: Civilização, 1962-1965. 2 v.

O Simbólico, o Imaginário e o Real nas narrativas jesuítas: Estudo comparado dos escritos de Manuel da Nóbrega e Luís Fróis (1549-1585)

DOI: 10.15175/1984-2503-202113204

Pedro Dalla Bernardina Brocco*

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise comparada da atuação da Companhia de Jesus no Brasil e no Japão na segunda metade do século XVI. Em um segundo momento, o objetivo do estudo se deslocará para a atuação do padre jesuíta português Luís Fróis (1532-1597) na missão japonesa e sua importância central para a escrita e divulgação da missão para os círculos europeus e inicianos. Ao escrever a missão japonesa, Fróis inscreve em seu discurso a voz estrangeira dos nativos japoneses, dando-lhes voz nos escritos e descrevendo seus ritos, costumes e modo de vida. Uma análise comparativa com os escritos de Manuel da Nóbrega, que escreveu sobre a missão brasileira, indicará que o aspecto simbólico da escrita da diferença, localizável em Luís Fróis, mostra-se atenuada e mesmo inexistente em Nóbrega, dando lugar ao aparecimento do outro não como diferença, mas como semelhança, diluído nos esquemas imaginários e retóricos europeus quinhentistas. Ao final, será feita uma leitura aproximativa entre os escritos de Luís Fróis e Antoine Galland, primeiro tradutor europeu das *Mil e uma noites*.



Palavras-chave: missionação jesuíta; século XVI; escrita da diferença.

Lo simbólico, lo imaginario y lo real en la narrativa jesuita: un estudio comparativo de los escritos de Manuel da Nóbrega y Luís Fróis (1549-1585)

Resumen

El presente trabajo pretende presentar un análisis comparativo de las acciones de la Compañía de Jesús en Brasil y Japón en la segunda mitad del siglo XVI. En un segundo momento, el eje central del estudio pasa a ser la actuación del sacerdote jesuita portugués Luis Fróis (1532-1597) en la misión japonesa y su importancia central para la redacción y difusión de la misión en los círculos europeos e ignacianos. Al plasmar por escrito la misión japonesa, Fróis incluyó en su discurso la perspectiva extranjera de los nativos japoneses, dándoles voz en sus escritos y describiendo sus ritos, costumbres y forma de vida. Un análisis comparativo con los escritos de Manuel da Nóbrega, que escribió sobre la misión brasileña, indica que el aspecto simbólico del retrato de la diferencia, localizable en Luís Fróis, se ve atenuado e incluso se revela inexistente en Nóbrega, dando paso a la aparición del otro no como diferencia, sino como semejanza, diluida en los esquemas imaginarios y retóricos del siglo XV europeo. En un último momento, se hace una lectura aproximativa entre los escritos de Luís Fróis y Antoine Galland, primer traductor europeo de *Las mil y una noches*.

Palabras clave: misiones jesuítas; siglo XVI; retrato de la diferencia.

* Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Membro da Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental. Psicanalista associado ao Corpo Freudiano Escola de Psicanálise Seção Rio de Janeiro. E-mail: pbrocco@uol.com.br.  <http://lattes.cnpq.br/4343409634486318>.  <https://orcid.org/0000-0002-0690-6976>

Recebido em 02 de janeiro e aprovado para publicação em 29 de março de 2021.

The Symbolic, the Imaginary, and the Real in Jesuit narratives: A comparative study on the written output of Manuel da Nóbrega and Luís Fróis (1549-1585)

Abstract

The present work aims to provide a comparative analysis of the workings of the *Companhia de Jesus* in Brazil and Japan in the second half of the sixteenth century, before considering the activities of Portuguese Jesuit priest Luís Fróis (1532-1597) on the Japanese mission and his central importance to the written output and publication of the mission among European and Ignatian circles. In writing on the Japanese mission, Fróis introduces into his discourse the foreign voice of the native Japanese, giving them a voice in the texts and describing their rituals, customs, and way of life. A comparative analysis with the written output of Manuel de Nóbrega, who wrote on the Brazilian mission, indicates that the symbolic aspect of the written representation of difference, which may be located in Luis Fróis, is less pronounced or even absent from Nóbrega's work, giving rise to the appearance of the other not as difference, but as similarity, diluted in the fifteenth-century European imaginative and rhetoric frameworks. To conclude, a general reading is carried out between the work of Luis Fróis and Antoine Galland, the first European translator of *One Thousand and One Nights*.

Keywords: jesuit missionary activities; sixteenth century; written representation of difference.

Le Symbolique, l'Imaginaire et le Réel dans les récits jésuites : étude comparative des écrits de Manuel da Nóbrega et Luís Fróis (1549-1585)

Résumé

Le présent article a pour but de présenter une analyse comparative du rôle de la Compagnie de Jésus au Brésil et au Japon lors de la seconde moitié du XVI^e siècle. Dans un deuxième temps, l'objet d'étude s'intéressera au rôle du père jésuite portugais Luís Fróis (1532-1597) au sein de la mission japonaise et à son importance centrale dans le récit et la divulgation de la mission dans les cercles européens et ignaciens. Dans son récit de la mission japonaise, Fróis inscrit dans son discours la voix étrangère des natifs japonais, en leur donnant la parole dans ses écrits et en décrivant leurs rites, coutumes et modes de vie. Une analyse comparative avec les écrits de Manuel da Nóbrega, qui avait quant à lui fait le récit de la mission brésilienne, permettra de montrer que l'aspect symbolique de l'écriture de la différence, que l'on décerne chez Luís Fróis, se trouve atténué, voire inexistant chez Nóbrega, pour donner lieu au surgissement de l'autre non pas comme différence, mais comme similitude diluée dans les schémas imaginaires et rhétoriques européens du XVI^e siècle. On terminera par un rapprochement entre les écrits de Luís Fróis et d'Antoine Galland, premier traducteur européen des *Mille et une nuits*.

Mots-clés : missions jésuites ; XVI^e siècle ; écriture de la différence.

耶稣会传教士的叙事中的象征，想象和真实性：比较分析曼努埃尔·达·诺布雷加和路易斯·弗洛伊斯

摘要：

本文旨在对16世纪下半叶耶稣会在巴西和日本的传教方式进行比较分析。我们研究葡萄牙耶稣会神父路易斯·弗洛伊斯（1532-1597）在日本传教团中的角色，及其在记录传教活动，描述日本社会，向欧洲和耶稣会传播东方文化的重要作用。在日本传教活动报告中，路易斯·弗洛伊斯（Luis Fróis）传递了日本本土教徒的声音，并描述了日本人的传统礼节，习俗和生活方式。与弗洛伊斯同时代的耶稣会士神父曼努埃尔·达·诺布雷加（Manuel da Nóbrega）在巴西传教时，也写了很多传教活动报告和书信。对比分析两位神父的著作，我们看到，弗洛伊斯的著作对东方文化有相当的尊重，他记录并且传播了一些本土声音，但是，在诺布雷加的著作里，他对巴西本土文化包括土著文化的尊重很微弱甚至不存在。他的著作充斥满16世纪的欧洲的说教话语，总是强调本土文化与欧洲文化的相似性，这一点与弗洛伊斯神父正好相反，后者在著作中，充分尊重日本文化的

异质性。最后，作者将弗洛伊斯与《一千零一夜》的第一位欧洲译者安托万·加兰德（Antoine Galland）进行了大致的对比分析，发现两位作者对异质文明都保持了相当的尊重。

关键词：耶稣会传教士；世纪十六；差异写作。

*Repare a fraude do Thomas
Os deuses todos em coma
Enquanto Exu não dá o nó
[...]*

*Por trás da fraude do Thomas
Alguns verazes sintomas
De um passageiro mal-estar
(GILBERTO GIL, *Dança de Shiva*, 1997)*

*A maior necessidade da espécie humana é que haja um Outro do Outro.
(LACAN, 2007, p. 124)*

*Exu matou um pássaro ontem com uma pedra que só jogou hoje.
(Ditado iorubá e EMICIDA, *AmarElo*, 2019)*

Introdução

Este trabalho busca articular os conceitos fundamentais da psicanálise lacaniana: “Simbólico”, “Imaginário” e “Real” a uma análise de fontes históricas de relatos jesuítas nas zonas de missão do Brasil, da Síria¹ e do Japão. É, com efeito, a partir do enodamento destes conceitos que a nosso sentir é possível a construção de uma via de abordagem que possa unir “Psicanálise”, “História” e “Humanidades”, em uma construção teórica que marca o problema fundamental que a metafísica ocidental opera a partir do conceito de “humanismo”, ou de “humano” canônico, nomeável enquanto humano verdadeiro, em oposição ao gentio, ao bárbaro, ao estrangeiro, ao menos humano. Se o processo analítico, segundo Lacan, torna possível uma historização do sujeito em uma ponte construída pelo discurso da histeria, que podemos ler a partir do neologismo *Histoeria*² (LACAN, 1976/2003), cabe aqui marcar justamente este ponto: é no questionamento, leia-se: no furo do discurso ao produzir um saber canônico sobre o humano, que a nossa abordagem historiográfica crítica encontra a histeria, que produz o mesmo questionamento sobre o sexo.

Um dos mais importantes desafios da ética contemporânea é o exercício do reconhecimento da diferença radical na relação com o próximo e seu desejo singular. A

¹ Ao longo da escrita deste trabalho, nos pareceu pertinente tomar de forma breve e pontual, a partir dos estudos de Frank Lestringant, o exemplo da atuação do jesuíta Joseph Besson na Síria do século XVII, aproximando-o da experiência missionária no Brasil.

² *Hystoire*.

construção de tal abordagem, entretanto, atravessa ainda inúmeros impasses. O “instante de ver” a diferença, em um âmbito mais abrangente e global, se deu a partir das Navegações e o contato com o Novo Mundo na virada dos séculos XV e XVI e, sobretudo, com a fundação da Companhia de Jesus e o projeto de missionação em escala global, na segunda metade do século XVI.

O interesse deste estudo será o de realizar uma análise linguística e conceitual comparada dos escritos de dois jesuítas portugueses que atuaram em ambientes estrangeiros e potencialmente hostis, alheios ao modo de vida e à cultura europeia: Luís Fróis, missionário no Japão, e Manuel da Nóbrega, missionário no Brasil. Ambos estavam inseridos na mesma instituição e perseguiam o programa de conversão global ao modo de vida e à visão de mundo sacramental cristã, o que implicava as dimensões do tempo, do espaço e da disciplina corporal.

Para realizar o objetivo deste estudo, nos deteremos na história e no exame do material narrativo produzido a partir do Japão (FRÓIS, 1585/1955; 1976-1984), colocando-o em perspectiva com os escritos sobre o Brasil (NÓBREGA, 1988).

O imaginário e o simbólico nos escritos de Manuel da Nóbrega

A Companhia de Jesus apresenta novos mecanismos de expansão da Igreja centrados na conversão e na propaganda da fé, apoiada na mobilização do imaginário com o uso do teatro, de imagens sacras capazes de veicular a vida de santos e os principais pontos da educação cristã e da catequese, bem como da música e da imprensa, com a escrita sistemática de cartas, relações e informações das missões, gentes e territórios ao redor do mundo, que eram copiadas e circulavam entre os diferentes Colégios da Companhia.

Exemplo de registro feito para circular entre os Colégios da Companhia é a carta escrita por Nóbrega provavelmente em 1549³ que tem como objetivo funcionar como um conjunto de informações sobre o Brasil aos “Padres e Irmãos charissimos” (NÓBREGA, 1549/1988, p. 97). O título da carta na coletânea é *Informação das terras do Brasil*. Trata-se de escrito formulado para levar aos jesuítas na Europa e no resto do mundo informações sobre a missão brasileira que toca em temas desde o clima, a flora e o tipo de alimentação, até a organização social dos

³ A carta não traz data, mas os organizadores estimam-na escrita na data provável de 1549.

índios. Esta é a carta mais completa escrita por um jesuíta contendo informações sistematizadas do Brasil até o advento dos *Tratados* de Fernão Cardim.⁴

As primeiras informações escritas por Nóbrega são de que a terra tem mil léguas de costa e é toda povoada por gente que anda nua, tanto mulheres quanto homens, “tirando algumas partes mui longe donde estamos, onde as mulheres andam vestidas à moda de ciganas, com panos de algodão, pela terra ser mais fria que esta, a qual é aqui mui temperada” (NÓBREGA, 1988, p. 97).

Em uma das primeiras cartas escritas no Brasil, endereçada a Simão Rodrigues, Nóbrega (1988, p. 72-73, grifo nosso) escreve sobre os nativos brasileiros e observa que eles queriam ser como os portugueses, e que o único inconveniente que possuíam era não poder cobrir o corpo nu:

Desta maneira ir-lhes-ei ensinando as orações e doutrinando-os na Fé até serem hábeis para o baptismo. Todos estes que tratam conosco, dizem que *querem ser como nós*, senão que não têm com que se cubram como nós, e este só inconveniente têm. Se ouvem tanger a missa, já acodem e aquilo que nos veem fazer, também fazem, assentam-se de joelhos, batem nos peitos, levantam as mãos ao Céu e já um dos Principais⁵ deles aprendeu a ler e tomou lição cada dia com grande cuidado e em dois dias soube o A, B, C todo, e o ensinamos a benzer, tomando tudo com grandes desejos.

Assim, ocorre a captura narrativa do índio brasileiro do ponto de vista da imitação gestual/corporal e do imaginário, isto é, da imagem corporal: “querem ser como nós, mas não têm roupas para cobrir o corpo; aquilo que nos veem fazer, também fazem”.

Em seguida, Nóbrega inicia o trabalho descritivo entre as diferentes sociedades indígenas que habitavam a costa e o interior do Brasil: “os Gentios são de diversas castas, uns se chamam Goyanazes, outros Carijós [...] há outra casta de Gentios que chamam Gaimares [...] os que comunicam⁶ com nós outros até agora são de duas castas, uns se chamam Topinaquins e os outros Topinambás” (NÓBREGA, 1988, p. 98-99). Cabe observarmos que estes são praticamente os primeiros escritos, provavelmente no ano de 1549, com uma tentativa sistemática de interpretar e organizar as informações da terra brasileira. Nóbrega desde já consegue mapear as principais tribos e diferenças culturais com as quais os jesuítas irão trabalhar. Reconhece que no Sul há índios que andam vestidos e

⁴ Há que se considerar nas cartas analisadas o fato de que nem todas foram escritas para a ampla circulação e a leitura por um público além de membros específicos da Companhia de Jesus ou governadores e reis, como o caso de Dom João III. Esta carta tem seu auditório formado por uma coletividade jesuíta, e neste sentido é interessante notar como ela é construída.

⁵ Termo utilizado por Nóbrega para se referir aos caciques.

⁶ Perspectiva que demonstra afinidade com a Escola de Salamanca, a partir do *ius communicationis* de Francisco de Vitoria.

mulheres “à moda de ciganas”, provavelmente os carijós ou guaranis; e depois observa que até aquele momento a comunicação era feita com tupiniquins e tupinambás (tamoios), estes últimos comporão a relação de forças do Brasil colonial com a Confederação dos Tamoios no contexto da conquista do território da futura cidade do Rio de Janeiro.

A importância de conhecer os costumes para a conversão ou cristianização proporciona um mapa da configuração social sobre a qual se irá atuar. Surgem já aqui as primeiras informações sobre o nome com o qual os índios descrevem um possível Deus, ou uma potestade que possa se passar pelo Deus cristão:

Dormem em redes de algodão junto do fogo, que toda a noite têm aceso, assim por amor do frio, porque andam nus, como também pelos Demônios que dizem fugir do fogo. Pela qual causa trazem tições de noite quando vão fora. Esta gentildade nenhuma cousa adora, nem conhece a Deus; somente aos trovões chama Tupã, que é como quem diz cousa divina. E assim nós não temos outro vocábulo mais conveniente para os trazer ao conhecimento de Deus, que chamar-lhe Pai Tupã (NÓBREGA, 1988, p. 99).

Aparece aí a questão de fundo que envolve a conversão jesuíta: a inaudita importância dada à linguagem como instrumento de compreensão e de ação. Os limites da ação do jesuíta eram dados pela capacidade de sua linguagem no jogo de interação com o indígena: “não temos outro vocábulo mais conveniente para os trazer ao conhecimento de Deus”. Isto implicará no peso dado desde o início ao aprendizado da “língua da terra” e na elaboração de dicionários e vocabulários capazes de sistematizar um idioma possível de ser ensinado e aprendido. O tupi dos jesuítas se configurará como uma espécie de língua de contato ou *pidgin*, a partir do qual se compreenderão as outras línguas mais distantes, e se procederá à comunicação com os índios da costa e do interior do Brasil.

A questão da compreensão das culturas nativas pelo jesuíta toca na questão de seus ritos, onde se lhes imputará uma religião ou uma crença. O fato curioso ou paradoxal aqui é que, pouco depois de Nóbrega afirmar que “esta gentildade nenhuma cousa adora, nem conhece a Deus”, opte por logo encontrar um vocábulo que possa designar um Deus e a descrever, no parágrafo seguinte, um rito envolvendo feiticeiros e os maracás, dos quais se falou acima:

Somente entre eles se fazem umas cerimônias da maneira seguinte: De certos em certos anos vêm uns feiticeiros de mui longes terras, fingindo trazer santidade e ao tempo de sua vinda lhes mandam limpar os caminhos e vão recebê-los com danças e festas, segundo seu costume; e antes que cheguem ao lugar andam as mulheres de duas em duas pelas casas, dizendo publicamente as faltas que fizeram a seus maridos umas às outras, e pedindo perdão. Em chegando o feiticeiro com muita festa ao lugar, entra em uma casa escura e põe uma cabaça, que traz uma figura humana, em parte mais conveniente para seus enganos e mudando sua própria voz

para a de uma criança junto da cabaça, lhes diz que não se preocupem em trabalhar, nem vão à roça, que o mantimento por si crescerá, e que nunca lhes faltará o que comer, e que por si virá o alimento às casas, e que as enxadas irão a cavar e as flechas irão ao mato para a caça e para o seu senhor, e que hão de matar muitos dos seus inimigos, e cativarão muitos para seus comeres e promete-lhes larga vida, e que as velhas se hão de tornar moças, e as filhas que as deem a quem quiserem e outras coisas semelhantes lhes diz e promete, com que os engana, de maneira que creem haver dentro da cabaça alguma coisa santa e divina, que lhes diz aquelas coisas, nas quais creem. Acabando de falar o feiticeiro, começam a tremer, principalmente as mulheres, com grandes tremores em seu corpo, que parecem endemoniadas (como de certo o são), deitando-se em terra, e espumando pelas bocas, e nisto lhes persuade o feiticeiro que então lhes entra a santidade; e a quem isto não faz tem-lh'o por mal (NÓBREGA, 1988, p. 101).

Nóbrega (1988, p. 101) reconhece assim que tais feiticeiros são os

[...] maiores contrários que cá temos e fazem crer algumas vezes aos doentes que nós outros lhes metemos no corpo facas, tesouras, e coisas semelhantes e que com isto os matamos. Em suas guerras aconselham-se com eles, além dos agouros que têm de certas aves.

Ora, o trecho acima citado mostra que os índios descritos por Nóbrega possuíam, além de um sistema social, um sistema de crenças a partir dos ritos administrados pelos feiticeiros, capazes de influir nas guerras, nos corpos e sustentar sua estrutura social, adquirindo aquilo que Lévi-Strauss chama de eficácia simbólica. Não é por acaso que logo depois Nóbrega defina os feiticeiros como os maiores inimigos dos jesuítas, neste primeiro momento da presença da Companhia de Jesus no Brasil.

A partir da análise da obra de Nóbrega, será possível observar que raramente ou nunca os índios brasileiros aparecem descritos do ponto de vista de sua pessoa ou de sua individualidade: sequer nomes são mencionados. Quando há menção de algum índio em específico, opta-se pela sua função, seja no interior das sociedades indígenas, como os “Principais” e os pajés, seja do ponto de vista de sua função político-administrativa na sociedade colonial mestiça que então se formava, como é o caso da figura dos índios meirinhos, ou então em cenas que funcionam como espécies de “alegorias da conversão”, como aquela descrita por Nóbrega e resgatada por João Adolfo Hansen (1995) em seu estudo sobre as cartas jesuíticas, tida por ele como uma alegoria exemplar, quando a mãe tira do beijo do filho pedras coloridas que impediam que fosse feito o sinal da cruz, e as atira no telhado, sendo imitada pelos outros índios que também traziam as pedras nos lábios furados. É somente aí, quando o aspecto narrativo captura a formação de hábitos corporais à luz da doutrina escolástica católico-sacramental europeia, emudecendo para sempre, tornando as bocas furadas com pedras coloridas mudas e cegas para sua própria voz, que se pode enfim falar de “colonialismo”, não como um mero discurso a ser combatido

dentro dos mesmos marcos teológicos-epistemológicos europeus, mas como olhar sobre as formas pelas quais a conquista católico-ocidental erigiu saber, poder e instituições (NEVES, 1978) sobre a cultura alienígena brasileira, fechando para sempre sua “boca muda, boca cega” (HANSEN, 1995, p. 119).

Diferentemente das narrativas da missão japonesa, em que o aparecimento de personagens e nomes nativos e conversos é de notável profusão, as narrativas brasileiras pouco trarão de informações neste sentido.

A obra de Luís Fróis e o contexto do Tratado das contradições e diferenças de costumes entre a Europa e o Japão

A missão japonesa tem início também no ano de 1549⁷ com a chegada de Francisco Xavier, Cosme de Torres e João Fernandes a Kagoshima, extremo sul da ilha de Kyushu. No entanto, os padres da Companhia chegaram já auxiliados por um japonês convertido em 1548 em Malaca, quando chamava-se Anjirô, tendo se tornado Paulo de Santa Fé após a conversão.

A leitura que aqui se empreenderá deste período concentra-se na narrativa de Luís Fróis na *Historia de Japam* (FRÓIS, 1976-1984). Fróis chega a Goa em 1548, um ano antes da partida da comitiva liderada por Xavier ao Japão. Somente em 1563 Luís Fróis chega ao Japão, onde permanecerá e produzirá uma profusão de cartas e narrativas da missão japonesa até sua morte em 1597, em Nagasaki.

Logo de saída, se percebe a diferença entre a forma de organização da *Historia de Japam* comparada com obras de outros jesuítas que pretenderam escrever também uma história de onde missionavam. Podemos citar aqui fontes coevas a Fróis, como o caso de Fernão Cardim (1980) em seus escritos sobre a terra e a gente do Brasil e José de Acosta (2006) em *Historia natural y moral de las Indias*, de 1590, com concentração no Peru e Nova Espanha (atual México). A *Historia* de Acosta parece glosar mas ao mesmo tempo apresentar inovações em relação à *Historia de las Indias*, de Bartolomé de Las Casas. Tanto Las Casas quanto Acosta e Cardim iniciam seus relatos por uma história natural e geográfica, compreendendo aspectos do solo e do clima, para depois descrever espécies da flora e da fauna do espaço em que se desenvolviam as missões. Fróis não inicia sua *Historia* desta maneira; pelo contrário: realiza uma história puramente narrativa dos fatos e ações cujo curso confere um sentido unitivo ao relato. A *Historia* de Fróis, neste sentido, é

⁷ Em trinta anos de missão a partir desta data, o Japão terá cerca de cento e cinquenta mil japoneses convertidos ao cristianismo, duzentas igrejas e dois seminários (MIRANDA; ALBUQUERQUE, 2007, p. 113).

bastante moderna, aproximando-se da narração que contemporaneamente se inclui no gênero dissertativo-histórico, incluindo fatos examináveis a partir de fontes.

Ao mesmo tempo, entretanto, Fróis não se desliga do relato epistolar que aparece também de forma exemplar em outros jesuítas, como Manuel da Nóbrega. Sobressaem no relato de Fróis episódios de conversão, de possessões demoníacas, episódios de lições morais a partir da aceitação ou renegação da fé e dos símbolos cristãos, além de acontecimentos envolvendo inúmeros personagens sem qualquer sinalização de fontes, algo que também pode tornar o texto uma espécie de relato de ficção. Dada a grande habilidade de Fróis ao escrever e ao número de detalhes que tornam vivos os relatos, se se considerar que o jesuíta português elaborou uma obra de ficção dentro de uma pretensa história, isto daria também a Fróis uma dimensão moderna, no que futuramente se constituiria como o “campo da literatura”. Isto se registra aqui pois, se há aqueles fatos e acontecimentos verificáveis a partir de um exame das fontes, e o próprio Fróis faz questão de citar e interpolar cartas de outros jesuítas em seu discurso, outros há em que não é possível uma afirmação categórica de sua existência histórica, sendo principal fiador de sua característica factual, no plano da realidade histórica, o próprio discurso que o constrói (o de Fróis).

Assim, um cuidado metodológico que se buscará ter no exame dos escritos de Fróis, assim como das outras fontes deste estudo, será a análise de “como” o outro ou a alteridade é “inscrita” nos discursos, sem haver uma preocupação se de fato o relatado foi verdadeiro, mas em atenção ao fato de que o próprio relato e a forma como este se constrói produzem sua própria eficácia (PÉCORA, 1999).

Teríamos, de modo muito geral, dois campos contrapostos: o que concerne a uma espécie de maldizer o outro, a partir da chave interpretativa do bárbaro, da idolatria, dos vícios morais ou da falta de entendimento, e o campo do bem-dizer o outro, quando ainda que haja o esforço missionário da conversão, o outro aparece de um ponto de vista em que se pode admirá-lo, assim como aos seus costumes, de modo a reverberar uma “voz alienígena” no próprio discurso que o descreve, além de ver a alteridade seja como uma individualidade outra, seja como uma singularidade. Não é por acaso que o campo do maldizer tende a descrições generalizantes e sintéticas, engajadas em projetos missionários que se constroem em contextos de reduções, povoações e massificações, ao passo que o campo do bem-dizer (ilustrado por Fróis) tende a relatos povoados de personagens nativos (com nomes cristãos ou não), e em discursos mais analíticos a respeito das pessoas, ações e discursos destes personagens.

A análise não irá se centrar no ponto de vista do desenvolvimento histórico-linear, mas, neste desenvolvimento, selecionar discursos e pontos de relevo para o trabalho.

O objetivo deste estudo será também o de fazer um contraste sobre a atuação da Companhia de Jesus no Brasil, produzindo reflexões acerca da atuação da ordem religiosa na esfera política, e do papel da religião e da conversão nesta dinâmica. Se o Brasil aparecia ligado, como um “outro lado” do mundo, ao campo do imaginário em relação ao Novo Mundo, um imaginário esculpido pela inteligência europeia que se viu exteriorizada em projeções animadas por curiosidade, medo e horror, o Japão também aparece desde aquele momento como um lugar de “outro lado”, tanto nos costumes quanto no aspecto geográfico e geopolítico. O acesso às ilhas japonesas era bastante difícil, de modo que uma nau saindo de Lisboa costumava demorar cerca de dois anos para chegar ao seu destino, o que desde já configura um claro limite em relação à atuação política e militar de Portugal no Japão. No entanto, esta atuação pode ter se dado por via indireta, quando se examina o papel dos missionários jesuítas e dos comerciantes portugueses que atuaram na região.

Os padres encontraram no Japão duas tradições religiosas: o budismo e o xintoísmo. Diferentemente da Europa, que se via às voltas com a cisão cristã representada pela reforma protestante, no Japão conviviam distintas crenças.

A obra quinhentista de Luís Fróis só veio à lume, na forma mais acabada como a conhecemos, no século XX. Além da *Historia de Japam*, cujo primeiro volume, sob os cuidados da edição de Franz Wicki, foi publicado em 1976, o século XX viu também a publicação de um pequeno e interessante livro, em 1955, sob a curadoria do jesuíta Josef Franz Schütte, o *Tratado em que se contêm muito sucinta e abreviadamente algumas contradições e diferenças de costumes entre a gente de Europa e esta província de Japão*. O único exemplar do *Tratado* foi encontrado por Schütte na Biblioteca da Real Academia de História de Madri, em 1946, obtendo sua publicação em edição crítica nove anos mais tarde em Tóquio, no Japão.⁸

O volume encontrado por Josef Franz Schütte em Madri tratava-se de um conjunto de quarenta páginas de carta japonesa, com as dimensões de 16x22 centímetros, estruturado em quatorze capítulos (ROSA, 2017).

⁸ Utilizo neste trabalho a edição que propus, em anexo à minha tese de doutorado, com base na edição *princeps* publicada em Tóquio: Fróis (1585/1955). Cf. Brocco (2020).

A descoberta de Schütte de mais um texto de Fróis, esquecido na poeira do passado, parece-nos consistir em uma espécie de *missing link* entre a missionologia e a antropologia, entre a retórica e a inscrição da diferença.

O *Tratado* de Fróis é estruturado de forma antitética, e a antítese, figura de linguagem que consiste na exposição de ideias opostas, foi um recurso muito utilizado pelos autores do período Barroco.

O estilo do *Tratado* de Fróis remonta às descrições de Heródoto sobre os egípcios, um povo muito admirado pelos gregos e considerado misterioso. É dos egípcios que provieram as principais descrições do sentido antitético das palavras feitas por Karl Abel, depois retomadas por Freud (1910/2019) no ensaio sobre o sentido antitético das palavras primitivas, de 1910. Claude Lévi-Strauss (1998), ao analisar o *Tratado* de Luís Fróis, no entanto, afirmou que suas comparações antitéticas, na verdade, instauravam uma aproximação por inversão. A obra de Fróis, assim, se inseriria na retórica polifônica que Carlo Ginzburg (1999) definiu como a do aparecimento de “vozes alienígenas” nas narrativas jesuítas.

Tendo atenção a outras missões jesuítas, sobretudo a que se desenvolveu no Brasil, do outro lado do globo terrestre, a missão japonesa apresenta uma dinâmica calcada na inscrição do outro enquanto diferente e em concorrência com os padres jesuítas na elaboração simbólica e imaginária de sua visão de mundo. Seria razoável supor que tal dinâmica possa ser explicada pelo grau de dificuldade e isolamento da missão japonesa, bem como das resistências apresentadas pelos nativos.

A construção da missão japonesa feita a partir do conflito em suas formas mais sutis e sofisticadas talvez possa ter favorecido uma permanente negociação de visões de mundo que se coloca de forma especial no *Tratado das contradições e diferenças* de Luís Fróis. Também será sugerida a hipótese de que Fróis possa se aproximar de modo interessante de Jean de Léry e sua “hermenêutica do outro”, analisada por Michel de Certeau (2000) em *A Escrita da História*, no sentido de organizar seu texto a partir de uma barra horizontal que representa a divisão por-aquí (*ici*, o mesmo)/por-lá (*là-bas*, o outro).

Com efeito, quando se analisa a estrutura e o estilo do *Tratado* de Fróis, o estudioso se depara com algo novo. Comentando a estrutura da obra de Fróis, Cristina Rosa (2017) observa que não há na obra de Fróis o estilo da retórica de Alessandro Valignano, jesuíta napolitano contemporâneo a Fróis.

Luís Fróis opta pela técnica, em oposição a Valignano, do confronto direto e pontual não apenas com as grandes diferenças, mas também com as pequenas e particulares diferenças que distinguiam de maneira decisiva a sociedade japonesa e a europeia. A modalidade direta de Fróis exclui do texto qualquer comentário ou juízo de valor explícito: deixa reservado ao leitor a obrigação do esforço de reflexão pessoal e imaginativo de uma experiência profunda das diferenças.⁹

Fróis, assim, destitui-se de uma posição de missionário buscando a conversão dos gentios, colocando-se ao lado daqueles vindouros exploradores de culturas que se propõem a descrevê-las a partir de seus mecanismos internos de costumes e crenças, inserindo-as num registro geral das diferenças culturais.

Fróis aproxima-se, curiosamente, de Michel de Montaigne, quando este reconhece um valor positivo aos ritos tupis do Brasil¹⁰ e às suas formas culturais, admirando neles a coragem, a constância e o sentimento de honra. A leitura de Montaigne, porém, é feita por um intelectual recluso que nada tem a ver com o projeto de colonização, ao contrário de Nóbrega e seus companheiros jesuítas, na linha de frente da colonização do Brasil. Montaigne pôde escrever livremente, trancado em sua torre, assim como Fróis também o fez (talvez por isso tenha pagado o preço do esquecimento induzido institucionalmente pela Companhia de Jesus até o século XX).

Ao manter-se neutro em seu estilo no *Tratado das diferenças*, Fróis não emite nenhum juízo de valor explícito à cultura japonesa, muitas vezes tentando mostrá-la como o avesso da cultura europeia, aproximando-as pela via da inversão e de uma espécie de jogo de espelhos.

Se o século XVI viu com crescente frequência o aparecimento do tópico dos “caráteres nacionais” e a “caracteriologia dos povos” a ponto de se tornar um lugar comum, percebe-se neste funcionamento um sucesso que se nutre de rivalidades entre nacionalismos em uma Europa prestes a ver a consolidação da Era dos Estados nacionais: sobre o mapa da Europa, cada paixão tem seu lugar, e também cada talento e bizarrice passam a ser imaginariamente situados (LESTRINGANT, 2002).

⁹ “[...] uno sforzo di comprensione che deve andare al di là delle parole perché deve entrare nell’essenza delle cose per cercare la spiegazione profonda delle differenze” (ROSA, 2017, “Il Tratado di Luís Fróis”). Em tradução livre: “a um esforço de compreensão que deve andar *além das palavras* porque deve entrar na essência das coisas para buscar a explicação profunda das diferenças” (grifo nosso).

¹⁰ Carlo Ginzburg (2004, p. 55-57) afirma que para Montaigne, no ensaio sobre os canibais, traçando um paralelo com autores ingleses do mesmo período como George Puttenham, o termo “bárbaro” possuiria um sentido positivo de universalidade.

Fróis, entretanto, parece apontar para um além da dinâmica de rivalidades nacionais: ao produzir um trabalho, um estudo ou um gênero de anotações cujo objetivo seria o da “comparação por inversão”, aproxima o Japão da Europa pela via do pitoresco: se o Japão é pitoresco, a Europa, vista desde o Japão, pode também perfeitamente sê-lo.

É neste sentido que Lévi-Strauss (1998, p. 9), em seu prefácio à reedição do *Tratado* de Fróis na língua francesa, afirma, citado por Lestringant, que “centenas de comparações, formuladas de modo conciso e construídas em forma de paralelismo, sugerem ao leitor que ali não são assinaladas apenas diferenças, mas que todas as oposições constituem, de fato, inversões”.

Tal estrutura remonta a Heródoto, o qual, já no século V a.C., pretendeu mostrar que em todas as coisas os egípcios se conduziam inversamente em comparação aos outros povos, especialmente aos gregos. Pode-se ler em Heródoto, por exemplo, algo que o aproxima muito de Fróis: “em todos os lugares nós tecemos levando a trama de baixo para cima: os egípcios a levam de cima para baixo”. E depois, um detalhe, aparentemente menor e extravagante, mas que tende a inverter a relação entre os sexos a partir do olhar grego: “para urinar [entre os egípcios] as mulheres o fazem de pé e os homens se abaixam” (HARTOG, 2014, p. 244).

Lestringant (2002) observa que também Hernan Cortés, o conquistador do México, não obstante sem dúvidas não ter lido o pai da História, repete inconscientemente a mesma estrutura a respeito dos astecas de Tenochtitlán.

O princípio da inversão, segundo François Hartog, é uma maneira de inscrever a alteridade, tornando-a apreensível na chave de “uma mesma coisa que um nós, porém de forma invertida”; criando uma espécie de ficção que faz ver e compreender o outro como uma figura concorrente na elaboração de uma representação do mundo.

Isto seria dizer que, fora poucas exceções na América (como o mostra a postura de Cortés), a aproximação da cultura europeia com as culturas autóctones se deu não pela via da inversão, enxergando-as como concorrentes em uma representação de mundo mas, bem ao contrário, supondo-as capazes de se europeizar e catolicizar: não é outra coisa o que pretende a conversão jesuíta. Isto também equivale a dizer que tanto os gregos em relação aos egípcios no caso de Heródoto quanto os europeus em relação aos japoneses no caso de Fróis, ao inscreverem o outro de forma invertida, inscrevem-se no mesmo movimento como impotentes em relação a qualquer conversão: o outro aparece radicalmente outro, irreduzível a um eu. O grande esforço de Las Casas e de grande parte dos jesuítas foi no

sentido oposto: colocar em movimento toda a articulação secular e espiritual da Igreja e das monarquias europeias para reduzirem o outro ao modo de vida católico europeu. Las Casas pretende inserir o nativo americano na escala aristotélica dos povos capazes de governo e vida civil: trata-se, não obstante, de uma escala, uma régua mediante a qual é possível medir, comparar, estabelecer diferenças e faltas passíveis de serem corrigidas e preenchidas no percurso linear em relação a um *metron* ou cânone: a civilização europeia, pressupondo uma essência divina representada pela Igreja (PAGDEN, 1982).

Alfredo Bosi (1992, p. 92) descreve a mesma dinâmica em seu estudo sobre Anchieta, com o adendo de que os jesuítas, diferentemente dos dominicanos e franciscanos da época lascasiana, esmeraram-se na arte da conversão a partir das próprias estruturas linguísticas e culturais dos povos que pretendiam converter:

O missionário que se volta para o índio, prega-lhe em tupi e compõe autos devotos (e, por vezes, circenses) com o fim de convertê-lo, é um difusor do salvacionismo ibérico para quem a vida do selvagem estava imersa na barbárie e as suas práticas se inspiravam diretamente nos demônios.

Fróis, ao escrever o seu pequeno tratado e a sua monumental *História*, não se afastando do estilo clássico de Heródoto, ainda que direcione críticas ferozes aos bonzos, também registra uma cultura milenar com formas sociais depuradas, com escrita complexa e sistemas religioso e filosófico sofisticados. De certa forma, o encontro com a ontologia taoísta-budista pôs obliquamente em cena a discussão sobre os pilares ontológicos tomistas do cristianismo.

Há que se marcar também que a discussão sobre o eu e o outro guarda uma discussão obrigatória com a prática dos *Exercícios espirituais*, de Inácio de Loyola (2015), base de toda a espiritualidade jesuíta. Trata-se não apenas de um texto, mas de um programa e um código a partir do qual o jesuíta exercitava-se pela palavra: um falar¹¹ e também um escutar, em uma troca de posições que definia a passagem de exercitante a orientador espiritual.

É possível que a adoção da prática dos *Exercícios* como base programática e espiritual da vida jesuíta tenha favorecido uma nova relação com o próximo, enxergando nele sutilezas e diferenças em relação às quais seria possível estabelecer contatos, trocas e negociações. Não se tratava de outra coisa senão de repetir a experiência de submissão

¹¹ Como afirma Roland Barthes (2005, p. 72, grifo do autor) em seu interessante ensaio sobre Inácio e os *Exercícios*: “Inácio abre para a divindade a lista, ao mesmo tempo metafórica e metonímica, dos seus atributos: é possível *falar* Deus”.

à prática dos *Exercícios*, dentro da qual o exercitante se colocava como um si mesmo e como um outro: era preciso falar, e falar de si, da própria história, e falar dentro de uma programação diária, semanal, que deixava espaço para o imprevisto, para o não esperado e os pensamentos (ou *moções*, no léxico inaciano) que passassem pela cabeça do exercitante, além de abrir-se para uma abordagem radicalmente antipsicológica com o reconhecimento da atuação de duas forças espirituais antagônicas no mundo anímico do exercitante (LOYOLA, 2015). Em todo caso, o exercitante, seguindo a programação dos *Exercícios*, em relação a si mesmo estabelecia pontos de apropriação simbólica, revisitava culpas, pontos traumáticos de sua própria vida, imaginava-se em cenas dos evangelhos, conversando com os personagens bíblicos, criava uma relação nova com a imagem e com a imaginação: equilibrado entre o desejo e o medo, revalorizando a constrição da confissão em prol de uma liberdade no uso da palavra capaz de dotá-lo de imaginação e engenho dentro das limitações inerentes às categorias retórico-teológicas de seu tempo.

A escrita da diferença como operação simbólica: o Real e a *Histoeria*

Frank Lestringant (2002), em seu ensaio sobre a *Antipatia entre os povos de Luís Fróis a Antoine Galland*, realiza uma importante contribuição sobre o efeito simbólico das inscrições das diferenças. Abordando diversos autores, mas centrando sua análise em Fróis e Galland, Lestringant estabelece um paralelo curioso entre o jesuíta português com importante atuação no Japão na segunda metade do século XVI e o erudito francês orientalista responsável pela publicação da edição francesa de *As mil e uma noites* no início do século XVIII. Lestringant procura marcar que há um efeito negativo e um efeito positivo na descrição e na elaboração de um “catálogo de antipatias” entre os povos.

De maneira geral, o efeito positivo da segmentação comparativa entre os povos aponta para um uso mais generoso e aberto que leva em conta a diferença como outra coisa além de um efeito de uma perversão ou de um esquecimento da “via correta” ou ortodoxia moral, representada sobretudo pela visão moralizante do salvacionismo católico. Em comparação a esse efeito positivo, Lestringant elege outro padre jesuíta, o francês Joseph Besson, que missionou na Síria do século XVII e escreveu *La Syrie et la Terre Sainte au XVII^e Siècle*. Como exemplo de um modo de comparação cujo efeito é negativo, Lestringant (2002, p. 184-185, tradução nossa) cita o seguinte trecho de *La Syrie et la Terre Sainte*:

De seus costumes e de outras coisas que elencarei, vocês poderão concluir que esses povos do Levante têm muita relação com os Bárbaros. Com efeito, um de nossos missionários vindo do Canadá, passando pela Síria, notou a grande afinidade entre os sírios árabes e os selvagens da Nova França; assim os povos que perdem a fé se tornam semelhantes às bestas, e o cristianismo faz o homem mais civil e mais humano.

Gostaríamos aqui de aproximar o modo descritivo de Besson ao do padre Manuel da Nóbrega, primeiro provincial jesuíta do Brasil e que teve volume considerável de material escrito sobre os costumes e gentes do Brasil:

Desde que fui entendendo, por experiência, o pouco que se podia fazer nesta terra na conversão do gentio, por falta de não serem sujeitos, e ele ser uma maneira de gente de condição mais de feras bravas que de gente racional, e ser gente servil, que se governa por medo, e conjuntamente ver a pouca esperança de se a terra senhorear, e ver a pouca ajuda e os muitos estorvos dos cristãos d'estas terras, cujo escândalo e mau exemplo bastara para não se convencer, posto que foi gente de outra qualidade, sempre me disse o coração que devia mandar aos Carijós, os quais estão senhoreados e sujeitos aos castelhanos do Paraguai e mui dispostos para neles frutificar com outras gerações [...] (NÓBREGA, 1988. p. 174).

Sugere-se com isto que Nóbrega, assim como Besson, utilizavam um esquema redutor no qual se encontra o *topos* do mundo corrompido (ou de um mundo *i-mundo*) e cuja função daquele que o descreve é frequentemente acusadora. Como afirma Lestringant, nestes casos o mundo visto como invertido é estigmatizado pela desordem reinante em relação à qual se faz um apelo ao retorno a uma norma anterior: figura propriamente reacionária, o *topos* do mundo de cabeça para baixo deseja buscar na memória do passado um ideal perdido, em relação ao qual o mundo *i-mundo* convém retornar, se livrando de todas as falsas seduções do presente (LESTRINGANT, 2002, p. 185).

O “catálogo das antipatias”¹² fornece a Besson, e também a Nóbrega, segundo minha hipótese de trabalho, uma expressão de desordem e de marca de um pecado presente na natureza humana, ligada à queda adâmica. A diversidade aparece então como contradição de costumes e indício da presença do mal.

Ao uso negativo das diferenças de costumes entre os povos, pode ser oposto um uso mais aberto e generoso que enxerga a diferença como outra coisa além de uma perversão de costumes ou um esquecimento ontológico.

Antoine Galland (2000), antes de traduzir *As mil e uma noites*, um dos mais belos textos da literatura universal, escreve relatos de viagens ao Levante e, especificamente, à Turquia: *Smyrne ancienne et moderne* (GALLAND, 2000 apud LESTRINGANT, 2002), onde anota 166 aforismos que descrevem as contradições de costumes entre os turcos e os

¹² Expressão de Lestringant.

franceses, em uma estrutura muito próxima à que Luís Fróis elaborou cerca de cem anos antes no Japão. Fróis, jesuíta português, neste sentido, antecipa um estilo ligado às descrições pitorescas de diferenças entre povos que, em verdade, remonta à Heródoto e suas descrições antitéticas dos egípcios.

Talvez efeito de admiração ou apenas de porosidade à presença do outro enquanto pura diferença, o fato é que Luís Fróis se aproxima mais de Galland, erudito laico que trouxe ao mundo ocidental as *Mil e uma noites* em 1704, a partir de um manuscrito sírio do século XV, do que de outros jesuítas que escreveram sobre a alteridade nativa das regiões onde missionaram, como Besson e Nóbrega.

Exemplificarei com dois exemplos de Fróis e Galland sobre a escrita da diferença em relação aos costumes de japoneses e turcos. Começando com Galland (2000, p. 228-229, tradução nossa):

Os franceses saúdam removendo seus chapéus da cabeça, e fazendo reverência com os pés; os turcos ao se inclinarem e meteram a mão sob o peito.

Os turcos não cospem, mesmo quando fumam tabaco; os franceses cospem frequentemente, e mais ainda por hábito que por necessidade.

Luís Fróis (1955 apud BROCCO, 2020, p. 190), por sua vez, assim compara japoneses a europeus:

Entre nós trazer as unhas compridas se tem por sujidade e pouca criação; os japoneses, assim homens como mulheres fidalgas, trazem algumas como de gaviões.

Entre nós quase cada ano se inventa um novo traje e invenção de vestidos; no Japão sempre a feição é a mesma e sem nunca variar.

Estruturalmente, o leitor de Fróis e Galland é levado a imaginar um outro mundo possível e a pensar o impensável, com outra organização e segmentação de costumes, que não se organiza pelo campo da vigência exclusiva (isso “ou” aquilo), mas da vigência aditiva (isso “e” aquilo) (JORGE, 2011, p. 116), se aproximando, assim, do campo simbólico inconsciente.¹³

As descrições são feitas em modo de espelhamento de diferenças, sem qualquer sobredeterminação de comentários e julgamentos morais. Não comportando intenção moralizante, a escrita da diferença desses autores deixa o leitor curioso e admirado com a

¹³ Está-se aqui fazendo referência a um dos pontos nodais da psicanálise, o da existência do inconsciente e do sujeito do inconsciente dividido entre os significantes. Conferir, neste sentido, ao menos em Freud, dois textos fundamentais: *A interpretação dos sonhos* (FREUD, 1900) e *Sobre o sentido antitético das palavras primitivas* (FREUD, 1910/2019), op. cit.

variedade dos povos e costumes. Como afirma Lestringant (2002, p. 188), o que é buscado não é a lição, mas antes de tudo o prazer. Esta observação é de suma importância e apontará para as dinâmicas de escritura e organização da vida voltadas à pulsão de vida, em contraposição àquelas devotadas à pulsão de morte e ao aniquilamento das diferenças. É na experiência profunda da escritura das diferenças flexionadas pelo eu¹⁴ que se pode vislumbrar novas possibilidades de posicionamento no mundo. Trata-se aí então de uma operação que possui relação com o simbólico e com a sublimação.

O psicanalista Marco Antonio Coutinho Jorge possui estudos relevantes sobre o efeito simbólico presente em *As mil e uma noites*, comparando a obra a um dispositivo simbólico semelhante ao de uma análise. Segundo Jorge (2019, p. 75 et seq.), a estrutura da narrativa das *Mil e uma noites* ilustra com precisão o aforismo lacaniano “Só o amor pode fazer o gozo condescender ao desejo”.

Segundo Jorge (2019), em *As mil e uma noites* se identifica da forma mais excelente a polarização entre amor e gozo. No centro das *Mil e uma noites*, estão presentes, além da dialética amor e gozo, a questão da tensão entre masculino e feminino, ou do poder centrado na virilidade do Sultão Shariar. A história gira em torno de Shariar, que, indo visitar seu irmão Shazenan em um sultanato distante, lembra que deixara um dos presentes mais importantes que levaria ao irmão e decide voltar ao seu palácio, sendo surpreendido por uma orgia em cujo centro estava sua mulher com os escravos e escravas. Shariar, furioso, manda matar não só sua mulher, como todos os participantes da orgia. Quando chega ao sultanato do irmão, Shariar, cabisbaixo, não consegue falar. O irmão Shazenan o convida para caçar e prepara uma grande caravana para a caça, e Shariar, pouco antes da partida da caravana, desiste de acompanhar o irmão e fica no palácio de Shazenan. Mal parte a caravana, Shariar, recluso no palácio, percebe uma movimentação. Ao procurar ver o que acontecia, percebe se tratar de uma orgia no centro da qual estava a mulher de seu irmão. Ao voltar ao seu sultanato, Shariar, convencido de que todas as mulheres traem seus maridos, edita uma lei que prevê que a cada noite ele iria possuir uma virgem que, ao raiar do dia, seria decapitada. Jorge (2019, p. 76) identifica aí uma estrutura, que se apresenta de maneira violenta para um homem, “aquilo que o confronta e arrebeta a sua relação

¹⁴ O eu se faria presente aí em uma relação sinalagmática com o próximo. O συνάλλαγμα significando “troca mútua” é um fundamental conceito do direito civil, estabelecendo um vínculo de reciprocidade entre duas partes, frequentemente utilizado para descrever o contrato. Gostaria de propor que o posicionamento sinalagmático é, por excelência, a posição do sujeito do inconsciente, dividido entre significantes na instância do simbólico.

amorosa privilegiada com uma mulher. E o que é? É a dimensão do gozo. O gozo e o amor são rivais dentro de cada sujeito”.

Shariar adquire uma posição perversa em que ele “é” a lei, “em que não se admite a diferença e não se aceita que exista um desejo que transcenda a pessoa dele: ele cria um gozo do qual ele é o único proprietário e do qual o outro, no caso, a mulher, não pode partilhar” (JORGE, 2019, p. 76).

O aparecimento de Sheherazade e sua irmã Dinarzade aponta para o aparecimento do feminino, da sublimação e do amor, instaurando uma dinâmica de barragem ao gozo mortífero e perverso de Shariar e inaugurando, assim, de fato, *As mil e uma noites*. O sultão Shariar operava, em seu posicionamento subjetivo, de um forma muito próxima, embora não a mesma, com a forma segundo a qual tratamos, pouco acima, a respeito de Besson e Nóbrega, isto é, posição que não leva em conta a diferença e a substitui pelo efeito de uma perversão, pois a absoluta diferença do gozo feminino, representado tanto por Sheherazade quanto por aquela que figurava no centro da festa orgiástica, colocam em cena o outro como alteridade radical. Sheherazade, no entanto, consegue unir, pela linguagem, pelo efeito simbólico, gozo e desejo, derogando a lei perversa ditada por Shariar: “Ela fala como se fosse ele falando, são histórias que o envolvem profundamente porque ela fala dos seus ancestrais, de seu passado e de sua cultura [...]” (JORGE, 2019, p. 77).

Minha hipótese neste trabalho é a de que o núcleo oculto do *Tratado das contradições e diferenças de costumes entre a Europa e o Japão*, de Luís Fróis (1585/1955), gira em torno da figura da mulher e do feminino.

As mulheres japonesas no Tratado das contradições e diferenças de costumes entre a Europa e o Japão

Se toda a estrutura do *Tratado* de Fróis, assim como das descrições dos turcos de Antoine Galland, funciona para estabelecer um vazio de sentido no centro das comparações e instaurar o efeito simbólico de ambivalência que se aproxima do inconsciente e do trabalho do sonho, o capítulo sobre as mulheres parece trazer de modo especial a radicalidade da descrição das diferenças: a escrita de Fróis se estabelece como operador simbólico que atravessa a dimensão imaginária e de representação corporal em sua descrição sobre as mulheres. Elencarei a seguir vinte exemplos de comparações retirados do capítulo sobre as mulheres:

1. Na Europa a suprema honra e riqueza das mulheres moças é a pudicícia e o claustro inviolado de sua pureza; | as mulheres do Japão nenhum caso fazem da limpeza virginal nem perdem, por não a ter, honra nem casamento.
2. Entre nós, andar uma mulher descalça ter-se-ia por doida ou desavergonhada; | as japonesas altas e baixas¹⁵ a maior parte do ano andam sempre descalças.
3. Na Europa vão os homens na frente e as mulheres atrás; | no Japão os homens atrás e as mulheres na frente.
4. Na Europa os bens são comuns entre os casados; | no Japão cada um tem os seus separados e às vezes a mulher empresta a juro ao marido.
5. Na Europa, além do pecado, é suma infâmia repudiar a mulher; | no Japão dá alguém repúdio a quantas quer, e elas não perdem por isso honra nem casamento.
6. Segundo a natureza corrupta, os homens são os que repudiam as mulheres; | no Japão, muitas vezes as mulheres são as que repudiam os homens.
7. Na Europa, pelo rapto de uma parenta se põe toda a geração em perigo de morte; | no Japão, os pais e as mães e irmãos dissimulam e passam levemente por isso.
8. Na Europa, o encerramento das filhas e donzelas é muito rigoroso; | no Japão, as filhas vão sós por onde querem por um dia e muitos, sem ter conta com os pais.
9. As mulheres na Europa não vão fora de casa sem licença de seus maridos; | as japonesas têm liberdade de irem por onde quiserem, sem os maridos o saberem.
10. O amor dos parentes e parentes entre si é na Europa muito grande; | no Japão muito pouco, e se vão uns aos outros como a estranhos.¹⁶
11. Na Índia levam os moços sombreiros às mulheres pela chuva ou sol; | no Japão as mulheres levam umas às outras.
12. Na Europa, posto que o haja, não é frequente o aborto de crianças; | no Japão é tão comum que há mulheres que abortam vinte vezes.
13. Na Europa, depois da criança nascer, raras vezes ou quase nunca se mata; | as japonesas lhe põem o pé no pescoço e matam todos os que lhe parece que não podem sustentar.
14. Na Europa a clausura e encerramento das freiras é estreito e rigoroso; | no Japão os mosteiros das *biquinis*¹⁷ quase se serve de rua de meretrizes.

¹⁵ No sentido social.

¹⁶ O termo “estranho” tem grande interesse para os estudos em psicanálise, na medida em que aponta para o *Unheimlich* freudiano, lido de modo especial em relação às fantasias incestuosas e ao recalque originário, como Fróis parece aludir.

¹⁷ Designa ama, mulher raspada ou religiosa gentia.

15. As freiras entre nós ordinariamente não andam fora de seus mosteiros; | as *biquinis* do Japão andam sempre em folguedos e às vezes vão de *jindachi*.¹⁸
16. Entre nós não é muito corrente saberem as mulheres escrever; | nas honradas do Japão se tem por abatimento as que não o sabem fazer.
17. Nas cartas que se escrevem entre nós a mulheres, se assina o homem que a escreve; | no Japão, as que se escrevem a mulheres não hão de levar sinal, nem elas em suas cartas se assinam, nem põem mês nem era.
18. Entre nós os nomes das mulheres são tomados das santas; | os nomes das japonesas são: tacho, grou, cágado, alparca, chá, cana.
19. Na Europa ordinariamente as mulheres cozinham; | no Japão cozinham os homens, e os fidalgos têm por primor ir cozinhar.
20. Na Europa se tem por afronta beberem as mulheres vinho; | no Japão é muito frequente, e em festas bebem às vezes até ficarem de ressaca.

Tais exemplos colocam em cena de forma radical a diferença que se coagula em “costumes”, mas que na verdade é uma construção oriunda da relação entre real, simbólico e imaginário. Apontando novos modos de reorganização e elaboração, a barra | que se faz presente na edição *princeps* do *Tratado* por mim consultada opera o efeito simbólico da ambivalência e o efeito real de corte, hiância e vazio. Fróis, em 1585, mostra-nos não apenas a riqueza da diferença de costumes, mas também o regime das infinitas possibilidades e “bricolagens” dos agenciamentos pulsionais humanos. E não deixa de reconhecer a ambivalência tão valorizada pelos japoneses em relação à sua língua, como no trecho a seguir:

Na Europa, busca-se clareza nas palavras e evita-se a ambiguidade; | no Japão, as expressões ambíguas são a melhor linguagem e a mais apreciada.¹⁹

O *Tratado* de Fróis se relaciona de forma interessante com o ensaio de Freud sobre o sentido antitético das palavras primitivas, relacionado por Freud a partir das pesquisas de Karl Abel: a operação simbólica de descrições antitéticas de costumes aponta para, além da ambivalência, a reversibilidade, a plasticidade e também para o estatuto da diferença que define o humano, indicando, com isso, a dimensão da falta de objeto (JORGE, 2011).

¹⁸ Para a linha de batalha, para a guerra.

¹⁹ Pela importância desta dupla afirmação para a psicanálise e a etnolinguística, reproduzo-a aqui no original: “Em Europa proquirão clareza nas palavras e fojem da equivocação; | em Japão as equivocac hé a melhor lingoa e são as mais estimadas” (FRÓIS, 1585/1955, p. 258).

Não haveria, assim, uma dimensão normativa sobre “A” mulher. O que seria ser mulher, ser homem, ser criança? Não haveria uma possibilidade de encontrar tal resposta na natureza, mas apenas em estabelecer vínculos com diferenças culturais que seriam, em última instância, construídos pela linguagem. Levando esta operação mais além, o efeito seria o mesmo entre sujeitos e na experiência do inconsciente em suas formações: o ato falho, o chiste, o sonho. Tais formações colocam em primeiro plano a dimensão do desejo. A ambivalência simbólica descritiva de Fróis a Galland orbita em torno de um vazio de objeto que em última instância indica a dimensão do desejo, mais além da necessidade, da natureza e da dimensão moralizante de uma ideologia normativizante.²⁰

Considerações finais

Se, em Luís Fróis, percebemos que a máquina do mundo, para usar um termo de Camões, estava se abrindo, uma abertura de sentido, que significa também explosão e proliferação de sentidos e mesmo de “duplos sentidos”, em Nóbrega e Besson, com as descrições do nativo do Brasil ou da Síria, o intuito é o de que a descrição encerre o mundo tupi brasileiro e sírio em um sentido único e em um esquema a partir do qual se poderá compreender e agir. Logo se percebe que o engodo da compreensão (imaginária) apresenta suas contradições, como quando Nóbrega afirma que os índios brasileiros em nada creem, para depois descrever seus ritos religiosos a partir dos quais construíam a suposição da eficácia simbólica de seus pajés e feiticeiros.

O trabalho então avança no sentido de aproximar Luís Fróis e Antoine Galland como dois autores que de certa forma romperam com a ideologia normativizante e a dimensão moralizante. É oportuno observar, também, que Galland, que verteu para o francês uma das mais belas obras da literatura universal, o fez tendo um posicionamento subjetivo de aproximação com o estrangeiro de um modo generoso e aberto, como denotam suas anotações de viagem à Turquia, referidas acima. São as posições de Galland e Fróis as que apontam para a construção de laços sociais orientados pela pura diferença; não a diferença hierarquizante e depreciativa das ideologias racistas do século XIX, mas a diferença organizada em torno de um centro vazio: em última instância, de um vazio de

²⁰ Tal ideia também está na raiz da diferenciação entre pulsão e instinto, trazida por Jorge (2011, p. 47): “as concepções de instinto, amor genital, oblatividade, presentes em alguns pós-freudianos artífices de injunções dogmáticas aos sujeitos, propõem um ideal a ser atingido e pressupõem qual deve ser o bem para um sujeito, operando a partir de um pensamento psicologizante e de uma moral suposta na natureza”.

objeto que dá origem a uma normatividade mais orientada pelos vetores do desejo do que de uma adaptação a um ideal do que seja o Bem ou, pior, a um gozo perverso. Trata-se, em suma, de amar a diferença. Se, como Borges (2011, p. 127) marcou, *As mil e uma noites* transmitem a ideia de infinito, no sentido de que usamos cotidianamente a palavra *mil* para indicar quantidades infinitas de coisas, o *uma, mais uma*, seria a diferença que cada sujeito é capaz de portar: uma história singular – S(A).

Referências

- ACOSTA, Joseph de. *Historia natural y moral de las Índias*. México: FCE, 2006.
- BARTHES, Roland. *Sade, Fourier, Loyola*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BORGES, Jorge Luis. As mil e uma noites. In: _____. *Borges oral & Sete noites*. Tradução de Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 123-139.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BROCCO, Pedro. *Linguagem e colonização: análise comparada das missões jesuítas no Brasil e no Japão (1549-1587)*. Porto Alegre: Fi, 2020. 2 v.
- CARDIM, Fernão. *Tratados da terra e gente do Brasil*. São Paulo: USP, 1980.
- CERTEAU, Michel de. *A Escrita da História*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- EMICIDA. *AmarElo*. Rio de Janeiro: Sony Music, 2019.
- FREUD, Sigmund. *A interpretação dos sonhos* (1900). Rio de Janeiro: Imago, 2001.
- FREUD, Sigmund. *Sobre o sentido antitético das palavras primitivas* (1910). Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- FRÓIS, Luís S. J. *Kulturgegensätze Europa-Japan (1585)*: Tratado em que se contem muito susinta e abreviadamente algumas contradições e diferenças de costumes antre a gente de Europa e esta provincia de Japão. Tokyo: Sophia Universität, 1955.
- FRÓIS, Luís S. J. *Historia de Japam*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Lisboa, 1976-1984. 5 v.
- GALLAND, Antoine. *Le Voyage à Smyrne*: Un manuscrit d'Antoine Galland, 1678: contenant Smyrne ancienne et moderne et des extraits du Voyage fait en Levant. Paris: Chandeigne, 2000.
- GIL, Gilberto. Dança de Shiva. In: _____. *Quanta*. [S.l.: s.n.], 1997. 1CD. Faixa 4 (3 min 45 s).

GINZBURG, Carlo. *History, Rhetoric, and Proof*. London: University Press of New England, 1999.

GINZBURG, Carlo. *Nenhuma ilha é uma ilha: quatro visões da literatura inglesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HANSEN, João Adolfo. O nu e a luz: cartas jesuíticas do Brasil: Nóbrega – 1549-1558. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, n. 38, p. 87-119, 1995. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i38p87-119>

HARTOG, François. *O espelho de Heródoto: ensaio sobre a representação do outro*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. *Fundamentos da Psicanálise de Freud a Lacan: as bases conceituais*. 6. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011. v. 1.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. Só o amor pode fazer o gozo condescender ao desejo. *Reverso*, Belo Horizonte, v. 41, n. 77, p. 75-82, jan./jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952019000100009. Acesso em: 22 dez. 2020.

LACAN, Jacques. *O Seminário: o sinthoma (1975-1976)*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007. livro 23.

LACAN, Jacques. Prefácio à edição inglesa do Seminário 11 (1976). _____. *Outros escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 567-569.

LESTRINGANT, Frank. L'antipathie entre les peuples (XVIe-XVIIe siècles), de Luis Froís à Antoine Galland. *Cahiers de l'Association internationale des études françaises*, n. 54, p. 175-192, 2002. <http://dx.doi.org/10.3406/caief.2002.1458>

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Préface à Européens et Japonais: Traité sur les contradictions et différences de mœurs, écrit par le R. P. Luis Froís au Japon, l'an 1585*. Paris: Chandeigne, 1998.

LOYOLA, Inácio de. *Exercícios espirituais*. São Paulo: Loyola, 2015.

MIRANDA, Ana Paula; ALBUQUERQUE, Ana Dulce. *Luís Fróis: um português no Japão no Século XVI*. Lisboa: Sílabo, 2007.

NEVES, Luiz Felipe Baêta. *O combate dos soldados de Cristo na Terra dos Papagaios: colonialismo e repressão cultural*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

NÓBREGA, Manuel da. *Cartas do Brasil*. São Paulo: USP, 1988.

PAGDEN, Anthony. *The fall of natural man*. London: Cambridge University Press, 1982.

PÉCORA, Alcir. Cartas à segunda Escolástica. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 373-414.

ROSA, Cristina. *Il "Tratatto" di Luís Fróis: Europa e Giappone Due culture a confronto nel secolo XVI*. Viterbo: Sette Città, 2017. *E-book*.

Crimes e criminosos em Salvador (1890-1930): Teses médicas, discursos e recepção jurídico-policial

DOI: 10.15175/1984-2503-202113205

Nancy Rita Sento Sé Assis*

Resumo

Problematiza a recepção das teorias racialistas, produzidas no contexto acadêmico da Faculdade de Medicina Bahia, pelas autoridades jurídicas e policiais da Bahia republicana, através da análise de um conjunto de processos crimes de homicídio e tentativas de homicídio ocorridos em Salvador, bem como de teses apresentadas à referida faculdade e relatórios produzidos nas dependências prisionais do Estado. A partir da leitura de Nina Rodrigues e de algumas teses de formandos de medicina, adeptos das suas teses e proposições de inspiração lombrosiana, busca compreender a recepção delas dentro e fora dos meios acadêmicos, onde parece ter melhor vicejado. Dialogando com diversos autores, tem os conceitos de biopolítica e biopoder, pensados por Michel Foucault, como perspectiva de compreensão do fenômeno de racialização da justiça a partir de um determinado saber médico.

Palavras-chave: saber médico; biopolítica; criminalidade; justiça; racialização.

Delitos y delincuentes en el Salvador de Bahía (1890-1930): tesis médicas, discursos y recepción jurídico-policial

Resumen

Este trabajo cuestiona la recepción de las teorías racialistas, en el contexto académico de la Escuela de Medicina de Bahía, producidas por las autoridades judiciales y policiales del Salvador de Bahía republicano. Analiza un conjunto de procesos por delitos de homicidio e intento de homicidio ocurridos en Salvador de Bahía, así como las tesis presentadas en esa facultad y los informes redactados en las instalaciones penitenciarias del Estado. A partir de la lectura de Nina Rodrigues y de algunas tesis de estudiantes de Medicina partidarios de sus tesis y proposiciones de inspiración lombrosiana, busca comprender la recepción de sus ideas dentro y fuera de los círculos académicos, donde parecen haber florecido mejor. En diálogo con varios autores, utiliza los conceptos de biopolítica y biopoder, pensados por Michel Foucault, como perspectiva para entender el fenómeno de la racialización de la justicia desde una determinado saber médico.

Palabras clave: saber médico; biopolítica; criminalidad; justicia; racialización.

* Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Humanas, Campus V (DCH-V) da Universidade do Estado da Bahia. E-mail: nrsentose@gmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/2877103405664599>. <https://orcid.org/0000-0002-7317-8331>

Recebido em 21 de dezembro de 2020 e aprovado para publicação em 03 de março de 2021.

Crimes and criminals in the Salvador, Bahia (1890-1930): Medical theses, debates, and the reception by the law and police

Abstract

The following work problematizes the reception of racist theories within the academic context of Bahia Faculty of Medicine, as produced by the legal authorities and the police in the Bahia of the Brazilian Republic. It analyzes a set of legal cases concerning homicide and attempted homicide to have occurred in Salvador, as well as theses presented to the Faculty and reports produced in the state's prison facilities. Based on a reading of Nina Rodrigues and several theses proposed by medical graduates inspired by his theories and those of Lombroso, we seek to understand their reception inside and outside the academic sphere, where they seem to have better flourished. In a dialogue with a variety of authors are Michel Foucault's concepts of biopolitics and biopower, as a means of understanding the phenomenon of the racialization of justice based on specific medical knowledge.

Keywords: medical knowledge; biopolitics; criminality; justice; racialization.

Crimes et criminels dans la Salvador (1890-1930) : Thèses médicales, discours et réception juridico-policière

Résumé

Ce travail met en perspective la réception, dans le contexte académique de la Faculté de médecine de Bahia, des théories racistes produites par les autorités judiciaires et policières de la Bahia républicaine. Seront ici analysés un ensemble de procès afférents à des homicides et tentatives d'homicide ayant eu lieu à Salvador, ainsi que différentes thèses soutenues auprès de la faculté susmentionnée et autres rapports rédigés dans les établissements pénitentiaires de l'État. À partir de la lecture de Nina Rodrigues et de quelques thèses d'étudiants en médecine adeptes de ses positions et propositions d'inspiration lombrosienne, nous chercherons à comprendre leur réception dans et hors les milieux académiques où elles semblent avoir eu le plus de succès. Dans un dialogue avec différents auteurs, nous nous appuyerons sur les concepts de biopolitique et de biopouvoir pensés par Michel Foucault comme perspective de compréhension du phénomène de racialisation de la justice à partir d'un certain savoir médical.

Mots-clés : savoir médical ; biopolitique ; criminalité ; justice ; racialisation.

巴西共和时期 (1890-1930年) 萨尔瓦多市的危害生命罪：医学论著，话语以及司法界与警察界的采用

摘要：

巴西共和时期，巴伊亚州的司法和执法当局采纳了巴伊亚州医学院的关于危害生命罪的话语，该学院的医学犯罪学深受意大利犯罪学家切萨利·伦勃罗索(Cesare Lombroso)学派的影响。这个学派认为犯罪具有遗传特征，一些人“生来就是罪犯”，他们有共同的“生物缺陷”。在此话语影响之下，巴伊亚的犯罪学迅速种族化。本文分析了萨尔瓦多的一系列杀人犯罪和未遂杀人的案件记录，以及巴伊亚医学院的师生针对该州监狱及其附属设施所作的一些调研报告。作者重点阅读分析了尼娜·罗德里格斯(Nina Rodrigues)的论著和他所指导的学生们的一些论文，我们认为，他们深受伦勃罗索的生物犯罪学影响，把犯罪学种族化。由于这种思想深受学术界内外的青睐，从而更加剧了司法界与警察界的种族主义行为。我们引用米歇尔·福柯(Michel Foucault)的生物政治和生物权力的概念，批判这种所谓的医学知识把犯罪问题种族化，从而导致了司法与执法行为的种族化。本文指出了司法种族化的荒谬论及其产生的社会后果。

关键词: 医学知识; 生物政治学; 犯罪; 司法; 种族化。

Introdução

Considerações gerais acerca da criminalidade nas cidades, do final do século XIX e primeiras décadas do século XX, com acentuado apoio nas teorias sociológicas, concluem por sua associação aos processos rápidos de industrialização e urbanização e à intensidade dos movimentos migratórios deles decorrentes. Sugerem, ainda, que os crimes contra a vida são mais comuns nas áreas rurais, enquanto os crimes contra o patrimônio – roubo, furto e estelionato – seriam típicos das áreas urbanas (PINHEIRO, 1983).

Todavia, o fato destes últimos aparecerem em maior número nas estatísticas policiais das principais capitais brasileiras na Primeira República não significa que nelas tenha havido um baixo índice de violências interpessoais naquele período da história. Pelo contrário, os crimes contra a vida – homicídios e tentativas de homicídios – foram ocorrências igualmente favorecidas pela concentração de indivíduos que, nas cidades, experimentaram a desintegração e o afrouxamento de normas e regras de convívio, supostamente garantidos por instrumentos de controle social como a família, a comunidade e a religião. Acrescente-se a estes aspectos as frustrações, a opressão e a miséria, bem como a cultura de individualização de muitos homens submersos no anonimato da massa de despossuídos das populações citadinas, que instituíam a violência como moralidade. (FRANCO, 1983).¹

Pensar a criminalidade implica em também refletir sobre os instrumentos de punição e vigilância. As reflexões então correntes, notadamente nas grandes cidades europeias e norte-americanas, colocaram em discussão os procedimentos de prevenção da criminalidade, as práticas carcerárias e a possibilidade de recuperação do criminoso. Em *Vigiar e punir*, Foucault (1987, p. 92) observa que, a partir do século XIX,

[...] a relação de poder que fundamenta o exercício da punição começa a ser acompanhada por uma relação de objeto na qual se encontram incluídos não só o crime como fato a estabelecer segundo normas comuns, mas o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos.

¹ Maria Sylvania de Carvalho Franco, ao analisar as relações dos homens livres das áreas cafeeiras, no século XIX e ainda na vigência da escravidão, assinala a ocorrência de violência entre os homens como padrão de individualização correspondente a “um sistema de valores centrados na coragem pessoal”, o qual será, como conforme tentarei demonstrar aqui, amplamente difundido entre os populares na Primeira República.

Da relação acima mencionada – que remete à ideia de deslocamento das ocorrências criminais da alçada exclusivamente jurídico-policial para a competência das ciências – decorreu a formulação de diversas teorias, especialmente médicas, explicativas da conduta delinquente, e a elaboração de projetos de prisões, casas de correção, fábricas, escolas, orfanatos etc. Nestes projetos constavam reformas arquitetônicas e administrativas, com vistas ao aperfeiçoamento destas instituições de micropoderes encarregadas das tarefas de isolamento e regeneração dos infratores e criminosos, da disciplinarização dos corpos e mentes dos trabalhadores, bem como da doutrinação de indivíduos considerados potenciais delinquentes.

Michelle Perrot (1988), ao abordar a problemática carcerária da França oitocentista, faz um curioso relato das opiniões em torno da prisão ideal defendida pelos franceses e que tiveram como referências básicas os modelos penitenciários americanos de Cherry-Hill e Auburn. O primeiro, “que prevê o sistema celular de dia e de noite”, e o segundo, que defende a adoção “do isolamento celular à noite e o trabalho coletivo e silencioso durante o dia” (PERROT, 1988, p. 262-263). No Brasil republicano, de um modo geral, a organização carcerária remete ao modelo de Auburn. Em Salvador, por exemplo, conforme demonstram os relatórios policiais e outros documentos consultados, a penitenciária era dotada de oficinas e oferecia educação primária aos detentos.

Na Bahia, a percepção da criminalidade ocasionava discussões em torno da população pobre e analfabeta de trabalhadores desqualificados, alvos preferenciais das ações da polícia e da justiça. Recém-saída da escravidão, Salvador apresentava uma composição populacional na qual os afrodescendentes representavam a maioria dos pobres, cuja violência, real ou imaginada, foi tema recorrente das preocupações de magistrados, médicos e autoridades policiais. Estes últimos produziram relatórios anuais onde fizeram constar os tipos de delitos e as características dos infratores, além de abordarem questões sobre as condições carcerárias e as inovações técnicas de setores da polícia, a exemplo do setor de identificação de criminosos.

Os relatórios policiais de 1916 e 1929 revelam dados importantes da criminalidade na Bahia e sua capital. Conforme esses dados, fornecidos em detalhados quadros estatísticos, os homicidas representavam a maioria da população carcerária no ano de

1916: 201 homicidas para um total de 322 detentos.² Em 1929, os presos por furtos e deserções, em número de 37 e 21, respectivamente, superam os homicidas, que aparecem em número de 19, num universo de 109 sentenciados. Se somarmos a estes os presos por tentativas de homicídio (3 casos), os também chamados crimes de sangue superam o de deserção. No que se refere ao ano de 1916, os atentados contra a vida alcançam a cifra de 205 ocorrências quando aos homicídios se adicionam as tentativas de homicídio.³

Quanto às características individuais dos criminosos, estes eram majoritariamente mestiços, solteiros, analfabetos, naturais do Estado da Bahia e situavam-se na faixa etária de 22 a 30 anos. Quanto à profissão, registra-se o predomínio de lavradores e “operários rurais”. As demais profissões arroladas apontam para uma maioria absoluta de trabalhadores braçais, sendo rara a presença de profissionais liberais entre os detentos. Informações sobre a vida familiar, a saúde e comportamento de parentes mais próximos também constavam dos referidos relatórios, através das quais se podia concluir que uma significativa parcela dos penitenciados nascera de uniões ilegítimas e fora frequentemente educada em casa de estranhos. Cabe aqui ponderar a relevância dos critérios da hereditariedade e da relação familiar dos denunciados presos, evocados para determinar seu grau de desajuste social e/ou tipo de personalidade, nos julgamentos e pareceres de livramento condicional. Destacava-se ainda o discurso médico higienista da importância do papel da família na formação dos cidadãos, então amplamente aceito quando se tratava de avaliar a responsabilidade criminal dos que cometiam assassinatos ou agrediam fisicamente a outrem.

A análise do saber médico produzido em torno da criminalidade e do criminoso na Bahia republicana, quando colacionada aos pronunciamentos de autoridades jurídicas e policiais, registrados em alguns processos dos crimes contra a pessoa e a vida do mesmo período, permite apreender as expectativas de interpretação da criminalidade e do criminoso a partir do conhecimento médico científico, bem como aferir a recepção daquele conhecimento e suas respectivas teorias no âmbito das práticas jurídico-policiais. Esses são os objetivos da reflexão proposta nesse artigo. Aqui, o entendimento dos propósitos

² IGHBa. “Relatório apresentado ao Governador do Estado em 1917” pelo Secretário de Segurança Pública José Álvaro Cova.

³ IGHBa. Polícia na Bahia. Relatório de 1929.

das teorias médicas, então defendidas, é perpassado pelo diálogo com algumas ponderações de Michel Foucault.

Sobre criminalidade e criminosos: produção de saberes e discursos

Na segunda metade do século XVIII, as práticas usuais de supliciar os corpos de assassinos – às vezes prolongados espetáculos de sadismo e crueldade considerados legítimos – passaram a ser motivo de críticas de filósofos e teóricos do direito. Nestas, com o propósito de respeitar no criminoso a sua humanidade, “o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir” (FOUCAULT, 1987, p. 70). A própria compreensão de um homicídio como assassinato, visto que este último era considerado pelos critérios da premeditação e da intenção de matar, sofreu modificações das quais se encarregaram os sistemas legais das sociedades europeias e americanas. Com o estabelecimento das sociedades modernas, tirar a vida de outrem ou tentar fazê-lo passa a ser universalmente, à princípio, reputado como crime sujeito à investigação e julgamento. Na Inglaterra oitocentista, por exemplo, “todos os casos de homicídio eram tratados como assassinato. Dependia do defensor provar que o homicídio era justificado e, dessa forma, não era assassinato” (McLYNN, 1991, p. 36). Esta compreensão da morte provocada, ao contrário dos sistemas legais dos séculos posteriores, implicava em admitir que a pessoa acusada de cometer assassinato era culpada até ser provada inocente.⁴

No final do século XIX, os debates sobre a criminalidade tomavam como referências básicas os conceitos de responsabilização moral e interação social dos indivíduos criminosos. Sob forte influência dos saberes médico e jurídico, na determinação da responsabilidade dos réus e na decisão do que fazer com eles, entraram em debate teorias, suposições e técnicas das quais se originaram as duas principais escolas de Direito brasileiras: a Escola Clássica de Direito Penal e a Escola Positivista de Direito Penal. Esta última, de inspiração francesa, assentava a sua argumentação nas noções psiquiátricas de atividade mental, na revisão das análises da mente criminosa e nas novas estratégias de

⁴ Frank McLynn esclarece que a severidade das penas por assassinato era motivo de empenho dos defensores em caracterizar o ato criminoso como “homicídio não premeditado”, posto que este estava sujeito a penas mais leves.

prevenção e controle do crime que, segundo Ruth Harris (1993, p. 12), “abalavam os alicerces tradicionais do sistema judiciário francês”.

Os critérios de responsabilização moral e a pena de morte foram os pontos mais polêmicos nos debates envolvendo médicos e juristas. Entre os primeiros, com base nos estudos da fisiologia humana, nos conhecimentos clínicos e na antropometria,

[...] qualquer sinal de doença física incentivava os argumentos dos defensores da abolição da pena de morte e era interpretado como prova da ignorância de um sistema judicial que poderia aprovar a imposição de penas irrevogáveis a indivíduos possivelmente anormais, doentes e irresponsáveis (HARRIS, 1993, p. 38).

Uma discussão mais aprofundada desta perspectiva de interpretação dos crimes e de seus agentes não cabe nos limites do presente texto, porém, é relevante lembrar que as noções de “insanidade criminal” dela decorrentes foram amplamente divulgadas e discutidas entre médicos e juristas brasileiros, respaldados nas teorias de Gustave Le Bon, Darwin, Enrico Ferri, Garófalo e, principalmente, de Cesare Lombroso – figura de destaque da Escola Italiana de Antropologia Criminal que também influenciava os estudiosos franceses.

Mais do que em quaisquer outros crimes, as ocorrências de homicídios e tentativas de homicídio remetiam às características pessoais – psicológicas e emocionais – dos indivíduos, quer agentes, quer pacientes da ação. Quanto aos agentes, em oposição às ideias positivistas do Direito, a Escola Clássica estabelecia que: não havia o criminoso nato enquanto variedade morfológica da espécie humana; o ato criminoso acontecia pela vontade do agente; a responsabilidade penal era consequente da doutrina do livre arbítrio; e, por fim, que “o sujeito criminoso, agindo conscientemente, devia responder pela ação praticada” (MARTINS, 1995, p. 122). Entre os magistrados do Brasil, esta interpretação de inspiração rousseauiana, que valorizava a noção de rompimento voluntário do contrato social, coexistiria, ao longo da Primeira República, com a teoria lombrosiana de que “o criminoso verdadeiro (já) nasce como tal, a sociedade dá-lhe apenas as possibilidades e motivos para a manutenção da sua disposição criminosa” (SEELIG, 1957, p. 44-45). Sobre o assunto, as inquietações e polêmicas da época renderam estudos e estudiosos que também fizeram a história da primeira Faculdade de Medicina da Bahia.

Médico psiquiatra e legista maranhense, interessado nos assuntos relativos aos efeitos da herança africana no Brasil, o doutor Raimundo Nina Rodrigues elegeu a sociedade baiana como espaço empírico para as suas pesquisas. Na Bahia, a composição

racial como um todo e a da cidade de Salvador em particular, além da superioridade numérica de indivíduos afrodescendentes, apresentava um grau de miscigenação que lhe permitia observar as reações e os comportamentos da população denominada de mestiça. Sintonizado com as teorias racialistas da época em que viveu, Nina Rodrigues (1938, p. 187) afirmava a superioridade biológica dos brancos, salientando “a imprevidência que revela a nossa população mestiça em rude contraste com o extremo oposto dos brancos, *silicet* dos portugueses que, mesmo pobres, paupérrimos, em nosso país, ao fim de pouco tempo são os seus grandes capitalistas”.⁵

Para os adeptos das teorias racialistas, a ideia de livre arbítrio – presente no Código Penal Republicano brasileiro, em vigor a partir de 1890 – contribuía para que se julgasse e punisse o crime, não levando em conta as características do criminoso. Nina Rodrigues (1938, p. 145) se opunha àquela ideia e perguntava se era possível “conceder que a consciência do direito e do dever que têm essas raças inferiores seja a mesma que possui a raça branca civilizada”. Seguindo este raciocínio, o médico maranhense afirmava que o mestiço, o afrodescendente, enquanto resultado do cruzamento inconsequente, “mostrava-se mais propício ao cometimento de atos ilegais” (MARTINS, 1995, p. 123). Baseadas em critérios físicos e psíquicos, as inspeções médicas procedidas por Nina Rodrigues e seus discípulos os fizera chegar à conclusão de que indivíduos negros e afrodescendentes eram tipos acabados de criminosos potenciais. Toda a obra de Nina Rodrigues, testemunha a convicção do aclamado psiquiatra quanto à inferioridade, e conseqüente periculosidade, dos afrodescendentes. Em *Africanos no Brasil*, por exemplo, Rodrigues faz questão de destacar as ponderações do também psiquiatra e antropólogo Enrico Morselli, segundo as quais

[...] o negro, principalmente, é inferior ao branco, a começar da massa encefálica, que pesa menos, e do aparelho mastigatório, que possui caracteres animalescos, até as faculdades de abstração, que nele é tão pobre e fraca. Quaisquer que sejam as condições sociais em que se coloque o negro, está ele condenado pela sua própria morfologia e fisiologia a jamais poder igualar ao branco” (MORSELLI, apud RODRIGUES, 2008, p. 241)

Embora argumente que “o conhecimento dessa desigualdade na capacidade de evoluir e civilizar-se dos negros e brancos [...] não encerra a questão dos negros no Brasil”, sua argumentação fundamentava-se na ideia de

⁵ A primeira publicação deste estudo de Nina Rodrigues, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, data de 1894.

[...] que a primeira diferença a fazer entre os africanos vindos para o Brasil é a distinção entre os verdadeiros negros e os povos camitas que, mais ou menos pretos, são ainda um simples ramo da raça branca e cuja alta capacidade de civilização podia ser comprovada pela antiga cultura do Egito, da abissínia, etc.” (RODRIGUES, 2008, p. 242).

Ou seja, mais uma vez, remete à superioridade do branco. Como bem argumenta Sueli Carneiro, a irredutibilidade de Nina Rodrigues pautava-se no convencimento de que “verdadeiros negros são incapazes de civilização e, se civilização houve na África, não pode ser atribuída aos povos negros e sim a um ramo da raça branca” (CARNEIRO, 2005, p. 107).

Nas décadas finais do século XIX, a intransigência de Nina Rodrigues estava a serviço de propósitos mais ambiciosos. Tomando de empréstimo a feliz expressão de Iraneidson Costa, o prestigiado médico “não se dirigia a moinhos de vento”. Quando defendia suas ideias, tinha no horizonte

[...] acumular forças e granjear adeptos para a pretendida reforma do Código Penal Brasileiro, nascido com a República mas desde o berço anatemizado por um significativo contingente de intelectuais, sobretudo aqueles de formação médica (COSTA, 1997, p. 13).

Como bem destaca Mariza Corrêa (2001, p. 91), Nina Rodrigues tinha em perspectiva a utilização política da cientificidade do conhecimento por ele produzido, particularmente no que respeitava à sua finalidade sobre os critérios de responsabilização e penalização criminais. Apesar da ambição frustrada, posto que na reforma do referido código as teses médicas propostas por Nina Rodrigues não foram levadas em maior ou explícita consideração, é inegável a influência dos seus ensinamentos e teorias nos meios acadêmicos. Porém, em que pese a inexistência de artigos no código penal que adotassem os seus pressupostos científicos teóricos, na determinação do indivíduo criminoso, depois da reforma do ensino de 1891 a medicina legal ganha fôlego. Nas primeiras décadas do século XX, essa área do saber ocupará lugar de destaque no conjunto das práticas do direito penal, alargando sua atuação no campo da perícia e do parecer médico-legal. Que se diga sem receios, Nina Rodrigues fez escola.

Outros médicos e peritos baianos, que seguiam os ensinamentos de Lombroso, constituíram o que se passou a chamar exatamente de Escola Nina Rodrigues e “reivindicavam para si a independência no tratamento do criminoso, entendido enquanto um doente que se diferenciava dos demais apenas devido a seu tipo de moléstia”

(SCHWARCZ, 1993, p. 211). Os que se opunham à teoria da degenerescência dos afrodescendentes brasileiros, como o jurista Pedro Lessa, condenavam a aplicação do determinismo racial para a realidade brasileira baseada na criminologia italiana, alegando que este era “o resultado de um movimento reacionário contra as teorias humanitárias” (SCHWARCZ, 1993, p. 179).

O médico Juliano Moreira, considerado o pai da psiquiatria no Brasil, é o mais lembrado opositor das ideias de Nina Rodrigues. Segundo Iara Rios (2016, p. 1),

[...] enquanto as teorias raciais de Nina Rodrigues defendiam a ideia da degeneração do povo brasileiro devido à miscigenação, Moreira elaborou seu pensamento e discurso médico-higienista pelo viés da política saneadora, defendendo as condições sociais como causadora dos distúrbios mentais e, conseqüentemente, dos comportamentos considerados “anormais”.

Diferente de Nina Rodrigues, que fora seu professor, Juliano Moreira defendia que o conhecimento médico não deveria orientar-se por “ridículos preconceitos de cores ou castas”, salientando que os problemas a serem enfrentados eram vícios como o alcoolismo, enfermidades como a sífilis e as verminoses e, do ponto de vista político, as precárias condições sanitárias e educacionais do país. A preocupação com as questões sociais e institucionais do Brasil marcou tanto a prática clínica quanto a produção intelectual do médico Juliano Moreira. Para Evandra Freitas (2018, p. 82), “Seus esforços pessoais e científicos foram, na contramão do pensamento majoritário vigente, para combater a ideia de uma diferença irreduzível e da hierarquia de ‘raças’”. Cabe destacar que, apesar do seu inegável reconhecimento como cientista da sua época, sua trajetória profissional também foi atravessada pelo racismo. Consta que, na ocasião em que se submeteu ao concurso público para professor da Faculdade de Medicina da Bahia, “Moreira desacreditaria a idoneidade da banca, já que a Faculdade tinha fama de, por racismo, preterir negros e mestiços” (SANTOS, 2014, p. 50). Na condição de professor, Juliano Moreira se dedicou à cátedra e à pesquisa, publicando os resultados dos seus estudos e reflexões nos principais periódicos médicos da sua época.

A *Gazeta Médica da Bahia*, reconhecida como fórum privilegiado para as discussões dos argumentos da medicina legal, publicou uma série de artigos que, ao questionarem a influência de fatores como a degenerescência racial e a alienação mental nos atos criminosos dos seus agentes, resultou numa longa disputa entre direito e medicina ou,

melhor dizendo entre os saberes médico e jurídico, que já vinha em curso desde as últimas décadas do século XIX. As polêmicas remetiam recorrentemente à pergunta: “afinal, quem era o responsável pelo arbítrio sobre o crime? Os juízes de direito aptos a aplicar a lei, ou os médicos peritos, que com sua ciência diagnosticavam o ‘doente criminoso?’” (SCHWARCZ, 1993, p. 211-212). Por outro lado, nas práticas estritamente judicativas, tanto os pressupostos do direito clássico quanto os do direito positivo – que, segundo Ribeiro (1995, p. 55), apresentavam-se de forma complementar no Código Penal Republicano – eram igualmente evocados por promotores e advogados de defesa e acusação de acordo com as respectivas conveniências de buscar absolvição ou condenação dos indivíduos submetidos a processos crimes.

Ainda sobre a influência do saber médico nos debates referentes às práticas criminosas é necessário destacar as teses da Escola de Medicina da Bahia, que, versando sobre as mais variadas moléstias e características biológicas e psíquicas, associavam-nas à criminalidade potencial de determinados indivíduos ou grupos. Veja-se, a título de exemplos, as teses para a conclusão do curso de medicina apresentadas pelos formandos Ignácio de Carvalho (1911) e Marialvo Cotias (1928). O primeiro, ao problematizar as relações entre tatuagem e criminalidade, concluiu que “não existe relação aparente entre tatuagem, degeneração e loucura”, mas admite que aquelas “que representam vingança, são características nos criminosos” (CARVALHO, 1911, pp. 26 e 48). Pretendeu com seu argumento rechaçar a teoria de Lombroso, que defendia haver uma relação constante não só entre a tatuagem e a criminalidade como também entre o desenho escolhido e a infração cometida. À exceção dos casos de criminosos violentos, Carvalho (1911, p. 27; 59) observou que as tatuagens “revelam muito mais a personalidade do tatuador que a do tatuado”, sendo as mesmas mais frequentes “nos indivíduos que têm um gênero de vida elementar, monótono, animal e nas profissões mais grosseiras”.

Marialvo Cotias se empenhou em resgatar dos *Archivos do Instituto Nina Rodrigues* e da *Secção de Estatística do gabinete de Identificação e Capturas* uma significativa amostra de 831 fichas de homicidas e vítimas de homicídio registradas entre os anos de 1895 e 1927. Através da quantificação dos dados nelas constantes, o autor procurou demonstrar a influência da cor, da raça, do sexo, da idade, do estado civil, da nacionalidade e do grau de instrução dos indivíduos nas ocorrências homicidas, chegando a conclusões

semelhantes àquelas dos relatórios policiais acima mencionados quanto ao perfil dos homicidas sentenciados. Para o formando em medicina, o fato de entre 831 dos criminosos de morte encontrar-se uma significativa maioria de indivíduos solteiros – 631 para 149 casados, e apenas 51 viúvos – era prova cabal de que o “matrimônio é uma escola de aperfeiçoamento moral, de moderação das paixões e dos vícios, um corretivo das impulsões que abalam a voz da consciência, que pervertem a razão e arrastam ao crime” (COTIAS, 1928, p. 28-27). Sobre a pouca representatividade dos estrangeiros entre os criminosos, apenas 10 indivíduos tal fato se devia à “índole e aos costumes não hostis do baiano, que acolhem bem aos estrangeiros”, bem como ao comportamento destes últimos, que, visando o enriquecimento, ficavam “entregues à faina comercial, [...] por interesse ou por temperamento, insensíveis se tornam aos insultos e aos maltratos (*sic*) dos fregueses” (COTIAS, 1928, p. 30-32). Quanto à pouca participação feminina nos casos de crimes de morte, apenas 6 casos de condenação, considerou que “a devoção ao lar, aos trabalhos domésticos e aos cuidados da família” afastariam as mulheres dos “vícios degradantes e das paixões fortes aos quais estão sujeitos os homens, arrastados pelas solicitações da luta pela vida” (COTIAS, 1928, p. 24-26).

Na mesma faculdade de medicina e dois anos antes da defesa da tese de Marialvo Covas, em 1926, uma mulher já se interessara pela criminalidade feminina, tomando-a como objeto específico de investigação. Tratava-se da então formanda em medicina, e futura destacada psiquiatra, Nise da Silveira. Em sua tese, admite:

[...] no Brasil, a estatística que ensaiamos levantar, revela igualmente fraca percentagem na criminalidade da mulher. Esta menor criminalidade da mulher depende principalmente de questões de ordem social. Sendo a luta pela vida para ela menos intensa e acre, não lhe oferece, como ao homem, tão múltiplas ocasiões de delinquir. É a este motivo que os criminologistas em geral atribuem as diferenças numéricas entre a criminalidade de homens e mulheres (SILVEIRA, 1926, p. 34).

Todavia, problematizando a questão, traz para o seu estudo as observações do psiquiatra médico-legal alemão Gustav Aschaffenburg, segundo as quais “o número de mulheres condenadas pouco [teriam] aumentado em relação ao papel cada vez mais ativo que elas [iam] de dia a dia tomando no combate pela existência, numerosíssimas trabalhando no comércio e na indústria” (SILVEIRA, 1926, p. 34-35). Nise da Silveira também desconfiava da pertinência jurídico-legal do conhecimento e das teses médicas inspirados nas conclusões de Lombroso, afirmando:

[...] o justo valor dos dados antropológicos está longe ainda de ser apurado. Os anormalismos encontrados frequentemente nos criminosos, homens e mulheres, nada têm de restrito e especial, e equivalem tão só a estigmas físicos de degeneração [...]. No Brasil [...], caracteres peculiares à raça negra e outros aos aborígenes, valem para os brancos como estigmas degenerativos (SILVEIRA, 1926, p. 45).

Para seu estudo específico conclui:

[...] os números fornecidos pela antropometria têm, como se sabe, largas variações étnicas. Daí termos pensado que nenhuma útil dedução poderia fornecer o exame antropológico das poucas criminosas que tivemos oportunidade de estudar, não só pelo seu pequeno número, como ainda por serem umas brancas, outras negras e outras mestiças de categorias diversas (SILVEIRA, 1926, p. 46)

De qualquer modo, cabe salientar o pouco interesse do próprio Lombroso em ocupar-se da classificação da criminalidade feminina, haja vista ter encontrado “o seu tipo delinquente com muito menor frequência entre as criminosas que entre os criminosos”, dando ao fato uma explicação atávica, segundo a qual “a mulher primitiva era mais uma prostituta que uma criminosa” e – sendo em seus instintos primitivos mais propensa à prostituição do que ao crime – “o tipo antropológico da criminosa-nata seria verdadeiramente raro” (SILVEIRA, 1926, p. 43). Problematicando a afirmação de Lombroso de que “o máximo da criminalidade feminina é ocasional, correspondendo o mínimo aos delitos passionais”, Nise da Silveira encontra mais uma oportunidade de discordar do médico italiano, rebatendo: “afigura-se-nos precisamente o inverso, apreciando a psicologia da mulher e sua posição social que certo devem ter relações estreitas com o seu modo de delinquir” (SILVEIRA, 1926, p.61).⁶

O caminho escolhido por Nise da Silveira foi o diálogo com o conhecimento feminino da psicologia e psiquiatria da sua época. Nomes como o da italiana Gina Lombroso, filha de Cesare Lombroso, e da russa Pauline Tarnowsky são evocados para respaldar as suas conclusões, segundo as quais as mulheres seriam mais passionais do que os homens ao cometerem crimes, particularmente crimes contra a vida. Ao concluir sua tese, a futura médica admite que não tivera acesso a dados que ela reputava “interessantíssimos”, referindo-se a informações como “idade, cor, estado civil, profissão e grau de instrução das mulheres que delinquiram, no Brasil, em 1925” (SILVEIRA, 1926, p. 111). Apesar dessa afirmação, a autora registra em sua tese dados bem afinados com as teorias racialistas

⁶ Para seu estudo, Nise da Silveira observou mulheres detidas nas casas de detenção de Salvador e Maceió e na penitenciária de Recife.

lombrosianas, acompanhados de fotografias das detentas que compunham o seu universo de análise. Mesmo considerando que os dados já estavam registrados conforme modelos adotados pelas casas de detenção e penitenciárias, é flagrante a diferença de critérios – e, conseqüentemente, na abundância de detalhes – adotados nas fichas de descrição das detentas de acordo com a cor da pele. Quando brancas e negras, poucos dados adicionais eram registrados; quando miscigenadas, detalhes físicos e características antropométricas associadas a ilações de criminalidade inata faziam parte do prontuário. Eis alguns exemplos:

C...M..., 30 anos. Alagoas. Mandante do assassinio da amante do esposo. Branca, educação rudimentar.

Maria dos Anjos, 26 anos. Pernambuco. Assassínio do esposo. Condenada a 12 anos de prisão (Fig.1). Parda, analfabeta. Orelhas alongadas segundo o eixo vertical; o bordo superior do helix em forma angular aguda. Ligeira assimetria facial: supercílio esquerdo mais alto que o direito, nariz um pouco desviado para a direita.

Pai alcoólico. Possui uma irmã extremamente nervosa e uma tia epilética.

Josefa Calixta da Silva, 22 anos. Pernambuco. Ferimentos graves na pessoa do amante. Negra, analfabeta.

Joaquina Rosa de Jesus, 28 anos na época do crime (1910). Bahia. Cumplicidade no assassinio do marido. Condenada a 30 anos de prisão. (Fig. 3 e 4). Mulata clara, analfabeta. Dados antropométricos: diâmetro anteroposterior – 186. Diâmetro transversal – 146. Comprimento da orelha – 60. Largura – 36. Grande envergadura – 1m71. Estatura – 1m57.

Fisionomia viril, malares e mandíbula proeminentes. Ligeiro estrabismo convergente do olho esquerdo. Anomalia dentária: ao incisivos e caninos superiores são afetados de nanismo (SILVEIRA, 1926, p. 68-71).

Os dados trazidos por Nise da Silveira merecem atenção tanto no que revelam quanto no que omitem. A detenta de iniciais C. M., por exemplo, tem sua identidade preservada, apesar de ter ordenado aos executores do assassinato da amante do seu marido que praticassem o crime com requintes de crueldade, no que foi atendida. A omissão de seu nome e sobrenome talvez se devesse ao fato de que, além de branca, provavelmente também era membro de uma família de posses, pois, segundo o prontuário da casa de detenção, os mandatários do crime eram empregados de um engenho pertencente a um membro da família de C.M. Com nomes e sobrenomes, a mulata clara Joaquina Rosa de Jesus e a parda Maria dos Anjos, por sua vez, são apresentadas minuciosamente pelas medidas e traços antropométricos, bem como pelas informações de

suas respectivas hereditariedades, capazes de respaldar, cientificamente, o caráter inato da criminalidade de ambas, segundo os critérios racialistas da época.

Tratavam-se de critérios baseados numa noção de raça socialmente construída no século XIX, que nas Américas, alerta Hebe Mattos (2000, p.13), está “estritamente ligada às contradições entre direitos civis e políticos inerentes à cidadania estabelecida pelos novos estados liberais e o longo processo de abolição do cativo”. Processo de conquista da liberdade e da cidadania que, na chamada Primeira República, colocava para os indivíduos de origem africana uma soma de obstáculos de caráter prático, simbólico e institucional.

Uma outra chave para a compreensão da produção e recepção das teorias racialistas do período é a demanda por controle de uma sociedade recém liberta de três séculos de escravidão, experiência traumática cuja principal base era a violência, sobretudo a violência sobre os corpos escravizados. Nesse ponto cabe refletir junto com Foucault (2008b, p. 80), para quem, nos processos de controle da sociedade “o corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política”. Estratégia que produziu um determinado tipo de saber cuja efetiva recepção e operacionalidade precisam ser verificadas, posto que recaía sobre os mesmos corpos afrodescendentes agora pertencentes a homens e mulheres livres. É ainda Foucault (2008c, p. 161) quem propõe que

[...] para examinar o estatuto da doença e os privilégios do saber médico no mundo moderno, também é necessário passar por trás do hospital e das instituições médicas, para tentar chegar aos procedimentos de responsabilização geral pela vida e pela doença no Ocidente.

Destacando a psiquiatria, o filósofo francês ainda adverte que, no processo de determinação de uma veracidade – exercício bastante comum no julgamento de crimes e criminosos –,

[...] o problema está em trazer à luz as condições que tiveram de ser preenchidas para que se pudessem emitir sobre a loucura – mas a mesma coisa valeria para a delinquência, a mesma coisa valeria para o sexo – os discursos podem ser verdadeiros ou falsos de acordo com as regras que são as da medicina ou as da confissão ou as da psicologia, pouco importa, ou as da psicanálise.

Só tem importância a determinação do regime de verificação que lhes permitiu dizer como verdadeiras e afirmar como verdadeiras algumas coisas que, aliás, hoje sabemos talvez não fossem tanto assim (FOUCAULT, 2008b, p. 50).

Mais do que servir de base morfológica para a ratificação da superioridade dos brancos, como bem coloca Costa (1997, p. 32), as teses médicas da escola de Medicina

da Bahia também representaram um esforço de produção de verdades. Verdades que, na República, cumpriam a contento o papel de reafirmar a inferioridade biológica, moral, emocional e psíquica dos brasileiros de origem africana. Resta saber como essas teorias foram recepcionadas pelos protagonistas da liturgia jurídico-policia do período.

Práticas jurídico-policiais: acusação, defesa e avaliação carcerária

Em estudo realizado em 1996, foi possível avaliar a recepção às teses produzidas médicas racialistas – entre os muros e lentes da Faculdade de Medicina da Bahia – no cotidiano das práticas jurídico-policiais na cidade de Salvador. Foram analisados 86 processos de homicídio e 42 de tentativa de homicídio, ocorridos entre 1890 e 1930. Nesses processos, representantes da defesa e da acusação pouca ou nenhuma referência fizeram às teorias médicas então vigentes – à exceção das recorrentes menções aos efeitos do vício da embriaguez –, ressaltando antes questões que envolviam comportamentos e valores morais. O caso a seguir representa o padrão encontrado nos julgamentos analisados.

Trata-se do assassinato do mestiço Manoel da Paixão, vulgo “Caveirinha” por Ângelo de Oliveira, vulgo “Mata Escura”, “ambos considerados desordeiros e amantes da vadiagem” (ASSIS, 1996, p. 141). O acusado, descrito como solteiro, de 21 anos, carregador e de cor “parda”, alegava que além de não querer lhe pagar uma dívida de jogo, a vítima dera-lhe uma bofetada. Foi em torno da bofetada recebida que giraram as falas da defesa e da acusação. Visando fazer prevalecer a versão de que o acusado desagravara-se de uma indignidade, o advogado de defesa argumentava:

E quem poderá sustentar uma ação ou um gesto como o do denunciado, para incontinenti salvar o seu nome e sua dignidade de um insulto vergonhoso? Qual o homem que não sente o seu brio calcado pela blasfêmia alheia, a injúria que deprime, que rebaixa, que humilha e que depreda?⁷

O promotor público apela da sentença de absolvição do réu, contra-argumentando que,

[...] sendo o réu frequentador de toscas, habituado ao uso da faca, arma com matou a vítima, chegarão os dignos julgares à conclusão de que não seria um indivíduo

⁷ APEB. Seção Judiciária. Caixa 2; doc. nº 6 (1922).

como o apelado, que a injúria de uma bofetada doeria tanto que lhe cegasse as faculdades de discernimento.⁸

Têm-se aqui, no centro do debate, a ideia de dignidade masculina enquanto um direito subordinado ao “merecimento” individual de cada um, mensurado a partir do seu comportamento social num contexto em que outras indignidades – como a de adotar o hábito do jogo como meio de vida, beber e portar armas brancas – desautorizavam o sentir-se ofendido, por exemplo, com uma bofetada. Semelhantes discursos de relativização da dignidade e da honra foram encontrados em vários outros processos analisados. Assim, quando os agredidos por tapas no rosto eram associados à imagem de homem trabalhador, branco e bom “pai de família”, a tese de legítima defesa era aceita sem muita ou nenhuma oposição, o mesmo não ocorria quando o crime era protagonizado por indivíduos afrodescendentes e pobres, ainda que fossem trabalhadores.

Censuras às relações sexo-afetivas interracialis também estiveram presentes na imprensa, influenciando a opinião pública e o processo de julgamento. O homicídio da doméstica Durvalina Ribeiro, descrita como de cor branca, de 32 anos e alfabetizada, é exemplar. O acusado, o sapateiro José de Jesus, descrito como “mestiço”, de 28 anos e alfabetizado, matara a companheira depois de seis anos de relacionamento. No dia seguinte ao crime, o jornal *A Tarde* publicava:

É que as coisas para o lado de Durvalina, depois da morte do seu primeiro companheiro, não andavam boas. O sapateiro pouca importância dava à doméstica, que apesar de lhe ser superior em qualidade, ella branca e elle mulato escuro, para sustentar-se precisava ensinar aos meninos da vizinhança, ou, quando não, lavar e gommar de ganho.⁹

No dia seguinte o jornal voltava a insistir no argumento da inferioridade do acusado, comentando sobre a vida sexo-afetiva da vítima que já estivera em dois outros relacionamentos conjugais em matéria intitulada “Ciúme feroz: Durvalina, a victima do sapateiro, descendia de boa família”.

A sua primeira ligação, illegal embora, não lhe deu desgostos, pois Lucas tinha por ella verdadeira adoração. [...] O sapateiro José F. de Jesus matou-a numa explosão de ciúme injustificado, por que a opinião pública de quantos conheciam a victima é que ella era pessoa séria.

⁸ APEB. Seção Judiciária. Caixa 2; doc. nº 6 (1922).

⁹ IGHB. Seção de periódicos. *A Tarde*, 3 dez. 1929.

As notícias pontuavam insistentemente a inferioridade do acusado pelo fato dele ser “mulato escuro” e por não sustentar a casa, obrigando a vítima a trabalhar. Note-se que a ilegalidade do relacionamento anterior da vítima foi minimizada, “quando tratou de referir-se ao primeiro companheiro da vítima, provavelmente um homem branco, pois na edição anterior a filha da mesma é descrita como *uma mocinha, de cor branca, e bem simpática*” (ASSIS, 1996, p. 110, grifo do autor). Os jornais soteropolitanos foram pródigos na produção de discursos políticos com os quais se reafirmava a inferioridade biológica dos negros, no afã de explicar “as diferenças entre os sujeitos e os povos”, reafirmando sempre a humanidade dos indivíduos negros “como essencialmente doente, desviante e criminosa” (CATOIA, 2018, p. 275).

Entre os argumentos usados para sensibilizar e/ou convencer os jurados não foi raro encontrar menções às dificuldades de sobrevivência e aos percalços da vida enfrentados por acusados e vítimas. Este foi o caso de Seraphina Moreira, doméstica de 30 anos, solteira, analfabeta e mestiça, acusada de matar a Elpídio Almeida, um lavrador mestiço de 32 anos, durante uma discussão. Elencando as dificuldades da vida enfrentadas pela acusada, seu defensor pretextava que estava claro que ela agira por impulso e que sua impronúncia se impunha “como simples acto de justiça”, sendo “a denunciada uma infeliz digna de piedade”. O promotor público não se deixou comover, decidindo pela pronúncia com indicação de pena máxima. Entretanto, “as absolvições de Serafina Moreira, levada a julgamento três vezes por conta das apelações do promotor, sugerem que o defensor da acusada conseguia sensibilizar pelo menos os jurados” (ASSIS, 1996, p. 136).

Em nenhum dos dois julgamentos acima – que correspondem ao padrão encontrado para os demais processos – se verificam nos autos quaisquer indícios de adesão às classificações propostas pelo saber médico, que estivera em disputa institucional e acadêmica na construção da chamada Primeira República. Resta verificar os Relatórios de Pedido de Livramento Condicional nos quais as avaliações médico-psicológicas eram procedimento obrigatório. Para o caso de Elycio Santa’Anna, tanoeiro e vendedor de peixes, conhecido como “Amorzinho”, solteiro 28 anos analfabeto e preto, é possível acesso ao processo de julgamento do crime e ao pedido de livramento condicional.¹⁰

¹⁰ APEB. Rep. Seção Judiciária. Caixa 1; doc. nº1 (1918).

Amorzinho, que não era bem-conceituado entre os negociantes do Mercado da Baixa dos Sapateiros – local de grande movimentação popular e onde ocorreu o crime –, foi condenado por matar a ganhadeira Maria Alexandrina em janeiro de 1918. Na ocasião do processo criminal, testemunhas afirmaram “que sempre via[m] o acusado em roda de peixeiros e desordeiros”. A imprensa local também se encarregara de destacar a má conduta do acusado, enquanto destacava o fato da vítima ter deixado dois órfãos. Certamente, ambas as alegações, de ser rixoso e bêbado contumaz, contribuíram para a sua condenação. No pedido de livramento condicional, o relator informava “ser o detento filho de união ilegítima, que sempre buscou trabalhar, mas ‘sempre com pouca sorte’, acrescentando que a vítima era uma mulher ‘mundana’, de ‘maus costumes’ e de ‘vida fácil’”. Nenhuma informação consta no relatório sobre os dados antropométricos, psicológicos ou psiquiátricos do apenado.

Em seu relato e parecer ao Conselho Penitenciário do Estado, peticionado pelo detento sírio Camilo Chidid, condenado por homicídio motivado por ciúmes, o promotor Estácio de Lima foi veemente em sua negativa

[...] ora, que é que afinal sabemos a respeito da vida pré-penitenciária do liberando presente? Quasi nada. Filho de um país onde as luctas, a mão armada são diárias, onde, hoje em dia, ainda salteadores de profissão superabundam, onde o choque de raças é tremendo, as comoções religiosas são incríveis, que podemos nós assegurar em garantias da sociedade brasileira, quanto a um filho daquelas paragens em convulsões ininterruptas e que houvesse praticado, premeditadamente, um homicídio como aquelle? Será página merecedora de carinhoso estudo, a psychologia dos árabes ou sírios recolhidos às nossas Penitenciárias. [...] Tenho como pouco desejável, a nós outros, a emigração de uma gente que não amina terra, nem apascenta criações.¹¹

Condenado a 6 anos de prisão, o sírio só seria libertado em 1929, depois de cumprir toda a pena que lhe foi imposta. A acusação, contratada pela viúva da vítima, o árabe Miguel Dib, contou com um “aliado quase invisível, o preconceito relativo a estes povos e países” (ASSIS, 1996, p. 138).

¹¹ APEB. Rep. Seção Judiciária. Caixa 4; doc. nº1 (1923).

Considerações finais

Do total de 128 processos analisados foi possível chegar a alguns números significativos, cujos dados permitem cotejamentos e conjecturas que revelam mais do que meras variáveis estatísticas. São dados que informam sobre o cotidiano e os comportamentos, conflitos e valores nos espaços de convivência e sobrevivência da população pobre, negra e mestiça da cidade de Salvador. Da leitura dos autos também podemos apreender como os corpos e mentes dessa população foram abordados pela polícia e pela justiça da época.

Quanto ao critério cor, 57,14% dos réus eram afrodescendentes, classificados como de cor preta e parda. Entre as vítimas, 36 % eram pretas e 75,14% eram pardas e apenas 40,2% não tiveram a cor registrada. Os dados revelam a predominância dos afrodescendentes entre os indivíduos levados à justiça por cometerem crimes de violência contra a vida. Porém, chama a atenção o percentual de réus que são apresentados como de cor ignorada – 61,54% dos homicidas e 61,90% dos réus por tentativa de homicídio –, revelando uma certa negligência, tanto por parte da polícia quanto da justiça, no registro de um dos dados mais importantes e visíveis a partir do qual as teorias racialistas dos médicos baianos se debruçavam em medições, contagens e pesagens no afã de legitimar suas teses. Embora os negros figurassem como a esmagadora maioria entre os apenados submetidos à craniometria e outros processos “científicos” de determinação de periculosidade, na construção das peças processuais utilizadas como instrumento de julgamento esses dados raramente ou nunca aparecem.

Os relatórios médicos com os quais eram iniciados os pedidos de recuperação da liberdade, conquanto estivessem respaldados nas chamadas avaliações médico-psicológicas, revelam pouca ou nenhuma influência das teorias lombrosianas defendidas pelos adeptos da “Escola Nina Rodrigues”, apesar da relativa riqueza de registros antropométricos realizados nas unidades carcerárias do Estado. À exceção de três casos, em que restou provado que os condenados sofriam de distúrbios mentais ou da personalidade, os demais pedidos tiveram como critérios de análise o comportamento carcerário, a vida pregressa dos detentos e as demonstrações que estes davam de estarem capacitados a viver em liberdade, ou seja, que estavam dispostos a trabalhar, para prover a própria subsistência, e a viver pacificamente.

Mais uma vez, a liturgia de julgar e punir remete a Foucault quando adverte para o fato de que nesse mecanismo disciplinar o culpado surge como um terceiro elemento, lembrando que fora dos liames do legislativo e do ato jurídico de punir o culpado surge um conjunto de técnicas dos campos do saber médico, da psicologia, da polícia, “que são do domínio da vigilância, do diagnóstico, da eventual transformação dos indivíduos” (FOUCAULT, 2008c, p. 8). De certo modo é o que se pode inferir dos autos analisados nos quais todo o esforço de delegados, advogados, promotores e juízes foram norteados, de acordo com suas intenções de buscar condenar ou absolver, pelas ideias recorrentes de que, entre os indivíduos sem posses – majoritariamente classificados como negros e pardos –, grassando a ausência de regras morais e de respeito às leis, uns seriam dignos de compaixão, enquanto outros deveriam ser condenados por seus atos. Não resta dúvida, porém, de que a condição social e, sobretudo, a cor foram elementos dos mais relevantes nos processos de julgamento, independente dos demais “traços de periculosidade” que aqueles rostos e corpos pudessem revelar.

Fora e além dos corredores, salas e publicações da Faculdade de Medicina da Bahia e seus teóricos lombrosianos, encontramos uma rotina e uma prática de registros de dados bastante heterogêneas. Enquanto uns se apresentam ricos e minuciosos – como as fichas das penitenciárias –, outros são áridos e até negligentes. Era a partir deles que as autoridades competentes elaboravam seus relatórios nos quais logo passavam a analisar os casos pelo viés de uma psicologia e/ou sociologia criminal baseada em critérios de raça, classe e gênero herdados de longos séculos de escravidão e não necessariamente alinhados às teses médicas então em voga. Em todo caso, em ambas as situações, com grandes desvantagens para os indivíduos afrodescendentes. Desvantagens que já revelavam o que hoje é conhecido por racismo estrutural.

Fontes: Teses da Antiga Faculdade de Medicina da Bahia - Arquivo do Memorial de Medicina de Salvador - AMMS

CARVALHO, José Ignácio S. de. *Tatuagem e criminalidade*. Tese (Doutorado em Medicina)–Faculdade de Medicina da Bahia, Salvador, 1911.

COTIAS, Marialvo. *Homicídios na Bahia*. 1928. Tese (Doutorado em Medicina)–Faculdade de Medicina da Bahia, Salvador, 1928.

SILVEIRA, Nise Magalhães da. *Ensaio sobre a criminalidade da mulher no Brasil*. 1926. Tese (Doutorado em Ciências Médico-Cirúrgicas)–Faculdade de Medicina da Bahia, Salvador, 1926. <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29508>

Referências

ASSIS, Nancy Rita Sento Sé de Assis. *Questões de vida e morte na Bahia republicana: valores e comportamentos sociais das camadas subalternas soteropolitanas (1890-1930)*. 1996. Dissertação (Mestrado em História)–Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996. Disponível em: https://ppgh.ufba.br/sites/ppgh.ufba.br/files/1996._assis_nancy_rita_sento_se_de_questoes_de_vida_e_morte_na_bahia_republicana_valores_e_comportamentos_sociais_das_camadas_subalternas_soteropolitanas.1890-1930.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação)–Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: da escravidão à criminologia positivista. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 259-278, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/11628>. Acesso em: 18 out. 2020.

CORREIA, Mariza. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

COSTA, Iraneidson Santos. *A Bahia já me deu régua e compasso: o saber médico-legal e a questão racial na Bahia, 1890-1940*. Dissertação (Mestrado em História)–Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1997. Disponível em: https://ppgh.ufba.br/sites/ppgh.ufba.br/files/2_a_bahia_ja_deu_regua_e_compasso_o_saber_medico-legal_e_a_questao_racial_na_bahia_1890-1940.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008c.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1983.

FREITAS, Evandra Vieira de. *Quem sai aos seus não degenera: Juliano Moreira e a teoria abrazeirada da degenerescência social*. 2018. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade)–Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2018. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2019/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-Evandra-Viana-de-Freitas.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fim de siècle*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

MARTINS, Sílvia Helena Zanirato. Pobreza e criminalidade: a construção de uma lógica. *Revista de História*, São Paulo, n. 132, p. 119-130, 1995. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i132p119-130>

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2000.

McLYNN, Frank. *Crime and Punishment in Eighteenth-Century England*. New York: Oxford University Press, 1991.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro, 1900-1930*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

RIOS, Iara Nancy A. Juliano Moreira: modernidade e civilização na Primeira República brasileira. *Bahia com História. Revista Eletrônica da Biblioteca Virtual Consuelo Pondé*, nº 3, mar. 2016. Disponível em: <http://www.encurtador.com.br/dgyMP>. Disponível em: 27 nov. 2020.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1938.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008.

SANTOS, Raquel Pinheiro dos. *Manoel Bomfim e Juliano Moreira: aproximações e oposições ao racismo científico na Primeira República*. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em História Social do Território)–Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2014. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/13590>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEELIG, Ernest. *Manual de Criminologia*. Coimbra: Arméio Arnado, 1957. v. 1.

A cartografia da repressão: uma análise do enfrentamento ao tráfico de drogas na cidade de Canoas

DOI: 10.15175/1984-2503-202113206

Wanda Capeller*

Laís Gorski**

Guilherme Calderipe Costa***

Resumo

Este estudo busca mostrar que as principais problemáticas que têm sido suscitadas pelo paradigma da Sociologia Política do Campo Penal, nomeadamente no âmbito dos disfuncionamentos e das contradições estruturais dos sistemas de persecução penal, poder ser revisitadas no Brasil à luz da própria aplicação da atual legislação penal. Para tanto, propõe-se uma reflexão crítica sobre as prisões em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, passando por uma análise de dados obtidos através de observação e coleta de dados empíricos realizada na 2ª Delegacia de Polícia da Região Metropolitana do Rio Grande do Sul. Os dados coletados a partir das ocorrências policiais apontam para uma seletividade na repressão penal em níveis distintos, as quais, invariavelmente, resultam na individualização de determinados grupos sociais puníveis.

Palavras-chave: tráfico de drogas; seletividade penal; cartografia da repressão.

La cartografía de la represión: un análisis de la lucha contra el narcotráfico en la ciudad de Canoas

Resumen

Este estudio pretende mostrar que es posible revisar los principales problemas que ha planteado el paradigma de la sociología política del campo penal en Brasil, en concreto en el ámbito de las irregularidades y

* Professora Emérita de SciencesPo-Toulouse, Pesquisadora no *Centre de Théorie et Analyse du Droit* (Universidade Paris X-Nanterre), Pesquisadora Associada do CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Membro do *Research Committee on Sociology of Law (RCSL)*, *Honorary Fellow* do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Oñati), Membro do Board da *Association Droit et Société* (Paris), Membro do Board da *Revue Droit et Société* (Paris), E-mail: wcapeller@orange.fr.

<http://lattes.cnpq.br/2447693617624106>. <https://orcid.org/0000-0003-4421-5487>

** Professora na Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade LaSalle. Consultora no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC, Especialista em Políticas Criminais e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: gorskilais1@gmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/9398996520973557>. <https://orcid.org/0000-0002-4713-7624>

*** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. Especialista em Análise Criminal. Delegado de Polícia Civil no estado do Rio Grande do Sul. Professor da ACADEPOL – Academia da Polícia Civil do Rio Grande do Sul nas disciplinas de Investigação Criminal e de Gestão Integrada dos Sistemas de Segurança Pública no Brasil. E-mail: calderipe@gmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/1135426172487777>. <https://orcid.org/0000-0002-5950-0195>

Recebido em 19 de abril de 2020 e aprovado para publicação em 06 de maio de 2020.

contradicções estruturais de los sistemas de persecución penal, a la luz de la aplicación real de la legislación penal vigente en dicho país. Para ello, se propone una reflexión crítica sobre las detenciones en flagrante por delitos de narcotráfico, pasando por el análisis de los datos obtenidos a través de la observación y recopilación de datos empíricos realizados en la 2.^a Comisaría policial de la Región Metropolitana de Rio Grande do Sul. Los datos recogidos a partir de los hechos policiales señalan una selectividad en la represión penal a diferentes niveles que invariablemente se traduce en la individualización de determinados grupos sociales punibles.

Palabras clave: tráfico de drogas; selectividad penal; cartografía de la represión.

The cartography of repression: An analysis of the clash with the drugs trade in the city of Canoas

Abstract

The following study seeks to demonstrate the main problems raised by the paradigm of Political Sociology in the penal field, namely in the sphere of the dysfunctions and the structural contradictions in the systems of penal persecution, to be revisited in Brazil in light of the very application of the current criminal legislation. To do so, we propose a critical reflection on prisons notorious for the crime of drug trafficking, before analyzing data obtained by means of observations and empirical studies carried out at the 2nd Police Station of the Metropolitan Region of the Brazilian state of Rio Grande do Sul. The data collected on the police's activities points to a selectivity in criminal prosecution across different levels, to have invariably led to the individualization of certain punishable social groups.

Keywords: drugs trade; penal selectivity; cartography of repression.

Cartographie de la répression : une analyse de la lutte contre le trafic de drogue dans la ville de Canoas

Résumé

Cette étude entend montrer que les principales problématiques suscitées par le paradigme de la Sociologie politique du champ pénal, notamment dans le cadre des dysfonctionnements et des contradictions structurelles des systèmes de poursuite pénale, peuvent être revisités au Brésil à la lumière de l'application même de la législation pénale actuelle. On proposera à cette fin une réflexion critique sur les arrestations en flagrant délit pour trafic de drogue, ainsi qu'une analyse des données obtenues grâce à l'observation et à la collecte de données empiriques menées au 2^{ème} Commissariat de Police de la Région métropolitaine de l'État brésilien du Rio Grande do Sul. Les données recueillies à partir des rapports policiers montrent une sélectivité de la répression pénale à différents niveaux résultant invariablement dans l'individualisation de certains groupes sociaux punissables.

Mots-clés : trafic de drogues ; sélectivité pénale ; cartographie de la répression.

警察镇压行动的图谱：对卡诺阿斯市打击毒品贩运活动的分析

摘要:

在现有的政治社会学范式下，本文尝试指出巴西刑法领域存在的主要问题，即刑事诉讼制度的功能失效。为此，根据被警察当场抓捕的贩毒罪犯的情况调查，作者重新审视巴西刑法的结构性矛盾。我们通过观察和收集巴西南大河州卡诺阿斯市第二警察局进行的毒品贩卖案件数据，进行整理分析，对被警察抓捕的毒品贩运犯罪分子进行了辨别与分类。我们发现，警察局的毒品贩运案件的数据表明，警察局在不同级别的刑事镇压行动中，具有选择性执法趋势，这必然导致某些群体与个体成为警察每次抓捕行动中，“可抓捕”与“可惩罚”的对象。

关键词：毒品贩运；刑事选择性；镇压行动的图谱。

Introdução

No ano de 2016, o então novo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas afirmou que o seu compromisso com a nação brasileira seria a forte repressão ao crime de tráfico de drogas, vez que sem isso, o consumo de substâncias entorpecentes ilícitas aumentaria de forma expressiva (MARIZ; FERREIRA, 2016). Um ano depois, em 2017, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes faz um levantamento sobre a situação global das drogas e, em 2019 publica o mais recente Relatório Mundial sobre Drogas com a seguinte conclusão: “Aumento na gravidade e complexidade da situação mundial das drogas” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME [UNODC], 2019).

Ora, evidencia-se que a política simplista e repressiva adotada pelo Brasil não é capaz de dar conta das complexidades jurídicas e sociais que envolvem a questão das drogas no país. A temática das drogas é complexa na convergência de pontos que envolvem saúde pública, segurança e aspectos sociais. Diversos trabalhos têm sido realizados sobre as problemáticas em torno tráfico de drogas, vez que há uma busca global de respostas bem-sucedidas: os flagrantes e a prisão provisória; o papel das instituições nos casos envolvendo drogas e o grande encarceramento; a (in)distinção entre usuário e traficante; a continuidade delitiva e o crime continuado; as rotas de drogas; a realidade social do tráfico de drogas.

No entanto, este aumento da gravidade e complexidade da questão das drogas, principalmente em países agravados pela extrema desigualdade social, como o Brasil, demanda estudos que reflitam a interseccionalidade das mais diversas questões. Isto é, como o Estado estrutura-se a partir da Política sobre Drogas e como as lógicas operam desde o flagrante com apreensões de entorpecentes até as sentenças e os consequentes impactos políticos, sociais e na população carcerária.

Visando cumprir tal objetivo, o presente artigo dividir-se-á em três partes: a primeira trará breves considerações entorno das drogas e suas complexidades, desde uma perspectiva *glocal* do fenômeno. A segunda parte da pesquisa apresentará a análise de sistematização de dados ainda inéditos sobre os registros de boletins de ocorrência policial envolvendo drogas na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul.

Tal análise far-se-á a partir de três perspectivas distintas: da autoridade de atuação e apreensão da droga; das quantidades e dos tipos de drogas apreendidos e da localização geográfica no município pesquisado destas capturas. Assim, por fim, refletir-se-á, sob

perspectivas plurais, as filtragens que ocorrem no universo de flagrantes envolvendo o crime de tráfico de drogas.

O desenvolvimento do tema se justifica em muitos sentidos: o primeiro consiste na própria situação do encarceramento em massa, realidade há muito vivida no país, o que demanda reflexões sobre as causas e alternativas viáveis para a redução deste cenário tão dramático; a segunda se refere à necessidade de se combater a seletividade penal, infelizmente, ainda pouco processada pelo sistema de justiça criminal.

Ainda, há um terceiro sentido: a necessidade de envolver a pesquisa em Direito – principalmente aquela com subsídios empíricos – de forma propositiva e colaborativa tanto na academia, quanto nas instituições. Desvelar e refletir sobre o (seletivo) sistema de justiça criminal brasileiro é tarefa de todo o pesquisador identificado com as Criminologias Críticas. Perceber e refletir as lógicas que cotidianamente são aplicadas para promoção ou não de políticas criminais de cunho repressiva é tarefa da academia comprometida com a análise teórica e empírica, focando na constante adequação e aprimoramento.

O fenômeno das drogas: brevíssimas contextualizações desde um globalismo localizado

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas do UNODC de 2019, o número de pessoas presas e as taxas de encarceramento variam consideravelmente entre as regiões do mundo. Entretanto, 35% da população encarcerada no mundo concentra-se no continente americano. As Américas têm, de longe, a maior taxa de encarceramento mundial, chegando a quase o triplo da taxa global de 142 por 100.000 habitantes (UNODC, 2019).

Atualmente, mais de 90% das pessoas detidas em prisões são homens. Muito embora o número de mulheres encarceradas seja muito menor do que o número mundial de homens, há uma maior proporção de mulheres (35%) do que de homens (19%) presos por crimes relacionados a droga.

Apesar destes dados representarem estatísticas globais, a realidade brasileira encaixa-se neste panorama. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, isto é, que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema carcerário no Brasil respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas (BRASIL, 2018).

Isto porque a reflexão sobre o tráfico de drogas deslocou-se da escala doméstica à escala global. A criminalidade organizada abriu espaço para a criminalidade transnacional,

supondo a apreensão de uma nova economia delitiva. De acordo com Capeller (1999) trata-se da transformação de um paradigma: o novo quadro teórico ultrapassa as categorias criminológicas, biológicas, individuais e psicossociais e a criminalidade e criminalização só pode ser pensada de maneira transdisciplinar. E, neste sentido, o interesse demonstrado a respeito destas questões pela ciência política é bastante significativo.

Se tomarmos o exemplo do tráfico de drogas, constatamos que estamos diante de um problema de “múltiplas faces”. Este crime “a facetes” questiona não apenas a criminologia clássica, mas também a economia convencionada. Assim, no mercado internacional da droga existem “zonas escuras” entre o “comércio legítimo” e o “comércio ilegítimo”. Isso mostra que, o mercado da droga, apesar de suas especificidades, não é diferente dos outros mercados (CAPELLER 1999, p. 116).

Portanto, nos espaços da droga, as interações entre o mercado tido como legítimo e o mercado ilegítimo atingem proporções em que o mercado legal, ao lançar mão de procedimentos ilegais, pode ser considerado um setor subsidiário do crime organizado. O tráfico de drogas, por sua vez, transita por esferas semilegais, e recebe apoio logístico e subsídios financeiros de uma indústria “lícita” que opera em conjunto com ele. Os mercados ilegais penetram assim nos sistemas econômicos legais. O tráfico de drogas traduz-se pela existência de um sistema complexo, organizado, e que funciona como empresa comercial em escala transnacional (CAPELLER, 1999).

E a estas transformações, a autora denomina de novo campo jurídico-penal, ou seja, do controle penal. A forma sistêmica como os atores sociais que atuam no sistema se comporta incita a reflexão sobre a dialética do controle e, sobre as interações do global e do local, que basicamente fundamentam-se nas esferas econômicas, políticas e sociais de cada país (CAPELLER, 1997).

O comércio de drogas é a forma de globalização chamada globalismo localizado, ou seja, consiste no impacto de práticas transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a estes imperativos transnacionais (SANTOS, 2001). Portanto, o tráfico de drogas é um fenômeno *glocal*, cuja criminalidade é globalizada e materializada localmente nas superlotações dos presídios brasileiros, ou seja, na última escada, a do varejo.

Ainda, quando feita uma revisão sistêmica dos estudos sobre países periféricos e de baixa renda, percebe-se que grande parte das pessoas com a liberdade privada pelo Estado apresentam um histórico de drogas já anterior a prisão. Tais estudos revelam que quase metade das pessoas presos no mundo usaram, pelo menos uma vez, drogas antes do encarceramento (UNODC, 2019).

Apesar da *Cannabis* continuar sendo a droga mais comum no mundo – em 2017, o UNODC registou um total de 188 milhões de pessoas usuárias -, a estimativa sobre a fabricação ilícita global da cocaína alcançou o recorde de 1.976 toneladas (expressas em 100% de pureza) neste mesmo ano. Entre o período de 2006 a 2013 o mundo vivenciou uma redução na fabricação de cocaína de 35%, índice que termina por dobrar de 2013 a 2017.

Este aumento global deu-se, principalmente pela elevação da produção de cocaína na Colômbia, que quadruplicou a sua produção no período de 2013 a 2017, muito embora o Relatório tenha registrado aumento da fabricação de droga também no Peru e na Bolívia (UNODC, 2019). Se a produção de droga nos últimos anos chegou a números nunca antes alcançados, por outro lado, os dados acerca das apreensões também apresentam recordes: as Américas ocupam a primeira posição com 1.215 toneladas de drogas apreendidas; a Europa com 171 toneladas; a Ásia com 132 toneladas; a Oceania com 14 toneladas e, na última posição, a África com 7 toneladas (UNODC, 2019).

Mundialmente, o Brasil é o terceiro país com maior apreensão de cocaína, atrás apenas da Colômbia e do Equador. Ademais, o Relatório do UNODC aponta o Brasil como um dos países com relatos de desvio de anfetamina de fontes lícitas para canais ilícitos, além de ser o terceiro país com o maior número de laboratórios de ecstasy desmontados durante o período de 2013 a 2017, ficando atrás somente dos Estados Unidos e do Canadá (UNODC, 2019).

O mesmo estudo publicado pelo UNODC, porém no ano de 2013, concluiu que o Brasil serve de principal corredor para a droga produzida nos países andinos e que, nas últimas décadas, foi do Brasil que saiu a maior quantidade de cocaína apreendida no mundo. Se colocado em perspectiva o panorama sobre drogas global, verifica-se que a América Latina ocupa centralidade e ao afunilar a análise, encontra-se no Brasil uma posição significativa no que tange ao consumo e ao tráfico de drogas, ou seja, trata-se aqui de um globalismo localizado.

Portanto, a discussão e análise em torno das políticas tanto públicas, quanto criminais sobre as drogas são pontos que, apesar de já muito discutidos, revelam-se ainda extremamente insuficientes e frágeis. Ao mesmo tempo em que a repressão ao tráfico mostra-se cada vez mais contundente, bem como os índices de encarceramento por crimes relacionados ao tráfico são cada vez maiores.

De acordo com Caldas, Lopes e Amaral (2008) a função que o Estado desempenha na sociedade sofreu inúmeras mutações ao passar do tempo. O principal propósito nos séculos

XVIII e XIX era a segurança pública e defesa externa, em caso de ataque inimigo. Com a expansão do capitalismo, por exemplo, as responsabilidades do Estado se diversificaram.

Atualmente, para dar conta de atingir resultados nas mais diversas áreas, os governos utilizam-se de políticas públicas que podem ser definidas como “um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não de problemas da sociedade” (CALDAS; LOPES; AMARAL, 2008, p. 5). Todavia, vive-se no Brasil o paradoxo de que “políticas públicas ineficazes, porém populares, despertam a atenção dos formuladores de políticas, enquanto muitas políticas necessárias, porém impopulares, encontram uma grande resistência” (WU, 2014, p. 14).

Os estudos sobre administração da justiça nos crimes que envolvem fabricação, comércio e uso de drogas identificam como ponto de inflexão da política de drogas brasileira a entrada em vigor da Lei 11.343 (BRASIL, 2006). À época, o ponto de maior preocupação dos legisladores e da sociedade era a diferenciação entre os dependentes químicos e os responsáveis por sua sintetização ou distribuição.

Entretanto, a política sobre drogas não estabeleceu parâmetros e critérios evidentes para a distinção entre usuários e traficantes. Restou, então, aos funcionários das organizações policiais, chancelados pelos membros do Ministério Público e magistrados, a tarefa de distingui-los, o que tem sido feito a partir de características eminentemente subjetivas.

Neste sentido, inúmeros cientistas sociais têm procurado compreender como o sistema de justiça criminal administra esses delitos e quais são os efeitos que a chamada guerra às drogas produz na sociedade (CAMPOS, 2015). Parte destes estudos demonstram que o sistema compreende que o aumento da criminalidade, sobretudo a violenta, se dá em virtude da expansão do comércio de drogas ilícitas (MACHADO; PORTO, 2015).

Logo, é necessário reprimir com mais tenacidade os sujeitos identificados como traficantes. Abre-se, então, espaço para a criação de diversos tipos de criminalização, sob a justificativa do combate as drogas. A identificação do traficante para além de subjetiva, torna-se extremamente seletiva e diversos são os fatores que coadunam para esta seletividade.

Se o Relatório Mundial sobre Drogas publicado em 2019 revela que também houve um aumento nas rotas ilícitas de anfetamina e nos laboratórios de ecstasy, por que estes dados não se refletem nas prisões por tráfico de drogas no Brasil? Por que as estatísticas brasileiras se restringem a coadunar com o Relatório global apenas no que tange a drogas como maconha, cocaína e conseqüentemente, o crack? Por que o tráfico de drogas ocupa local específico na geografia das cidades brasileiras?

O fenômeno das drogas: perspectivas empíricas desde registros policiais na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul.

Nos ensinamentos de Baratta (2016), a sociologia criminal estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, a sua função no interior da estrutura social dada. Por sua vez, a sociologia jurídico-penal estuda propriamente os comportamentos que representam uma reação ante ao comportamento desviante, os fatores condicionantes e os efeitos desta reação, assim como as implicações funcionais dessa reação com a estrutura social.

A sociologia jurídico-penal, estuda, pois, como se viu, tanto as reações institucionais dos órgãos oficiais de controle social do desvio (consideradas, também, nos seus fatores condicionantes e nos seus efeitos) quanto as reações institucionais (BARATTA, 2016, p. 24).

Todavia, há um ponto de encontro e de superposição logicamente necessário entre sociologia criminal e sociologia jurídico-penal que, deriva atualmente do caráter problemático que adquiriram o conceito de desvio e suas tradicionais definições. Deste ponto de vista, Baratta explica (2016, p. 26) que a sociologia penal e a sociologia criminal se sobrepõem no que se refere aos aspectos da noção da constituição e da função do desvio, que podem ser colocados em estreita conexão com as funções estigmatizantes da reação social, institucional e não institucional, formando o “âmbito da mais recente criminologia”.

A criminologia desenvolveu-se em uma direção empírica e analítica que constitui, em parte, a rede de conexão de diversas instituições e associações que agrupam os estudiosos da sociologia jurídica. Neste campo, une-se a perspectiva microssociológica, adotada para delimitar objetos específicos de indagação, com uma perspectiva macrossociológica, adotada para definir um horizonte explicativo, interpretativo e crítico mais vasto, em face dos fenômenos sociais (BARATTA, 2016, p. 27).

Nesta perspectiva, parte-se de uma microssociologia, baseada em dados empiricamente coletados em ocorrências policiais de apreensão de drogas na cidade de Canoas, região metropolitana do Rio Grande do Sul, para então, macrossociologicamente problematizar as diversas facetas seletivas da repressão ao tráfico de drogas no Brasil. Inúmeros são os fatores cabíveis de reflexão em torno da seletividade e do universo das drogas, no entanto, baseiam-se aqui nas determinantes geográficas do tráfico de drogas.

Em termos metodológicos, foram analisados todos os registros policiais envolvendo apreensões de drogas na cidade de Canoas, nos meses de março e setembro de 2019. Optou-se em coletar dados de dois meses distintos aleatoriamente com a finalidade de

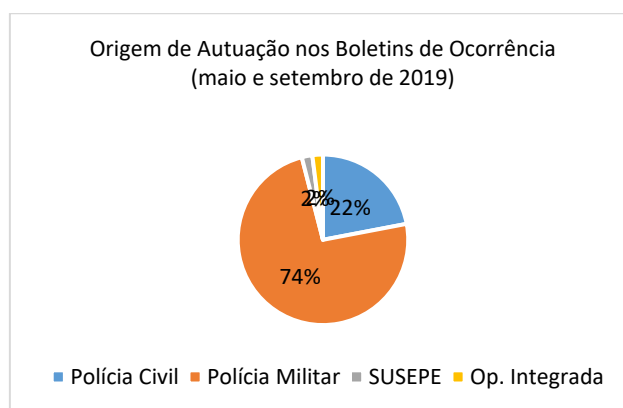
verificar se as amostras de um dado mês correspondiam a realidade dos demais, ou se tratavam-se de conclusões excepcionais e isoladas.

Os casos pesquisados totalizaram 99 boletins de ocorrência policiais, sendo 38 ocorrências registradas no mês de março e 61 no mês de setembro de 2019. Destes documentos, todos capitulados como tráfico de drogas, desdobraram-se em três análises distintas, porém inter-relacionadas: (i) origem institucional da autuação; (ii) tipo e quantidades de drogas; (iii) localização (bairros) das apreensões.

Da instituição de autuação e apreensão das drogas

No mês de março, 28 boletins de ocorrência policial têm origem na atuação da Polícia Militar, isto é 74% dos casos. Ainda, 7 referem-se a apreensões da Polícia Civil, 2 da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e 1 é oriundo de Operação Integrada, ou seja, de atuação conjunta das policiais. Já em setembro, 15 ocorrências policiais têm origem na Polícia Civil e 46 foram instauradas a partir de capturas da Polícia Militar, atingindo o percentual de 75% dos casos envolvendo tráfico de drogas naquele mês, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1



Fonte: Autores, 2020.

Incontestavelmente, o regime militar que iniciou em 1964 no Brasil, manteve a sociedade brasileira ainda mais submissa. Quando passaram a fazer parte da administração pública à força, os militares espalharam medo na população, um pavor que a sociedade brasileira até hoje não se recuperou. À vista disto, Orlando Zaccone D'Elia Filho (2015, p. 138) transcreve em uma de suas pesquisas a declaração de um coronel da

Polícia Militar do Rio de Janeiro, mais de vinte anos após a ditadura militar, na qual afirma ser a polícia “o melhor inseticida social que existe”.

Neste contexto de varredura social, criou-se no Brasil uma espécie de polícia, a “polícia de drogas” que, por sua vez, criou a figura do “suspeito” do “investigado”. Como herança do regime ditatorial, ampliou-se o poder da polícia e, conseqüentemente das polícias militares que, a partir de um poder abstrato podem atingir a qualquer pessoa que se julgue suspeita. E, é justamente nesta abstração que se imbricam as questões envolvendo classe social, racismo e machismo nas apreensões de drogas.

Logo, os militares não necessitam de nenhum subterfugio para prender, o sistema político sempre foi repressivo e autoritário, sem que o agente no poder precisasse fundamentar o porquê queria alguém na cadeia. Logo, resta evidente o quanto as drogas servem como pretexto moral para o uso da força e do medo (VALOIS, 2018).

A questão das drogas, ou o problema das drogas, como hoje é fabricado, torna-se útil para a atividade repressiva do Estado, notadamente quando este Estado se distancia da população e faz da violência uma prática regular da sua polícia (VALOIS, 2018). A notícia de cada boletim de ocorrência - destes analisados nesta pesquisa serve -, também, para reforçar o orgulho e a ilusão de um trabalho policial bem feito, quando o foco principal desta atuação, que é acabar com o consumo de drogas, torna-se cada vez mais distante. O significativo número de ocorrências com apreensões feitas pela Polícia Militar demonstra a não importância da quantidade de droga recolhida, seja ela de cinco, vinte ou cem quilos. Para a sociedade e para as instituições de controle a notícia de apreensão de drogas é sempre uma notícia positiva, como se a polícia, notadamente a militar, estivesse acabando com a droga no mundo; o que, de acordo com o relatório publicado pelo UNODC indica o contrário: o aumento da droga no mundo.

A meta definida em 1988 era a de um mundo livre de drogas, acreditava-se que seria possível proteger a saúde pública e reduzir o lucro deste mercado via modelo proibicionista, que acabou por reprimir criminalmente pequenos traficantes e usuários. Para Boiteux (2016) nenhum aspecto desse modelo teve o sucesso esperado e que no Brasil, bem como em outros países em desenvolvimento a realidade é ainda pior: em vez de minimizar danos, essa formulação acarretou conseqüências nefastas.

É incompatível com o Estado Democrático de Direito uma polícia militar com legitimidade para abordar qualquer cidadão a qualquer momento em esquinas das cidades para revistá-lo. Isto gera, pois, um medo social abstrato, que sustenta o poder da polícia

militar. Tais consequências somadas à passividade política de uma população sem educação, sem consciência de classe e com a fome, como acontece na América Latina, a polícia militar ganha liberdade demasiada para repressão com base na força.

Do tipo e da quantidade de drogas apreendidas

No caso das drogas, os policiais, notadamente militares conforme demonstram os dados pesquisados, são os primeiros a enquadrar um sujeito preso em flagrante como usuário ou traficante de drogas. Diferenciação esta que vai para além da quantidade de drogas apreendida com a pessoa, orientando-se também pela classe social daquele sobre quem recaí o rótulo de criminoso (VELHO, 1998).

Para Misse (2014, p. 211) a diferenciação entre usuário e traficante de drogas obedece a lógica da sujeição criminal, ou seja, de todas as dimensões que compõem um perfil social bem delimitado, que tornam para o sistema de justiça criminal, uma pessoa propensa a cometer um delito a qualquer instante. Tais elementos são determinantes para a classificação de um autuado como traficante, ao passo que os usuários seriam todos aqueles que destoam deste perfil. Para o autor, pode, inclusive, ocorrer de a conduta flagrada pelo policial ser exatamente a mesma em duas situações, mas, como os envolvidos são distintos, a classificação em termos de registros policiais oficiais tende a ser diversa.

De pronto, o Estado define em lei quais serão as condutas consideradas delitivas, pois a criminalidade não “é”, não existe si e *per sí*, ela é socialmente construída (ANDRADE, 2013, p. 181). Feito isto, escolhem-se as pessoas que irão responder por estes fatos. De acordo com Zaffaroni e Nilo Batista (2003), o poder punitivo penal é traduzido em um processo seletivo de criminalização que se desenvolve em duas etapas distintas: primária e secundária, respectivamente.

A criminalização primária, que é exercida pelas agências políticas – poder legislativo –, diz respeito ao ato e o direito de sancionar uma lei penal material que incrimina e permite a punição de determinados sujeitos. Já a criminalização secundária, é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que inicia desde a investigação policial até a decretação e execução de uma pena e que, necessariamente se estabelece através de um processo seletivo (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Ocorre a seleção punitiva, pois torna-se impossível para os gestores da criminalização secundária – policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários – realizar o projeto de criminalização primária imposto em todas as leis penais de um país, principalmente no Brasil,

onde há mais de 1.688 modelos de comportamentos proibidos. Quer dizer, não é viável um sistema penal estatal prender, julgar e processar todas as pessoas que praticam condutas descritas na lei como crime, logo, as agências responsáveis pela criminalização secundária terminam por optar entre a inatividade ou a seletividade.

Os crimes previstos na Lei de Drogas se configuram, em grande parte, a partir do flagrante policial, isto é, a partir do momento em que o agente da lei identifica e apreende um indivíduo porque ele está usando, fabricando ou distribuindo drogas. Proporcionalmente, os registros analisados demonstram que as autuações enquadradas na Lei de Drogas têm como raras as situações em que os policiais conseguem descortinar um grande esquema de produção, uso ou tráfico. Realidade esta que coaduna com diversos estudos já publicado sobre drogas (JESUS et al., 2011).

A análise dos boletins de ocorrência policial demonstra que, via de regra, as apreensões são feitas de indivíduos com pouca quantidade de droga e sob a suspeição de que essas substâncias ilícitas não seriam para uso próprio, dado que são sujeitos de baixa renda e escolaridade, além de residentes em áreas periféricas da cidade, logo, necessitam do dinheiro do varejo das drogas para subsistência. Nas conclusões de Lemgruber e Fernandes (2015), as populações mais vigiadas, ou seja, as que possuem perfis de elementos suspeitos terminam mais registradas por tráfico de drogas, dada a maior probabilidade de um flagrante nesta situação.

A sistematização dos boletins de ocorrência policial analisados nos dois meses de pesquisa, além de evidenciar maior propensão de autuação e apreensão envolvendo drogas por parte da Polícia Militar, demonstra que grande parte destas autuações configuram pequenas quantidades de droga. Isto é, significativa parcela corresponde a uso e outra ao varejo, raríssimas são as exceções de apreensões que poderiam ser do atacado do narcotráfico.

Notadamente, as quantidades apreendidas pela Polícia Militar são de quantidades menores em relação aos registros originados de apreensões da Polícia Civil. O grande ponto de diferenciador das apreensões das duas polícias é que enquanto a Polícia Civil costuma agir a partir de investigações que ensejam operações pontuais visando o atacado, a Polícia Militar atua ostensivamente nas ruas mirando o varejo.

Em não raras exceções, os boletins de ocorrência registram apreensões de pequenas quantidades, principalmente de crack, juntamente notas de dinheiro de valores baixos ou moedas, além de itens como embalagens de alimentos e cigarros artesanais já usados.

Somadas a estas apreensões, vem junto objetos comumente pertencentes a pessoas em situação de rua, como mochilas com roupas e pequenas quantidades de alimentos.

De todas os boletins de ocorrência policial analisados, os tipos de drogas despertam atenção. Há apenas uma apreensão de droga das chamadas “sintéticas” que diz respeito a 12 comprimidos de ecstasy, capturados junto com maconha, cocaína e crack em uma operação da Polícia Civil. Os demais registros contêm apenas três tipos de drogas: cocaína, maconha e crack, portanto, a seletividade está também no tipo de droga apreendida.

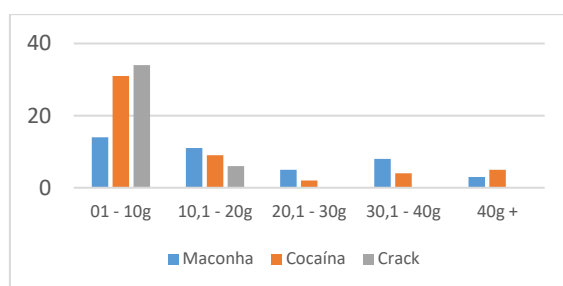
Em março foram registradas 18 ocorrências policiais envolvendo maconha, 11 com cracks e 20 com cocaína. Já em setembro, foram 23 registros com apreensões com maconha, 30 com crack e 32 com cocaína. Nota-se, pelo número de documentos policiais analisados que algumas ocorrências têm mais de um tipo de droga apreendida.

A partir disto, foi possível realizar uma média de quantidade de droga encontrada com as pessoas quando da autuação policial. Em relação a maconha, 14 apreensões continham entre 0,1 a 10 gramas da droga; 11 continham entre 10,1 a 20 gramas; 5 continham entre 20,1 a 30 gramas, em 8 apreensões a quantidade de maconha era de 30,1 e 40 gramas e em 3 a quantidade era de 40, 1 ou mais.

Em relação as apreensões de cocaína: 31 registros continham droga entre 0,1 e 10 gramas; 9 continham quantidade entre 10,1 e 20 gramas; 2 com quantidades entre 20,1 e 30 gramas; 4 ocorrências de quantidades entre 30,1 e 40 gramas; 3 entre 40,1 e 50 gramas e 3 com quantidades entre 50,1 ou superior.

No que tange o crack, o total de 41 ocorrências divide-se apenas em 2 intervalos: 34 registros com quantidades entre 0 a 10 gramas e 6 apreensões com quantidades entre 10,1 gramas ou superiores. Sendo 4 destas 6 com pesagem de até 20 gramas, restando apenas 2 com peso superior.

Gráfico 2: Tipo de droga e quantidades



Fonte: Autores, 2020.

Deste universo de 99 boletins de ocorrência policiais, 24 registravam a apreensão apenas de crack e destas, apenas 3 foram da Polícia Civil, as demais 21 dizem respeito a apreensões da Polícia Militar. As demais drogas maconha e cocaína não foram tantas vezes apreendidas isoladamente.

No que se refere ao crack, a droga foi oficialmente introduzida no Brasil em 1989, alastrando-se nos anos 2000 para várias cidades do país. No processo de produção do crack não há purificação final e são misturados à cocaína diversas substâncias tóxicas como gasolina, querosene e até água de bateria (WEST, 2016).

Quanto mais barata a sua produção, mais rentável é a sua venda. Ademais, o consumo do crack representa, para a população usuária de drogas, um tipo de cocaína acessível, pois é vendida em pequenas unidades baratas e oferece rápidos e intensos efeitos.

Entretanto, o efeito que se deseja ao fazer uso do crack tem pouca duração, o que leva o consumidor a utilizar outra “pedra” em um lapso temporal curto. A inovação do mercado das drogas com a entrada do crack atraiu pequenos traficantes e agravou ainda mais a situação com o aumento incontrolável das produções caseiras (WEST, 2016).

Portanto, o elevado número de apreensões de crack, traduz-se, também, em um processo de criminalização da pobreza, capitaneado pela política repressiva da polícia ostensiva. E é justamente nesta lógica embasada pela política criminal sobre drogas e no controle exercido pelo direito penal que se centra a problemática da seletividade estigmatizante, desvelando a(s) violência(s) institucionais.

No relatório publicado pelo UNODC em 2016, aponta uma média de 5% da população adulta mundial ou 250 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos usa ou já usou substâncias ilícitas. No que se refere ao uso da cocaína, incluindo o crack, a prevalência anual na América do Sul é muito mais alta que a média global (UNODC, 2016).

Em escala nacional, o último Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira publicado pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ – em 2017, estima que 1,2 milhões de indivíduos de 12 a 65 anos apresentaram dependência de alguma substância que não álcool ou tabaco, nos 12 meses anteriores à pesquisa, ou seja, 13,6% da população entrevistada (BASTOS et al., 2017).

Deste conjunto de pessoas, 51,7% relataram o uso da maconha; 0, 12% o uso de solventes; 3,47% o uso de tranquilizantes; 0,21% o uso de estimulantes anfetamínicos; 3,21% o uso de cocaína; 1,55% o uso de crack e 2,41% o uso de opiáceos. Também, a FIOCRUZ publicou outro estudo, delineando o perfil da população brasileira usuária de

crack e outras formas similares de cocaína fumada, estimando o número de 370 mil usuários regulares nas capitais do país (BASTOS; BERTONI, 2014).

Destes, 80% são homens; 80% usam a droga em locais públicos – portanto, fácil de serem abordados; 80% não são brancos; 65% sobrevivem de “bicos”; 40% vivem em situação de rua; 30% das usuárias já fizeram sexo para obter a droga e os usuários têm 8 vezes mais HIV.

Ainda, de acordo com o levantamento, o número médio de pedras utilizados pela população por dia é de 16. Apesar do consumo dos homens ser considerado mais prolongado, a pesquisa demonstrou que as mulheres usam mais pedras por dia, chegando até 21. O estudo também verificou que 48% de usuários de crack já haviam sido presos pelo menos uma vez na vida.

Isto demonstra que significativa parcela das apreensões de crack analisadas, se colocadas nesta perspectiva, enquadraram-se na média de uso diário do dependente químico de crack no Brasil, não se encaixando, necessariamente, no crime de tráfico de drogas. Portanto, há distorção do próprio agente policial no enquadramento do tipo penal, quando da autuação, causando consequências em todo o ciclo penal - desde o elevado número de registros policiais até a superpopulação encarcerada no país.

Muito embora o número de ocorrências envolvendo pessoas que tentam ingressar como visitantes em estabelecimentos penais com drogas escondidas não tenha sido tão significativo na amostra pesquisada, é ponto que também merece reflexão, visto que enseja prisão em flagrante por tráfico de drogas. Os dois casos que aparecem na pesquisa referem-se a mulheres na tentativa de entrarem no Penitenciária Estadual de Canoas com maconha.

Sabe-se que é realidade no Brasil, principalmente entre as mulheres, a necessidade de levarem drogas para as cadeias, muitas obrigadas por seus companheiros ou para sua própria subsistência, vez que os maridos ao serem presos deixam a família sem rendimentos. Todavia, o que ganha o Estado e a sociedade encarcerando estas mulheres por anos consecutivos, haja vista a equiparação do tráfico a crime hediondo? O que este número representa no volume geral do tráfico de drogas a quantidade de drogas que uma mulher é consegue esconder? Ainda, qual o futuro das crianças criadas com o pai e a mãe encarcerados?

As prisões em flagrante e encaminhamento para as delegacias das “mulheres-pontes”, como são comumente chamadas servem apenas para aumento dos índices de prisões envolvendo drogas e contribuição da superlotação dos presídios, pois o homem

que encomendou a droga arranja facilmente outra ponte para a manutenção do fluxo de droga e de caixa.

O Fundo Monetário Internacional calcula que o chamado crime organizado movimenta por ano em torno de 750 bilhões de dólares, sendo que 500 bilhões são gerados pelo narcotráfico (ROCCO, 1996, p. 72). Toda política de repressão ao comércio de drogas ilícitas está voltada a combater o inimigo da sociedade, ou seja, o traficante de drogas, haja vista que estes já no final dos anos 90, representavam em torno de 60% da população carcerária nacional e que, pós 2006, no que tange ao encarceramento feminino este percentual sobre para 80%.

Em sua Tese de Doutorado, Orlando Zaccone (D'ELIA FILHO, 2015) revela que enquanto fora delegado adjunto em Jacarepaguá no Rio de Janeiro, responsável pela circunscrição que inclui comunidades como Cidade de Deus e Morro São José Operário, a cada plantão realizava, no mínimo, um flagrante de tráfico com diversas apreensões de drogas e armas pelo Batalhão da Polícia Militar. Entretanto, quando fora transferido para uma delegacia na Barra da Tijuca a realidade era completamente ao contrário, em quase um ano, lavrou apenas um flagrante de tráfico que resultou na prisão de uma senhora de quase 60 anos. Nos dizeres do autor:

A “delinquente” revendia pequenas quantidades de maconha para alguns moradores em Vargem Grande, dentro de sua própria residência, um casebre simples da região. O fato se tornou ainda mais peculiar, uma vez que a ocorrência foi conduzida por policiais militares, residentes na localidade que, no seu dia de folga, resolveram proceder na luta contra o crime, pois não queriam “aquele tipo de comércio” próximo às suas moradias (D'ELIA FILHO, 2015, p. 28).

Diante dos fatos, se extraídos puramente dos documentos e estatísticas policiais, chegar-se-ia a conclusão de que não existe tráfico de drogas na Barra da Tijuca. Assim, o sistema penal realiza um processo seletivo duplo presente nas realidades envolvendo as drogas, bem como nos demais enfrentamentos repressivos de todos os demais comportamentos delitivos. Os resultados obtidos na pesquisa no Rio de Janeiro em nada distanciam-se da realidade da cidade de Canoas.

Da geografia das drogas

De acordo com Souza (2016), a droga é um fenômeno transclassista, ou seja, todas as classes sociais consomem psicotrópicos pelas mais variadas razões, mas isso não quer dizer que o pertencimento de classe não tenha nenhuma importância para as análises.

Assim, as trajetórias de vida e de consumo tendem a diversificar-se de acordo com o capital social, econômico e cultural dos sujeitos e de suas famílias; assim, mesmo que pessoas utilizem a mesma droga, na mesma quantidade, os efeitos sociais serão distintos, pois o *habitus* também é diferente (SOUZA, 2016). O pertencimento de classe influencia decisivamente no destino e nas consequências do consumo, sobretudo do crack.

Os pobres das periferias são responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis de repressão policial, vez que não apresentam nenhuma resistência aos comandos de prisão. Os espaços em que se opera a venda de drogas ilícitas na cidade de Canoas, de acordo com as localizações geográficas apontadas nos boletins de ocorrência policial, são sempre afastadas do centro e dos bairros residenciais de classe média e alta.

Dos 36 bairros do município, apenas 12 figuram nos boletins de ocorrências policiais pesquisados e são todos periféricos. De acordo com o Diagnóstico Socioterritorial do Município de Canoas (MAIA; FIOROTTI, 2016), os bairros com maior índice de violência são Mathias Velho, Harmonia, Guajuviras, Niterói, Rio Branco e Mato Grande.

Os bairros com menor Índice de Desenvolvimento Humano são: São Luiz, Mathias Velho e Harmonia. Já, de acordo com o índice GINI, os bairros com menor concentração de renda são: Harmonia, Mathias Velho, São Luiz, Estância Velha e Guajuviras (MAIA; FIOROTTI, 2016).

Ainda, de acordo com o diagnóstico, o bairro Guajuviras possui em grande parte do seu território um alto índice de crianças extremamente pobres. A maior incidência de pessoas na faixa etária de 15 a 24 anos que não estudam, não trabalham e são vulneráveis ocorrem nos bairros Fátima, Niterói, Mathias Velho.

O levantamento também destacou que o bairro Mathias Velho condensa o maior número de homicídios, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade social da população local. Para West (2016, p. 29) a combinação de uma série de fatores de riscos e vulnerabilidades, entre eles as dinâmicas financeiras do mercado de drogas ilícitas, “a guerra as drogas” instituída entre polícia e traficante, as situações de pobreza, o valor econômico da mercadoria em alguns territórios gera contexto de práticas de homicídios. Coincidentemente – ou não – são estes bairros que figuram nos boletins de ocorrência policial envolvendo drogas na cidade de Canoas.

Tabela 1: Bairros x número de ocorrências policiais

BAIRRO	BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS
Mathias Velho	21
Rio Branco	18
Guajuvias	29
Nossa Senhora das Graças	1
Harmonia	16
Centro	3
Mato Grande	2
Fátima	2
São Luiz	1
Niterói	1
Igara	1
Estância Velha	3

Fonte: Autores, 2020.

Entretanto, isto não nos permite concluir que não há ocorrência de drogas ou tráfico nas zonas mais nobres e próximas ao centro da cidade. Ocorre que os pontos de venda de drogas ilícitas nestas regiões costumam localizarem-se em áreas privadas, como apartamentos e condomínios, espaços onde a polícia não tem entrada franqueada. Não se costuma policiar, principalmente, ostensivamente as entradas e saídas dos grandes condomínios das cidades para “combater o tráfico de drogas”.

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Compreende-se, por isso mesmo, haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia do que os perpetrados pela gente de posição social mais elevada (THOMPSON, 1998, p. 60).

Nota-se, portanto que, apesar do tráfico de drogas não ter uma geografia delimitada, a sua repressão tem. Como consequência, idênticos comportamentos, dependendo da região e do estrato social que pertence a pessoa, mostrarão variações quanto a gerar ou não o reconhecimento de ser criminoso. A seletividade da repressão é também geográfica.

Considerações finais

A sistematização dos boletins de ocorrências policiais da cidade de Canoas nos meses de março e setembro de 2019 envolvendo apreensões de drogas coloca três pontos importantes em perspectiva, os quais se interseccionam: a polícia, o tipo e a quantidade de drogas e a localização geográfica das abordagens.

Há uma predominância de apreensões realizadas pela Polícia Militar, que dizer, da polícia ostensiva em relação a Polícia Civil. Ainda, os dados analisados demonstram que as apreensões realizadas pela Polícia Militar são de quantidades menores de droga, na maioria dos casos.

Parece-nos que a Polícia Militar está paradoxalmente mais a serviço do combate do que da justiça, quando deveriam ser agentes da justiça. Com as conclusões, a partir dos dados analisados de que a polícia é triplamente seletiva e com predominância a apreensões do varejo, torna-se ainda mais problemático, na perspectiva do tráfico de drogas e a justiça criminal, o não incomum fato do testemunho da polícia ostensiva ser a única prova produzida durante todo o processo penal.

Torna-se o processo judicial por crime de tráfico de drogas de quase impossível defesa ou comprovação da inocência, o que se reflete na quantidade de pessoas encarceradas pelos artigos relacionados a Lei de Drogas. Ou seja, grande parcela dos autuados nas ocorrências policiais analisadas já chegarão ao judiciário condenados. O testemunho do mesmo policial que efetuou a prisão como única prova nos processos impossibilita qualquer defesa, desenvolvendo um *labeling* prévio nos réus pelo crime de tráfico de drogas (SEMER, 2019).

Apesar de existirem para além de dez tipos de drogas ilícitas no Brasil, divididas entre naturais, sintéticas e semissintéticas, o universo de ocorrências pesquisado demonstra que as polícias só apreendem três tipos: crack, maconha e cocaína. Ora, não é que não existam outros tipos de drogas na cidade de Canoas, notadamente as drogas chamadas de sintéticas, de valores mais elevados e predominantemente consumidas em meios sociais mais elitizados.

Entretanto, este tipo de droga não é apreendido, pois tanto a região em que se comercializam e quem as comercializam não são alvos da Polícia Militar. A mira da polícia está nas regiões periféricas da cidade, como bem demonstram os registros policiais. Há uma geografia do tráfico e ela não inclui as áreas nobres dos municípios.

Segundo o IBGE, a população estimada de Canoas em 2019 é de 346.616 pessoas. Ainda, a cidade ocupa a 3º posição no ranking de Produto Interno Bruto do estado e a 47º posição no ranking nacional. Os documentos analisados não apontam apreensões e ocorrências nas áreas que concentram os maiores índices de riqueza. Ao revés, parece existir criminalidade apenas nas margens.

Contudo, em se tratando de políticas públicas, não são os índices que determinam a política, mas a política que orienta os índices. Logo, os dados aqui produzidos, bem como as estatísticas revelam com maior precisão a atividade da polícia do que a realidade criminal.

Nos dizeres de Lola Anyar de Castro (1983, p. 68) “uma multiplicação de delitos nas estatísticas pode significar somente uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais e não que a delinquência tenha aumentado”. Diante disto, nota-se que a repressão tem geografia, tipo e classe social específica, vez que a substância ilícita por si só é até democrática. As drogas têm potencial para desenvolver dependência ou atingir a qualquer um, já a repressão estatal não, ela direciona-se a partir das reproduções das opressões sociais de classe, de raça e também de gênero.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Por que a Criminologia (e qual criminologia) é importante no Ensino Jurídico? *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 3, n. 6, p. 189- 173, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1468. Acesso em: 22 mar. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; BERTONI, Neilane (Org.). *Pesquisa nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?* Rio de Janeiro: ICICT/Fiocruz, 2014.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al (Org.). *III Levantamento nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2017. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

BOITEUX, Luciana. Modelo Proibicionista de Combate às drogas falhou: O desafio de uma política equilibrada para as drogas. *Radis Comunicação em Saúde*, Rio de Janeiro, n. 101, p.18, jan. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20o,de%20dr%20ogas%20e%20define%20crimes. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dicionário de Dados – dezembro_2018. 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/6865daae-263f-4c6b-b50f-3125863235fd>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff; LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

CAPELLER, Wanda. La Transnationalisation du champ penal: réflexions sur le mutations du crime et du controle. *Droit et Societéé*, n. 35, p. 61-77, 1997. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1997_num_35_1_1398. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAPELLER, Wanda. Crime e Controle na Era Global: o outro lado da moeda europeia. © *BuscaLegis.ccj.ufsc.br*. 1999. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10381-10381-1-PB.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. <https://doi.org/10.11606/T.8.2015.tde-31072015-151308>.

CASTRO, Lola Anyar. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. *Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LEMGRUBER, Julita.; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, n. 17, p. 1-26, nov. 2015. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim17presosprovisorios.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MACHADO, Bruno; PORTO, Maria Stela Grossi. Homicídio na área metropolitana de Brasília: representações sociais dos delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados. *Sociologias*, v. 17, n. 40, p. p. 294-325, set./dez. 2015. <https://doi.org/10.1590/15174522-017004012>

MAIA, Marilene; FIOROTTI, Marlene Oliveira (Coord.). *Diagnóstico Socioterritorial do Município de Canoas*. São Leopoldo: ObservaSinós / Unisinós, Prefeitura de Canoas, 2016.

MARIZ, Renata; FERREIRA, Paula. 'Tem que ter punição, senão o usuário vai consumir mais drogas', diz ministro: Osmar Terra quer endurecer política de entorpecentes; policial pode assumir secretaria. *O Globo – Sociedade*, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/tem-que-ter-punicao-senao-usuario-vai-consumir-mais-drogas-diz-ministro-19454345>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. v. 1, p. 204-211.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Revista Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/44219>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ROCCO, Rogério. *O que é legalização das drogas?* São Paulo: Brasiliense, 1996.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. *Crack e exclusão social*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os Criminosos?* Rio de Janeiro: Amen Juris, 1998.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2013*. New York: United Nations, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/WDR/2013/World_Drug_Report_2013.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2016*. New York: United Nations, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2019*. New York: United Nations, 2019. Disponível em: <https://wdr.unodc.org/wdr2019/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

VELHO, Gilberto. *Nobres e anjos: um estudo de tóxicos e hierarquia*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

VALOIS, Luis Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 3 ed. São Paulo: D'Placido, 2018.

WEST, Rafael Silva. Política de drogas e redução de danos: um estudo sobre o Programa Atitude em Pernambuco. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas)-Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/28179>. Acesso em: 12 mar. 2020.

WU, Xun et al. *Guia de políticas públicas: gerenciando processos*. Brasília: Enap, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

Comércio de varejo de substâncias psicoativas ilícitas: sentidos de sua prática criminalização seletiva

DOI: 10.15175/1984-2503-202113207

Gusthavo Ribeiro Bacellar*

Márcia Barros Ferreira Rodrigues**

Resumo

Este artigo discute os diversos sentidos da prática do comércio de substâncias psicoativas ilícitas a partir da análise de relatos obtidos em entrevistas semiestruturadas com autores destas práticas e residentes na Grande Vitória/ES e na cidade de Piúma/ES. Ao entrevistar condenados por tráfico de drogas que se encontravam, no momento das entrevistas, em cumprimento de pena em regime aberto, após certo período de aprisionamento, percebeu-se que os entrevistados optaram por recorrer a tais comportamentos pelas mesmas razões que levam qualquer jovem a ingressar em atividades formais de obtenção de renda que, entretanto, não se encontravam disponíveis para este grupo, discutimos a respeito da desproporcionalidade do atual formato de tratamento, pelo Estado, do problema do comércio de substâncias ilícitas, cujo formato, inclusive, se adaptou ao contexto da pandemia COVID-19, ampliando-se o modo delivery.

Palavras-chave: comércio de drogas; criminalização seletiva; encarceramento em massa.

El negocio de la venta de sustancias psicoactivas ilegales: los motivos de su criminalización selectiva práctica

Resumen

Este artículo discute los diversos motivos que llevan a la práctica del comercio al por menor de sustancias psicoactivas ilegales a partir del análisis de relatos obtenidos en entrevistas semiestruturadas con autores de estas prácticas residentes en Grande Vitória (Espírito Santo) y en la ciudad de Piúma (Espírito Santo). Al entrevistar a los condenados por narcotráfico que, en el momento de las entrevistas, estaban cumpliendo condena en régimen abierto tras un determinado periodo de encarcelamiento, se percibió que dichas personas optaron por recurrir a este tipo de actividades por las mismas razones que llevan a cualquier joven a realizar trabajos formales para obtener ingresos (un tipo de empleo que no era accesible a este grupo de personas). Paralelamente, se analizó la desproporcionalidad con la que en la actualidad el Estado trata el problema del

* Promotor de justiça Ministério Público do Espírito Santo (MPES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia; bacharel e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: gusthavobacellar@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1262864416058483>.

<https://orcid.org/0000-0003-3697-5777>

** Professora Titular do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em História Social pela USP - Universidade de São Paulo (2000). Especialista em Sociologia Política pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Dois Pós-doutorados em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense – UFF e Coordenadora Geral do NEI - Núcleo de Estudos Indiciários. E-mail: mbfrodrigues@gmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/1531744628299485>. <https://orcid.org/0000-0002-6022-3041>

Recebido em 20 de julho e aprovado para publicação em 29 de janeiro de 2020.

comercio de sustancias ilegales, un negocio que ha sido incluso capaz de adaptarse al contexto de la pandemia de la COVID-19 al ampliarse y efectuarse en modalidad de entrega a domicilio.

Palabras clave: narcotráfico; criminalización selectiva; encarcelamiento masivo.

Retail trade of illicit psychoactive substances: aspects of the practice's selective criminalization

Abstract

The following article discusses various aspects of the trade of illicit psychoactive substances based on an analysis of reports obtained in semi-structured interviews with perpetrators of these practices and residents in the Greater Vitória region and the city of Piúma, both in the Brazilian state of Espírito Santo. By interviewing individuals condemned for drug trafficking, who found themselves at the time of the interviews serving time in an open scheme after a certain period of imprisonment, it was observed that they tended to return to such behavior for the same reasons that lead any young person to become involved in formal activities for generating income, which were, however, not available to this group. We discuss the disproportionality of the State's current treatment method and the problem of the trade of illicit substances, whose format has also adapted to the COVID-19 pandemic, expanding to encompass the delivery model.

Keywords: drug trade; selective criminalization; mass incarceration.

Commerce de détail de substances psychoactives illicites : signification de sa criminalisation sélective

Résumé

Cet article débat des diverses significations de la pratique du commerce de substances psychoactives illicites à partir de l'analyse de témoignages issus d'entretiens semi-structurés avec des auteurs de telles pratiques résidant dans la région métropolitaine de Vitória et de Piúma, dans l'État brésilien de Espírito Santo. En interrogeant des condamnés pour trafic de stupéfiants qui purgeait, à l'occasion de l'entretien, leur peine en liberté conditionnelle après une période d'incarcération, nous avons pu constater que ces personnes avaient choisi de tels comportements pour les mêmes raisons qui amènent n'importe quel jeune à s'engager dans des activités formelles d'obtention de revenus, lesquelles ne se trouvaient néanmoins pas à leur disposition. Nous débattons ainsi de la non-proportionnalité du format actuel de traitement par l'État du problème du commerce de substances illicites, qui s'est lui-même adapté au contexte de la pandémie de COVID-19 avec la généralisation de la livraison à domicile.

Mots-clés : commerce de stupéfiants ; criminalisation sélective ; incarcération de masse.

巴西的毒品零售交易：其意义与选择性定罪

摘要：

本文根据对毒品零售罪犯的访谈，讨论了非法的毒品零售交易的不同意义。作者以非结构性访谈的方式，采访了巴西圣灵州的维多利亚市(Vitoria/ES)和皮乌马市(Piuma/ES) 的刑期届满后被监视居住的毒品零售商贩。作者发现，这些毒品零售犯人出狱后，由于没有正式工作，没有正常的收入来源，他们很快就会重操旧业，再次堕入毒品零售业。被访者选择再次加入毒品零售的犯罪行业，其原因跟他们初次进入此犯罪行业的原因相同，都是因为缺少收入稳定的正式工作。我们认为巴西政府对毒品零售业的治理能力低下，执法手段也简单粗暴，对毒品零售犯罪分子采取关了放，放了再关。这就使得毒品交易日益猖獗。当前，由于COVID-19的大流行，毒品零售交易也放弃了过去的线下交易，采取了网上订货，商贩送货上门的交易模式，这种情况使得非法毒品交易更泛滥，更难于被打击。

关键字：毒品贸易；动机；意义；选择性定罪；大规模监禁。

Introdução

Segundo dados do levantamento nacional de informações penitenciárias, no ano de 2019, de julho a dezembro, 362.547 pessoas cumpriram pena em regime fechado e 222.558 estiveram em prisão provisória no Brasil (BRASIL, 2019). Do total dos indivíduos inseridos no sistema prisional nacional neste período (cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto ou aberto em ambientes prisionais; prisão provisória em estabelecimentos penais; e aplicação de medidas de segurança), 20,28% respondia a ação penal por crimes previstos na Lei de Drogas 11.343/06 (BRASIL, 2006).

Tais estatísticas indicam um elevado número de pessoas envolvidas no comércio de drogas que são inseridas anualmente no sistema prisional brasileiro, especialmente na condição de presos provisórios e para cumprimento de penas em regime fechado, resultado de uma política criminal de forte combate a tais práticas, largamente conhecida como “guerra às drogas”.

Neste contexto de enfrentamento a tais comportamentos, empreendido de forma preponderante pelas polícias civis e militares, que se encontram na linha de frente desta repressão, graves consequências são advindas, valendo-se destacar o elevado número de mortes ocorridas em intervenções policiais.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 6.220 pessoas foram mortas em decorrência de intervenções policiais no ano de 2018 no Brasil, enquanto 343 policiais civis e militares foram assassinados, sendo que 75% foram mortos fora de serviço (BUENO; LIMA, 2019).

Tal número, então, que se aproxima de 10% das mortes violentas intencionais ocorridas em território nacional ano a ano, demonstra uma situação dramática vivenciada pela sociedade brasileira, que se depara com uma elevada perda de vidas humanas em decorrência deste esforço estatal de combate a tais práticas.

Neste contexto, então, nos propusemos realizar uma pesquisa baseada em entrevistas semiestruturadas com indivíduos residentes nas cidades de Piúma/ES e na região da Grande Vitória/ES e envolvidos no comércio de substâncias psicoativas ilícitas e outros delitos relacionados à criminalidade urbana, encontrando-se em regime aberto no momento das entrevistas após determinado período de prisão, com a finalidade de lançar luz e melhor compreender os sentidos e lógicas destas práticas e, a partir dos dados obtidos, refletir a respeito da adequação e proporcionalidade das formas de atuação e enfrentamento, por parte do Estado, do comércio de drogas ilícitas.

Sentidos atribuídos ao comércio de substâncias psicoativas ilícitas e a lógica do tratamento, pelo estado, de sua ocorrência

Na pesquisa realizada foi possível perceber que a entrada no comércio de substâncias psicoativas ilícitas ocorre com uma finalidade lucrativa e, para alguns entrevistados, com o objetivo de aquisição de bens materiais típicos da juventude para a obtenção de gozo e prazer, tais como bebida, festas e sexo.

O entrevistado Leandro¹ relatou que vendeu drogas por dinheiro e que com o que recebia comprava roupas, bermuda e chinelo porque via terceiros andando “*bem arrumados*”:

Minha opinião sobre essa atividade, era dinheiro, cara. Vendia, pegava o dinheiro, comprava roupa, gastava... Minha vó uma vez chegou pra mim e falou cadê seu dinheiro? Eu falei: Ah, vó, gastei tudo. [...] Ali, tá vendendo ali, você não pensa em mais nada. Só pensa no dinheiro. Enquanto você tá vendo o dinheiro entrando, você não pensa em nada, cara. É só para aquilo [...] (Leandro, Piúma/ES, 18 dez. 2018).

Teotônio afirmou como usava o rendimento do comércio de substâncias psicoativas ilícitas em dois momentos distintos de sua vida. Na época em que começou e era mais jovem e solteiro, o dinheiro que recebia da venda de drogas usava com consumo de drogas, “*puta*” e bebida:

[...] eu gastava dinheiro com puta, gastava dinheiro em puteiro. Tinha vez que eu pegava as drogas, tinha vez que eu usava. Tinha vez que eu pegava o dinheiro, dava pra... pros outros. Gastava com, com ostentação. Gastava com bebida cara. Cheguei comprar um carro, mas o carro deu problema, aí eu não tinha habilitação, eu abandonei o carro. Já cheguei ter moto (Teotônio, Piúma/ES, 20 dez. 2019).

Em um segundo momento, quando passou a conviver com sua companheira, afirmou:

[...] aí quando comecei construir, aí reboquei por dentro, fiz um telhadinho lá, uma meia água, aí caí pra dentro. Aí coloquei contra-piso e fui reformando devagarinho. [...] aí conforme o dinheiro ia entrando, ia comprando os negocinhos e reformando a casa. [...] igual o que eu sempre falei o sol, o sol nasce pra todos, se eu tô ali no crime ali, eu tava querendo ganhar o meu trocado, não queria mexer com ter guerra, ter briga com ninguém não (Teotônio, Piúma/ES, 20 dez. 2019).

Genilson mencionou, em sua entrevista, que passou comercializar substâncias psicoativas ilícitas porque não tinha dinheiro para comprar alguns bens de consumo, como tênis e chinelo, além de bebida, roupa, sair com mulheres e para andar “*bem arrumado*” como alguns amigos:

¹ A fim de resguardar a identidade dos entrevistados, os nomes utilizados neste artigo para identificá-los são fictícios.

[...] meu pai, quando nós “era” mais novo, ele não ajudava nós em nada não. Só comprava um teniszinho, um chinelo, lá uma vez ou outra... no ano. Minha mãe ficava sempre trabalhando, pra sustentar nós. Nós “era” em sete irmãos, seis irmãos dentro de casa, era em cinco. Era nós cinco. Aí às vezes faltava as coisas. [...] aí via os amigos andando mais arrumado. Aí peguei, “ah, vou andar igualzinho eles também”, comecei traficar (Genilson, Piúma/ES, 13 dez. 2018).

Para José Antônio (Piúma/ES, 13 fev. 2019), justificou sua entrada no comércio de substâncias psicoativas ilícitas por “[...] *orgia. Orgia, é... e coisas erradas. É, foi mais orgia mesmo, pra poder ostentar coisa que não tinha! Tentar ostentar coisas do outros. Tudo erro da vida. [...]*”.

Sobre a forma como gastava seu rendimento com o comércio de substâncias psicoativas ilícitas, Roberto (Piúma/ES, 06 fev. 2019) narrou que “[...] *O meu negócio era zuar, beber muito. [...] Só pra pagar mesmo e zuar um pouco mesmo. Só pra pagar os outros, dava pra viver. [...] Eu gastava muito. [...] Com mulher e bebida. [...]*”.

Em resposta à pergunta a respeito dos motivos que o levou a entrar no comércio de substâncias psicoativas ilícitas, Renato (Vitória/ES, 13 set. 2019) respondeu:

[...] dinheiro fácil, né, cara. [...] Acho que uma mera ilusão de uma criança, tipo, de conquistar alguma coisa, ser dono de alguma coisa. Entendeu? Ou ter muito dinheiro, ou ter carro, ou... via um patrão chegando na favela. Com arma. Cheio de mulher, então é isso, entendeu? É uma mera ilusão de um jovem, adolescente, uma criança. [...] Foi já acontecendo, conseqüentemente, e também por causa de querer ganhar dinheiro, entendeu? Usar droga, gostava muito de usar droga. De curtir um rock, não favela, esses rocks... mas um rock mais socialzinha entre meus caras mesmo, entendeu? Mais isso. Colocar uma cocaína, colocar uma maconha ali. Umas “mulher” também, entendeu? Colocar umas maconhas pra elas, dar um dinheiro, comer e era isso. [...] a finalidade era essa, curtir, curtir! Curtir sem... vamos assim, sem pensar na consequência.

João (Vitória/ES, 16 ago. 2019), ao ser entrevistado, relatou que usava a renda do comércio de substâncias psicoativas ilícitas para usar drogas e comprar roupas de marca, já que seu salário não era suficiente para arcar com esses custos:

[...] por que às vezes eu queria fumar maconha, fumava muito, aí gostava de roupa de marca. Entendeu? Aí o dinheiro não dava. Dinheiro não dava. [...] Eu com dezesseis anos, eu já comecei ter aquela ambição por roupa, essas coisas, entendeu? Dezesseis anos. Aí meu pai e minha mãe não tinha condição de me dar também, entendeu?

Eder (Vitória/ES, 09 ago. 2019) também trouxe a justificativa do desejo de “*andar arrumado*” para ter entrado no comércio de substâncias psicoativas ilícitas:

Foi quando eu comecei a conhecer essa menina aí, entendeu? que, na verdade, eu tava morando com minha mãe, eu queria ter dinheiro, queria comprar algumas coisas pra mim, que eu via com os outros tendo, entendeu? Queria andar arrumado. Comer alguma coisa melhor, aí eu comecei a mexer com essas coisas erradas. [...]

é, ter dinheiro, comprar uma moto, que você sabe que de menor não pode ter. Ter um carro, dinheiro no bolso. Sair com as meninas, e as mulher já vem em torno disso aí tudo, entendeu?

João (Vitória/ES, 16 ago. 2019) usava a renda do comércio de substâncias psicoativas ilícitas para usar drogas e comprar roupas “de marca”, já que seu salário não era suficiente para arcar com esses custos:

Por que às vezes eu queria fumar maconha, fumava muito, aí gostava de roupa de marca. Entendeu? Aí o dinheiro não dava. Dinheiro não dava. [...] Eu com dezesseis anos, eu já comecei ter aquela ambição por roupa, essas coisas, entendeu? Dezesseis anos. Aí meu pai e minha mãe não tinha condição de me dar também, entendeu?

Luís (Vitória/ES, 13 set. 2019), questionado sobre a forma com que gastava sua renda desta atividade, respondeu:

Porra, com droga e com festa. [...] Dava droga pros outros, assim. Os amigos, os amigos enche, os amigos né. [...] Padaria. Almoçava em padaria. Jantava em restaurante. [...] Tudo superficial, assim.

Conforme Lyra (2013, p. 75), neste processo de passagem para a vida adulta é possível perceber as etapas da “infância, individuação e autonomia”, havendo nesta última fase um período de descobertas que

[...] envolve o adolescente por completo e lhe revela facetas ocultas e prazerosas de um mundo até então ignorado ou inacessível. Sua trajetória, que se inicia como uma *orientação para o futuro* na fase infantil, logo se transforma na *necessidade presente* da complementação da renda familiar e, em seguida, quando de sua independência, parece se concentrar na *satisfação do agora* (LYRA, 2013, p. 83, grifo do autor).

Nesta fase de autonomia o envolvimento no comércio de substâncias psicoativas ilícitas se apresenta como uma alternativa para financiar o acesso a atividades e bens valorizados pelo contexto habitado pelo jovem, tais como o consumo de drogas lícitas e ilícitas; a frequência a festas; o relacionamento com mulheres; a compra de roupas e acessórios para se vestir da forma apreciada pelos demais jovens de seu convívio; a aquisição de aparelhos celulares, bem que se encontra no topo da escala de bens cuja posse é desejada pelos jovens.

A análise destes achados nos demonstra que o estilo de vida cuja manutenção é pretendida pelo jovem que ingressa no comércio de substâncias psicoativas ilícitas não se distingue de forma significativa daquele que é mantido pelos jovens de classe média, estilo de vida este que é largamente divulgado, incentivado e valorizado pela mídia e plataformas de arte e cultura de massa.

É então o desejo de alcançar e manter este estilo de vida que impele o jovem de classe baixa para o comércio de substâncias psicoativas ilícitas, eis que os poucos recursos de sua família não permitem o custeio dos mais simples e básicos bens de consumo, como algumas roupas básicas, muito menos a manutenção deste estilo de vida pretendido, que em si não possui nada de excepcional, equivalendo ao padrão de vida de um jovem de classe média.

Com frequência em relação a este jovem há um julgamento por demais severo quanto aos motivos de sua escolha, de que se trata de fato ainda mais grave ter agido motivado pelo desejo de acesso a esses tipos de bens, como se se tratasse de jovens demasiadamente fúteis ou frívolos, quando na verdade agiram exclusivamente com o objetivo de satisfazer os mesmos desejos possuídos pelos demais jovens de classe média, mas que não precisam recorrer a esses meios ilícitos para satisfazer seus interesses.

Há uma menção à “*ostentação*”, conforme dito por Tetônio (Piúma/ES, 20 dez. 2019), do desejo de exibição do acesso a bens de consumo valorizados no contexto em que vivem e na sociedade capitalista de modo geral, citação do desejo de “*andar bem arrumado*”, o que também pode estar ligado a uma demanda por reconhecimento e preenchimento de um orgulho e autoestima próprios profundamente depreciados em seus contextos de vida.

Diversos outros sentidos foram percebidos na pesquisa, no entanto, em relação à prática do comércio de substâncias psicoativas ilícitas, como por exemplo a prática de um pequeno comércio de drogas junto a conhecidos para pagar apenas o custo com o uso de drogas, como foi relatado pelo entrevistado João Cláudio (Piúma/ES, 16 jan. 2019):

Comecei a fumar maconha, estava com quatorze anos, eu estava na escola. Aí com dezoito anos, conheci um amigo... é, amigo entre aspas. Aí ficou aquela relação, você entendeu, senhor? Vem pra cá, compra uma bucha de maconha, daqui a pouco vai comprar mais uma bucha, pegou um pedacinho maior. Aí tirava o dinheiro de fumar, eu comprava, tipo assim, eu comprava meio quilo de maconha, quinhentos reais. Aí eu pegava, tirava aqueles quinhentos reais, fazia aqueles quinhentos reais rapidinho, e o restante eu guardava pra mim fumar, pra não ficar indo de boca em boca comprando, entendeu?

Alguns entrevistados não enveredaram fortemente na prática do comércio de substâncias psicoativas ilícitas, não fazendo deste comércio ilícito seu modo de vida. João Cláudio exercia sua atividade de pescador e com a renda de seu trabalho arcava com suas despesas mensais. O uso de maconha, que prosseguia mesmo depois de condenado por haver comercializado substâncias psicoativas ilícitas e após receber a progressão de regime, era custeado, na época de sua prisão, com o valor do pequeno comércio que fazia entre amigos. Vendia uma parte do que comprava de forma a reaver o valor que pagou e

consumia o que sobrava da droga. Seu comércio não era armado e não agia associado a quem quer que fosse.

Conforme Zinberg (1984, p. 93, tradução nossa):

Outra questão mencionada por pelo menos 23% ou um quarto dos sujeitos foi o tráfico (venda de drogas). Os usuários mais experientes lidam uma vez ou outra. Normalmente, isso não é para fins lucrativos (embora muitos tentem obter alguma quantidade grátis para si mesmos), mas para conveniência e solidariedade. Se alguém puder fazer uma boa compra no mundo dos usuários de maconha, é esperado que ele deixe seus amigos entrar na transação. Ele se tornou um revendedor. Sendo revendedor, ele também pode fazer novos conhecidos e desenvolver um certo prestígio.

É comum, então, que o usuário de drogas se envolva no comércio sem um objetivo de lucro, a partir da demanda por acesso às drogas por parte de pessoas de seu convívio. Por possuir mais tempo e experiência de uso e contatos de vendedores, passa a ser uma referência para novos usuários. Isso pode fazer com que ingresse mais fortemente no comércio, que foi o caso do entrevistado Luís, jovem de classe média de Vitória/ES que passou a comercializar substâncias psicoativas ilícitas por possuir contatos com fornecedores e em razão da demanda por uso em seus grupos de convivência, ou permanecer vendendo apenas para conhecidos para custear seu uso, o que ocorreu com João Cláudio.

O entrevistado Sílvio (Piúma/ES, 30 jan. 2019) relatou que, após se separar, passou a conviver com um grupo de mineiros que se mudou para seu bairro e que realizava comércio de substâncias psicoativas ilícitas. Como convivia com o grupo não precisava pagar para consumir, e, em razão de ser conhecido no bairro, encaminhava pessoas para comprar drogas com aquele grupo como uma espécie de contrapartida pelo uso gratuito e compartilhado. Não lucrava diretamente ao auxiliar no comércio, salvo ao não precisar pagar pelo que consumia, nem tampouco pegava em armas ou envolvia crianças e adolescentes em sua prática.

Alguns entrevistados relataram que o comércio de substâncias psicoativas ilícitas também tinha a função de substituir o trabalho lícito em razão do desemprego e permitir que auferisse ganhos para fazer frente às despesas mais básicas. Teotônio (Piúma/ES, 20 fev. 2019), ao mencionar que “*o sol nasce para todos*” e que “*não queria mexer com ter guerra, ter briga com ninguém*”, informa que a renda do comércio de substâncias psicoativas ilícitas era gasta também para construir a casa que morava com sua companheira, indicando uma ampla variedade de sentidos para a ocorrência do comércio de drogas.

Genilson (Piúma/ES, 13 fev. 2018), ao mencionar que “*quando era mais novinho não ‘pegava’ ninguém na escola*” e que quando ingressou no comércio de substâncias

psicoativas ilícitas “*começou a fluir*”, indica como a entrada no comércio de substâncias psicoativas ilícitas também tem um sentido para os jovens relacionado à sua transição para a vida adulta e afirmação de sua masculinidade.

Ao permitir uma maior aproximação com garotas, o comércio de substâncias psicoativas ilícitas tem para esses jovens um sentido ligado ao aumento de sua autoestima e orgulho próprios, especialmente em razão de habitarem um contexto de baixa probabilidade de reforço desses atributos, como a pobreza e as faltas materiais experimentadas, pequena possibilidade de sucesso profissional, melhora de padrão de vida e *status* social.

O entrevistado Renato (Vitória/ES, 13 set. 2019) relatou algo nesse sentido, de que a entrada no comércio de substâncias psicoativas ilícitas se tratou de uma “*mera ilusão de uma criança*”, de “*conquistar alguma coisa, ser dono de alguma coisa*”, de “*ter muito dinheiro*”, carro etc. Relata que “*via um patrão chegando na favela*”, “*com arma*”, “*cheio de mulher*”. Para ele, então, o comércio de substâncias psicoativas ilícitas era uma forma mais rápida de permitir o gozo de um estilo de vida desejado, a partir de um referencial que se encontrava em seu contexto e que, em razão disso, se apresentava para ele possível e alcançável.

Além de diversos sentidos, várias funções distintas também podem ser exercidas por aqueles que ingressavam na estrutura do comércio de substâncias psicoativas ilícitas propriamente dita, compondo de alguma forma uma organização criminosa. Dentre os entrevistados Luís afirmou que era “*dono*” de seu próprio comércio de drogas, exercendo a venda junto a jovens de classe média e alta da Grande Vitória e chegando a alugar um apartamento para esta atividade. Júlio (Vitória/ES, 16 ago. 2019) afirmou que era “*gerente*” da boca de fumo onde trabalhava e que frequentemente andava armado para exercer a cobrança daqueles subordinados a ele no exercício desta atividade, que em regra trabalhavam como “*vapores*”, aqueles que faziam a venda direto ao usuário, como Leandro e Genilson; há também a função do “*avião*”, aquele que se desloca para buscar a droga junto a fornecedores, função que em algum momento foi desempenhada por Teotônio; “*olheiro*”, aquele que tem a função de vigiar a boca de fumo e avisar caso a polícia se aproxime, atividade que também fora desempenhada por José Antônio.

A atividade desempenhada, por exemplo, por João Cláudio e Wilson (Piúma/ES, 12 dez. 2018) diverge das funções acima mencionadas, eis que eles compravam determinada quantidade de drogas, já pagando de forma antecipada, o que em regra não é feito pelo “*vapor*”, que presta contas posteriormente, e após repassavam parte da droga adquirida para pessoas de seu convívio, recebendo de seus “*sócios do uso*” ou o valor total que

despendeu, ficando isento de despesa com o uso, ou apenas o valor equivalente àquela parte da droga entregue. Tecnicamente, no entanto, ambos estão alcançados pela descrição do art. 33 da Lei 11.343, já que nem sempre havia o uso compartilhado para desclassificar a conduta para aquela descrita no art. 33, § 3º da Lei 11.343, que, apesar de ter pena mais branda, não deixa de ser crime (BRASIL, 2006).

Conforme Boiteux et al (2009, p. 42):

Por outro lado, há de se ressaltar que a forma de organização desse tipo de comércio não se dá de forma uniforme, pelo contrário, é adaptado às configurações locais. Apurou-se, ainda, que a organização interna, especialmente do varejo, segue mecanismos específicos que diferem, muitas vezes, de um estado para outro da federação, tanto pela forma de atuação dos seus atores como quanto aos tipos de substância comercializada.

Nosso trabalho, então, indica a ampla variedade das formas da prática do comércio de substâncias psicoativas ilícitas, alterando-se não apenas as funções desempenhadas pelos envolvidos na estrutura desta atividade, como também as dinâmicas e os sentidos para sua prática, ocorrendo para o custeio de bens e atividades comumente ligadas a qualquer grupo de jovem; para o exercício de uma atividade remunerada em uma situação de desemprego e para o custeio das despesas cotidianas básicas; como meio de reforço da masculinidade e para seguir o exemplo de pessoa bem sucedida na comunidade a partir de determinados valores compartilhados naquele local; para sustentar o uso de drogas etc.

O que se percebe, então, é que os motivos que levam ao engajamento no comércio de substâncias psicoativas ilícitas não variam das razões que conduzem as pessoas ao envolvimento em atividades não consideradas desviantes, como o exercício de trabalho lícito, a participação em cursos profissionalizantes e atividades de ensino etc.

A diferença é que circunstâncias de faltas materiais e profunda privação, aliadas à participação em contextos onde práticas ilícitas ocorrem de forma sistemática e disseminada, levam determinados indivíduos a se envolverem nesses comportamentos pelos mesmos motivos e para atingir os mesmos objetivos que pessoas que compõem grupos sociais distintos se envolvem em outras atividades aceitas socialmente e não consideradas desviantes. Para Boiteux et al. (2009, p. 39):

Desta forma, a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, o que leva jovens e agricultores ao negócio da droga, que mesmo ilícito, ou talvez por isso, permite o aumento do lucro e dá oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de trabalho formal, e ainda paga salários superiores ao mercado formal. Na análise da situação brasileira, a face mais perversa do desemprego se caracteriza pelo fato de que “o contingente anual de criminosos é engrossado pela massa de jovens que

jamais ocuparam uma vaga no mercado formal de trabalho”, que constituem o grupo social mais vulnerável a ser utilizado pelo tráfico.

Analisando a natureza propriamente dita desses comportamentos podemos constatar que há um tratamento desproporcional do Estado quanto a maioria desses delitos, criminalizados de forma seletiva.

Enquanto condutas como a sonegação fiscal são tratadas de forma absolutamente parcimoniosa pelo Estado, o comércio de substâncias ilícitas, mesmo que sem a posse ou o porte de arma, a prática de violência, o envolvimento em organizações criminosas ou a participação de crianças e adolescentes, gera uma resposta estatal via de regra demasiadamente severa.

Em seu texto, insiste-se na utilização de termos bélicos, como “guerra às drogas”, “combate” aos traficantes, repressão e “eliminação” nas leis penais. A associação explícita entre o tráfico ilícito de drogas e as “organizações criminosas” também reforça esse modelo, pois se considera que estas teriam como objetivo “minar as economias lícitas e ameaçar a segurança e a soberania dos Estados”, além de “invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública...”. O apelo à guerra era emocional e mesmo irracional. Foi com base neste último instrumento de 1988 que se internacionalizou de forma definitiva a política americana de “guerra às drogas” (BOITEUX et al., 2009, p. 19).

A legislação brasileira, então, internalizando a política americana de “guerra às drogas” e considerando hedionda a conduta de comercializar substância entorpecente independentemente da consideração do contexto de prática do crime, eis que os parâmetros do art. 33, § 4º da Lei. 11.343 (BRASIL, 2006), que permite a redução da pena e o afastamento do caráter hediondo do crime, são excessivamente subjetivos para permitir seu adequado reconhecimento, tem levado ao aprisionamento indivíduos com baixo envolvimento em práticas criminais, expondo-os a uma maior influência em favor de crime, o que também foi possível perceber em nossa pesquisa, que indicou uma forte “associação diferencial”² (MATSUEDA, 1982) durante o cumprimento da pena. Houve indivíduos, a exemplo de Tião, que somente passaram a se envolver diretamente no comércio de substâncias psicoativas ilícitas após o período em que permaneceram presos.

Rosa (2014, p. 293) vê no atual formato jurídico-legal de definição acerca de quais condutas devem ser consideradas tráfico de drogas o fenômeno de “criminalização da pobreza”:

² Para Matsueda (1982, p. 489, tradução nossa), “Definições favoráveis e desfavoráveis (padrões de comportamento) são ponderadas por frequência, duração, prioridade e intensidade. Assim, os padrões de comportamento apresentados com maior frequência, apresentados por mais tempo, apresentados mais precocemente na vida, e apresentados por uma fonte de maior prestígio, terão mais peso no processo produzindo comportamento delinqüente ou não-delinquente (associação diferencial)”.

Tendo em vista que a legislação brasileira não define claramente a quantidade exata de substâncias psicoativas ilícitas apreendidas pela polícia federal na atribuição do crime denominado de tráfico de drogas, constato a validade da tese elaborada por certos pesquisadores da criminologia crítica fundamentada na ideia de que a criminalização da pobreza pode ser verificada como um fenômeno mundial; e que, no Brasil, acaba ganhando destaque, sobretudo, através da “guerra contra as drogas”, na qual a maior parte da população encaminhada para o sistema carcerário compartilha uma cultura muito próxima – inclusive permeada pelo consumo de substâncias psicoativas tidas como ilegais.

Além do apontado fenômeno da “criminalização da pobreza” (ROSA, 2014), que permite uma incriminação preventiva de significativa parcela da população brasileira, majoritariamente negra e localizada na base da pirâmide social, a política de ‘guerra às drogas’, largamente defendida e estimulada, torna a relação “polícia x comerciantes de drogas” altamente tensa e conflituosa, o que leva à um elevado número de mortes de ambos os lados, além de favorecer a corrupção policial, pois policiais mal remunerados passam a entrar em contato estreito com os comerciantes de substâncias psicoativas ilícitas com algum nível de lucro e dispostos a assumir o custo da corrupção policial para manter sua atividade, encontrando espaço em tal prática com o sucateamento e baixo investimento na atividade policial. De acordo com Boiteux et al. (2009, p. 43):

A seletividade do sistema penal foi confirmada na presente pesquisa. No caso dos crimes de droga, conforme analisa Álvaro Pires, não há um desvio conflitual entre um ato e uma vítima, sendo a ação pró-ativa das autoridades (flagrantes e incursões policiais) que produzem uma série de efeitos perversos no próprio funcionamento do sistema jurídico, como o problema da corrupção, que constitui a forma de intervenção da polícia no limite da legalidade.

Conforme as autoras, as polícias atuam de forma seletiva e com frequência passam a se associar aos comerciantes de substâncias psicoativas ilícitas, conforme relatado por diversos entrevistados, que afirmaram que chegavam a pagar valores para policiais a fim de exercerem sua atividade sem interferência.

A política de “guerra às drogas”, instituída e largamente defendida por variados setores da sociedade, não somente favorece a corrupção de policiais, como torna a relação existente entre a polícia e os comerciantes de drogas ilícitas altamente tensa e violenta. Um achado interessante em nossa pesquisa é que, dentre os entrevistados que relataram informações negativas em relação à polícia, a maioria destes eram pessoas envolvidas com o comércio de substâncias psicoativas ilícitas, enquanto aqueles que cometiam assaltos em regra tinham uma opinião positiva da polícia militar.

Na pesquisa surgiram elementos contundentes em relação à forma de atuação da polícia militar, com relatos variados de práticas de corrupção e atos de violência por

militares, sendo possível perceber que tais relatos via de regra surgiram de pessoas envolvidas com o comércio de substâncias psicoativas ilícitas, enquanto aqueles que se envolveram com roubo tinham poucos relatos negativos em relação à polícia militar.

Foi nítido como as informações mais negativas em relação à polícia militar se avolumavam quando a entrevista ocorria com alguém que se envolveu no comércio de substâncias psicoativas ilícitas, enquanto tais elementos escasseavam quando se tratava de alguém que praticou apenas assaltos. Tais diferenças podem se explicar exatamente em razão dessa política de “guerra às drogas” assumida pelo governo e pelas polícias, que faz com que os policiais passem a perseguir e abordar com frequência suspeitos de tráfico, enquanto os assaltantes são perseguidos e presos apenas quando o ato é flagrado. “Praticantes do 157” não são constantemente abordados pela polícia militar pelo simples fato de que não há como identificá-los tão facilmente, já que seus crimes não são limitados territorialmente. Ao contrário, eles saem de seu território para praticá-los e, quando são presos em flagrante, com frequência não questionam a atuação da polícia, que agiu para coibir e prevenir um crime que nem mesmo os envolvidos justificam logicamente sua prática.

Foi possível perceber que, enquanto o envolvido no comércio de substâncias psicoativas ilícitas exerce essa atividade de forma rotineira e em um território estabelecido, o recurso ao assalto ocorre para vários envolvidos de forma excepcional. Fabiano (Piúma/ES, 21 fev. 2019) relatou que assaltou ao perceber que trocou um celular recebido de seu patrão por *crack*; Sander (Piúma/ES, 19 dez. 2018) contou que assaltou porque teve seu celular furtado em sua casa; José Antônio disse que praticou um assalto ao perceber que gastou o pouco dinheiro que tinha para sua família em um baile funk; outros entrevistados relataram que recorreram ao assalto em razão de uma perda de carga de droga, necessitando de dinheiro imediato para pagar ao gerente da boca pela perda que sofreram.

Não se percebeu, então, o assaltante contumaz nos relatos obtidos, diferentemente do praticante do comércio de substâncias psicoativas ilícitas, que realiza o comércio com frequência e em um local delimitado, o que o torna alvo frequente de incursões e operações por parte da polícia militar, que passa a agir de forma muitas vezes a incriminá-lo preventivamente, já que pode se tratar de um mero usuário ou de alguém que abandonou o comércio de substâncias psicoativas ilícitas e que passa a ser constantemente tido como traficante e abordado como tal, o que se constitui no processo de *sujeição criminal* (MISSE, 2010).³

³ Para Misse (2010), o sujeito é resultado de uma estrutura de poder, havendo espécies de subjetivação que formam um sujeito não revolucionário, não democrático e não igualitário, como o sujeito largamente conhecido

É importante registrar que quando afirmamos baixa tensão evidentemente que não excluimos as constantes trocas de tiro existentes em momentos de perseguição logo após o cometimento de assaltos. O assalto e a consequente perseguição, quando ocorrem, são evidentemente momentos altamente tensos quando o assaltante opta por fugir ou reagir contra os policiais, podendo causar inclusive morte de ambos os envolvidos na situação.

Quando mencionamos baixa tensão nos referimos à relação existente entre os mesmos, tanto antes do assalto como após. Preso em flagrante, via de regra o assaltante reconhece o equívoco de sua conduta e não guarda, em relação aos policiais, elevado grau de hostilidade, assim como os policiais não o incriminam previamente com abordagens constantes e rotineiras. Diversa, entretanto, é a situação do comerciante de substâncias psicoativas ilícitas, constantemente abordado no local onde vive e exerce sua atividade de comércio de drogas, sentindo-se perseguido pelo Estado em seu local de residência por uma atividade que no limite não considera significativamente errada ou grave. Trata-se da venda de substâncias cuja ilegalidade é questionável quando ocorre para maiores e capazes, pessoas que tem sua capacidade de entendimento e discernimento preservadas e espontaneamente adquirem substâncias que desejam usar, diferentemente do assalto, conduta cuja ilicitude concordam e que em regra apenas praticam em situações excepcionais, compreendendo como correta e adequada a conduta da polícia de prendê-los e da justiça de condená-los.

Todo esse contexto indica equívocos na forma como o Estado trata o comércio de drogas. Se de um lado o tráfico armado; a ação do fornecedor internacional ou interestadual de drogas; o comércio que envolve crianças e adolescentes merece severa punição, aquela venda individual para maiores e capazes sem a prática da violência ou o uso de arma não encontra justificativa para o tratamento demasiadamente rigoroso que lhe é dado pelo Estado. Assim, conforme Boiteux et al. (2009, p. 44) “[...] se conclui estar o campo jurídico alienado da realidade do fenômeno do comércio de drogas ilícitas”. Para essas autoras,

[...] não há um desvio conflitual entre um ato e uma vítima, sendo a ação pró-ativa das autoridades (flagrantes e incursões policiais) que produzem uma série de efeitos perversos no próprio funcionamento do sistema jurídico, como o problema da corrupção, que constitui a forma de intervenção da polícia no limite da legalidade (BOITEUX et al., 2009, p. 43).

como “bandido”, resultado de um processo de acumulação social da violência decorrente da “[...] interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais”.

Este comércio, então, individual, não violento e desarmado não possui razões intrínsecas que justifiquem a forma demasiadamente severa que é tratado pelo Estado, com a ressalva daquela perspectiva moral que também está na base da criminalização do uso de drogas. Este pequeno comerciante, então, conforme pesquisa das autoras citadas, apesar de representar percentual significativo dos condenados por tráfico de drogas, tem recebido tratamento semelhante ao dado ao traficante armado, chefe de organização criminosa ou àquele grande fornecedor e transportador de elevada quantidade de entorpecente.

A partir da análise dos achados obtidos é possível perceber que faltas materiais se constituem em um dos principais fatores para motivar o envolvimento no comércio de substâncias psicoativas ilícitas. Quando o entrevistado se encontrava em um contexto em que suas necessidades materiais eram supridas, tendiam menos a ingressar nesta atividade, a exemplo de João Cláudio, que relatou que caso não tivesse seu trabalho à época dos fatos certamente teria “*entrado mais pesado*” no comércio, e Kennedy, que afirmou nunca ter se envolvido no comércio de substâncias psicoativas ilícitas e que sempre teve “*as coisas*”, “*um dinheiro*”, que sua mãe sempre lhe dava “*tudo*”, não precisando pagar sequer água e luz quando passou a viver com sua companheira. Sua mãe dizia, segundo ele: “*não quero dinheiro seu não. Dinheiro seu, que você fizer, é pra você, pra comprar suas coisas*” (Kennedy, Piúma/ES, 31 jan. 2019).

Foi bastante interessante comparar na pesquisa a realidade do entrevistado Luís, comerciante de substâncias psicoativas ilícitas da classe média de Vitória e residente em um bairro desta classe, e o contexto do exercício desta atividade, a título de exemplo, por Renato, morador de localidade periférica na capital. Enquanto o primeiro relatou nunca ter sido abordado pela polícia e nunca ter tido ou manuseado arma de fogo, chegando a alugar um apartamento para manter em depósito as drogas que vendia, ter pessoas trabalhando para si e ter sido preso apenas ao se deslocar a Manaus de avião para trazer cocaína para revenda, o segundo exercia esta atividade armado, já matou usuários por dívida de drogas e relatou casos de policiais corruptos, que recebiam dinheiro para tolerar sua atividade ilegal e que plantavam drogas e armas para incriminar desafetos.

A mesma conduta, então, praticada em contextos sociais tão distintos, gera formas de intervenção do Estado diversas, violenta e corrupta em um caso e pontual e isolada em outro.

Não se deve desconsiderar que existem contextos distintos e que, no caso da realidade de Renato, possivelmente está presente uma sociabilidade profundamente

impregnada de violência (SILVA, 1999),⁴ o que não ocorre no caso de Luís. A questão é em que medida o Estado, criminalizando exageradamente certas condutas de moradores da periferia, incriminando-os preventivamente e agindo de forma corrupta e violenta mesmo perante pessoas pouco envolvidas em ilícitos, contribui para o aprofundamento e manutenção desta cultura de violência estabelecida e socializada nesses contextos.

Considerações finais

Procuramos dar voz em nosso trabalho àqueles que se envolveram em crimes, especialmente o comércio de substâncias psicoativas ilícitas e crimes patrimoniais, à semelhança do trabalho desenvolvido por García-Reyes (2018, p. 55, tradução nossa) tendo como objeto *drug trafficking violence* (DTV):

[...] a literatura ainda é silenciosa em relação ao 'discurso do narco': quais são as condições discursivas que permitem a produção e reprodução de práticas de DTV? Este estudo propõe uma nova abordagem crítica à nossa compreensão da DTV, identificando e analisando como o discurso do narco é produzido e reproduzido nas narrativas dos trinta e três ex-narcos entrevistados para este projeto.

Esta autora, à semelhança do trabalho desenvolvido por nós, ressalta a perspectiva dos perpetradores. Entrevistar envolvidos e ouvi-los permite compreender sentidos e lógicas por trás de suas práticas ilícitas, as razões que os levaram a essas escolhas e os aspectos de suas trajetórias de vida que se mostraram determinantes para esse envolvimento, além de poder subsidiar a implementação de políticas públicas elaboradas a partir da lógica dos que incorrem nessas práticas, podendo, assim, se apresentar mais eficientes.

Então, a partir desta metodologia, uma questão interessante que surgiu na pesquisa a respeito dos sentidos atribuídos ao comércio de substâncias psicoativas ilícitas foi o fato de que o envolvimento nesta atividade se dá, para o jovem, em grande medida em razão de sua percepção de que o mercado formal e legal está fechado para as crianças e adolescentes, sendo o mercado ilegal uma alternativa para obtenção de uma renda que permitirá o acesso a bens de consumo desejáveis na fase da adolescência.

⁴ De acordo com Silva (1999), em razão do advento deste novo referencial cultural violento, o próprio sujeito criminoso não mais veria sua conduta como desviante, mas como algo normal dentro de seus referenciais e parâmetros pessoais. Para o autor “[...] a criminalidade violenta organizada pode ser vista como a ponta de um iceberg. Ela indicaria transformações culturais imensamente profundas e a formação de uma sociabilidade radicalmente nova que a teoria social tem muita dificuldade de apreender [...]” (SILVA, 1999, p. 120), afirmando, ainda, que a “[...] organização contemporânea da criminalidade corresponde à implantação da violência generalizada como base de um novo ordenamento social [...]” e que mesmo “[...] no cenário mais positivo de aprimoramento do quadro político-econômico seremos obrigados a presenciar a institucionalização da criminalidade violenta [...]” (SILVA, 1999, p. 123).

A falta de acesso de jovens ao mercado regular, sob uma falsa impressão de que o exercício de atividade laboral é vedado ao jovem, aparentemente se constitui, pelo que foi possível perceber na pesquisa, em um relevante fator a impulsioná-lo para o comércio de substâncias psicoativas ilícitas. Há um grande desconhecimento, por exemplo, acerca da figura do jovem aprendiz, assim como é pouco fiscalizada a aplicação da Lei nº 10.097 (BRASIL, 2000).⁵

Tais jovens, então, vivendo em ambientes materialmente precarizados e impulsionados pelo desejo de acesso a certos bens de consumo veem no comércio de substâncias psicoativas ilícitas a principal alternativa para suprir suas necessidades típicas da juventude, havendo pouco conhecimento e acesso às vagas de aprendizes, que muitas vezes sequer são abertas. Muitos entrevistados relataram que o comércio de substâncias psicoativas ilícitas foi a única alternativa que encontraram para financiar o acesso a bens de consumo que desejavam na entrada da juventude.

Assim, pesquisas relacionando estes desejos, o acesso ao mercado de trabalho regular e o efetivo cumprimento da legislação que obriga que empresas ofertem vagas de aprendizes (Lei nº 10.097, BRASIL, 2000), assim como a publicidade a respeito destas vagas, pode se mostrar interessante sob a perspectiva das razões que impelem o jovem ao comércio de substâncias psicoativas ilícitas.

Nosso trabalho também permitiu problematizar o que de fato são “bens de primeira necessidade” para uma juventude periférica, já que é comum que motivações como “adquirir tênis, celular, roupas” sirvam para justificar uma consideração mais negativa a respeito de atos praticados por jovens infratores quando na realidade estes jovens enveredaram por tais práticas pelos mesmos desejos compartilhados pela maioria dos jovens de outras classes sociais. Como indicado pela pesquisa, trata-se, em verdade, apenas de um desejo de pertencimento, de reconhecimento, de satisfação de demandas que, para esta juventude contemporânea, são consideradas “bens de primeira necessidade”, até porque esta definição é socialmente construída e compartilhada.

A pesquisa também nos permitiu perceber como a violência com frequência se constitui em uma espécie de “fetiche às avessas” que serve de sustentáculo para a

⁵ O art. 429 da Lei 10.097 dispõe que os “[...] estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional” (BRASIL, 2000, art. 429), definindo que qualquer adolescente maior de 14 (catorze) anos pode ser contratado como aprendiz.

continuidade de uma política de segurança pública que em verdade significa uma criminalização da população pobre e periférica.

Evidentemente que a violência é um problema real e que atinge milhares de pessoas, praticado por muitos agentes envolvidos no comércio de substâncias psicoativas ilícitas. Ela é, entretanto, sobre dimensionada não quanto à sua gravidade quando ocorre, mas em relação à sua extensão e frequência com que ocorre levando-se em consideração a totalidade deste delito praticado em território nacional.

Fala-se da violência como se ela fosse praticada por todos os envolvidos no comércio de substâncias psicoativas ilícitas, quando, em verdade, e a pesquisa nos indicou isso, ela ocorre possivelmente de forma excepcional e por parte da minoria destes indivíduos.

Analisar, então, se de fato a violência se constituiu em uma espécie de “fetiche às avessas”, o grau de frequência e extensão de sua ocorrência em comparação com o quantitativo de delitos de tráfico de drogas efetivamente ocorridos pode se constituir em uma pesquisa interessante para uma espécie de “redimensionamento da prática da violência”, além de permitir uma reflexão sobre a real gravidade de parcela significativa do comércio de substâncias ilícitas praticado e a respeito da adequada forma de o Estado lidar com este problema.

Referências

BOITEUX, Luciana et al. (Coord). Sumário Executivo Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”. *Série Pensando o Direito*, Rio de Janeiro/Brasília, n. 1, p. 14-121, jul. 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

LYRA, Diogo. *A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.

MATSUEDA, Ross. L. Testing Control Theory and Differential Association: a casual modeling approach. *American Sociological Review*, v. 47, n. 4, p. 489-504, Aug. 1982. <https://doi.org/10.2307/2095194>

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>

GARCÍA-REYES, Karina Guadalupe. *Poverty, gender and violence in the narratives of former narcos: accounting for drug trafficking violence in Mexico*. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) - School of Politics, Sociology and International Studies, University of Bristol, Bristol, 2018. Disponível em: <https://research-information.bris.ac.uk/en/studentTheses/poverty-gender-and-violence-in-the-narratives-of-former-narcos>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ROSA, Pablo Ornelas. *Drogas e a governamentalidade neoliberal: uma genealogia da redução de danos*. Florianópolis: Insular, 2014.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. Criminalidade violenta: por uma nova perspectiva de análise. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 115–124, nov. 1999. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200009>

ZINBERG, Norman Earl. *Drug, set, and setting*. Binghamton: Vail-Ballou Press, 1984.

Urbanização e crescimento da cidade de Juiz de Fora: Aspectos político-criminais na transição do século XIX para o XX

DOI: 10.15175/1984-2503-202113208

Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão*

Mário José Bani Valente**

Livia Calderaro Garcia***

Naiara Marques de Britto****

Pedro Rivello da Costa Guimarães*****

Resumo

Este artigo enfoca o processo de urbanização e de crescimento da cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, durante a transição do século XIX para o XX. Problematizamos a relação entre esse processo, marcado por uma ideologia desenvolvimentista e elitista, e a construção do arcabouço político-criminal e punitivo levado à cabo no município. Observamos, a partir do diálogo de pesquisas históricas sobre a cidade e de marcos teóricos da criminologia crítica, as linhas que conectam os processos de urbanização e de desenvolvimento e a economia punitiva durante o período estudado, além de seus reflexos sociais e criminais ao longo da história da cidade.

Palavras-chave: crescimento urbano; violência; punição; Juiz de Fora; criminologia crítica.

* Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com estágio doutoral na Universität Greifswald (Alemanha) e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Coordenadora do NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da UFJF). E-mail: ellen.rodriguesjf@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>. <https://orcid.org/0000-0001-6952-7765>

** Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, com bolsa CAPES. Bacharel em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal (FDUP). Pesquisador vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF) e ao PSICOCULT - Núcleo de Pesquisa em Psicoativos e Cultura. E-mail: mariobanivalente@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/6813489502240868>. <https://orcid.org/0000-0001-9445-0931>

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada. E-mail: livia.calderaro@direito.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/9127321163021978>. <https://orcid.org/0000-0003-0202-5829>

**** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Bolsista do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim). E-mail: naiara.britto@direito.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/7059526293319469>. <https://orcid.org/0000-0002-8179-0264>

***** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: pedrorivello12@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/5723385154434772>. <https://orcid.org/0000-0002-9342-0164>

Recebido em 12 de fevereiro e aprovado para publicação em 13 de abril de 2021.

Urbanización y crecimiento de la ciudad de Juiz de Fora: aspectos político-delictivos en la transición del siglo XIX al XX

Resumen

Este artículo se centra en el proceso de urbanización y crecimiento de la ciudad de Juiz de Fora, en el estado de Minas Gerais, durante la transición del siglo XIX al XX. Cuestionamos la relación entre este proceso, marcado por una ideología desarrollista y elitista, y la construcción del entramado político, penal y punitivo llevada a cabo en este municipio. Observamos, desde el diálogo de la investigación histórica sobre la ciudad y los marcos teóricos de la criminología crítica, las líneas que conectan los procesos de urbanización y desarrollo, y la economía punitiva durante el periodo estudiado, además de sus reflejos sociales y delictivos a lo largo de la historia de la ciudad.

Palabras clave: crecimiento urbano; violência; castigo; Juiz de Fora; criminología crítica.

Urbanization and growth in the city of Juiz de Fora: Political-criminal aspects at the turn of the twentieth century

Abstract

This article focuses on the process of urbanization and growth in the city of Juiz de Fora in the Brazilian state of Minas Gerais during the transition from the nineteenth to the twentieth century. We problematize the relationship between this process, marked by a developmentalist and elitist ideology, and the construction of the political-criminal and punitive framework in the municipality. Based on the dialogue between historical studies on the city and the theoretical frameworks of critical criminology, we observe the bonds connecting the processes of urbanization and development and the punitive economy during the period under study, along with the social and criminal impacts throughout the course of the city's history.

Keywords: urban growth; violence; punishment; Juiz de Fora; critical criminology.

Urbanisation et croissance de la ville de Juiz de Fora : Aspects politico-criminels du passage du XIX^e au XX^e siècle

Résumé

Cet article s'intéresse au processus d'urbanisation et de croissance de la ville de Juiz de Fora, dans l'État brésilien de Minas Gerais, au tournant du XX^e siècle. Nous mettrons en perspective la relation entre ce processus, marqué par une idéologie développementiste et élitiste, et la construction de l'agencement politico-criminel et punitif en œuvre dans la commune. Nous avons observé, à partir du dialogue entre les recherches historiques sur la ville et les jalons théoriques de la criminologie critique, les liens qui connectent les processus d'urbanisation et de développement à l'économie punitive durant la période étudiée, ainsi que leurs répercussions sociales et criminelles tout au long de l'histoire de la commune.

Mots-clés : croissance urbaine ; violence ; punition ; Juiz de Fora ; criminologie critique.

巴西茹伊斯德芙拉市的城市化与发展：19世纪至20世纪过渡中的政治与犯罪

摘要：

本文重点介绍了19世纪到20世纪过渡时期巴西米纳斯州茹伊斯德芙拉(Juiz de Fora)市的城市化进程和增长过程。我们对发展主义和精英主义意识形态为特征的这一历史进程进行分析，对当时市政当局所建立的政治结构与犯罪和惩罚系统之间的关系提出了质疑。我们发现，在此期间，城市化和经济发展过程中，犯罪与惩罚事件也不断上升，甚至出现了惩罚经济。在城市治理中，政治，犯罪与惩罚，彼此之间相互共存共进，因此，我们需要对传统犯罪学理论进行批判与反思。

关键词: 城市增长; 暴力; 惩罚; 茹伊斯德芙拉 (Juiz de Fora); 批判犯罪学。

Introdução

O presente artigo é fruto da pesquisa “A escalada da violência em Juiz de Fora: para pensar melhor...”, empreendida pelos autores junto ao NEPCrim – Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Para que se fosse possível pensar a realidade criminal da cidade de Juiz de Fora se fez necessário compreender historicamente o desenvolvimento urbano da cidade e suas consequências, onde se evidenciam o acirramento das desigualdades sociais, o aumento da violência urbana e de seletivos processos de criminalização ao longo de sua história.

O trabalho privilegia, do ponto de vista metodológico, a pesquisa com fontes bibliográficas, submetidas a uma análise crítica. E para nosso objetivo, é central a comunhão de pesquisas de caráter historiográfico sobre a cidade de Juiz de Fora (ABREU, 2010; ALMEIDA, 2005; BARROS, 2005; BARROSO, 2008; BATISTA, C., 2012, 2015; GOODWIN JR., 1996; GUIMARÃES, 1999, 2001a, 2001b, 2003, 2005; TASCA, 2002, 2010), os quais são analisados e compreendidos à luz das teorias criminológicas e penais críticas (ANDRADE, V., 2012; BATISTA, N., 1996, 2006, 2010; BATISTA, V., 2003, 2009, 2011; RAUTER, 2003; RODRIGUES, 2015, 2017; ZAFFARONI, 2013). Tal proposta de análise permite que, através dos dados históricos estudados, seja possível perceber a dinâmica socioeconômica e punitiva levada a cabo em Juiz de Fora.

Dessa forma, primeiramente, busca-se apresentar os aspectos socioeconômicos e geográficos do município e, através de uma retomada histórica, descrever a centralidade de Juiz de Fora nas mudanças ocorridas no período a nível nacional. Como outras cidades brasileiras, Juiz de Fora também passou por um processo de modernização, que teve seu auge em 1889, inaugurando o período da *belle époque* juiz-forana. Os anseios e os projetos de modernização, de caráter desenvolvimentista, tinham marca da elite local.

Posteriormente, será apresentada a centralidade do trabalho escravo na economia de Juiz de Fora, mesmo com os movimentos liberais e abolicionistas das últimas décadas do século XVIII. A mão de obra negra como motor econômico implica nos modelos de punição e controle acionados no período, colocando em evidência o poder-punitivo doméstico-senhorial que, como será apresentado, muitas vezes se colocava em sentido oposto às determinações legais oficiais à época, construindo uma forma específica de economia punitiva.

De outro lado, o avanço do movimento abolicionista, marcado por leis de transição e, finalmente, pela Lei Áurea (BRASIL, 1888), trouxe consigo o aumento do “medo branco”, visto a crescente preocupação com o cometimento de crimes por escravos recém libertos. Nesse contexto, Vera Batista (2003), explica como o medo serviu para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento desses homens, mulheres, crianças e adolescentes miseráveis, percebidos como seres sujos, perniciosos e perigosos.

Por fim, apresentamos os reflexos da primeira fase desenvolvimentista na cidade de Juiz de Fora ao longo do século XX, quando, a partir da década de 30, o desenvolvimento industrial começa a decair e, posteriormente, na década de 60, a cidade passa a se destacar como um polo de oferta de serviços. Tal movimento, assim como as outras mudanças da estrutura econômica ao longo da história do município, trouxe consequências para as políticas de urbanização e controle social, sendo observável um fenômeno de “favelização” (ABREU, 2010).

Portanto, a partir da proposta delineada e no intuito de contribuir para os debates críticos sobre o tema, o presente trabalho pretende refletir sobre o processo de organização e crescimento da cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, no período citado, desvelando as problemáticas em torno do mito desenvolvimentista, de modo a delinear e compreender as linhas que conectam as políticas de desenvolvimento urbano empreendidas no período e os aspectos político-criminais a elas relacionadas.

Os primeiros influxos e as consequências da urbanização e do crescimento populacional em Juiz de Fora

Juiz de Fora, situada na Zona da Mata mineira, é a quarta maior cidade de Minas Gerais e dista cerca de 280 km da capital, Belo Horizonte. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019, a população estimada para o município era de 568.873 habitantes, sendo o salário médio mensal dos trabalhadores correspondente a 2,4 salários mínimos e os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos anos iniciais e finais do ensino fundamental na rede pública correspondendo a 5,6 e 4,1, respectivamente (BRASIL, 2017).

O município integra importante malha viária de acesso aos principais mercados consumidores e produtores brasileiros, aos potenciais fornecedores e aos principais terminais marítimos da região Sudeste. Entre os setores mais aquecidos da economia local, destacam-se a indústria, o comércio e o de serviços. A contribuição do setor industrial é da ordem de 34% do Produto Interno Bruto (PIB) da microrregião e advém de seu diversificado parque

produtivo, o qual conta com empresas do setor automotivo, têxtil e vestuário, metalúrgico, químico e alimentar. Entre as empresas mais representativas estão: Mercedes Benz, Belgo Mineira, White Martins, Quirela Química do Brasil, Paraibuna de Metais e Laticínios Candido Tostes. Salienta-se, ainda, o setor da construção civil, que tem grande importância na cidade.

Além de destacadas instituições particulares de ensino, o município conta também com uma Universidade Federal que possui cerca de 50 opções de cursos de graduação, 32 de mestrado e 15 de doutorado, além de especializações, MBA, residência e educação de base, figurando como importante centro de conhecimento, cultura e geração de emprego e renda. Além disso, contemplando o ensino profissionalizante, a cidade sedia o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste Mineiro (IFET).¹

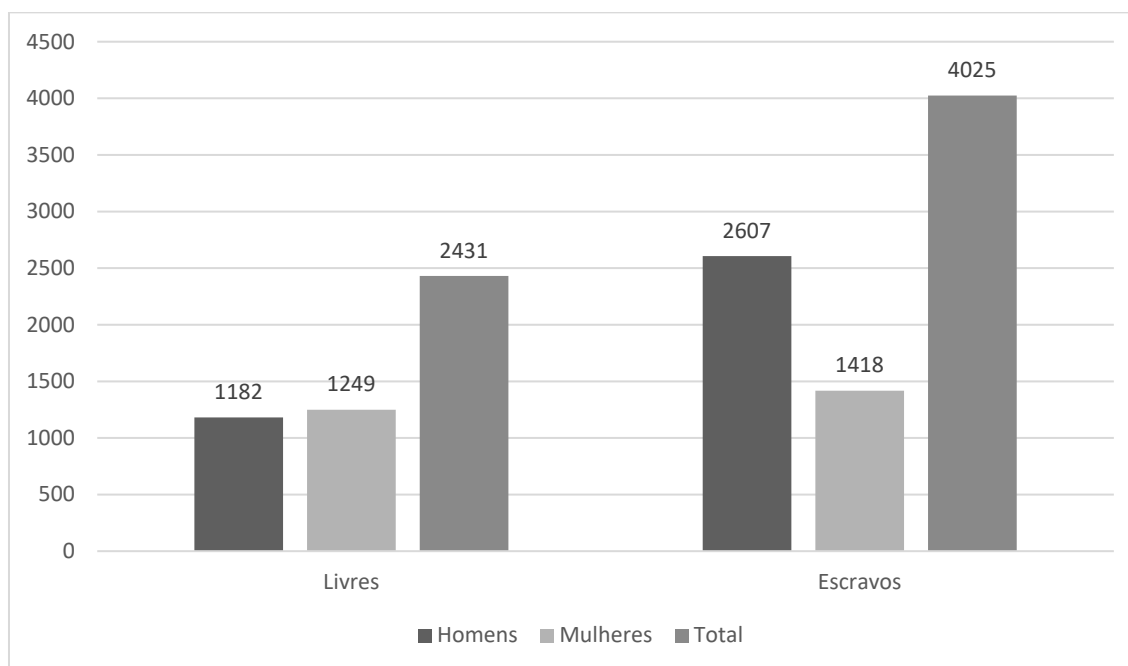
Embora ainda seja considerada uma cidade importante para a economia do estado, Juiz de Fora teve maior relevância na transição do século XIX para o XX, graças ao grande crescimento econômico gerado pela cultura do café e pelo pioneirismo na industrialização, motivo que, à época, rendeu à cidade a alcunha de Manchester Mineira. No início do século XX, Juiz de Fora contava com uma área de influência que abrangia toda a Zona da Mata mineira e ainda outros estados do país, o que decorreu, inicialmente, de sua localização estratégica no período de extração aurífera no estado e, a partir de 1850, da intensificação da cultura cafeeira na região. Porém, foi no contexto da industrialização e das reformas urbanas promovidas no Brasil, na passagem do século XIX para o XX, que a cidade teve seu auge econômico e populacional.

Para remontar a história de Juiz de Fora é necessário o retorno às primeiras décadas do século XVIII, quando foi criado o então chamado Caminho Novo, construído a mando da Coroa Portuguesa para evitar o contrabando de ouro na região e facilitar a conexão entre Vila Rica (atual Ouro Preto) e o porto do Rio de Janeiro, gerando, assim, a dinamização no escoamento do ouro da região. O Caminho Novo, principal ponto de edificação do que seria mais tarde a estrutura urbana de Juiz de Fora, permitiu que, ao longo de sua extensão, surgissem pequenos povoados que, devido ao aumento de circulação de mercadorias e pessoas, instalaram-se em suas margens, com destaque para os grupos que deram origem às cidades de Barbacena e Matias Barbosa, além do povoado de Santo Antônio do Paraibuna, hoje Juiz de Fora.

¹ Até 2009, a instituição era ligada à Universidade Federal de Juiz de Fora e tinha o nome de Colégio Técnico Universitário.

No período imperial o crescimento da produção cafeeira na região e o interesse em garantir seu escoamento e o aumento dos fluxos migratórios em direção à Zona da Mata exigiu melhorias nos acessos ao Caminho Novo, o que culminou na contratação do engenheiro alemão Guilherme Henrique Fernando Halfeld, encarregado de realizar as obras. Na década de 1840, sob o comando de Halfeld, foi construída a estrada do Paraibuna, que garantiu o povoamento da margem direita do rio de mesmo nome. Essa estrada (que deu origem à atual Avenida Barão do Rio Branco, principal via pública da cidade de Juiz de Fora) tornou-se via essencial para o desenvolvimento urbano e, já no início da década de 1850, a então província de Santo Antônio do Paraibuna foi elevada à categoria de vila, através da Lei Provincial n.º 472, de 31 de maio de 1850 (MINAS GERAIS, 1850), desmembrando-se, assim, da cidade de Barbacena.

Gráfico 1 - População da Vila de Santo Antônio do Paraibuna em 1854



**Estão incluídos 30 estrangeiros, sendo 15 homens e 15 mulheres*

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de dados encontrados em (AHCJF, [199-] apud SOUZA, 1998, p. 41)

Posteriormente, em meados da década de 1860, por meio da Lei Provincial n.º 1.262, de 19 de dezembro de 1865, o município de Paraibuna passou então a ser chamado de Juiz de Fora. A primeira planta da cidade foi construída pelo engenheiro alemão Gustavo Dodt, em 1860, e aprovada no mesmo ano pelo governo provincial. O primeiro plano cadastral se caracterizava como um plano viário, ou seja, focado na setorização de equipamentos públicos dos leitos das vias da cidade.

Nesse sentido, o engenheiro traçou um triângulo formado por três vias responsáveis pela delimitação do centro da cidade. As três vias eram formadas pela antiga Estrada do Paraibuna (posteriormente chamada de Rua Direita e, mais tarde, Avenida Barão do Rio Branco), pela Rua Dom Pedro II (parte da Estrada União Indústria) e pela Avenida Independência (desde 2011, Avenida Itamar Franco). No redesenho, é possível perceber o destaque dado à Rua Direita de onde partem as demais transversais do plano.

Com a intensificação da cultura cafeeira, Juiz de Fora se tornou um dos mais importantes entrepostos comerciais da Zona da Mata Mineira, o que garantiu a acumulação de capital na nova cidade e permitiu a criação de ferrovias, consolidando sua posição no cenário nacional. Sua emancipação, em 1865, coincidiu com o período em que se iniciaram inúmeras transformações econômicas, políticas, sociais e culturais no país, que refletiam as tensões entre a política centralizadora, até então adotada pela Coroa, e os ideais modernizadores, que caracterizaram o período imperial. Dentre as novas tendências se destacaram: o fim do tráfico de escravos, a Lei de Terras e a aprovação do primeiro Código Comercial, que foram o prenúncio das transformações necessárias para o estabelecimento do modelo capitalista liberal.

Em meio a essa complexidade que marcou a política nacional na segunda metade do século XIX, Juiz de Fora, influenciada por uma maior proximidade geográfica e um consequente intercâmbio econômico e cultural com a Corte, diferenciava-se da tradicional cultura colonial mineira observada nas cidades surgidas no século XVIII, destacando-se, assim, nesse processo de transições políticas e econômicas existente no país (BORGES, 2005).

Segundo Fazolatto (2001), uma das características desse período foi o crescimento populacional verificado na cidade. O censo populacional de 1855 apontou uma população de 27.722 habitantes, o que significava um grande crescimento em relação ao mapa populacional de 1831, que registrava apenas 1419 habitantes. Já em 1872, em virtude da expansão da economia cafeeira, os registros da população de Juiz de Fora indicavam mais de 38.000 habitantes, sendo 18.775 escravos (TASCA, 2002).

Vista como cidade pujante, Juiz de Fora passou a ser o centro que atraía os investimentos de uma burguesia emergente, com destaque para Mariano Procópio Ferreira Lage, que, após receber concessão imperial para a construção da estrada que ligaria Juiz de Fora a Petrópolis, colocou em ação a Companhia União & Indústria, que contribuiu para o crescimento da cidade e, mais tarde, influenciou, também, a vinda de imigrantes. Não obstante, para além do mito do desenvolvimentismo, os imigrantes enfrentaram uma série de

dificuldades para se manterem em condições mínimas de sobrevivência na cidade. Sobre esse aspecto, a história de Juiz de Fora permanece obscura.

Em 1884, dois terços da malha ferroviária da província se localizavam na Zona da Mata com interligações em Juiz de Fora, sendo que a maior parte dos produtos importados e exportados por Minas Gerais passava pela cidade em função de seu sistema de transporte rápido e eficiente, o que lhe permitiu desenvolver características típicas de polo econômico. Nesse sentido, de acordo com Isabel Borges (2005), a fase desenvolvimentista juiz-forana representa um marco no conjunto de ações de parte da elite local, que almejava a aproximação da cidade com o ideal europeu e buscava, através da criação de uma infraestrutura urbana, possibilitar o crescimento de seus investimentos e instaurar seu projeto modernizante voltado para o desenvolvimento industrial. É essa face industrial que vai garantir a manutenção do destaque econômico da cidade depois da crise da produção cafeeira.

Conforme a autora, a elite da região Sul da Zona da Mata Mineira era composta à época por famílias ligadas ao café e à cultura de alimentos voltada para o comércio. No entanto, a essas famílias pode-se acrescentar a presença de alguns industriais de origem nacional sem vínculo direto com a cafeicultura. É justamente esse grupo que vai possibilitar a emergência em Juiz de Fora de uma identidade caracteristicamente ambígua, que conciliava os ideais conservadores e as tendências modernas, e via na Corte sua principal referência e inspiração, além de uma ponte direta com o ideário europeu. Assim, esse setor da elite juiz-forana almejava a modernização da cidade como um símbolo do seu poder. A pretensão era transformar o município em um centro urbano atraente para o bem viver de uma elite poderosa e em sintonia com as modernas noções de higiene, planejamento urbano, transporte, cultura e segurança.

Os anseios pela modernização da cidade tiveram seu auge em 1889, com a instalação da energia elétrica, inaugurando o período que ficou conhecido como a *belle époque* juiz-forana. Tal denominação se relaciona com o sentimento presente à época de elogio ao progresso e às inovações tecnológicas e ao desejo de dar às cidades ares europeus. Diversas cidades brasileiras, como Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus, Belém, Porto Alegre, Belo Horizonte, entre outras, foram influenciadas por esse espírito (BARROS, 2005).

Nessa esteira, Barros (2005) afirma que a população local incorporava o ideal de progresso, que se fortaleceu com a inauguração da Companhia Construtora Mineira, do Banco Territorial e Mercantil de Minas Gerais e da Sociedade Promotora de Imigração em Minas Gerais, em 1887; Companhia Mineira de Eletricidade e Fábrica de Tecelagem

Bernardo Mascarenhas, em 1888; Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, em 1889; Sociedade de Medicina e Cirurgia, em 1889; Companhia Mineira de Juta, em 1893; Academia de Comércio, em 1894.

Não obstante, a *belle époque* juiz-forana foi marcada também por problemas sanitários, pela falta de habitações, pelo analfabetismo e, sobretudo, pela escravidão, elementos que pareciam incompatíveis com o progresso e com a política liberal.

A mão de obra escrava como motor da economia cafeeira na região e o controle social a partir dos conflitos entre parceiros de cativeiro

Conforme a historiografia feita por Esteves (2008) Juiz de Fora, utilizada como entreposto comercial, teve seu crescimento a partir do capital advindo das lavouras de café, e, aos poucos, foi se tornando importante polo industrial, correspondente ao ideal da nação idealizado pela República. Porém, antes de adentrar as particularidades do contexto local no período republicano, convém destacar que, durante a maior parte do século XIX, a cidade obteve seu desenvolvimento econômico graças ao setor cafeeiro e à mão de obra escrava. Assim, mesmo com os influxos liberais e os movimentos abolicionistas que, nas últimas décadas do século XVIII, fortaleciam-se no país, a escravidão ainda tinha papel de grande destaque no município.

Em 1873, a população cativa da cidade era de aproximadamente 19.351 pessoas, o que representava grande parcela frente aos 95.099 escravos existentes na Zona da Mata mineira (GUIMARÃES, 2003). Conforme Guimarães (2001a), a situação dos escravos na região de Juiz de Fora era marcada pela intensa exploração e punições corporais cada vez mais severas, além de epidemias que assolavam a cidade à época e atingiram sobejamente os corpos negros fragilizados.

Contudo, apesar das mazelas enfrentadas em seu dia a dia, os negros escravizados resistiram e encontraram formas de suportar os rigores da senzala. Para tanto, desenvolveram redes de solidariedade dentro das fazendas, constituíram suas famílias, buscaram posses de terras e disputaram funções únicas dentro de suas vivências. Como destaca Guimarães (2001a), cada conquista dentro dos núcleos em que viviam era uma oportunidade de se afirmar perante o grupo, tornando-se, de alguma forma, único dentre os demais.

Não obstante, Guimarães (2003) enfatiza que essa busca por afirmação também terminava por ocasionar conflitos, tais como brigas e rixas entre companheiros de cativeiro ou entre os escravos e seus senhores. Como era de se esperar, tais conflitos, que já eram

severamente punidos no âmbito do poder punitivo doméstico, foram criminalizados pelas leis de posturas² locais, de modo que a maioria dos crimes registrados à época estava intimamente relacionada a ofensas praticadas por escravos. Nos processos criminais do período, Guimarães (2003) verificou que 77,8% dos crimes entre escravos ocorreram entre aqueles que pertenciam a um mesmo proprietário, ou seja, que conviviam e habitavam um mesmo local, vivenciando entre si a competição pela diferenciação. Ao analisar processos criminais da época, disponíveis no arquivo histórico da cidade, a autora relata que, o conflito entre os escravos se deu em razão de disputas e afirmação de poder a partir da definição de quem exerceria a função de distribuição da comida (angu de fubá de milho), desdobrando-se em ofensas e uma facada por parte do escravo encarregado de executar tal tarefa em face daquele tido como intruso (GUIMARÃES, 2003).

Além dos impactos inerentes à criminalização e seletividade na imposição das penas, revela notar as consequências que tais expedientes traziam à moral dos escravos, pois a recusa de reconhecimento dessas distinções que lhes eram importantes, como a simples função de servir a comida, afrontava sua própria existência e desencadeava sentimentos intrinsecamente ligados à sua posição social perante o seu agrupamento. Dessa maneira, a depreciação da liberdade de se diferenciar e o cerceamento da expressão da própria individualidade do negro foram os maiores pressupostos de fundo para os conflitos verificados entre escravos em Juiz de Fora, os quais foram dolorosamente punidos.

Além disso, destaca-se que nas muitas fazendas de grande e médio porte da região havia escravos com distintas etnias, o que proporcionava enorme diversificação e disputas entre os grupos cativos. As significativas diferenças entre os mancipios propiciavam o surgimento de múltiplos conflitos que, não reconhecidos como legítimos por parte de seus senhores, ensejavam, além dos castigos privados, a habilitação do poder punitivo formal e imposição de duras sanções (GUIMARÃES, 2003).

Por outro lado, embora os conflitos fossem severamente punidos, diante de um contexto marcado pela busca da singularização por parte dos mancipios, os fazendeiros moldaram esse cenário a seu favor, promovendo políticas senhoriais de estímulo à diferenciação interna entre cativos, tais como benefícios para a realização de funções diferenciadas na

² Segundo Moratori (2017), os Códigos de Posturas constituem um instrumento de regulamentação, normatização, vigilância e disciplina que buscava prevenir os efeitos considerados prejudiciais que incidiriam sobre o espaço urbano. Esses Códigos surgiram com a vinda da família real ao Brasil, em 1824, que instituiu a exigência clara das posturas “policiaes”. Essa lei foi promulgada em 1 de outubro de 1828, estabelecendo os critérios gerais da organização das Câmaras Municipais, e informando que deveria haver um livro separado para os ditos regulamentos.

administração da fazenda (GUIMARÃES, 2001b). Essas políticas funcionavam como mecanismos de controle social, pois ao mesmo tempo em que moldavam o cotidiano dos negros de forma a tornar latente a diferença entre aqueles que conviviam no interior das senzalas dia a dia, os proprietários criavam ambiência para a emergência de conflitos, de modo que estes fragmentassem o grupamento cativo, facilitando o controle por parte daqueles.

Ademais, aqueles que não oferecessem resistência e mantivessem o comportamento submisso ao senhor eram agraciados com cargos de confiança e funções notáveis dentro da comunidade cativa. Já os que resistiam às mazelas do cativo eram castigados e punidos à cada oportunidade. Tal mecanismo de controle estruturava-se, portanto, em lados opostos, dicotômicos, que sempre entravam em rixa devido à insatisfação com o comportamento do seu oposto. Isso acontecia sobretudo diante de punições que, embora decorrentes dos atos de um único escravo, atingiam demais integrantes do grupo, o que pôde ser extraído da análise de autos findos referente a esse período:

As disputas internas, a afirmação do cativo em seu meio e a oposição de um membro do grupo em subordinar-se à disciplina da fazenda, também estão presentes no assassinato de Estevão, cativo de Azarias José de Andrade. Em uma tarde de domingo, do mês de maio, os escravos da Fazenda São Luiz caminhavam em forma, sob ordens do capataz. Dirigiam-se ao cafezal para buscar inhames. No caminho, Luiz e Estevão desentenderam-se. Das palavras à agressão, Estevão, embora mais forte e robusto que seu agressor, saiu da disputa mortalmente ferido (AHCJF, Homicídio: 29/03/1885). Contam os informantes que entre as partes havia rixa antiga. Luiz, o acusado, confirma que ele e a vítima, havia algum tempo, não se entendiam. Alega que o motivo das desavenças fora ter observado, certa ocasião, que Estevão não estava adequadamente em linha no eito, quando da capina do cafezal. E, portanto, não fazia o serviço direito. Desde então, andavam sempre se desentendendo (GUIMARÃES, 2003, p. 8).

Do trecho *in tela* é possível ver representada a capacidade do senhor de moldar a vida de seus escravos, utilizando-se da diferenciação, almejada pelos mancípios, como forma de controle social dentro da fazenda, de modo que as revoltas contra a escravidão em si perdessem sua força diante da rixa entre os grupos.

Outra forma de os senhores aproveitarem o desejo de distinção dos escravos era a manipulação da discrepância entre o número de escravos do sexo masculino e feminino. Guimarães (2001b), observou pelo relatório do Presidente de Província de Minas Gerais de 1874, que, em 1873, dos 19.351 escravos existentes na cidade de Juiz de Fora, 11.507 (59,46%) eram do sexo masculino e apenas 7.844 (40,54%) eram do sexo feminino (p. 168). Assim, valendo-se de sua posição, o senhor casava e descasava os negros de acordo com suas preferências pessoais, muitas vezes com a finalidade de ensejar a confrontação entre os escravos, como nos casos de formação deliberada de casais entre os cativos sem

a sua devida permissão ou anuência (GUIMARÃES, 2001b). Uma vez estabelecida reiteradamente, essa atividade instaurou diversos conflitos, já que violava o afeto e as relações íntimas dos cativos que eram forçados a observarem suas antigas esposas casadas, por força do senhor, com outros companheiros de cativeiro. A partir da forte carga emocional envolvida e do sentimento de ter suas emoções compelidas e desacreditadas para a satisfação de outros, diversos crimes foram cometidos como forma de vingança e de rebeldia frente ao sentimento de impotência perante os desmandos dos senhores.³

Tais situações podem ser ilustradas a partir do fragmento de carta do Conde de Prados, um dos fazendeiros da região de Juiz de Fora, à sua esposa, na qual afirma que: “Em todo caso, a efetuarem-se esses casamentos por motivos de desentulho, único admissível, devem ser preferidos os mais velhos” (ALBUQUERQUE, 1988 apud GUIMARÃES, 2001b, p. 189). A situação também foi retratada em carta por Marita de Assis, neta do proprietário da Fazenda do Retiro, em Juiz de Fora, dizendo que seu avô “tratava com especial cuidado as escravas solteiras e gostava de arranjar para elas bons casamentos. Estas donzelas trabalhavam sob suas vistas e dormiam em cômodos separados, perto da sede” (OLIVEIRA, 1986 apud GUIMARÃES, E., 2001b, p. 189). Ambas as narrativas corroboram com a perspectiva de que havia tratamentos diferenciados para certos grupos de cativos por parte de seus senhores.

Mesmo que o objetivo fosse suprimir a rebeldia e a resistência à escravidão por meio desse sistema de diferenciações internas, os escravos, em variados momentos, demonstraram sua não aceitação às condições que se lhes eram impostas, demarcando sua insatisfação até mesmo com a morte. Nesse sentido, o suicídio e a embriaguez foram utilizados como resposta a esses desmandos por parte de muitos escravos (AMOGLIA, 1999). Quando não tiravam a própria vida, esses escravos, sobejamente abalados pelo cotidiano abusivo, terminavam por cometer crimes passionais, como verificado por Machado (1987 apud GUIMARÃES, E., 2001b, p. 186 p. 186), no estudo dos crimes passionais na comunidade escrava de Juiz de Fora:

O desespero foi o motivo alegado pelo escravo Gregório [...] para matar sua mulher Luiza, em 1876. Gregório conta que o feitor exigia dele, homem fraco, e de sua mulher, aleijada, a mesma produtividade impetrada aos demais cativos. Um dia, faminto, matou um capado, e por isto foi castigado. Desesperado comunicou à

³ Conforme descreve Guimarães, E. (2001a), em diversas situações, tais abusos e humilhações não foram acatados de forma pacífica pelos escravos, já que muitos praticavam pequenos furtos contra seus senhores ou até mesmo contra seus pares dentro da comunidade como forma de vingança.

mulher sua intenção de suicidar-se, ao que ela lhe implorou que, neste caso, matasse-a primeiro, o que ele fez, tendo depois tentado o mesmo contra si.

Logo, uma vez que para o cativo, tal qual para qualquer comunidade, diferenciar-se, afirmar-se dentro do seu nicho, era não só almejado, mas rivalizado, eles competiam entre si pelo direito de ser notável dentre os demais. Em virtude disso, os conflitos persistiram como forma de transposição de sua subjetividade, sendo diversas vezes influenciado pelos senhores, tendo sido os crimes de sangue⁴ os de maior incidência nos processos criminais da época:

Tabela 1 – Crimes praticados por escravos em Juiz de Fora (1850-88)

DÉCADA	CRIMES CONTRA A PESSOA							CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE	OUTROS CRIMES	TOTAL POR DÉCADA
	Vítimas enquadradas no art. 1º da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835			Outras vítimas enquadradas no art. 1º da Lei nº 4 de 10 de junho de 1835						
	Senhor	Feitor	Subtotal	Homem livre	Escravo	Subtotal	Total	Homens livres, firmas, casas comerciais	Homem Livre	
1851/60	-	1	1	10	3	13	14	4	-	18
1861/70	-	5	5	15	10	25	30	5	-	35
1871/80	1	8	9	14	24	36	45	7	4	56
1881/88	1	6	7	8	14	22	29	5	-	34
TOTAL	2	20	22	47	51	96	118	21	4	143

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de informações do ARQUIVO HISTÓRICO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA. Fundo Fórum Benjamim Colucci. **Processos Criminais do período imperial 1850-1888.**

Destaca-se que a Lei n.º 4 de 10 de junho de 1835 (BRASIL, 1835) determinava as penas com que deviam ser punidos os escravos que matassem, ferissem ou cometessem outra ofensa física contra seus senhores.

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem (BRASIL, 1835, art. 1º).

Tendo como plano de fundo as estatísticas postas, o que está em discussão é, além da seletividade quanto à criminalização das condutas praticadas pelos escravos submetidos a tais mecanismos de controle social, a ruptura das relações de solidariedade entre os cativos, que motivados por suas diferenças e pela disputa por bens entre si, terminavam por entrar em conflito.

⁴ Os chamados crimes de sangue e/ou crimes violentos aqui referidos consistem nos crimes contra a pessoa, a saber, os crimes de homicídio e lesões corporais, incluindo-se as tentativas.

Contudo, engana-se quem, diante dos números, conclui que somente crimes de sangue prevaleciam efetivamente à época, pois além dos casos acima havia a cifra negra,⁵ que correspondia aos conflitos não declarados pelos senhores de escravos ao sistema de justiça criminal da época, ficando os mesmos adstritos ao poder punitivo doméstico. Como verificado por Dias e Andrade (1992 apud GUIMARÃES, E., 2001a, p. 78), os senhores de escravos não tinham por hábito entregar à jurisdição os cativos que cometessem delitos que não os crimes de sangue, tais como furtos, roubos, danos etc. Nesses casos, a prática regular era o açoite e a dita correção do escravo segundo os parâmetros do próprio senhor.

Como assinala Nilo Batista (2010), esse poder punitivo doméstico remonta ao Direito Romano, segundo o qual o *paterfamilias* era investido de ilimitado poder punitivo, podendo privadamente encarcerar pelo tempo que lhe aprouvesse seus filhos e escravos, podendo açoitá-los, submetê-los a trabalhos forçados, vendê-los ou matá-los. Conforme destaca Nilo Batista, N. (2010), Nelson Hungria, eminente penalista brasileiro no século XX, estudou o poder punitivo ao longo da história e observou que as leis penais do século XIX, na sua maioria, não cuidavam dos maus-tratos ou castigos imoderados praticados pelos senhores aos seus escravos.

Ademais, Nilo Batista afirma que havia punições apenas em caso de morte ou lesão corporal grave, que demandava a comunicação do fato a uma autoridade pública, prática pouco habitual como se verifica na história de Juiz de Fora. Como ainda ressalta o autor, o Código Criminal de 1830 contemplava em seu artigo 14, parágrafo 6º, entre as causas de justificação do crime ou exclusão de sua ilicitude, a hipótese de consistir ele “no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discípulos” (BATISTA, N., 2010, p. 16), o que legitimava o poder ilimitado do *pater* em face dos cativos:

Não nos deteremos sobre o dado infraestrutural que, no Brasil, prolongou – juridicamente, até 1888, e culturalmente só Deus saberá até quando – o poder punitivo doméstico-senhorial: o escravismo, que pressupõe e depende do exercício permanente e aterrorizador desse poder (BATISTA, N., 2010, p. 16).

Destaca-se que tal prática está relacionada também à racionalidade econômica oligárquica, pois, uma vez que o escravo, considerado como objeto e mercadoria, fosse

⁵ As cifras negras foram amplamente discutidas na obra do sociólogo Edwin H. Sutherland, que as definiu e criticou as ocorrências criminais jamais conhecidas pelas autoridades, permanecendo, portanto, ocultas. Segundo o sociólogo americano, essa cifra, desconhecida, influenciaria nas estatísticas criminais divulgadas pelo governo em relação a determinado período. O termo cifra negra (zona obscura, *dark number* ou *ciffre noir*) refere-se, portanto, à porcentagem de crimes não informados, compondo um significativo número de infrações penais desconhecidas oficialmente (ANITUA, 2008).

entregue às autoridades, talvez não voltasse ao seu posto de trabalho, visto que o mesmo poderia ser submetido a penas de prisão que o fariam permanecer por longo tempo no cárcere e, portanto, fora de suas atividades nas fazendas. O senhor, então, perderia sua mercadoria e sofreria com os prejuízos causados pela perda da mão de obra. Desse modo, a razão para que o fazendeiro se recusasse a denunciar os crimes cometidos pelos próprios escravos eram os prejuízos que tal lhe acarretaria, o que permitiu que em Juiz de Fora, assim como em outras cidades brasileiras à época, o poder punitivo doméstico convivesse com o poder punitivo formal, subtraindo-lhe a competência quando julgasse conveniente.

Tal cifra negra, que correspondeu ao contingente de crimes que não chegou ao conhecimento do poder público devido à ação deliberada dos fazendeiros para ocultá-lo, decorreu do arbítrio dos senhores de escravo e também do desinteresse por parte do poder público em confrontar os influentes fazendeiros da região. Isso aconteceu apesar de, nesse momento, os escravos já terem direito de ter um julgamento justo nos termos do Código Penal do Império. Ainda que, teoricamente, fossem considerados objetos de posse segundo o Direito Civil, e não pessoas, eles eram sujeitos para o Direito Penal.⁶ No exemplo abaixo, retirado de um processo relativo à apuração de ofensas físicas da época, tal afirmação se faz sentir mais plenamente:

Em 20 de junho de 1873 o escravo Ernesto (12 anos) fugiu da casa de seu senhor, no Município de Juiz de Fora, e apresentou-se à cadeia da cidade. Queixou-se de maus tratos, de sofrer surras aplicadas com bacalhau, amarrado à escada da casa de seu proprietário. O castigo foi aplicado por outro cativo e assistido por Marcelino de Brito, o proprietário. O delegado pediu um exame de corpo de delito, o qual constatou que Ernesto apresentava cicatrizes na parte posterior do tronco, de mais de dois anos, e ferimentos purulentos nas nádegas, resultantes dos maus tratos recentes. Realizou-se um auto de perguntas ao ofendido. Enviado o processo ao Promotor Público, para oferecer denúncia, o mesmo entendeu que não havia crime e, portanto, nada a ser denunciado. Declarou, ainda, que o auto de corpo de delito estava irregular, pois não se ateu a responder aos quesitos apresentados, extrapolou ao constatar sevícias antigas. E, a bem dos interesses dos proprietários de escravos e da sociedade, aconselhou aos delegados, em casos similares, a não “procederem tão irregularmente, enviem tais escravos imediatamente a seus senhores, recomendando a estes moderação (ARQUIVO HISTÓRIO DA CIDADE DE JUIZ DE FORA, 1873 apud GUIMARÃES, E., 2001a, p. 81)

⁶ Conforme classificação de Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis (1858), os escravos não eram sujeitos de direitos e pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes. Como os semoventes, figuravam nos contratos de terras como bens acessórios dos imóveis. Assim, o escravo podia pertencer a mais de um proprietário, como objeto de condomínio. Nesses casos o escravo era alugado a um dos condôminos ou a terceiros. Os filhos dos escravos eram legalmente denominados “fructos” ou “crias”. Não obstante, perante as leis penais o escravo poderia figurar como sujeito punível. Logo, os atos praticados pelo escravo não repercutiriam sobre o seu *dominus*, cabendo ao escravo, que sofreria as consequências de condenação criminal, nos termos dos arts. 4, 10 e 60 do Código Penal do Império.

No chamado Direito Penal particular/doméstico exercido em face do contingente escravo em Juiz de Fora, o próprio senhor assumia o papel de censor e estabelecia o seu veredito, tornando-se juiz, júri e executor de um processo no qual o destinatário não contava com qualquer defesa justa. Nesse processo arbitrário, a jurisdição e as penas eram cominadas pelo próprio senhor, que disciplinava os escravos punindo-os com açoites e marcações na pele para que servissem de exemplo aos demais.

O avanço do modelo liberal, o movimento abolicionista, o medo branco e as leis de moderação

Na última década do século XIX, o abolicionismo ganhou cada vez mais força no cenário nacional, tendo sido impulsionado tanto por pressões políticas externas, que visavam ao fim dos regimes escravistas necessário ao avanço do modelo capitalista, como pelas leis internas *Ventre Livre* (BRASIL, 1871), *Sexagenário* (BRASIL, 1885) e *Eusébio de Queiroz* (BRASIL, 1850). Assim, mesmo diante da resistência dos senhores de escravos juiz-foranos às mudanças, já que a escravidão ainda era a principal fonte de mão de obra nas fazendas cafeeiras da região, os oligarcas não lograram êxito ao tentar se insurgir contra as tendências que se avizinhavam.

Segundo Carlos Eduardo Klôh Júnior (2008), de acordo com o Relatório da Presidência da Província de Minas Gerais, havia em Juiz de Fora, no ano de 1886, aproximadamente 20.905 escravos. Tal quantitativo colocava a cidade no patamar de segunda localidade com maior número de escravos da região cafeeira à época, estando atrás somente de Valença.

Conforme observa Guimarães, E. (2005), analisando os relatórios dos presidentes da província mineira enviados à época ao Ministro da Justiça, a tensão na região aumentou mediante os rumores de que a emancipação de escravos era cada vez mais presente, sendo que tanto os escravos como a população em geral já estavam cientes das mudanças vindouras. Devido a isso, sobreveio o medo da violência de possíveis revoltas, como pode ser verificado no relatório encaminhado em 1870:

A 20 de maio tive conhecimento, por diversas participações oficiais, de que na cidade do Juiz de Fora se manifestavam também receios de uma sublevação, porque 20 a 30 escravos, que segundo se diz, eram protegidos pelos italianos, residentes n'aquela cidade, provocavam constantemente a proteção da polícia, figurando-se vítimas de maus tratos de seus senhores. Fiz logo reforçar o destacamento ali estacionado, e recomendei ao comandante superior a prestação de força da guarda nacional, e d'es'art conseguiu-se evitar a continuação de tais receios, e ficou garantido o sossego público (GUIMARÃES, E., 2005, p. 72).

Na população local foi infligindo o medo de que, após libertos, os escravos passariam a cometer diversos crimes para garantir seu sustento diante da nova realidade de homens livres. Consequentemente, difundiu-se a crença de que furtos e roubos seriam comuns, porque, diante da escassez de trabalho, essas seriam as únicas formas de subsistência possíveis aos negros se libertos, o que colaborou para o crescimento de inquietações e inseguranças sociais. Esse pensamento persistiu até mesmo após a abolição e, por que não dizer, até a atualidade.

Segundo Vera Batista (2003, p. 37), esse medo serviu para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento desses homens, mulheres, crianças e adolescentes miseráveis, percebidos como seres sujos, perniciosos e perigosos:

Esse medo branco aumenta com o fim da escravidão e da monarquia e produz uma República excludente, intolerante e truculenta, com um projeto político autoritário. Essa foi sempre a síndrome do liberalismo oligárquico brasileiro, que funda a nossa República carregando dentro de si o princípio da desigualdade legítima que herdara da escravidão. [...] É nessa época que se pontifica o conceito de classes perigosas. Perigosas porque pobres, por desafiam as políticas de controle social no meio urbano e também por serem consideradas propagadoras de doenças.

Nessa conjuntura, o aumento dos índices da incidência de crimes praticados por escravos passou a ser um dos assuntos de maior interesse naquele tempo, com destaque para o acréscimo gradual entre as décadas de 1860 e 1880 (GUIMARÃES, E., 1999). Para além do terror social infligido à população por parte dos setores contrários à abolição da escravatura, há outros aspectos a serem sopesados na análise acerca do aumento das ocorrências criminais na cidade nessa época. Um exemplo disso é o próprio crescimento populacional registrado no período, que representou tanto o acréscimo da população livre quanto da população escrava (GUIMARÃES, E., 1999). Paralelamente, aferiu-se que, com o declínio do escravismo no final das décadas de 1870 e 1880, foi retirada dos senhores a preponderância quanto à decisão de encaminhar ou não à jurisdição os crimes cometidos por seus escravos. Isso representou a perda gradual de legitimidade por parte dos fazendeiros para imporem os próprios castigos aos seus cativos.

Tendo em vista essa situação, tais fazendeiros viam-se compelidos pela jurisdição estatal, que, ao menos teórica e formalmente, não mais admitia torturas e penalidades físicas. Consequentemente, dos fazendeiros também foi subtraída a escolha seletiva de quais crimes deveriam ser denunciados ao poder público, o que terminou por provocar a falsa sensação de que os crimes praticados por escravos estavam aumentando drasticamente.

Diante desse cenário, não tardaram a serem aprovadas novas leis tendentes a oferecer respostas à população em relação ao chamado medo branco.

Até meados da década de 1860, vigoravam algumas leis que dispunham sobre castigos físicos a serem infligidos aos escravos em face da prática de algum fato delituoso, com destaque para a Lei n.º 4 de junho de 1835 (BRASIL, 1835), que determinava “as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores”. Outrossim, também é possível citar o artigo 60 do Código Penal Imperial (BRASIL, 1830) que, consoante a tendência à época, permitia a pena física através dos açoites. Nesse sentido, vê-se que até a conjuntura abolicionista, a finalidade precípua das leis penais em relação ao escravo era sua intimidação e enfraquecimento de qualquer tentativa de rebelião ou insurgência. Para tanto, tais leis concebiam aos senhores de escravos grande autonomia em relação àqueles que eram considerados seus objetos.

Na década de 1830, quando foram promulgadas as leis supracitadas, o escravo era considerado um bem abundante e não havia maiores preocupações sobre sua reposição. No entanto, sobretudo com o advento da Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850), os temores em relação à possível escassez da mão de obra escrava passaram a ocupar lugar de destaque na sociedade juiz-forana. Considerando que o fato de que os castigos físicos impostos eram demasiadamente excessivos, prejudicando a capacidade de trabalho do cativo, que as condições a que eram submetidos não lhes garantia sobrevida longa e que o tráfico negreiro não seria mais permitido, os fazendeiros passaram a temer os rumos da produção agrícola e da economia na cidade.

Não alheio aos temores que se espalhavam não apenas em Juiz de Fora, mas como em outras regiões do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, e ao mesmo tempo pressionado pelos liberais, tanto no âmbito internacional como nacional, para o fim do escravismo e avanço do capitalismo, o governo imperial se viu obrigado a intervir na questão e uma das medidas tomadas, nesse período de transição entre a abolição da escravatura e o avanço liberal, foi a criação das legislações que previam moderação no tratamento do cativo, com o objetivo de preservá-lo das sanções penais privadas e sem limites antes impostas pelos oligarcas (GUIMARÃES, E., 1999).

Na década de 1850, foram instituídas, na cidade de Juiz de Fora, as ditas legislações moderadoras, que, sob o nome de Código de Posturas Municipais, eram elaboradas pela Câmara dos Vereadores do município (BATISTA, C., 2015). Antes de analisar o impacto de

tais normas na cidade, cabe ressaltar a composição da Câmara Municipal, isto é, visualizar quem de fato legislava sobre o cotidiano local. Nesse sentido, Patrícia Falco Genovez (2002), ao analisar as listas de apuração das eleições municipais no período de 1853 até 1900, verificou que eram escolhidos para o cargo os chamados homens bons, como barões, comendadores, médicos, comerciantes, advogados e grandes fazendeiros da região, sendo que todos possuíam parentesco com as famílias mais antigas e tradicionais da cidade.

À vista disso, achava-se, no referido Código de Posturas Municipais, as penas de multa e prisão ao comerciante de escravos que comercializasse o cativo sem a licença de boa-fé, que atestava os bons antecedentes no tratamento do senhor para com os cativos. Outrossim, a mesma legislação também regulamentava o estabelecimento de fiscais de distritos aos quais caberia o dever de informar aos fiscais de cidade os delitos e as sanções privadas cominadas pelos senhores em face de seus escravos. Por fim, outro empreendimento pertinente relacionava-se às penas aplicadas aos cativos. Estas, de acordo com o aditivo número 8 da Resolução de 28 de junho de 1862, aprovada pela Câmara dos Vereadores de Juiz de Fora, deveriam ser precipuamente de prisão, em detrimento das penas corporais de açoite fixadas no referido artigo 60 do Código Penal do Império (GOODWIN JR., 1996).

Segundo Goodwin Jr. (1996), o Código de Posturas Municipais funcionava como um instrumento de controle social e afirmação da hegemonia da elite juiz-forana. Isso acontecia porque, apesar de pretender regulamentar a vida urbana com igualdade de leis para todos, esse mecanismo acabava por reforçar as desigualdades. Entre os principais alvos das medidas de ordem e controle social estavam os negros, sobretudo os cativos urbanos.

Conforme destaca Caio da Silva Batista (2012), as décadas de 1870 e 1880 apresentam relevância por representarem o período de auge do sistema escravista no núcleo urbano da cidade de Juiz de Fora. Segundo o censo realizado em 1872, o município era detentor de 26% da população escrava da província de Minas Gerais. Para reconstruir o cotidiano dos cativos urbanos, o referido historiador utilizou os conjuntos documentais dos processos criminais dos arquivos do Fórum Benjamin Colucci referentes ao período imperial, que representam um total de 1.893 processos. Com base nesses registros e na imprensa da época, o historiador analisou as relações sociais de solidariedade e de conflito entre os cativos urbanos, os demais escravos e a população livre. Tais interações, conforme consta dos noticiários e anúncios do jornal *O Pharol*, eram compreendidas como badernas, assim como os batuques, as fugas, as brigas e outras agitações sociais que os escravos,

individualmente ou em grupo, promoviam dentro do núcleo urbano, nas fazendas e nos distritos de Juiz de Fora (BATISTA, C., 2012).

Corroborando o lugar de poder conferido aos fazendeiros à época, Goodwin Jr (1996) menciona que o Código de Posturas Municipais da década de 1850 permitia que o dono do escravo pagasse uma multa a fim de evitar a pena de açoite e, em último caso, quando a pena de açoite era vista como necessária e inevitável, sua aplicação caberia apenas ao poder público, e não mais aos senhores, devendo, ainda, ser aplicada, nos termos do artigo 9º, em locais específicos: “[...] na Cadêa, nesta Cidade, [do Parahybuna], e fora dellas nos lugares que os Subdelegados designarem” (AHCJF, [185-] apud BATISTA, C., 2015, p. 112). Nesse sentido, assevera Goodwin Jr. (1996, p. 106):

A nova postura refletida nestes artigos [Código de Posturas] é a da valorização do escravo enquanto trabalhador: não só os açoites – que obviamente prejudicam o rendimento do trabalho escravo – mas o próprio encarceramento são prejudiciais ao senhor, explorador do trabalho escravo. Sobre este, portanto, incorre a multa, agora minorada, saída encontrada pelos vereadores para solucionar o dilema entre a necessidade de manter o escravo no eito, na lide, e a necessidade de repreender o escravo enquanto contraventor das Posturas.

Entretanto, mesmo com o relativo alcance do mencionado Código de Posturas Municipais, o poder político e econômico dos senhores de escravos ainda era determinante em algumas situações relacionadas à aplicação de pena aos cativos. Pois, segundo a racionalidade econômica que dominava o pensamento da oligarquia da região, mesmo que os castigos sobre o corpo reduzissem a capacidade produtiva do negro, as penas de cerceamento da liberdade seriam ainda piores, de modo que a produtividade não seria apenas reduzida como na primeira, mas sim totalmente interrompida por todo o período de cumprimento da pena (GUIMARÃES, E., 2001b).

Assim, mesmo que as Posturas Municipais preceituassem a pena privativa de liberdade, economicamente, aplicar as punições no interior da fazenda acarretaria um menor prejuízo financeiro para o fazendeiro. Tal cenário se faz sentir no trecho abaixo, extraído de um processo criminal da época, que tem como vítima o Barão de Bertioga, cujos pertences e certa quantia em dinheiro foram furtados e, *in casu*, tenta-se descobrir os autores do delito, ao passo que, diante de algumas suspeitas, o referido aplica, de forma privada, algumas sanções que julgou cabíveis:

Em decorrência dessas denúncias, o Barão ordenou que prendessem e colocassem uma corrente no pescoço de Modesto, que fugiu pela segunda vez [...] pois ao saber ou desconfiar que seus escravos Modesto, Marianno e Felipe poderiam ter praticado o roubo em sua casa optou em aplicar castigos, como o cárcere privado e ferros ao

pescoço, para que a ordem fosse restabelecida em sua casa e a punição servisse de exemplo aos demais cativos (BATISTA, C., 2015, p. 207).

Destarte, foi um período de grande intervenção por parte do poder público na autonomia privada dos senhores sobre seus escravos, o que não haveria de passar sem reações por parte dos fazendeiros, que, para demonstrar seu poder, não se curvavam às Posturas Municipais. Assim, a criação do Código de Posturas foi um marco que trouxe alguns resultados, mas apesar disso, é fato que muitos delitos não chegaram ao conhecimento das autoridades ou foram silenciados pela necessidade econômica dos escravistas de manterem a rentabilidade de sua mão de obra.

Elione Guimarães (2005) destaca que a imprensa da cidade já afirmava como certa a emancipação dos escravos, tomando por exemplo o jornal *O Pharol* de 21 de junho de 1887, visto que através de suas páginas eram reproduzidos artigos em apoio à abolição e críticas àqueles contrários ao movimento. Cientes do quadro político, os fazendeiros discutiam sobre a nova mão de obra a ser utilizada nas lavouras, pois, com a perda da mão de obra escrava, haveria carência de trabalhadores. É no bojo desses movimentos que a chegada dos imigrantes europeus começa a impactar a realidade juiz-forana.

Promulgada a Lei Áurea (BRASIL, 1888), muitos dos ex-cativos residentes em Juiz de Fora, assim como em outros lugares, permaneceram nas fazendas. Aqueles que se aventuraram a buscar a cidade e agir como homens livres, sofriam com o estigma de serem negros, pobres e sem moradia, passando a ser chamados de vagabundos e as mulheres de “mulheres da vida” (GUIMARÃES, E., 2005). Diante da marginalização social, os ex-escravizados começaram a desenvolver redes de solidariedade e locais de socialização no centro da cidade, transformando o Largo do Riachuelo e a região onde hoje é o bairro Santa Rita em locais de vivência. Segundo Guimarães (2005) a imprensa local afirmava que esses eram os locais de reunião dos libertos, e, por isso, também o foco de atenção da polícia local, estigmatização que persiste ainda hoje nos referidos espaços.

Destaca-se que mesmo com o fim da escravidão, os conflitos entre a população negra e os detentores de capital e trabalho persistiram, uma vez que a população branca não assimilava a nova condição dos negros como cidadãos livres e aptos a exercerem seus direitos. Um dos principais focos da tensão eram as discussões contratuais de trabalho, que antes não eram necessárias. Nessas negociações, os proprietários de terras não acolhiam pacificamente o desejo dos ex-cativos de negociarem os termos de seu serviço e os acusavam de vagabundagem e vadiagem. Nesse ínterim, a mão de obra estrangeira, que começava a substituir a mão de obra escrava, encontrava no mercado interno uma

competição com trabalhadores nacionais e ex-cativos que se lançavam ao mercado de trabalho, o que provocou grande impacto no crescimento demográfico da cidade.

República, imigração, higienismo e os primeiros impactos da modernização juiz-forana

O desenvolvimento industrial juiz-forano pode ser separado em dois períodos: o primeiro marcado pela instalação de fábricas de pequeno porte, oficinas e tecnologia primária, fase que se estende no período entre as décadas de 1870 e 1880; e o segundo período, que, por sua vez, é marcado pelo surgimento de indústrias de médio e grande porte, caracterizadas pela produção em série, maior contingente de operários, utilização de tecnologia importada e uso da energia elétrica como força motriz. O pioneirismo na geração de energia elétrica, dentre outras medidas, fortaleceu a infraestrutura da cidade, propiciando a intensificação do processo de industrialização nas primeiras décadas do século XX.

No bojo das mudanças decorrentes da abolição da escravatura e da proclamação da república, o processo de crescimento industrial verificado em Juiz de Fora se relaciona a interesses econômicos que visavam a facilitar a passagem de uma produção com bases escravocratas para uma economia liberal, voltada para o desenvolvimento do mercado, da indústria e movida pela mão de obra livre. Dentre as diversas transformações sociais ocorridas na cidade nesse período, destaca-se a chegada dos imigrantes europeus, cuja presença foi determinante para o processo de industrialização local. Isso aconteceu porque, diferentemente dos escravos recém-libertos, os imigrantes dominavam técnicas artesanais e manufatureiras e alguns deles, por contarem com certo poder aquisitivo, compunham nova e interessante camada social para o mercado local.

Somado à maciça presença de imigrantes, o desenvolvimento industrial de Juiz de Fora nesse período se deu em razão do lugar de destaque que ocupava ao final do século XIX e que se estendeu até a década de 1930, sendo uma cidade dotada de um núcleo econômico dinâmico e desenvolvido sistema ferroviário. Assim, em meio aos movimentos abolicionistas e republicanos, Juiz de Fora figurava como o polo econômico mais importante da Zona da Mata, sendo palco de grandes negócios, de intensa circulação de mercadoria e de grande concentração e circulação de capital. Tal crescimento econômico gerou reflexos na urbanização da cidade, proporcionando, além do aumento populacional e da arrecadação municipal, a ampliação de setores de mercado interno, o desenvolvimento de reformas urbanas à luz do movimento higienista e o aumento das desigualdades sociais.

No que tange aos imigrantes, revela notar que, juntamente com outros grupos setoriais, muitos foram alvo de marginalização social em razão do descontentamento de muitos setores da população local para com estrangeiros que, segundo eles, perturbavam a tranquilidade pública. Essas queixas, como destaca Fazolatto (2001), eram feitas com relação àqueles que, com sua produção arruinada, abandonavam as terras da colônia agrícola destinada aos imigrantes e partiam em direção à cidade para juntarem-se a outros estrangeiros desempregados ou sem nenhuma atividade profissional definida.

A primeira leva de imigrantes que vieram para Juiz de Fora, na condição de colonos, chegou ao Rio de Janeiro em 1858, contabilizando 42 famílias, constituídas por 232 pessoas. A segunda leva, por sua vez, contava com 182 colonos, e a terceira e a quarta leva com 290 e 246, respectivamente (ESTEVES, 1915 apud GIROLETTI, 1988). Em 1860, a cidade abrigava 1.144 imigrantes, 636 homens e 508 mulheres. A maior parcela dessa população adulta dedicou-se, inicialmente, ao labor agrícola, expandindo o plantio de produtos destinados ao mercado interno, como o milho, feijão, arroz, mandioca, batata, inhame e fumo (GIROLETTI, 1988, p. 59-60).

Em que pese a atuação de imigrantes no setor agrícola, sua participação junto à Companhia União Indústria também foi significativa, embora haja relatos de que dentre as diversas frentes de trabalho utilizadas na construção da rodovia não houvesse apenas mão de obra de imigrantes e homens livres. Isso porque dados disponíveis à época indicam que, dos 1.136 trabalhadores atuantes na construção do trecho entre Juiz de Fora e Paraíba, 70% eram escravos, e os 30% restantes eram operários livres, em sua maioria imigrantes. Após a conclusão das obras para a construção da rodovia, percebeu-se a permanência dos imigrantes nas colônias da cidade, destacando-se a colônia agrícola, nomeada São Pedro, e a industrial, denominada Vilagem. Alguns continuaram vinculados à Companhia União Indústria, atuando na manutenção da mesma, outros valendo-se de suas habilidades técnicas, montaram, por conta própria, ou associados aos companheiros, pequenas fábricas. Uma parcela menor de imigrantes dedicou-se à agricultura de subsistência em suas propriedades.

Anos depois, com a inauguração da fábrica de tecidos Bernardo Mascarenhas, em 1871, um novo contingente de imigrantes ingressou na cidade, sendo a maior parte subsidiada pelo governo estadual. Em 1887 foi criada a Sociedade Promotora da Imigração em Minas Gerais, organizada pelos cafeicultores e industriais visando ao estabelecimento de imigrantes e o atendimento das necessidades de mão de obra nas lavouras. Contudo, a permanência dos imigrantes nas fazendas encontrou uma série de obstáculos, como a

violência dos fazendeiros, a baixa remuneração, a sonegação dos salários, o inadimplemento dos contratos por parte dos proprietários e a concentração de estrutura agrária que dificultava a aquisição de terras pelos imigrantes.

Em 1889, foi criada a Hospedaria Horta Barbosa, instituída pela Lei n.º 3.417 de mesmo ano, destinada a regular a entrada e a permanência dos imigrantes na cidade. Através da hospedaria, o governo oferecia aos imigrantes: hospedagem, sem qualquer custo, pelo prazo de dez dias; passagem para todos os membros da família; 90 mil réis para cada um que tivesse idade superior a doze anos e que se empregasse na lavoura ou estabelecimentos industriais; auxílios aos fazendeiros por casa construída destinada ao aluguel para os colonos. Como consequência dessa política pública, verificou-se o aumento do número de imigrantes na cidade, que atingiu o patamar de 20.000 estrangeiros, em 1907.

À massa de trabalhadores e imigrantes pobres, juntaram-se ciganos, escravos, desempregados, prostitutas, crianças e adolescentes em situação de marginalização e exclusão social, que – acusados de ameaçarem a ordem na região – eram os principais alvos dos mecanismos de controle social levados a efeito àquela conjuntura. Nesse sentido, destaca-se o já mencionado Código de Posturas Municipais que expressava preocupações não apenas com os negros, mas também com imigrantes, ciganos e outras minorias consideradas ameaçadoras à devida implementação das políticas urbanas idealizadas pelos agentes de poder à época.

Essa efervescência social é sentida nos índices demográficos. Entre 1890 e 1920 a população do município saltou de 55.185 pessoas para 118.166. Esse crescimento demográfico acelerado contou com a presença de uma população heterogênea, visto que chegaram à cidade pessoas das mais diversas origens à cidade, como italianos, portugueses, turcos, alemães, espanhóis, sírios e libaneses, além dos negros libertos, recém-libertos, mestiços e brasileiros de outras regiões do país em busca de oportunidades. Para conseguirem sobreviver na cidade que não fora preparada para recebê-los, esses grupos passaram a conviver, dividiam cortiços, trabalhavam lado a lado nas fábricas e disputavam espaços (ARAUJO, 2005).

Diante do caos social provocado pelo rápido crescimento populacional, somado, sobretudo, aos ideais de progresso e modernização da cidade, as elites juiz-foranas, seguindo o exemplo das cidades europeias, trataram de impor à sociedade, especialmente aos contingentes mais miseráveis, uma nova ética em relação ao trabalho e normas de disciplina e higiene. Um dos caminhos para levar a efeito essas novas tendências para atingir o

sonhado modelo de progresso e modernidade foram as reformas urbanas⁷ tendentes a construir uma nova urbe (SILVA, 2005) ordenada segundo os preceitos e necessidades de uma cidade industrial e moderna.⁸

À luz da doutrina higienista da época, tais reformas foram impulsionadas especialmente pela classe médica local, tida como mentora intelectual do projeto de saneamento da cidade realizado através da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora⁹ (SMCJF), fundada em 1889. Nessa instituição foram discutidos e propagados os ideários médico-científicos que viriam a nortear a práxis política do movimento sanitário em Juiz de Fora.

Para que sua ciência pudesse ser colocada em evidência, a SMCJF se valeu da precariedade sanitária em que a cidade se encontrava para colocar em prática suas teorias, tudo com o apoio do poder público municipal, especialmente a Câmara Municipal, responsável por aprovar as reformas. Assim, foi difundida na cidade a noção de que, para que Juiz de Fora se tornasse moderna, era necessário livrá-la das epidemias e de todo o conjunto de condutas insurgentes e incompatíveis com os novos padrões de higiene e segurança (BARROSO, 2008).

Nessa esteira, além das medidas relacionadas à saúde pública foram acionados dispositivos de repressão dos extratos sociais considerados ameaçadores da ordem. A repressão, de modo geral, tornou-se amplamente reivindicada pelas elites locais no intuito de

⁷ Ao longo dessas primeiras reformas urbanas realizadas em Juiz de Fora nessa época, foram realizados empreendimentos voltados ao saneamento municipal, como a canalização e rebaixamento do rio Paraibuna (1863), a construção de um cemitério municipal (1884) e a organização da feira livre no Largo da Câmara. Além disso, também foram tomadas providências para melhorar a arborização da cidade, como abertura e calçamento de novas ruas, escavação e capeamento de canais para evasão de esgotos e drenagem das águas das chuvas, todas iniciadas em 1868. Ademais, as reformas visavam à regulação das ruas e o embelezamento da cidade. Por exemplo, a Resolução Municipal, de 1892, dispunha sobre os tamanhos das ruas, a forma como as casas deveriam ser construídas ou como deveriam ser fechados os terrenos ainda vagos. Já a Resolução n.º 530, de 1905, instituiu um prêmio anual para os três prédios que mais se destacassem pelo gosto estético de suas construções, especialmente das fachadas. Em 1910 e 1919 foram promulgadas Resoluções determinando que na Rua Halfeld só poderiam ser construídos sobrados ou outros prédios com mais de dois ou três andares, além de incluírem disposições sobre o trânsito de veículos, presença de animais e de mercadores ambulantes no centro da cidade (SILVA, 2005).

⁸ Outro aspecto importante do crescimento de Juiz de Fora a partir de 1910 é a criação de instituições de ensino. De modo a atender as demandas locais quanto à formação de mão de obra e também a aproveitar o influxo populacional para se desenvolver, foram criados diversos estabelecimentos de ensino na cidade, todos com forte influência religiosa, o que, mais tarde, será o motor de grandes rivalidades quanto à hegemonia do ensino local, o que, dados os limites deste trabalho, será abordado em outra oportunidade. Ver mais em: Cuco e Lopes (2019).

⁹ “A SMCJF iria se empenhar muitas nas questões relativas ao sanitário e higienismo na cidade, sendo que em 1911, Eduardo Menezes (1911, p. 4), a época presidente da instituição, lança uma obra intitulada Cidade Salubre: Código Sanitário fundamentado e justificado feito para a cidade e município de Juiz de Fora, que almejava como objetivo a propor certas normas de higiene pública e coletiva ao município, atendendo desde as disposições higiênicas sobre construções, sobre serviços de ordem sanitária por administração pública ou particular, alimentação, moléstias e outros, como também visava às instituições educativas, através do ensino de regras higiênicas à população” (MORATORI, 2017. p. 104).

viabilizar o projeto sanitário proposto pelo novo Código de Posturas Municipais de 1891 (JUIZ DE FORA, 1929). Assim, no ano seguinte, foi instituída a Organização do Serviço de Higiene Municipal,¹⁰ composta de uma Inspetoria de Higiene na sede do município e de delegacias nos distritos. Para fazer valer as normas sanitárias e os interesses que se lhes legitimavam, a presença de escolta policial nas visitas domiciliares era constante, sendo devidamente prevista e recomendada pelo Código de Posturas, que discriminava a necessidade da aplicação da força para que os cidadãos se adaptassem às regras. Barroso (2008) registra que, ao inspecionarem os moradores pobres, tais como moradores dos cortiços, os fiscais de posturas identificavam os que eram ou não adeptos dos preceitos de higiene previstos em lei e poderiam ordenar as medidas para reforma, fechamento ou demolição de suas habitações, caso os problemas fossem insanáveis.

Conforme destaca Almeida (2004 apud MUSSE, 2006. p. 61), ancorada nas demandas por ordem¹¹ que marcaram esse período, a questão criminal passou a ocupar posição de destaque no cenário local. Esses são os primeiros sintomas apresentados em Juiz de Fora daquilo que Nilo Batista (2006), que viveu na cidade em sua juventude e é considerado hoje um dos maiores penalistas brasileiros, chama de programação criminalizante do sistema penal brasileiro. Assim como em outras cidades brasileiras, a programação criminalizante, levada a efeito em Juiz de Fora durante a primeira República, caracterizava-se por medidas de controle social direcionadas à vigilância e à repressão dos comportamentos tidos como não conformes aos padrões de urbanização, higiene e ordem propugnados pelas elites à época, as quais foram incorporadas às práticas policiais e às leis penais.

Sob o signo do perigosismo, aqueles que não conseguiam se colocar no mercado de trabalho e/ou não se adequavam às regras de comportamento estabelecidas pelas classes dominantes, eram considerados vadios, mendigos, desordeiros e vagabundos (BATISTA, N., 2006; BATISTA, V., 2003; RAUTER, 2003). Nesse sentido, ao justificar a introdução e a intervenção do Estado, tanto na vida pública quanto na vida privada dos

¹⁰ Em 1893, foi elaborado pelo engenheiro francês, G. Howyan, um projeto intitulado: “Saneamento e expansão da cidade de Juiz de Fora: águas, esgotos; retificação de rios, drenagem” (SILVA, 2005).

¹¹ Ao trabalhar com a ideia de demanda por ordem, extraída da obra do criminólogo italiano Massimo Pavarini, Vera Batista (2009, p. 23) é procurado demonstrar a relação entre as conexões históricas entre o objeto epistemológico da criminologia e as demandas por ordem no processo de acumulação de capital, compreendendo “a questão criminal como um constructo histórico-social, pode-se trabalhar numa perspectiva política, das relações de poder que envolvem as demandas conjunturais por ordem”. Segundo a criminóloga brasileira, “a criminologia como racionalidade positiva é uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital. Para compreender o seu léxico, seu vocabulário, e sua linguagem é necessário ter a compreensão da demanda por ordem. A política criminal também está historicamente subordinada a essa demanda” (BATISTA, V., 2009, p. 23).

indivíduos, as medidas adotadas revelavam seu caráter autoritário. Conforme destacado por Nilo Batista (2006, p. 456-457):

[...] a programação criminalizante da primeira República brasileira espelha as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa [...] a partir da própria concepção, cara ao positivismo e por sua iniciativa inscrita na bandeira republicana, de ordem.

Por conseguinte, a burguesia hegemônica precisava de novos discursos e saberes que lhe permitisse exercer – sem amarras e restrições – seu poder sobre os extratos inferiores e insubordinados, reunidos sob o conceito de classe perigosa (ZAFFARONI, 2013). É nessa confluência que emerge a ideia tratada por positivismo criminológico, produto da associação entre Positivismo, Criminologia, poder punitivo e policial urbano, discurso médico, reducionismo biologista e as disciplinas. Como destaca Rauter (2003), essas disciplinas não estão, necessariamente, subordinadas ao Estado, e vão se organizando através de dispositivos específicos que atuam no âmbito das instituições, produzindo novos métodos de vigilância e de controle da população. Tal arcabouço deu corpo ao que Foucault (2008) chamou de biopoder, o que permite que as técnicas de controle social, espalhadas de forma capilar por meio das disciplinas, estabeleçam através de diversas instituições, mecanismos de intervenção social e assujeitamento ainda mais amplos que aqueles antes impostos pelos mecanismos tradicionais de poder punitivo.

Como destaca Andrade, V. (2012, p. 208), a partir dessas novas demandas, “o poder produz o saber adequado à ordem; o saber, por sua vez, reproduz o poder e a ordem que o produziram”. Calcados em uma visão maniqueísta-biologizante, os discursos cientificistas passaram a dividir a sociedade entre indivíduos considerados normais e anormais. Os pobres – tidos como anormais, porque dotados de características, estilos de vida, habilidades e comportamentos contrários àqueles preconizados pela ordem social burguesa – passaram a ser identificados como seres patológicos, sujeitos, portadores de doenças, com caráter duvidoso e propensão à violência (RODRIGUES, 2017).

Assim como em outras cidades brasileiras à época, influenciadas por esse ideário positivista, as políticas públicas desenvolvidas em Juiz de Fora, com vistas à sua adequada urbanização, funcionaram, nas palavras de Vera Batista (2011, p. 48), “como um grande catalisador da violência e da desigualdade, característica do processo de incorporação da nossa margem do capitalismo central”. Logo, as medidas de repressão e segregação eram justificadas a partir da ideia de que a tolerância levaria à desordem e à entrada do caos, o que poderia ameaçar o tão almejado desenvolvimento da nação.

Nesse sentido, o projeto de construção da ordem burguesa foi erguido a partir do mito do sujeito perigoso, ameaçador do progresso e da paz social. É nessa época que se pontifica, segundo a autora, o conceito de classes perigosas:

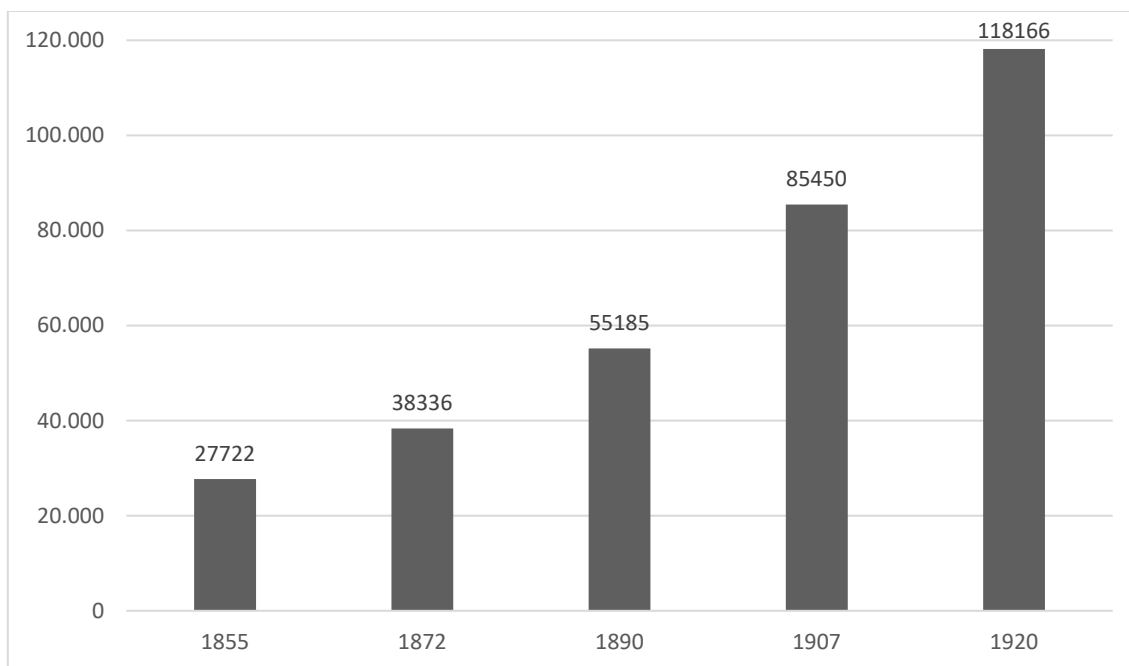
[...] perigosas porque pobres, por desafiarem as políticas de controle social no meio urbano e por serem consideradas propagadoras de doenças. [...] No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado do povo brasileiro. (BATISTA, V., 2003, p. 52-53).

Trabalhos acerca da historiografia local, como o de Christo (1994), revelam o papel fundamental que os processos de marginalização e segregação sofridos pelos negros, imigrantes e pobres nesse período exerceram na configuração territorial da cidade. Após as medidas sanitaristas de destruição dos cortiços e das hospedarias – que determinaram a expulsão desses moradores do centro urbano ainda no final do século XIX – Juiz de Fora passou a vivenciar o início da ocupação desordenada da periferia.

No bojo dessas reformas urbanas, foi possível verificar o aumento do contingente populacional. A título ilustrativo, os dados históricos indicam que em 1872 a população juiz-forana era de mais de 38.000 habitantes, passando para 55.185 em 1890 (ESTEVES, 1915 apud GIROLETTI, 1988, p. 48). No censo realizado pelo governo federal em 1900, foram registradas apenas 28 cidades com mais de 50.000 habitantes no país, sendo que, acima de 100 mil habitantes constavam apenas as cidades de São Salvador (BA), Rio de Janeiro (antigo DF), Recife (PE) e São Paulo (SP).

No mesmo levantamento, Juiz de Fora (MG), Belém (PA) e Campos (RJ) eram as únicas a ultrapassar 90.000. No levantamento censitário realizado em 1900, Juiz de Fora atingiu o patamar de 91.119 habitantes, número que foi elevado a 118.166 no censo de 1920 (ESTEVES, 2008). No censo de 1920, apenas 13 cidades brasileiras figuravam com mais de 100 mil habitantes, a saber, São Salvador (BA), Rio de Janeiro (antigo DF), Juiz de Fora (MG), Caratinga (MG), Teófilo Ottoni (MG), Belém (PA), Recife (PE), Campos (RJ), Porto Alegre (RS), Campinas (SP), Rio Preto (SP), Santos (SP) e São Paulo (SP) (CUCO; LOPES, 2019).

Gráfico 2 – População de Juiz de Fora 1855-1920



Fonte: Elaborado pelos autores com informações de Esteves (2008).

De todo o exposto, interessa destacar, ainda, nesse processo de crescimento, industrialização e urbanização do município, a forte participação e influência das elites locais. Conforme Luciane Tasca (2010), as camadas média e média-alta existentes em Juiz de Fora, formadas por pequenos empresários, comerciantes e profissionais liberais, foram as principais incentivadoras e parceiras da administração municipal no que tange às estratégias voltadas ao crescimento da cidade, tanto no âmbito da industrialização, quanto na especulação imobiliária.

Ao longo de seu trabalho *“As contradições e complementaridades nas leis urbanas de Juiz de Fora: dos planos aos projetos de intervenção”*, Tasca (2010) reflete sobre a relação entre as classes médias urbanas proprietárias e os setores do capital (beneficiados pela política pública) com a especulação fundiária realizada na cidade desde as primeiras reformas urbanas. Além disso, ela também aborda o conseqüente crescimento urbano desordenado, determinante para o surgimento das áreas de periferia¹².

¹² Paralelamente ao crescimento econômico e populacional, foram também expandidos os controles sociais sobre a população, de modo que nas décadas de 1910 e 1920 foram emitidas algumas resoluções pela Câmara Municipal no sentido de evitar o acúmulo e a aglomeração de operários, pobres e vadios no centro da cidade. Nesse sentido se destacam as Resoluções n.º 666 de 14 de outubro de 1912; n.º 706 de 1 de fevereiro de 1916 e n.º 869 de 2 de maio de 1921, que tratam, respectivamente, da isenção de impostos para a construção de casas de operários; da proibição da construção de avenidas para moradias no centro da cidade e da proibição de indivíduos sem profissão na área central. Tais medidas foram determinantes para o processo

Segundo a autora, nos diferentes projetos de urbanização da cidade é possível perceber que aqueles cuja ênfase recai no foco econômico e na infraestrutura viária foram os mais desenvolvidos, resultando em ações diretas sobre o tecido urbano. Já os projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população, tendentes à elevação dos níveis de acessibilidade à moradia e serviços urbanos para todos os cidadãos, tiveram, e ainda têm, entraves das mais diversas ordens. Disso resulta um crescimento desordenado e desigual: “de um lado os bairros favorecidos pela proximidade com os novos eixos criados, apresentando melhorias em sua estrutura; de outro os bairros que não se valeram desses projetos e continuam fazendo parte da agenda de necessidades da administração local” (TASCA, 2010).

Para a pesquisadora, as dificuldades do poder público em implementar medidas de melhoria efetiva no tecido urbano e social da cidade, desde o início de seu processo de urbanização na passagem do século XIX para o XX, residem na política elitista e conservadora, cujo foco central ainda é a ligação do município com uma rede de cidades, fortalecendo os laços econômicos e enfraquecendo cada vez mais os laços com os cidadãos das classes populares (TASCA, 2010). Nesse sentido, segundo a autora, em Juiz de Fora, a questão central no debate sobre as práticas de planejamento urbano baseia-se na falta de vontade política dos governantes, ou melhor, na busca de não entrar em conflito com os interesses privados dos detentores do capital, o que provocou repetidas vezes, ao longo do século XX, o adiamento da revisão das leis de uso do solo, parcelamento e zoneamento. Do qual conclui-se que “o resultado dessa ação é a afirmação da desigualdade socioespacial e de acesso aos serviços da cidade por algumas parcelas da população” (TASCA, 2010, p. 95).

A despeito dessas consequências advindas para as classes menos favorecidas nos anos seguintes, os impulsos iniciados na segunda metade do século XIX para o crescimento da cidade trouxeram os resultados pretendidos pelos agentes de poder à época: a cidade cresceu. Na década de 1920, Juiz de Fora era o maior centro industrial de Minas, com uma forte concentração da indústria têxtil.

Em que pese o *boom* de crescimento registrado na Manchester Mineira nesse período, o desenvolvimento industrial não se manteve por muitos anos. Conforme destaca Luciane Tasca (2010), na década de 30, o padrão industrial da cidade começou a decair, sofrendo os reflexos do declínio da economia cafeeira na Zona da Mata. A partir daí, uma série de limitações e fragilidades relacionadas às diretrizes de política econômica adotadas

de formação das periferias, que se agravou nas décadas seguintes devido à falta de estrutura dada a tais regiões (ALMEIDA, 2005, p. 4).

para o país e à falta de visão estratégica dos agentes econômicos locais para a modernização e diversificação do parque fabril levou o município a um processo de modificação na sua estrutura econômica. Tais mudanças imprimiram na cidade um novo perfil: “perdendo o antigo ímpeto de crescimento industrial, modificaram-se as relações com os demais municípios da região e a cidade se transformou, de centro comercial atacadista, em polo regional prestador de serviços” (TASCA, 2010, p. 106).

A partir de 1950, a economia juiz-forana passou a se centrar em atividades terciárias que se tornaram tradicionais, como os serviços de educação e saúde, que foram ampliados e passaram a atender não somente à população da Zona da Mata, mas também de outras cidades mineiras e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, a rede de estabelecimentos comerciais, especialmente o comércio varejista, também merece destaque, pois garantiu o alcance regional na distribuição de bens e de mercadorias e contribuiu para o incremento da economia.

Desse modo, aos poucos, Juiz de Fora foi se rendendo à sua nova vocação, que seria confirmada na década de 1960: de cidade industrial, transforma-se em centro prestador de serviços. Tal vocação foi corroborada com a criação da Universidade Federal de Juiz de Fora no ano de 1960 (TASCA, 2010). Nesse contexto, novos impulsos de crescimento foram observados: a população urbana passou, de acordo com o IBGE, de 181.389 habitantes em 1960, para mais de 238 mil em 1970, o que corresponde a um crescimento de aproximadamente 30%.

No entanto, conforme o ocorrido na primeira fase desenvolvimentista da cidade, esse reaquecimento econômico e populacional também foi o motor de uma série de mudanças no âmbito das políticas de urbanização e controle social da população. Segundo Cristiane Abreu (2010), ao final dos anos 1960, foi possível observar um aumento expressivo no deslocamento das populações em direção aos bairros mais afastados e pauperizados da cidade, fenômeno que a autora denomina de favelização. As consequências desse processo são sentidas até hoje pela população juiz-forana, que, desde então, vem sofrendo com o acirramento das desigualdades sociais, aumento da violência urbana e de seletivos processos de criminalização.

Considerações Finais

Como aponta Vera Malaguti (2009), a política criminal levada à cabo em determinado período está subordinada a uma demanda por ordem. Desse modo, a questão criminal se relaciona com a posição de poder e as necessidades de uma determinada classe social.

Partindo de tal pressuposto foi possível conceber o presente trabalho, de modo a compreender como a dinâmica de produção, inicialmente escravocrata e, posteriormente, nas fábricas do polo industrial que se tornou a cidade de Juiz de Fora, influenciou nas decisões de urbanização e crescimento do município e demandou um arcabouço criminal-punitivo para que tal projeto desenvolvimentista, capitaneado pelas elites locais do período, fosse possível.

A presente pesquisa não procurou apontar causas ou a origem da violência e dos problemas urbanos de Juiz de Fora, mas buscou lançar o olhar sobre como as escolhas das diretrizes econômicas, de desenvolvimento e de urbanização durante a transição do século XIX para XX se relacionaram com as demandas de ordem e, conseqüentemente, as políticas criminais da cidade. Nesse sentido, ao longo do trabalho procurou-se demonstrar a relevância dos aspectos estruturais para os processos de criminalização, evidenciando que as escolhas repressivas não se exprimem de forma seletiva ao acaso, pelo contrário, revelam desejos e medos de um determinado momento histórico.

A partir dessas questões e da proposta metodológica empreendida, buscou-se remontar a realidade do período estudado tendo como base a leitura da história da cidade e sua análise através de marcos teóricos críticos da Criminologia e do Direito Penal. Tal sentido escolhido possibilitou que fosse apresentado e rediscutido o mito desenvolvimentista e da industrialização no município, apontando para suas conseqüências nos problemas urbanos, sociais e criminais experienciados pela cidade.

Como visto, a história de Juiz de Fora é marcada por diferentes questões: primeiramente, a mão de obra negra foi o motor econômico e, por isso, o modelo punitivo evidenciado foi o doméstico-senhorial, muitas vezes contrário às determinações legais da época; posteriormente, tem-se o avanço do movimento abolicionista, culminando na promulgação da Lei Áurea de 1888, junto à ela o “medo branco”, que serviu para acionar demandas por ordem e punição de homens, mulheres e crianças, negros e pobres, recém libertos. Lado outro, as elites locais se empenhavam para estabelecer uma nova proposta de desenvolvimento e urbanização, transformando Juiz de Fora em um grande e importante centro industrial. Tal contexto, juntamente com o crescimento populacional, foram ao mesmo tempo sustentáculo e propulsor para a construção e sedimentação de uma política criminal repressiva e excludente.

Após a década de 30 do século passado, o desenvolvimento industrial da cidade começa a decair, entretanto, os processos de crescimento e urbanização excludentes e higienistas já haviam criado áreas marcadas pela violência e pela marginalização que se perpetuaram e se expandiram ao longo do século XX, marcando um processo de favelização da cidade.

Portanto, o presente estudo buscou compreender as diversas raízes dos problemas enfrentados pela cidade de Juiz de Fora na transição do século XIX para o XX, buscando apresentar seus aspectos político-criminais específicos, visto que se deve compreender o fenômeno criminal, também, como reflexo de demandas de determinados grupos de poder, que buscam no campo criminal abrigo para criar espaço ordeiro para seus anseios. Tal debate, apesar do período tratado, não é distante do que se observa nos tempos atuais, a opção por políticas excludentes de grupos, territorialmente e criminalmente, ainda é lançada. Olhar criticamente para o mito desenvolvimentista e suas consequências se faz determinante para que repensemos as escolhas urbanas a serem feitas.

Referências

ABREU, Christiane Silva de. Favelas em Juiz de Fora: a ocultação do fenômeno. *Libertas*, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 143-167, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18201>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ALMEIDA, Renato. Planejamento urbano em Juiz de Fora: reflexões históricas. In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 1., 2005, Juiz de Fora. *Anais ...* Juiz de Fora: UFJF, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a59.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMOGLIA, Ana Maria Faria. Um suspiro de liberdade: suicídio de escravos no município de Juiz de Fora (1830-1888). *Boletim de História Demográfica*, São Paulo, n. 18, nov. 1999. Disponível em: http://historia_demografica.tripod.com/bhds/umsuspiro.htm. Acesso em: 01 abr. 2020

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAUJO, Lenilson da Silva. Cidade e Cidadania: a experiência dos trabalhadores em Juiz de Fora (1900-1918). In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 1., 2005, Juiz de Fora. *Anais ...* Juiz de Fora: UFJF, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a45.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BARROS, Cleyton Souza. Luz e progresso: o imaginário da Belle Époque em Juiz de Fora (1889-1914). In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 1., 2005, Juiz de Fora. *Anais ...* Juiz de Fora: UFJF, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a11.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BARROSO, Elaine Aparecida Laier. Modernização e medicina sanitária: a câmara municipal e os cidadãos na organização do espaço urbano na Manchester Mineira (1891-1906). In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 2., 2008, Juiz de Fora. *Anais ...* Juiz de Fora: UFJF, 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c2-a16.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BATISTA, Caio da Silva. A opinião pública e os escravos em um núcleo urbano da Zona da Mata mineira, Juiz de Fora 1870 – 1888. In: SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 15., 2012, Diamantina. *Anais ...* Belo Horizonte: UFMG, 2012. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2012/a_opiniao_publica_e_os_escravos_em_um_nucleo_urbano.pdf. Acesso em 23 abr. 2014.

BATISTA, Caio da Silva. *Cotidiano e escravidão urbana na paróquia de Santo Antonio do Juiz de Fora (MG), 1850 – 1888*. Juiz de Fora: Templo/FUNALFA, 2015.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BATISTA, Nilo. História da programação criminalizante no Brasil. In: ZAFFARONI, E. R. et al. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. 1, p. 411-481.

BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 2, n. 3, p. 20-38, jan. 2010. <https://doi.org/10.5533/1984-2503-20102302>

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 1, n. 2, jul./dez. 2009, p. 20-39. <https://doi.org/10.5533/1984-2503-20091202>

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Isabel Cristina Medeiros Mattos. É proibido negociar com ciganos e suspeitos...: O trabalho na Manchester Mineira. In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 1., 2005, Juiz de Fora. *Anais ...* Juiz de Fora: UFJF, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a30.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n.º 4 de Junho de 1835*. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. 1835. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. *IDEB – Censo educacional dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública*. Brasília (DF): INEP, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CHRISTO, Maraliz de Castro Vieira. *A “Europa dos pobres”*: a Belle Époque mineira. Juiz de Fora: UFJF, 1994.

CUCO, Pedro Henrique Oliveira; LOPES, Vanessa Ferreira. Cursos jurídicos e disputas políticas em Juiz de Fora na República Velha. *Passagens*, Niterói, v. 11, n. 2, 2019, p. 259-282. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46048>. Acesso em: 20 set. 2019.

ESTEVES, Albino (Org.). *Álbum do Município de Juiz de Fora*. 3. ed. Juiz de Fora: FUNALFA, 2008.

FAZOLATTO, Douglas. *Juiz de Fora: imagens do passado*. Juiz de Fora: FUNALFA, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Território, segurança e população*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JUIZ DE FORA (Município). Câmara Municipal. Fundo Municipal Câmara República Velha. 6ª Parte. Sessões da Câmara. Série 188. Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora (1892-1929). *Código de Posturas de 1891/1892*. Juiz de Fora: [s.n.], 1929.

GENOVEZ, Patrícia Falco. *As malhas do Poder: uma análise da elite em Juiz de Fora na segunda metade do século XIX*. Juiz de Fora: Clio, 2002.

GIROLETTI, Domingos. *Industrialização de Juiz de Fora*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 1988.

GOODWIN JR., James William. A “*Princesa de Minas*”: a construção de uma identidade pelas elites juizforanas. 1850-1888. 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

GUIMARÃES, Elione Silva. Crimes e conflitos nas relações entre senhores e escravos no município de Juiz de Fora (1830-88). *Boletim de História Demográfica*, São Paulo, v. 1, n. 18, 1999. Disponível em: http://historia_demografica.tripod.com/bhds/crimes.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.

GUIMARÃES, Elione Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais-Juiz de Fora, século XIX. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 73-105, 2001a.

GUIMARÃES, Elione Silva. Amores ilícitos - os crimes passionais na comunidade escrava, Juiz de Fora, Minas Gerais, segunda metade do século XIX. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 17, n. 25, p. 165-193, jul. 2001b. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572b54bcd210b8f3ebffca4f/1462457533668/07_Guimaraes%2C+Elione+Silva.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

GUIMARÃES, Elione Silva. Rixas e brigas entre companheiros de cativo (Juiz de Fora, 1850-88). *Revista Universidade Rural*, Série Ciências da Vida, Rio de Janeiro, v. 24, p. 89-100, 2003.

GUIMARÃES, Elione Silva. Escravos e libertos da Zona da Mata mineira: da luta pela liberdade aos primeiros anos do pós-emancipação (1870-1900). *Revista Científica da FAMINAS*, Muriaé, v. 1, n. 2, p. 63-85, maio/ago. 2005. Disponível em: <http://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RCFaminas/article/view/130>. Acesso em: 27 nov. 2020.

KLÔH JÚNIOR, Carlos Eduardo. A estrutura comercial de Juiz de Fora (1888-1930). 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select_action=&co_obra=140779. Acesso em: 11 set. 2019.

MINAS GERAIS (Estado). Assembléia Legislativa Provincial. *Lei no 472, de 31 de maio de 1850*. Cria diversas vilas, suprime algumas das já criadas, eleva a distritos várias povoações, fixa as divisas de algumas freguesias e municípios e contém outras disposições a respeito. Ouro Preto: Tipografia Episcopal, 1850. v. 16, parte 1a, p. 41-55.

MINAS GERAIS (Estado). Assembléia Legislativa Provincial. *Lei n. 1.262 de 19 de dezembro de 1865*. Desmembra algumas freguesias, distritos e diversos territórios de uns para outros municípios e freguesias; suprime o município do Desemboque; transfere a sede das freguesias de Dores do Turvo para o distrito da Conceição; do Desemboque para o distrito do Espírito Santo da Forquilha; e de São Miguel para o do Salto Grande; declara em vigor a Lei n. 803 de 3 de julho de 1857; e manda que a cidade de Paraibuna se denomine cidade do Juiz de Fora. Ouro Preto: Tipografia do "Minas Gerais", 1865. t. 31, part. 1.

MORATORI, Daniel de Almeida. *As diretrizes legais na evolução urbana da Rua Marechal Deodoro (parte baixa): dos Códigos de Posturas às leis de proteção patrimonial*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ambiente Construído) – Faculdade de Engenharia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ambiente-construido/files/2017/05/Dissertação-Daniel-Moratori.compressed.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

MUSSE, Cristina. *Imprensa, cultura e imaginário urbano: exercício de memória sobre os anos 60/70 em Juiz de Fora*. 2006. Tese (Doutorado em Comunicação) - Faculdade de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=40773. Acesso em: 16 out. 2019.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RODRIGUES, Ellen. A “escalada da violência” em Juiz de Fora: para pensar melhor. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 7, n. 1, p. 40-74, jan./abr. 2015. <https://doi.org/10.5533/1984-2503-20157103>

RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SILVA, Maíra Carvalho Carneiro. Por que fazer uma reforma urbana: Juiz de Fora um caso peculiar. In: COLÓQUIO DO LABORATÓRIO DE HISTÓRIA ECONÔMICA E CULTURAL, 1., 2005, Juiz de Fora. *Anais ... Juiz de Fora: UFJF*, 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a49.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SOUZA, Sonia M. de. *Além dos cafezais: produção de alimentos e mercado interno em uma região de economia agroexportadora – Juiz de Fora na segunda metade do século XIX*. 1998. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1998.

TASCA, Luciane. *Juiz de Fora na Década de 90: produção do Ambiente Construído Urbano*. 2002. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

TASCA, Luciane. *As contradições e complementaridades nas leis urbanas de Juiz de Fora: dos planos aos projetos de intervenção*. 2010. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=194499. Acesso em: 16 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

LITURATERRA [Resenha: 2021, 2, 1]

Los orígenes populares y masculinos de la represión y el encarcelamiento en Lima, Perú

DOI: 10.15175/1984-2503-202113209


Daniel Fessler*

LITURATERRA [Resenha: 2021,1,1]

As resenhas, passagens literárias e passagens estéticas em *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* são editadas na seção cujo título apropriado é LITURATERRA. Trata-se de um neologismo criado por Jacques Lacan,¹ para dar conta dos múltiplos efeitos inscritos nos deslizamentos semânticos e jogos de palavras tomando como ponto de partida o equívoco de James Joyce quando desliza de *letter* (letra/carta) para *litter* (lixo), para não dizer das referências a *Lino*, *litura*, *liturarios* para falar de história política, do Papa que sucedeu ao primeiro (Pedro), da cultura da *terra*, de estética, direito, literatura, inclusive jurídicas – canônicas e não canônicas – ainda e quando tais expressões se pretendam distantes daquelas religiosas, dogmáticas, fundamentalistas, para significar apenas dominantes ou hegemônicas.

LITURATERRA [Reseña: 2021,1,1]

Las reseñas, incursiones literarias y pasajes estéticos en *Passagens: Revista Internacional de Historia Política y Cultura Jurídica* son publicadas en una sección apropiadamente titulada LITURATERRA. Se trata de un neologismo creado por Jacques Lacan para dar cuenta de los múltiples efectos introducidos en los giros semánticos y juegos de palabras que toman como punto de partida el equívoco de James Joyce cuando pasa de *letter* (letra/carta) a *litter* (basura), sin olvidar las referencias a *Lino*, *litura*, *liturarios* para hablar de historia política, del Papa que sucedió al primero (Pedro), de la cultura de la *terre* (tierra), de estética, de derecho, de literatura, hasta jurídica - canónica y no canónica. Se da prioridad a las contribuciones distantes de expresiones religiosas, dogmáticas o fundamentalistas, para no decir dominantes o hegemónicas.

* Profesor de la Universidad de la República/Sistema Nacional de Investigadores – ANII (Uruguay). E-mail: danfessler@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0002-0888-1100>

¹ LACAN, Jacques. *Outros Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro; versão final Angelina Harari e Marcus André Vieira; preparação de texto André Telles. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 11-25; LACAN, Jacques. *Autres Écrits*. Paris: Seuil, 2001.

Recebido em 14 de novembro de 2020 e aprovado para publicação em 14 de dezembro de 2020.

LITURATERRA [Review: 2021,1, 1]

The reviews, literary passages and esthetic passages in *Passagens: International Journal of Political History and Legal Culture* are published in a section entitled LITURATERRA [Lituraterre]. This neologism was created by Jacques Lacan, to refer to the multiple effects present in semantic slips and word plays, taking James Joyce's slip in using *letter* for *litter* as a starting point, not to mention the references to *Lino*, *litura* and *liturarius* in referring to political history, to the Pope to have succeeded the first (Peter); the culture of the *terra* [earth], aesthetics, law, literature, as well as the legal references – both canonical and non-canonical – when such expressions are distanced from those which are religious, dogmatic or fundamentalist, merely meaning 'dominant' or 'hegemonic'.

LITURATERRA [Compte rendu: 2021,1,1]

Les comptes rendus, les incursions littéraires et les considérations esthétiques *Passagens. Revue Internationale d'Histoire Politique et de Culture Juridique* sont publiés dans une section au titre on ne peut plus approprié, LITURATERRA. Il s'agit d'un néologisme proposé par Jacques Lacan pour rendre compte des multiples effets inscrits dans les glissements sémantiques et les jeux de mots, avec comme point de départ l'équivoque de James Joyce lorsqu'il passe de *letter* (lettre) à *litter* (détritus), sans oublier les références à *Lino*, *litura* et *liturarius* pour parler d'histoire politique, du Pape qui a succédé à Pierre, de la culture de la *terre*, d'esthétique, de droit, de littérature, y compris juridique – canonique et non canonique. Nous privilégierons les contributions distantes des expressions religieuses, dogmatiques ou fondamentalistes, pour ne pas dire dominantes ou hégémoniques.

文字国 [图书梗概: 2021,1,1]

Passagens 电子杂志在“文字国”专栏刊登一些图书梗概和文学随笔。PASSAGENS— 国际政治历史和法学文化电子杂志开通了“文字国”专栏。“文字国”是法国哲学家雅克·拉孔的发明，包涵了语义扩散，文字游戏，从爱尔兰作家詹姆斯·乔伊斯的笔误开始，乔伊斯把 letter (字母/信函)写成了 litter (垃圾)，拉孔举例了其他文字游戏和笔误，lino, litura, liturarios, 谈到了政治历史，关于第二个教皇(第一个教皇是耶稣的大弟子彼得)，关于土地的文化 [Cultura 一词多义，可翻译成文化，也可翻译成农作物]，拉孔联系到美学，法学，文学，包括司法学— 古典法和非古典法，然后从经典文本延伸到宗教，教条，原教旨主义，意思是指那些占主导地位的或霸权地位的事物。

Los orígenes populares y masculinos de la represión y el encarcelamiento en Lima, Perú

Daniel Fessler

AGUIRRE, Carlos. *Donde se amansan los guapos: Las cárceles de Lima 1850 – 1935*. Lima: Fondo Editorial Universidad del Pacífico, 2019.

Con *Donde se amansan los guapos*, se edita en español la obra de Carlos Aguirre publicada originalmente en inglés en el año 2005. Un largo proceso que, como señala el autor, comenzara en 1993 con sus estudios de doctorado. Es por ello que, de alguna manera, este texto puede ser pensado en la línea de trabajos ya clásicos sobre los sistemas penitenciarios latinoamericanos. Aguirre, propone al comienzo, un extenso apartado que dirige la mirada hacia el delito y la delincuencia, con el centro puesto en los sectores a los que apuntó prioritariamente la represión policial. Esta primera parte, dividida en tres capítulos, se inicia con un análisis del surgimiento de la “cuestión criminal”. En él es destacable una formulación que el investigador peruano ampliará en otros textos y que plantea al delito ya no como un hecho ocasional, aislado, sino como un fenómeno que es percibido como permanente. Un producto no deseado de las transformaciones registradas en la sociedad limeña. Una sociedad que desde la segunda mitad del siglo XIX se consideraba amenazada por lo que se interpretaba como un acelerado crecimiento del delito evidenciado en los estudios estadísticos. Su basamento científico lo dotaría de una realidad virtualmente incuestionable que serviría además para identificar sectores sociales y áreas urbanas que estarían asociadas con el crimen. En el capítulo 2, Aguirre se adentra en el desarrollo de la criminología positivista en Perú dando cuenta de la aparición de un grupo de expertos (fundamentalmente médicos y abogados) con un lenguaje propio que paulatinamente impactó en las políticas criminales emprendidas por las autoridades. Un discurso que también permeó a la crónica periodística y que en alguna medida fue incorporado al vocabulario corriente. Los criminólogos locales produjeron una idea del

delincuente, construyendo así una “clase criminal”, plenamente identificable, en confrontación con los ciudadanos “respetuosos de la ley”. Simultáneamente, se establecía una frontera que separaba los mundos del trabajo y del delito lo que se evidenciaría también en la conflictiva relación entre los delincuentes y los sectores obreros. Aguirre sostiene que esta división no solamente fue asumida “desde arriba” sino que fue el fruto del desarrollo de un proceso de autoidentificación obrera que llevó a incorporar como valores propios a la honestidad, la decencia y el trabajo. El capítulo siguiente, rastrea el proceso de cambios de la policía integrado al proyecto de modernización estatal (emprendido por el gobierno de Augusto Leguía) y la relación entre este cuerpo y los sectores populares y criminales. Convertida en una “suerte de máquina de vigilancia”, la policía agudizará sus esfuerzos de control social dirigidos particularmente sobre las “clases bajas de la sociedad”. Ello queda de manifiesto en aspectos como la incorporación de dispositivos de vigilancia como el método de identificación ideado por Vucetich. La dactiloscopia estimularía el intercambio entre las diversas fuerzas policiales y una transnacionalización de la represión, que iría cobrando forma en los congresos policiales sudamericanos realizados en Buenos Aires a partir de 1905. Como parte de la compleja relación de la institución con los sectores populares, Carlos Aguirre indaga sobre la concentración de los esfuerzos represivos sobre este grupo y la utilización regular de diversas formas de tortura sobre los detenidos. La investigación constata el origen popular y masculino de quienes tuvieron un pasaje por dependencias policiales. Este pasaje no culminaría necesariamente con el ingreso a prisión, representando quienes vivieron esta experiencia un pequeño porcentaje del total. La segunda parte de *Donde se amansan los guapos* se concentra en las cárceles peruanas y en quienes las poblaron. El capítulo IV ahonda en la conformación desde mediados del siglo XIX de un sistema penitenciario en Lima a partir de la consolidación de privación de libertad como pena dominante y el empuje de un discurso que apostaba no exclusivamente a la segregación, sino que se embanderó con la premisa de la conversión. De esta forma, la capacidad regenerativa de las prisiones posibilitaría el reintegró a la sociedad del delincuente ya transformado en fuerza de trabajo disciplinada. Este “tortuoso” proceso de reforma abarcó el período comprendido entre la década de 1850 e inicios de la de 1930. Igualmente, pese a la fuerte presencia de un discurso con énfasis en la regeneración de los presos, Aguirre sostiene la primacía de una idea del castigo que priorizó los componentes punitivos (que ubica en el contexto de una política estatal autoritaria). La ausencia extendida de una comprensión simpática de la población peruana hacia los reclusos, por otra parte,

habría permitido una limitada respuesta humanitaria sobre las condiciones del encierro. El capítulo se detiene en la inauguración de la penitenciaría de Lima, sus características, funcionamiento y las crecientes dificultades. En ese marco, el pregonado componente regenerador se vería relegado ante un programa que reservó a un importante grado de severidad en el que la crueldad no estuvo excluida. A continuación explora la situación de las cárceles de Guadalupe, ubicada en las cercanías de la penitenciaría, y de la isla El Frontón a pocos kilómetros de la costa de El Callao. En el capítulo V se adentra en el estudio de la población carcelaria y la dualidad del componente de segregación que procuró aislar a la sociedad del peligro y a los internos de los hábitos negativos del medio de origen. Para ello los presos debían ser expurgados de todo su bagaje cultural desde la entrada misma a la prisión para absorber el modelo del recluso ideal. En su investigación, Carlos Aguirre es terminante en considerar la inviabilidad de una propuesta que se enfrentó a una doble vía de circulación que no logró impedir el ingreso de las costumbres del mundo exterior ni el flujo del aprendizaje carcelario que formó parte de los recursos de supervivencia. A continuación, el autor desglosa las características específicas de la población carcelaria sobre la que discute toda imagen uniformizadora. Así, *rateros* y *faites*, vagos y presos políticos, en toda su heterogeneidad, recorren estas páginas del libro de Aguirre incorporando un minucioso trabajo estadístico (número de ingresos, distribución racial y origen regional, ocupación y tipo de delito). La parte final de la obra está dedicada al estudio del “mundo” construido por este complejo entramado de presos. Para ello, apela a la idea de “orden consuetudinario” que pautará todo el análisis desarrollado en el tramo final y que apuntó a la transgresión de los reclusos del “rígido orden penal” de las prisiones. Un sistema de relaciones al margen (o a pesar) de los reglamentos penitenciarios que se constituyó a partir de negociaciones y acuerdos entre los presos y el personal carcelario. Concertación, sostiene el investigador, que erosionó el régimen disciplinario que pretendió modelar las prisiones, violentando la normativa existente y desafiando un funcionamiento en consonancia con las grandes pautas del moderno penitenciarismo. Esta idea central, incorpora en toda su complejidad la bastardad de resquicios utilizados por los reclusos a los que, de todas maneras, la trama de acuerdos no alcanzó por igual. Las ventajas obtenidas del aprovechamiento de este orden informal terminaron por potenciar el componente arbitrario del sistema penitenciario. Autoridades y funcionarios, presos “poderosos” y vulnerables se vieron integrado de manera disímil a este orden consuetudinario. Los niveles de flexibilidad frente a ese orden, se vio pautado por la capacidad de dar respuesta a las

necesidades básicas de los presos, estableciendo así una relación que moldeó la cotidianidad de los establecimientos de la capital peruana. En el capítulo VII, en base a las definiciones sobre el “orden consuetudinario”, se analiza la vida en el interior de unas prisiones marcadas por la omnipresencia de la violencia, las condiciones materiales y la construcción de subculturas visualizadas como estrategia de adaptación al mundo penitenciario. En un territorio marcado por la violencia y las jerarquías (entre autoridades e internos y entre los propios presos) la deficiente situación vital fue justificada como parte de una pedagogía tradicional que apelaba a las pésimas condiciones vitales como elemento disuasivo del delito. Paradojalmente, señala Carlos Aguirre, para muchos de los internos estas siguieron tolerables en relación con la situación en sus lugares de origen. El capítulo VIII analiza los límites de este “orden consuetudinaria” que de todas maneras no logró evitar los enfrentamientos. Sin dudas, el sistema de acuerdos se vio imposibilitado por situaciones que solo podían ser resueltas con métodos convencionales como la apelación por las autoridades al castigo y al uso de mecanismos de confrontación por parte de los reclusos. Precisamente, este núcleo despliega un conjunto de fugas, motines y sublevaciones ejecutadas por los presos de los tres establecimientos estudiados. En ese sentido Aguirre concluye que estas formas resultaban menos frecuentes en las prisiones que aceptaban de forma más flexible el “orden consuetudinario”. Nuevamente, el investigador peruano, da cuenta de las complejidades del mundo penitenciario con su análisis de las relaciones internas que nos exhibe una galería de presos “tranquilos” y colaboradores junto a aquellos que se mostraron más activos en la defensa de sus derechos como surge de un pormenorizado estudio de notas enviadas. De alguna manera, señala Aguirre, los reclusos parecen haberse ido apropiado de algunas de las premisas enunciadas en la reforma penitenciaria. Volcadas a sus propios intereses terminarían conformando “su propio programa de ‘reforma penal’”. En momentos de que la preocupación por el delito en América Latina viene fuertemente asociada con un empuje de endurecimiento punitivo que comprende al sistema penitenciario, el trabajo de Carlos Aguirre desmonta algunos de los planteos a contrapelo de la experiencia histórica. En *Donde se amansan los guapos*, Aguirre, remueve las causas de los reveses históricos de las prisiones bajo la premisa de negar el fracaso de un programa de redención (al que muchas veces se sigue convocando) sino que este “en realidad jamás fue implementado”.

LITURATERRA [Resenha: 2021, 2, 2]

Mágoa e rancor grudados e guardados

DOI: 10.15175/1984-2503-202113210

Gisálio Cerqueira Filho*

LITURATERRA [Resenha: 2021,2,2]

As resenhas, passagens literárias e passagens estéticas em *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* são editadas na seção cujo título apropriado é LITURATERRA. Trata-se de um neologismo criado por Jacques Lacan,¹ para dar conta dos múltiplos efeitos inscritos nos deslizamentos semânticos e jogos de palavras tomando como ponto de partida o equívoco de James Joyce quando desliza de *letter* (letra/carta) para *litter* (lixo), para não dizer das referências a *Lino*, *litura*, *liturarios* para falar de história política, do Papa que sucedeu ao primeiro (Pedro), da cultura da *terra*, de estética, direito, literatura, inclusive jurídicas – canônicas e não canônicas – ainda e quando tais expressões se pretendam distantes daquelas religiosas, dogmáticas, fundamentalistas, para significar apenas dominantes ou hegemônicas.

LITURATERRA [Reseña: 2021,2,2]

Las reseñas, incursiones literarias y pasajes estéticos en *Passagens: Revista Internacional de Historia Política y Cultura Jurídica* son publicadas en una sección apropiadamente titulada LITURATERRA. Se trata de un neologismo creado por Jacques Lacan para dar cuenta de los múltiples efectos introducidos en los giros semánticos y juegos de palabras que toman como punto de partida el equívoco de James Joyce cuando pasa de *letter* (letra/carta) a *litter* (basura), sin olvidar las referencias a *Lino*, *litura*, *liturarios* para hablar de historia política, del Papa que sucedió al primero (Pedro), de la cultura de la *terre* (tierra), de estética, de derecho, de literatura, hasta jurídica - canónica y no canónica. Se da prioridad a las contribuciones distantes de expresiones religiosas, dogmáticas o fundamentalistas, para no decir dominantes o hegemónicas.

* Professor Titular de Teoria Política da Universidade Federal Fluminense. Editor de *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. E-mail: gisalio.cerqueira@gmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/9669367639065429>. <https://orcid.org/0000-0001-5047-4376>

¹ LACAN, Jacques. *Outros Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro; versão final Angelina Harari e Marcus André Vieira; preparação de texto André Telles. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 11-25; LACAN, Jacques. *Autres Écrits*. Paris: Seuil, 2001.

Recebido em 19 de novembro de 2020 e aprovado para publicação em 29 de janeiro de 2021.

LITURATERRA [Review: 2021,2, 2]

The reviews, literary passages and esthetic passages in *Passagens: International Journal of Political History and Legal Culture* are published in a section entitled LITURATERRA [Lituraterre]. This neologism was created by Jacques Lacan, to refer to the multiple effects present in semantic slips and word plays, taking James Joyce's slip in using *letter* for *litter* as a starting point, not to mention the references to *Lino*, *litura* and *liturarius* in referring to political history, to the Pope to have succeeded the first (Peter); the culture of the *terra* [earth], aesthetics, law, literature, as well as the legal references – both canonical and non-canonical – when such expressions are distanced from those which are religious, dogmatic or fundamentalist, merely meaning 'dominant' or 'hegemonic'.

LITURATERRA [Compte rendu: 2021,2,2]

Les comptes rendus, les incursions littéraires et les considérations esthétiques *Passagens. Revue Internationale d'Histoire Politique et de Culture Juridique* sont publiés dans une section au titre on ne peut plus approprié, LITURATERRA. Il s'agit d'un néologisme proposé par Jacques Lacan pour rendre compte des multiples effets inscrits dans les glissements sémantiques et les jeux de mots, avec comme point de départ l'équivoque de James Joyce lorsqu'il passe de *letter* (lettre) à *litter* (détritus), sans oublier les références à *Lino*, *litura* et *liturarius* pour parler d'histoire politique, du Pape qui a succédé à Pierre, de la culture de la *terre*, d'esthétique, de droit, de littérature, y compris juridique – canonique et non canonique. Nous privilégierons les contributions distantes des expressions religieuses, dogmatiques ou fondamentalistes, pour ne pas dire dominantes ou hégémoniques.

文字国 [图书梗概: 2021,1,1]

Passagens 电子杂志在“文字国”专栏刊登一些图书梗概和文学随笔。PASSAGENS— 国际政治历史和法学文化电子杂志开通了“文字国”专栏。“文字国”是法国哲学家雅克·拉孔的发明，包涵了语义扩散，文字游戏，从爱尔兰作家詹姆斯·乔伊斯的笔误开始，乔伊斯把letter (字母/信函)写成了litter (垃圾)，拉孔举例了其他文字游戏和笔误，lino, litura, liturarios, 谈到了政治历史，关于第二个教皇(第一个教皇是耶稣的大弟子彼得)，关于土地的文化 [Cultura一词多义，可翻译成文化，也可翻译成农作物]，拉孔联系到美学，法学，文学，包括司法学— 古典法和非古典法，然后从经典文本延伸到宗教，教条，原教旨主义，意思是指那些占主导地位的或霸权地位的事物。

TEZZA, Cristóvão. *A tensão superficial do tempo*. São Paulo: Todavia, 2020. 272 p.

Mágoa e rancor grudados e guardados

Gisálio Cerqueira Filho

Um romance que avança por remordimentos, remorsos, culpas que configuram um ramalhete de ressentimentos oferecido ao leitor e logo especialmente por um personagem chamado Cândido... O autor Cristóvão Tezza ambienta a trama na “República de Curitiba”, e precisamente ele que vem de Lages, Santa Catarina. Todavia, é escritor experimentado, traduzido para mais de quinze países, reconhecido e premiado com o Jabuti e Portugal Telecom, com a obra “O filho eterno”.

Que o remordimento está inscrito numa consciência culposa que pede penitência, ninguém tem dúvidas. Já o ressentimento é um pouco mais forte e foi estudado, entre outros, por Friedrich Nietzsche. Talvez seja oportuno recordar que uma tal expressão – ressentimento – e não por acaso, nas línguas de origem latina, como que duplicam o afeto para que não parem dúvidas sobre a mágoa, o rancor; como que dobrado no ressentimento. Daí o personagem Cândido vir a calhar para personificar o otimismo iluminista de Voltaire no conto que escreveu em 1759 quando estávamos sob o impacto formidável e histórico, tanto da Guerra dos Sete Anos (1758 - 1763) quanto do terremoto de Lisboa (1759).

Mas o Cândido de Cristóvão Tezza está mesmo é ameaçado na contemporaneidade com o que se passa no Brasil de hoje, ou seja, com a conjuntura política, um conjunto de perplexidades; em parte desenhado pela formação colonial do Brasil e atingido em cheio pela pandemia do covid-19 que pegou o planeta de forma inesperada e inescapável; se não pela ciência, pelas populações aflitas em todo o mundo. “A tensão superficial do tempo” é um título que remete ao interesse de Cândido pela Química, pois é professor de um cursinho em Curitiba, tendo se tornado um dos gestores e sócio minoritário do referido curso com um adiantamento financeiro da parte de sua mãe-madrasta, pois não é mãe biológica. Com frequência o professor de Química ilustra suas conversas e reflexões íntimas com tiradas que

só o conhecimento científico da Química pode possibilitar, o que confere um misto de ironia e seriedade em relação ao tema... É considerado excelente professor de pré-vestibular.

O escritor demonstra grande coragem ao discutir simultaneamente as novas subjetivações acerca da família, sexo, sexualidade, desejo com as velhas questões que persistem diante, por exemplo, do lago verde do Passeio Público, de Curitiba, onde algumas prostitutas fazem ponto.

Mas sobretudo Cristóvão Tezza calibra a sua escrita na compreensão do momento político vivido no momento pelo Brasil. “Ler notícias diárias sobre a presidência transformou-se num exercício excruciante de masoquismo, ferro em brasa no cérebro” (TEZZA, 2020, p. 76).

Assim, nestes momentos tudo virar piada ou servir para gozo particular, logo compartilhado com uma leva de leitores ansiosos. Ferino com o universo do direito, ele ironiza a postura punitivista que veste várias máscaras: desde as milícias até sabe-se lá que limite. A um procurador-personagem, o autor dá a palavra:

E o procurador deu uma risada comprida [...] Ele gostaria de matar as pessoas diretamente a tiros, de metralhadora, da rampa do Planalto, o tempo todo entrincheirado nele mesmo, porque essa parece ser a resposta de uma vida inteira de que ele dispõe para dar conta do mais ressentido fracasso mental. Ele está sempre testando o seu limite, que não existe; ele sempre pode ir adiante, porque não há nada ali, o seu vazio não tem chão nem parede. Ao mesmo tempo a projeção de seu mundo mental não ultrapassa a extensão de uma cozinha e um banheiro, mas imagina-se um Donald Trump na América, de boca cheia. É a tragédia do encontro mal-amado da imaginação esquizofrênica com a solidez da burrice, o transtorno brasileiro por excelência (TEZZA, 2020, p. 76).

A acreditarmos que na síntese acima estaríamos

[...] sem nenhum eixo de fixação, biruta ao vento; todos vivendo ataçados por uma nervura histórica e neurótica que não para de se mover. É uma estupidez ofensiva que faz da carência intelectual a sua força, extrai da própria mesquinharia o orgulho ostensivo do valor da violência. A religião é a sua muleta totalitária [...] (TEZZA, 2020, p. 77).

O personagem principal Cândido expõe suas vísceras desde os primeiros momentos. Ele mora só, após a separação da primeira mulher, Hélia, e passa a viver exclusivamente com a mãe-madrasta, já de avançada idade e surda. Se de um lado isto aproxima o personagem do leitor; por outro lado, e visando dar um certo conforto à D. Lurdes ele inaugura um quarto com um espetacular televisor último tipo para que ela pudesse se distrair e passar o tempo, na sua ausência. Faz -se aos poucos um colecionador filmes de toda sorte e então o professor de Química do Cursinho se transforma num aficionado não tanto pelo cinema, mas por disponibilizar filmes para a mãe-madrasta a

quem se dedica como “cuidador”, embora à distância. Em paralelo ele narra com exuberância a história do cinema desde os primeiros DVDs aos atuais *pen-drives*. Ele acaba se transformando num pirata da internet que cai na malha de um circuito de recepção (criminosa?) e distribuição visando a prática do altruísmo para sua mãe, possessiva e devoradora, que acaba contribuindo para a separação com Hélia e logo, para alguns amigos e amigas mais chegados. O amigo mais próximo e sócio majoritário do curso pré-vestibular é Batista e eventualmente alguns colegas professores. Por aí vai acabar enamorando-se pela mãe (Antônia) de uma aluna (Líria), que por sua vez, é filha do procurador com quem inicia uma relação amorosa, como que pisando em ovos... Antonia, acaba de separar-se do marido procurado que se transfere para Brasília para dar a sua parte na construção do novo “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

A imagem que vem capa do livro não é sem razão. Refere-se ao filme de Louis Malle, *Ascenceurr pour L'Échafaud*, 1958. *Ascensor para o cadafalso* é um filme francês (1958) onde o suspense e o drama policial estão presentes como um marco da história do cinema. Dirigido por Louis Malle, filme de significância tanto para a atriz Jeanne Moreau e para o estilo *nouvelle vague* quanto para a trilha sonora por conta do jazzista Miles Davis. Cadafalso é uma palavra forte, pois designa o mais das vezes um patíbulo, arquitetura solene para a execução por enforcamento. Entretanto, a película apresenta um homicídio para sugerir suicídio, quando Florence Carala toma a decisão de matar o marido, Simon Carala, com a ajuda do amante Julien Tavernier. Este, por sua vez, atua como espião na Indochina e justamente quando Tavernier, que foi militar no passado, toma a decisão de pegar uma corda no terraço, e acaba por ficar retido no ascensor (elevador)...

O suspense do filme também está presente no romance, assim como indagações do leitor a si próprio acerca das ambivalências entre o sentir, o pensar e o agir que impregna

Seria Cândido um ingênuo, um cândido? Esta é a pergunta que muitos leitores se fazem si mesmos certamente atravessa muitos rincões e cidades do Brasil? Os fins justificariam os meios?

A Psicanálise ou outra terapia psíquica é descartada, com ironia, pois sendo filho adotivo de D. Lurdes, não chegou a conhecer o pai Josefo, pois ele, faleceu oficial reformado do Exército Brasileiro, e quando D. Lurdes o recebeu pequenino, já era viúva. Cândido gostava de dizer pra si fazendo uma crítica tão arrasadora quanto ignorante do “complexo de Édipo”, de Sigmund Freud, “eu não precisei matar meu pai, ele morreu praticamente antes de eu nascer” (pág. 195). E disse esta pérola para Antônia, que se

tornará a amante que dirá para ele alguns dias depois “você tem uma anarquia conceitual que eu acho uma graça, o inesperado como algo da sua própria natureza” (pág, 195).

Em muitas outras circunstâncias, e isso se pode facilmente admitir, as referências são cenas, enredos, atores, atrizes e mais um sem número de questões advindas pelos famosos *pendrives* (clandestinos mesmo?) que tanta alegria trazem a D. Lurdes. A bem da verdade histórica foi por aí que a película cinematográfica se construiu entre os cubanos revolucionários e estendeu-se, aos poucos, para os cubanos e os latinos por proximidade (Flórida) ou outros lugares, pois que estão em todo canto nos USA, até mesmo na cinematográfica Califórnia (Los Angeles, San Francisco). Entre aficionados pelo cinema película é designada como *pele*. Para o idioma hispânico é um desgarrar do vocábulo película em espanhol. Mas em português fala-se *pele* (muitos portugueses confundem com o som abreviado de *pele com pele*). Todavia, vários norte-americanos, acabaram por utilizar a palavra *pele* para película ou filme. N'outro sentido, que não o de imaginário (*pele*), muitos falantes do “portunhol” acabam falando *pele* (que em espanhol é *piel* e não (*pele*)cula...

Esta arapuca do idioma acaba se constituindo numa armadilha para Cândido.

Com Antônia no lugar de Hélia, mas ainda com a eterna presença da mãe Lurdes, quer dar-se a si nova oportunidade sexual e amorosa... Agrada particularmente Antonia, menos pela dedicação à mãe, e mais pelos filmes que consegue, praticamente todos os que deseja. A oportunidade que um colega, Edson, ofereceu quando perguntou: “Você sabe que pode baixar praticamente todos os filmes que quiser via BitTorrent? Havia percorrido esta senda e estava fascinado pelo sistema revolucionário de transmissão de dados digitais criado por uma cara chamado Bran Cohen, que tinha apenas 25 anos”. (pág. 206).

O furacão que Antônia representou na sua vida, tirou-o do sério ... e da casa da mãe por alguns poucos dias. Isto acabou por escancarar a sua vida para alguns colegas do cursinho e especialmente Batista. Acabou devendo muitas explicações, pois viveu fora de casa alguns poucos dias. Sua mãe-madrasta, sentindo-se abandonada deu o “grito de misericórdia” em estilo cinematográfico: *cherchez la femme!* Sentindo-se ameaçado e vivendo certo pânico dá asas ao imaginário.

Cristóvão Tezza torna-se então minucioso detalhista na coleta de fatos e no estudo da chamada psicopatologia da vida cotidiana. Através da linguagem, nos diálogos amorosos e outros, de Cândido com Antônia, através das expressões que utiliza, dos trocadilhos, cenas imortais do cinema, legendas de filmes, temas. Rememora momentos com Hélia. A busca pelos filmes para a mãe que o tornou pirata receptor, distribuidor

itinerante na internet; que fosse por uma boa causa; tornara-se obsessão poderosa. Aqui e ali surgiam lapsos, atos falhos de Cândido, indícios, pistas, sintomas. A vida que agora encara tornava-o imobilizado, retido como numa caixa de elevador (ascensor) que o levava ao... cadafalso? Seria isso mesmo? Intimismo subjetivo e política apaixonada comparecem entrecruzando-se no horizonte melancólico dos personagens.

Colaboradores deste número

Arpitt Sharma

Assistant Professor at the Institute of Law at Nirma University, pursuing Ph.D. from Gujarat National Law University, Gandhinagar. Specialization in Labour Law, Real Estate Law, Corporate Law. Research areas of interest: Labour Law, Corporate Law, Real Estate Law.

Email: arpitt.sharmaa@gmail.com

Caio Cardoso Tolentino

Graduando da Faculdade de Direito Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Pesquisador pelo Programa de Iniciação Científica sem Bolsa da FDRP-USP.

E-mail: caiotolentino@usp.br

Daniel Fessler

Profesor de la Universidad de la República. Investigador activo del Sistema Nacional de Investigadores de la Agencia Nacional de Investigación e Innovación (ANII), Uruguay.

E-mail: danfessler@gmail.com

Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com estágio doutoral na Universität Greifswald (Alemanha) e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Coordenadora do NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da UFJF).

E-mail: ellen.rodriquesjf@gmail.com

Fátima Regina Fernandes

Professora Titular de História Medieval (2015) do Departamento e Programa de História da Universidade Federal do Paraná onde atua desde 1998. Doutorado em História pela Universidade do Porto, Portugal (1997). Mestrado em História Antiga e Medieval pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990) e Graduação em História pela Universidade do Porto (1985). Pesquisadora I do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico (CNPq); consultora da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Membro fundador do Núcleo de Estudos Mediterrânicos (NEMED) da UFPR. Tem experiência na área de História, com ênfase em História Medieval, atuando principalmente nos seguintes temas: Prosopografia medieval, História das Instituições, História do Poder.

E-mail: ixa90@hotmail.com

Gisálio Cerqueira Filho

Professor Titular de Teoria Política da Universidade Federal Fluminense. Editor de *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*.

E-mail: gisalio.cerqueira@gmail.com

Guilherme Calderipe Costa

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. Especialista em Análise Criminal. Delegado de Polícia Civil no estado do Rio Grande do Sul. Professor da ACADEPOL – Academia da Polícia Civil do Rio Grande do Sul nas disciplinas de Investigação Criminal e de Gestão Integrada dos Sistemas de Segurança Pública no Brasil.

E-mail: calderipe@gmail.com

Gusthavo Ribeiro Bacellar

Promotor de justiça Ministério Público do Espírito Santo (MPES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia; bacharel e mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

E-mail: gusthavobacellar@hotmail.com

Laís Gorski

Professora na Faculdade de Educação Superior do Paraná –FESP. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle. Especialista em Políticas Criminais e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Consultora do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes – UNODC.

E-mail: gorskilais1@gmail.com

Lívia Calderaro Garcia

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

E-mail: livia.calderaro@direito.ufjf.br

Márcia Barros Ferreira Rodrigues

Professora Titular do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em História Social pela USP - Universidade de São Paulo (2000). Especialista em Sociologia Política pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Dois Pós-doutorados em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense - UFF, Atualmente exerce o cargo de Professora Titular na Universidade Federal do Espírito Santo, pelo Departamento de Ciências Sociais. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia da Violência e pensamento político brasileiro. Pesquisa principalmente nos seguintes temas: História e cultura religiosa, Política e subjetividades a partir da perspectiva da psicopatologia fundamental na contemporaneidade, sociologia urbana e violência, Indiciário e pensamento político e social brasileiro, especialmente Gilberto Freyre. Exerce ainda a função de Coordenadora Geral do NEI - Núcleo de Estudos Indiciários.

E-mail: mbfrodrigues@gmail.com

Mário José Bani Valente

Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, com bolsa CAPES. Bacharel em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal (FDUP). Pesquisador vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF) e ao PSICOCULT - Núcleo de Pesquisa em Psicoativos e Cultura.

E-mail: mariobanivalente@gmail.com

Naiara Marques de Britto

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Bolsista do Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais (NEPCrim).

E-mail: naiara.britto@direito.ufjf.br

Nancy Rita Sento Sé

Professora Adjunta do DCH-V - Departamento de Ciências Humanas, Campus V - da Universidade do Estado da Bahia, lecionando na Graduação (Licenciatura em História). Graduação em História pela Universidade Católica do Salvador (1986), Especialização em História do Brasil pela PUC-MG (1989), Mestrado em História pela Universidade Federal da Bahia (1996) e Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense (2006). Desenvolve pesquisa na área de História do Brasil, com ênfase em Bahia Império. Destaca, como seus principais focos de interesse, os temas: Honra, Relações de Poder, Cultura Política, Gênero, Violência e Criminalidade. Vice-líder do grupo de pesquisa *Múltiplas Linguagens*, desenvolve pesquisa na área da Análise do Discurso e da relação entre História, Historiografia e Língua Portuguesa.

E-mail: nrsentose@gmail.com

Paulo Eduardo Alves Silva

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP/USP). Doutor, Mestre e Livre-Docente pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP/USP).

E-mail: pauloeduardoalves@usp.br

Pedro Dalla Bernardina Brocco

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF. Membro da Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental. Psicanalista associado ao Corpo Freudiano Escola de Psicanálise Seção Rio de Janeiro.

E-mail: pedrodbb@gmail.com

Pedro Rivello da Costa Guimarães

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

E-mail: pedrorivello12@hotmail.com

Wanda Capeller

Professora Emérita de SciencesPo-Toulouse, Pesquisadora no *Centre de Théorie et Analyse du Droit* (Universidade Paris X-Nanterre), Pesquisadora Associada do CES – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Membro do *Research Committee*

on *Sociology of Law* (RCSL), *Honorary Fellow* do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Oñati), Membro do Board da *Association Droit et Société* (Paris), Membro do Board da *Revue Droit et Société* (Paris),

E-mail: wcapeller@orange.fr

Tarkesh J. Molia

Associate Professor at the Institute of Law, Nirma University, India, Ph.d from Saurashtra University, Rajkot. Specialization in Constitutional Law, Human Rights, Comparative Constitution. Research areas of Interest: Constitution, Human Rights.

Email: tarkeshpatel1@gmail.com

Vikash Kumar Upadhyay

Professor Assistente no Instituto de Direito da Universidade Nirma, Índia. PhD pela Babasaheb Bhimaroo Ambedkar University (A Central University), Lucknow. Tem especialização em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direitos Humanos. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional, Direitos Humanos e Jurisprudência.

Assistant Professor at the Institute of Law at Nirma University, India. PhD from Babasaheb Bhimaroo Ambedkar University (A Central University), Lucknow. Specialization in Constitutional Law, Administrative Law and Human Rights. Research areas of interest: Constitutional Law, Human Rights and Jurisprudence.

E-mail: vgupadhyay@gmail.com